

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
CONSELHO CONSTITUCIONAL



ACÓRDÃOS DO CONSELHO CONSTITUCIONAL DA JURISDIÇÃO ELEITORAL

Sumários e Resumos dos Recursos do
Contencioso Eleitoral, Esclarecimentos e Decisões
no Período 2003-2019

GUILHERME JOÃO BAPTISTA MBILANA

17
ANOS

CONSELHO
CONSTITUCIONAL
EM MOÇAMBIQUE



Coordenação

Lúcia da Luz Ribeiro
Andrés Del Castillo Sánchez
Almeida Mabutana

Design de capa

Rochan Kadariya

Com o apoio de

FINLAND



Embaixada da Noruega

NORWAY



**Electoral Project
SEAM**

UNDP Mozambique

Exclusão de responsabilidade:

Esta publicação foi produzida pelo Conselho Constitucional de Moçambique com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) Moçambique, Governos da Finlândia e da Noruega. As opiniões expressas nesta publicação são da responsabilidade do autor e não reflectem necessariamente os pontos de vista dos doadores que a apoiam.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
CONSELHO CONSTITUCIONAL



ACÓRDÃOS DO CONSELHO CONSTITUCIONAL DA JURISDIÇÃO ELEITORAL

Sumários e Resumos dos Recursos do
Contencioso Eleitoral, Esclarecimentos e Decisões
no Período 2003-2019

GUILHERME JOÃO BAPTISTA MBILANA

Prefácio

O Contencioso eleitoral é uma garantia jurisdicional que visa assegurar através da tutela efectiva a honestidade do processo eleitoral.

A experiência moçambicana evidencia que em cada pleito eleitoral surgem novidades na legislação eleitoral e a conseqüente evolução da jurisprudência do Conselho Constitucional, aumentando, consideravelmente, os desafios aos actores eleitorais.

Para acompanhar e, principalmente, entender as mudanças que se vão operando neste domínio é fundamental que os especialistas e profissionais que actuam nesta área estejam sempre municiados de bons conteúdos, quer no âmbito doutrinário assim como na jurisprudência, que os possam auxiliar na interpretação e na visão crítica e actualizada dos principais temas, pois o Direito Eleitoral é feito, fundamentalmente, de procedimentos, mais ou menos complexos, que os partidos, candidatos ou coligações de partidos devem seguir escrupulosamente.

É com este propósito de apetrechar a sociedade de ferramentas que facilitem a compreensão da jurisprudência do Órgão de Jurisdição Constitucional em matéria eleitoral que o Dr. Guilherme Baptista Mbilana traz ao público a presente obra - Acórdãos do Conselho Constitucional da Jurisdição Eleitoral – Sumários e Resumos dos Recursos do Contencioso Eleitoral, Esclarecimentos e Decisões no Período 2003 -2019, que é produto de um trabalho metucioso, labor que é meritório de louvor.

A sua experiência na abordagem da matéria eleitoral permite-o de forma metódica estruturar o estudo dos Acórdãos, expondo através de Casos já julgados, num total de 74, onde delimita as questões principais que culminaram com a conseqüente decisão. Na obra encontramos a descrição das diversas fases do processo eleitoral, relativos aquele período, começando pelo recenseamento, passando pelas candidaturas, votação até ao apuramento final.

Neste exercício analisa de forma particular o movimento do Contencioso Eleitoral, concretamente, a Evolução do tratamento do contencioso do recenseamento eleitoral; Evolução do contencioso de candidaturas; Evolução do contencioso de votação e, por último, a Evolução do tratamento do contencioso de apuramento dos resultados eleitorais, todos correspondentes ao período em alusão.

Mereceram também destaque do autor as observações do Conselho Constitucional atinentes aos procedimentos e decisões da Comissão Nacional de Eleições e dos Tribunais Judiciais Distritais e de Cidade, bem como as que se referem aos procedimentos e decisões dos Tribunais Distritais e de Cidade. Debruçou-se, de igual modo, com inegável profundidade

sobre a análise dos Acórdãos de Validação e Proclamação dos Resultados Eleitorais.

A evolução registada pelo Direito Eleitoral e a respectiva jurisprudência reflecte a juventude do processo de amadurecimento das instituições e do processo político multipartidário moçambicano, pois se pode afirmar que este nasce a partir da Constituição da República de 1990 e, de forma particular, a partir das alterações constitucionais de 1992, decorrentes da assinatura do Acordo Geral de Paz, que estabeleceu, para o povo moçambicano, o exercício do poder político através do sufrágio universal, directo, igual, secreto, e periódico para a escolha dos seus representantes.

A jurisprudência aqui analisada desde a fase de candidaturas, votação, contencioso eleitoral, embora não seja vinculante, abre novos caminhos e facilita a condução dos próximos pleitos eleitorais, uma vez nela figurarem questões que endossam reflexões aos magistrados, permitindo-os interpretar de maneira mais fundamentada e actualizada as recentes transformações, tanto do ponto de vista doutrinário como jurisprudencial, assegurando o avanço de Moçambique nesse importante campo do saber.

A utilidade desta obra é inquestionável para o público em geral, e com particular realce para os magistrados na sua função de julgadores e, igualmente, para os actores políticos participantes de pleitos eleitorais e seus assessores, pesquisadores e cultores do Direito Eleitoral.

A metodologia escolhida para o estudo faz com que não se trate apenas de mais uma obra, mas de um trabalho bem ordenado, digno de figurar dentre as mais valiosas e ricas publicações no ramo da jurisprudência eleitoral.

O Conselho Constitucional encoraja e estimula o estudo da sua jurisprudência, na vertente eleitoral, a qual constitui, a par das demais fontes jurídicas, uma das bases de emergência do Direito Eleitoral moçambicano.

Está de parabéns o Doutor Guilherme João Baptista Mbilana pela sua iniciativa nesta senda do Direito.

Deixo o leitor na boa companhia da Obra - Acórdãos do Conselho Constitucional da Jurisdição Eleitoral – Sumários e Resumos dos Recursos do Contencioso Eleitoral, Esclarecimentos e Decisões.

Maputo, 16 de Fevereiro de 2021

Lúcia da Luz Ribeiro
Presidente
Conselho Constitucional

Nota Introdutória

O Estado de direito é um elemento essencial de uma sociedade democrática, e para garantir a expressão legítima da vontade dos eleitores é exigível uma estrutura reguladora que seja justa, clara e aplicada igualmente a todos na sociedade. Uma dimensão chave do Estado de direito numa democracia é o conceito de justiça eleitoral, cuja concretização, assegura a estabilidade do sistema político e a adesão ao quadro legal, garantindo, assim, o acesso à justiça eleitoral e contribuindo para a consolidação da governação democrática.

No contexto da Agenda do Desenvolvimento Sustentável – 2030, que consubstancia um plano de acção para as pessoas e para o planeta, com vista ao fortalecimento da paz, prosperidade, e bem-estar universal, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), parceiro de cooperação do Governo de Moçambique, reconhece que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, representa o maior desafio planetário e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Deste modo, e querendo materializar as metas inscritas no objectivo 16 da Agenda do Desenvolvimento Sustentável, que é orientado por princípios e acções que promovam o fortalecimento do Estado de direito, no âmbito interno e internacional, o acesso à justiça e na construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis.

O PNUD, por reconhecer a oportunidade e o valor da obra ACÓRDÃOS DO CONSELHO CONSTITUCIONAL DA JURISDIÇÃO ELEITORAL - Sumários e Resumos dos Recursos do Contencioso Eleitoral, Esclarecimentos e Decisões no Período 2003-2019, que coincide com o ciclo de comemorações, dos 45 anos da Constituição moçambicana, 30 anos da Democracia Multipartidária, e 17 anos do Conselho Constitucional, pretende com este singelo apoio, traduzir o seu comprometimento na edificação e consolidação da democracia moçambicana através do fortalecimento dos Órgãos de Soberania no geral, e os de Administração da Justiça Eleitoral em particular, representando o Conselho Constitucional – Guardião da Constituição, a sua expressão máxima.

Narjess Saidane

Representante Residente

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

JURISPRUDÊNCIA DO CONSELHO CONSTITUCIONAL

RECURSOS, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

CONTENCIOSO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

CASO 1

É INJUSTO E ILEGAL IMPEDIR OS CIDADÃOS RECENSEADOS DE EXERCEREM O SEU DIREITO DE VOTO, SOB O PRETEXTO DOS SEUS NOMES NÃO CONSTAREM NOS CADERNOS ELEITORAIS NÃO INFORMATIZADOS

Deliberação n.º 13/CC/2004, de 02 de Janeiro, Processo n.º 11/CC/03

SUMÁRIO:

Os cadernos informatizados são os verdadeiros cadernos de recenseamento, não passando os não informatizados de mero auxiliar no processo de votação.

ASSUNTO:

Não provimento do recurso da Coligação Renamo-União Eleitoral (CRUE) por se considerar injusto e ilegal porque visa impedir os cidadãos recenseados de exercerem o seu direito de voto, sob o pretexto dos seus nomes não constarem nos cadernos eleitorais não informatizados.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- A Coligação Renamo-União Eleitoral, interpôs um recurso contra a Deliberação da CNE, de 1 de Novembro de 2003, que aprovou a “Instrução n.º 40/GDG/STAE/03”, designada “guia de correcção de erros materiais ocorridos durante o recenseamento eleitoral”. A recorrente pretende a anulação da referida deliberação por atribuir direito de voto a cidadãos cujos nomes não constam dos cadernos de recenseamento eleitoral e por autorizar a alteração dos cadernos eleitorais no próprio acto de votação.

❑ ESCLARECIMENTO, DECISÃO E RECOMENDAÇÕES

- Sendo os cadernos informatizados os verdadeiros cadernos de recenseamento, não passando os não informatizados de mero auxiliar no processo de votação, é evidente que, longe de se estar a atribuir o direito de voto a cidadãos não recenseados, o que no n.º 2 daquela “Instrução” se faz é precisamente garantir que os cidadãos recenseados, não se vejam impedidos, injusta e ilegalmente, de exercerem o seu direito de voto porque os seus nomes não constem dos cadernos não informatizados.

- *Decisão do Conselho Constitucional:* Negado provimento, porque deve se garantir que os cidadãos recenseados, não se vejam impedidos, injusta e ilegalmente, de exercerem o seu direito de voto porque os seus nomes não constem dos cadernos não informatizados.
- O Conselho Constitucional não pode deixar de chamar a atenção da Comissão Nacional de Eleições de que, nas suas deliberações, deve usar de maior cuidado e rigor na formulação que utiliza, evitando que se suscitem quaisquer dúvidas sobre o princípio legalmente fixado da inalterabilidade dos cadernos eleitorais, princípio que é um dos pilares fundamentais da credibilidade do processo eleitoral.

CASO 2

A DECISÃO DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL NO ESTRANGEIRO, DEVE SE BASEAR NO PROJECTO QUE FUNDAMENTA E DEMONSTRA AS CONDIÇÕES EFECTIVAMENTE CRIADAS, NOMEADAMENTE O NÚMERO CONSIDERÁVEL DE CIDADÃOS MOÇAMBICANOS, OS FUNDOS NECESSÁRIOS ASSEGURADOS PELO GOVERNO, OS MATERIAIS E EQUIPAMENTO ASSEGURADOS

Deliberação n.º 19/CC/2004, de 11 de Agosto, Processo n.º 18/CC/04

SUMÁRIO:

O recenseamento de cidadãos moçambicanos no estrangeiro só tem lugar se a Comissão Nacional de Eleições verificar que estão criadas as condições materiais e os mecanismos de controlo, acompanhamento e fiscalização dos referidos actos em regiões ou região que constituem o posto ou unidade geográfica de recenseamento eleitoral, nos termos do n.º 3 do artigo 9 da Lei n.º 18/2002, de 10 de Outubro.

ASSUNTO:

- i. O Conselho Constitucional não deu provimento ao recurso da Renamo-União Eleitoral para a não realização do recenseamento eleitoral no estrangeiro alegando não existirem condições para o efeito.
- ii. O Conselho Constitucional apontou que a decisão da Comissão Nacional de Eleições, baseou-se no projecto que fundamenta e demonstra as condições efectivamente criadas, nomeadamente o número considerável de cidadãos moçambicanos, os fundos necessários assegurados pelo Governo, os materiais e equipamento assegurados.
- iii. No entanto, recomendou que o princípio constitucional da igualdade dos cidadãos perante a lei não deve nem pode ser interpretado em termos absolutos, impedindo que a lei discipline diversamente quando diversas são as situações que o seu dispositivo visa regular.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- A Coligação Renamo-União Eleitoral, interpôs um recurso contra a Deliberação n.º 24/2004, de 21 de Julho, da Comissão Nacional de Eleições, de pedido de anulação da realização do recenseamento eleitoral no estrangeiro, por, alegadamente, ter verificado que não estavam criadas as condições para tal. A recorrente alegou que a Comissão Nacional de Eleições, na deliberação recorrida, não fundamentou e nem apresentou garantias de que, nos termos do n.º 3 do artigo 9 da Lei n.º 18/2002, de 10 de Outubro, estão criadas as necessárias condições materiais e os mecanismos de controlo, acompanhamento e fiscalização dos actos de recenseamento eleitoral no estrangeiro.

❑ ESCLARECIMENTO, DECISÃO E RECOMENDAÇÕES

- Segundo os preceitos constitucionais supracitados, é óbvio que os cidadãos moçambicanos no estrangeiro têm o direito de votar e ser eleitos. No entanto, o princípio constitucional da igualdade dos cidadãos perante a lei não deve nem pode ser interpretado em termos absolutos, impedindo que a lei discipline diversamente quando diversas são as situações que o seu dispositivo visa regular.
- Assim, para os cidadãos moçambicanos residentes no estrangeiro, o seu recenseamento eleitoral só tem lugar se a Comissão Nacional de Eleições verificar que estão criadas as condições materiais e os mecanismos de controlo, acompanhamento e fiscalização dos referidos actos em regiões ou região que constituem o posto ou unidade geográfica de recenseamento eleitoral, nos termos do n.º 3 do artigo 9 da Lei n.º 18/2002 de 10 de Outubro.
- *O Conselho Constitucional negou provimento*, por falta de fundamento legal.
- Entretanto, recomendou à Comissão Nacional de Eleições, que nos períodos eleitorais é fundamental que todas as deliberações sejam prontamente dadas a conhecer a todos os interessados para que estes possam, não só tempestivamente, mas também, em tempo útil, exercer os direitos de reclamação ou de recurso que a lei lhes reconhece.

CASO 3

A FALTA DE PUBLICAÇÃO DE UMA DELIBERAÇÃO PELA CNE VIOLA A LEI; BEM COMO A DEMORA DA NOTIFICAÇÃO DAS PARTES, CONSTITUI INCUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NA JURISPRUDÊNCIA DO CONSELHO CONSTITUCIONAL; INCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS POR LEI E OMISSÃO DE ACTOS ADMINISTRATIVOS NECESSÁRIOS E INDISPENSÁVEIS PARA A SUA EXECUÇÃO

Deliberação n.º 20/CC/2004, de 22 de Setembro, Processo n.º 19/CC/04

SUMÁRIO:

- i. É intempestivo o recurso feito fora do prazo legal de 3 dias conforme estabelecido o n.º 2 do artigo 175 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho.

- ii. Em se tratando de uma deliberação concernente ao recenseamento eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições não tem necessariamente que notificar o mandatário nacional nos termos do n° 1 do artigo 17 da referida Lei n° 7/2004.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional delibera não dar provimento ao recurso interposto pela CRUE, por ser intempestivo.

❑ **QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA**

- A Coligação Renamo-União Eleitoral, interpôs um recurso contra a Deliberação n° 28/2004, de 31 de Agosto, da Comissão Nacional de Eleições, segundo o qual solicita a anulação da criação de novos postos de recenseamento eleitoral no estrangeiro, por violar a lei. A deliberação recorrida viola o disposto no artigo 2 da Lei n° 18/2002, de 10 de Outubro, por não respeitar o prazo de 30 dias entre o anúncio e a realização do recenseamento eleitoral no estrangeiro, bem como porque o recenseamento no estrangeiro, por via do Decreto n° 34/2004, de 30 de Julho, do Conselho de Ministros, viola o artigo 19 da Lei n° 18/2002, pois a marcação do recenseamento deveria ter sido de uma só vez e não parcelada.

❑ **ESCLARECIMENTO, DECISÃO E RECOMENDAÇÕES**

- A Lei determina que o Conselho de Ministros faça num único acto, uma vez por ano, a actualização do recenseamento, em território nacional e ou no estrangeiro.
- *Decisão do Conselho Constitucional:* Negado provimento, por ser intempestivo, porque o requerimento de interposição do recurso deu entrada no Conselho Constitucional no dia 13 de Setembro, 7 dias volvidos da data do conhecimento da deliberação pela recorrente. O recurso foi interposto fora do prazo legal de 3 dias, conforme estabelece o n° 2, do artigo 175 da Lei n° 7/2004, de 17 de Junho.
- Terminou, observando que a não publicação da deliberação recorrida no Boletim da República violou o artigo 19; alínea b) do n° 2 do artigo 9 da Lei n° 18/2002; o n° 2, do artigo 13 da Lei n° 18/2002; a alínea y) do n°1 do artigo 7 da Lei 20/2002; bem como a demora da notificação da recorrente volvidos 7 dias constitui incumprimento das recomendações contidas na Deliberação n° 13/CC/04 do Conselho Constitucional; incumprimento de obrigações impostas por lei e omissão de actos administrativos necessários e indispensáveis para a sua execução.

CASO 4

EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA AQUISIÇÃO PROGRESSIVA DOS ACTOS ELEITORAIS, OS DIVERSOS ESTÁGIOS, DEPOIS DE CONSUMADOS E NÃO CONTESTADOS NO PRAZO LEGALMENTE CONFERIDO PARA O EFEITO, NÃO PODEM SER ULTERIORMENTE IMPUGNADOS (...). O PROCESSO ELEITORAL DESENVOLVE-SE EM CASCATA, NÃO PODENDO UNS ACTOS SOBREPOREM-SE A OUTROS. É PRECISO QUE UMA DETERMINADA FASE PROSSIGA REGULARMENTE PARA QUE A OUTRA SIGA DE FORMA VÁLIDA.

Acórdão n.º 6/CC/2019, de 9 de Julho, Processo n.º 07/CC/2019

SUMÁRIO:

- i. O princípio de preclusão ou aquisição sucessiva dos actos eleitorais, em conformidade com a jurisprudência do Conselho Constitucional, os actos eleitorais são recorríveis dentro do intervalo de tempo fixado na lei e uma vez esgotados os prazos de impugnação, os actos praticados consolidam-se e não podem na fase subsequente ainda serem objecto de reclamação ou recurso.
- ii. Em nenhuma fase do processo de recenseamento eleitoral e da sua centralização pelos órgãos de administração do recenseamento eleitoral ao nível do distrito e da província, o Recorrente lançou mão ao expediente acima referido e só veio a fazê-lo após a centralização dos dados totais dos cidadãos eleitores recenseados em todo o território nacional e na diáspora pela Comissão Nacional de Eleições.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional declara o improvimento do recurso interposto pelo Partido RENAMO, respeitando, desta forma, *o princípio da aquisição progressiva dos actos eleitorais*, porque os factos que o Recorrente vem contestar nos presentes autos (*a declaração de nulidade dos dados definitivos do recenseamento eleitoral referentes a Província de Gaza*) já se esgotaram nas fases anteriores, nomeadamente nos postos de recenseamento eleitoral, nos STAE's distritais e da Província de Gaza.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- O Partido da Resistência Nacional Moçambicana-RENAMO, interpôs um recurso contra a Deliberação n.º 88/CNE/2019, de 23 de Junho, atinente à aprovação dos dados do recenseamento eleitoral de 2019, de pedido da declaração de nulidade dos dados definitivos do recenseamento eleitoral referentes à Província de Gaza e, por consequência, os mandatos a ela atribuídos.
- A Recorrente alega ter havido falsidade no processo de atribuição de mandatos na Província de Gaza, em resultado de recenseamento eleitoral com flagrantes evidências da manipulação, como se pode aferir da análise cuidada dos estudos independentes e

de credibilidade que concluem ter havido má-fé no referido recenseamento e consequente processo de atribuição de mandatos.

❑ **ESCLARECIMENTO, DECISÃO E RECOMENDAÇÕES**

- As reclamações e recursos começam nos locais onde funcionam os postos de recenseamento eleitoral, passando pelos STAE´s distritais e de cidades, culminando nos STAE´s provinciais e central, cujas decisões são tomadas pelas Comissões eleitorais de distrito, cidade, província e Comissão Nacional de Eleições, e dirimidos em última instância no Conselho Constitucional, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 41 a 45, todos da LRE, ocorrendo em cascata, cuja validade de uma fase determina e condiciona o seguimento para a outra fase, respeitando, desta forma, o princípio da aquisição progressiva dos actos eleitorais.
- Em nenhuma fase do processo de recenseamento eleitoral e da sua centralização pelos órgãos de administração do recenseamento eleitoral ao nível do distrito e da província, o Recorrente lançou mão ao expediente acima referido e só veio a fazê-lo após a centralização dos dados totais dos cidadãos eleitores recenseados em todo o território nacional e na diáspora pela Comissão Nacional de Eleições.
- O Conselho Constitucional declara o improvimento do recurso interposto pelo Partido RENAMO, porque o Recorrente vem contestar nos presentes autos (*a declaração de nulidade dos dados definitivos do recenseamento eleitoral referentes à Província de Gaza*) que já se esgotaram nas fases anteriores, nomeadamente nos postos de recenseamento eleitoral, nos STAE´s distritais e da Província de Gaza.
- Em homenagem ao *princípio da aquisição progressiva dos actos eleitorais*, consoante com a jurisprudência deste Conselho Constitucional, segundo o qual, *os diversos estágios, depois de consumados e não contestados no prazo legalmente conferido para o efeito, não podem ser ulteriormente impugnados (...). O processo eleitoral desenvolve-se em cascata, não podendo uns actos sobrepor-se a outros. É preciso que uma determinada fase prossiga regularmente para que a outra siga de forma válida.*

CONTENCIOSO DE CANDIDATURAS

CASO 5

É DE TRÊS DIAS O PRAZO FIXADO POR LEI PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PARA O CONSELHO CONSTITUCIONAL, NO ÂMBITO DO CONTENCIOSO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL E CONTENCIOSO ELEITORAL

Deliberação n.º 1/CC/2003, de 17 de Novembro

SUMÁRIO:

- i. É de três dias o prazo fixado na Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro, no âmbito do contencioso do recenseamento eleitoral e contencioso eleitoral.
- ii. É extemporâneo o recurso sobre candidaturas a que se refere à Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro, interposto fora daquele prazo.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional delibera em negar provimento ao recurso por extemporâneo, porque perante uma deliberação da Comissão Nacional de Eleições, de 22 de Outubro de 2003, o recurso interposto pelo Partido Frelimo, deu entrada na Comissão Nacional de Eleições no dia 11 de Novembro de 2003, fora do prazo de três dias fixado na Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro.

❑ **QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA**

- O Partido FRELIMO interpôs um recurso contra a deliberação n.º 47/2003, de 22 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições de rejeição a candidatura de Verdiano Francisco Manivete ao cargo de Presidente do Conselho Municipal de Catandica.
- O recorrente alega que Verdiano Francisco Manivete, não será ilegível no Município de Catandica, pois, à data de votação, 19 de Novembro não será residente em Catandica há pelo menos seis meses, requisito de capacidade eleitoral passiva exigido nos termos do n.º 1 do artigo 6 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro.

❑ **ESCLARECIMENTO, DECISÃO E RECOMENDAÇÕES**

- Compulsada a Lei n.º 18/2002 e a Lei n.º 19/2002, ambas de 10 de Outubro, constata-se que a legislação eleitoral apresenta características no sentido de imprimir celeridade ao processo eleitoral.
- Assim, embora a Lei, no Capítulo III, relativo às candidaturas, seja omissa quanto ao prazo de interposição de recurso para o Conselho Constitucional, o Conselho entende que seja aplicado o prazo de três dias fixado na própria Lei no âmbito do contencioso do recenseamento eleitoral e contencioso eleitoral.
- O Conselho Constitucional negou provimento, porque perante uma deliberação da Comissão Nacional de Eleições, de 22 de Outubro de 2003, o recurso interposto pelo Partido Frelimo, deu entrada na Comissão Nacional de Eleições no dia 11 de Novembro de 2003, por extemporâneo, fora do prazo de três dias fixado na própria Lei no âmbito do contencioso do recenseamento eleitoral e contencioso eleitoral.
- A legislação eleitoral apresenta características no sentido de imprimir celeridade ao processo eleitoral, pelo que todos os actos são contados em horas.

CASO 6

**É EXTEMPORÂNEO O RECURSO SOBRE CANDIDATURAS INTERPOSTO NO
CONSELHO CONSTITUCIONAL FORA DO PRAZO DE TRÊS DIAS**

Deliberação n.º 2/CC/2003, de 17 de Novembro

SUMÁRIO:

- i. É de três dias o prazo para a interposição do recurso sobre candidaturas a que se refere à Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro.
- ii. É extemporâneo o recurso interposto fora daquele prazo.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional tomou a decisão de não admitir o recurso interposto pelo partido PIMO, por intempestivo, e não conhecer o mérito do mesmo, em virtude ter entrado fora do prazo que é três dias.

❑ **QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA**

- O Partido PIMO, interpôs um recurso contra a deliberação n° 05/2003, de 29 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, de pedido de anulação da rejeição das candidaturas do Partido PIMO.

❑ **ESCLARECIMENTO, DECISÃO E RECOMENDAÇÕES**

- Esta-se perante um recurso que deu entrada na Comissão Nacional de Eleições no dia 11 de Novembro contra uma Deliberação n° 5/2003, de 29 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, de rejeição das candidaturas submetidas pelo Partido PIMO.
- Decisão do Conselho Constitucional negou provimento, nos termos da interpretação das disposições pertinentes na Lei n° 19/2002, de 10 de Outubro, que fixa o prazo de três dias para a interposição de recurso, sendo que o recurso entrou fora do prazo e, em consequência, o Conselho Constitucional decide rejeitá-lo liminarmente, mantendo-se pois a deliberação recorrida.

CASO 7

NÃO HÁ DISPOSIÇÃO NENHUMA QUE OBSTE A QUE UM CIDADÃO RECENSEADO NUM BAIRRO E TENHA A SUA RESIDÊNCIA NUM OUTRO, PERTENCENDO AMBOS OS BAIRROS À MESMA CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL DA RESPECTIVA AUTARQUIA LOCAL, TENHA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA.

Deliberação n.º 03/CC/2003, de 17 de Novembro

SUMÁRIO:

- i. Na Lei n° 19/2002, de 10 de Outubro, não há disposição nenhuma que obste a que um cidadão recenseado num bairro e tenha a sua residência num outro, pertencendo ambos à mesma circunscrição territorial da respectiva autarquia local, tenha capacidade eleitoral activa.
- ii. A Comissão Nacional de Eleições deliberou afastar a candidatura de José Manteigas Gabriel ao Município de Mocuba por ter achado que ainda persistiam dúvidas quanto à sua residência.
- iii. O Conselho Constitucional reprovou a decisão da Comissão Nacional de Eleições, porque considerou que era na Comissão Nacional de Eleições que recaía o ónus da prova de que o candidato não reside em Mocuba. Não o tendo feito, e constituindo um Atestado de Residência um documento com

força probatória plena, esta força só pode ser ilidida com base na sua falsidade.

ASSUNTO:

Os membros do Conselho Constitucional deliberam, por consenso, dar provimento ao recurso e, conseqüentemente, considerar José Manteigas Gabriel candidato de pleno direito nas Eleições Autárquicas para Presidente do Município de Mocuba porque não há disposição nenhuma que obste a que um cidadão recenseado num bairro e tenha a sua residência num outro, pertencendo ambos os bairros à mesma circunscrição territorial da respectiva autarquia local, tenha capacidade eleitoral passiva.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- A Coligação Renamo-União Eleitoral interpôs um recurso à deliberação n° 58/2003, de 29 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, de não-aceitação da candidatura de José Manteigas Gabriel a Presidente do Conselho Municipal de Mocuba; por dúvidas da própria Comissão Nacional de Eleições, quanto à residência legal do Candidato.

❑ ESCLARECIMENTO, DECISÃO E RECOMENDAÇÕES

- O candidato José Manteigas Gabriel recenseou-se no bairro Marmanelo onde, segundo as autoridades do bairro, não é morador. Está registado como eleitor residente no Bairro da Carreira de Tiro, onde, segundo o Atestado de Residência, reside.
- No caso concreto a cidade de Mocuba, está dividida em bairros, sendo dois deles o de Marmanelo e o da Carreira de Tiro.
- A Comissão Nacional de Eleições deliberou afastar a candidatura de José Manteigas Gabriel ao Município de Mocuba por ter achado que ainda persistiam dúvidas quanto à sua residência.
- Os membros do Conselho Constitucional deliberam, por consenso, dar provimento ao recurso e, conseqüentemente, considerar José Manteigas Gabriel candidato de pleno direito nas Eleições Autárquicas para Presidente do Município de Mocuba, porque era na Comissão Nacional de Eleições que recaía o ónus da prova de que o candidato não reside em Mocuba. Não o tendo feito, e constituindo um Atestado de Residência um documento com força probatória plena, esta força só pode ser ilidida com base na sua falsidade.
- O Conselho Constitucional recomenda que, é àquele que invoca um direito que cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (artigo 342, n° 1, do Código Civil). A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita (artigo 342, n° 2 do Código Civil).

CASO 8

É EXTEMPORÂNEO O RECURSO SOBRE CANDIDATURAS QUE DÁ ENTRADA NA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES FORA DO PRAZO DE TRÊS DIAS

Deliberação n.º 04/CC/2003, de 24 de Novembro

SUMÁRIO:

É extemporâneo o recurso que deu entrada na Comissão Nacional de Eleições fora do prazo de três dias no artigo 138 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional delibera por unanimidade, não dar provimento ao recurso por considerar que é manifesto que o recurso interposto é extemporâneo, visto que o prazo legal para o efeito é de três dias.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- A Coligação Renamo-União Eleitoral, interpôs um recurso contra a deliberação n.º 47/2003, de 22 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições de admissão de Ernesto Filipe Maússe como candidato a Presidente do CM de Xai-Xai.

❑ ESCLARECIMENTO, DECISÃO E RECOMENDAÇÕES

- O recurso deu entrada na Comissão Nacional de Eleições no dia 14 de Novembro de 2003, portanto fora do prazo de três dias fixado no artigo 138 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro.
- O Conselho Constitucional delibera por unanimidade, não dar provimento ao recurso, por extemporaneidade, visto que o prazo legal para o efeito é de três dias.

CASO 9

É EXTEMPORÂNEO O RECURSO QUE NÃO RESPEITOU O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS DAS DELIBERAÇÕES DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES PARA O CONSELHO CONSTITUCIONAL, QUE É DE TRÊS DIAS

Deliberação n.º 05/CC/2003, de 25 de Novembro

SUMÁRIO:

É extemporâneo o recurso que não respeitou o prazo de interposição dos recursos das deliberações da Comissão Nacional de Eleições para o Conselho Constitucional, que é de três dias.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional nega provimento ao recurso interposto contra a deliberação n° 47/2003, da Comissão Nacional de Eleições, de 22 de Outubro, porque deu entrada a 14 de Novembro de 2003, pelo que não respeitou o prazo de interposição dos recursos das deliberações da Comissão Nacional de Eleições para o Conselho Constitucional, que é de três dias.

❑ **QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA**

- A Coligação Renamo-União Eleitoral, interpôs um recurso contra a deliberação n° 47/2003, de 22 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, de admissão de Castro Sanfins Namuaca como candidato a Presidente do CM de Nampula.

❑ **ESCLARECIMENTO, DECISÃO E RECOMENDAÇÕES**

- O recurso foi interposto pela CRUE e tem por objecto a Deliberação n° 47/2003, de 22 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, no que respeita à candidatura de Castro Sanfins Namuaca a PCM de Nampula,
- O recurso deu entrada a 14 de Novembro de 2003, pelo que não respeitou o prazo de interposição dos recursos das deliberações da Comissão Nacional de Eleições para o Conselho Constitucional, que é de três dias.
- Nestes termos o Conselho Constitucional nega provimento ao recurso interposto, por extemporaneidade, visto que o prazo legal para o efeito é de três dias.

CASO 10

SÓ NÃO GOZA DE CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA O CIDADÃO
QUE CONCORRA PARA O MESMO ÓRGÃO A CUJO MANDATO
IMEDIATAMENTE ANTERIOR RENUNCIOU.

Deliberação n.º 06/CC/2003, de 27 de Novembro

SUMÁRIO:

- i. O recurso para o Conselho Constitucional, nos termos do artigo 138 da Lei n° 19/2002, de 10 de Outubro, deve ser das deliberações da Comissão Nacional de Eleições.
- ii. Só não goza de capacidade eleitoral passiva o cidadão que nos termos da alínea c) do n° 2 do artigo 6 da Lei n° 19/2002, de 10 de Outubro, concorra para o mesmo órgão a cujo mandato imediatamente anterior renunciou.
- iii. Era na Comissão Nacional de Eleições que recaía o ónus da prova de que o candidato não reside em Mocuba. Não o tendo feito, e constituindo um Atestado de Residência um documento com força probatória plena, esta força só pode ser ilidida com base na sua falsidade.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional delibera negar provimento ao recurso, por extemporâneo, porque o recurso deu entrada na Comissão Nacional de Eleições no dia 14 de Novembro de 2003, para recorrer da Deliberação n.º 47/2003, de 22 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições.

❑ **QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA**

- A Coligação Renamo-União Eleitoral interpôs um recurso contra a deliberação n.º 47/2003, de 22 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, de admissão da candidatura do senhor Alberto Fafetine Chicuamba a PCM da Vila da Manhica, proposta pela Frelimo.
- O candidato Alberto Fafetine Chicuamba foi admitido, pela deliberação n.º 47/2003, de 22 de Outubro, a PCM da Vila da Manhica.
- Porque nas eleições anteriores o candidato Alberto Fafetine Chicuamba foi eleito membro da Assembleia Municipal da mesma Vila, cargo a que renunciou na primeira sessão da Assembleia Municipal (Acta n.º 2.º de 28 de Agosto de 1998), considerou a recorrente que não goza ele de capacidade eleitoral passiva, pedindo a anulação da sua candidatura a PCM da Vila da Manhica.

❑ **ESCLARECIMENTO, DECISÃO E RECOMENDAÇÕES**

- A renúncia ao mandato imediatamente anterior respeita, no caso vertente, tão-somente a membro da Assembleia Municipal que não a PCM, órgãos distintos e com competências bem diferentes, pelo que não há qualquer inelegibilidade.
- O Conselho Constitucional delibera negar provimento ao recurso, por extemporaneidade, visto que o prazo legal para o efeito é de três dias, sendo a Deliberação n.º 47/2003, de 22 de Outubro, e o recurso ter dado entrada na Comissão Nacional de Eleições no dia 14 de Novembro de 2003.
- É prática do Conselho Constitucional que os recursos têm de ser interpostos das deliberações da Comissão Nacional de Eleições, funcionando o Conselho Constitucional como última instância.

CASO 11

É EXTEMPORÂNEO O RECURSO QUE NÃO RESPEITAR O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DAS DELIBERAÇÕES DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES PARA O CONSELHO CONSTITUCIONAL, QUE É DE TRÊS DIAS

Deliberação n.º 07/CC/2003, de 25 de Novembro

SUMÁRIO:

É extemporâneo o recurso que não respeitar o prazo de interposição de recursos das deliberações da Comissão Nacional de Eleições para o Conselho Constitucional, que é de três dias, nos termos do n.º 2 do artigo 138 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional decide não dar provimento ao presente recurso, por ter sido interposto fora do prazo legal, sendo a Deliberação n° 47/2003, da Comissão Nacional de Eleições, ser de 22 de Outubro, e o recurso ter dado entrada na Comissão Nacional de Eleições no dia 14 de Novembro de 2003.

❑ **QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA**

- A Coligação Renamo-União Eleitoral interpôs um recurso contra a Deliberação n° 47/2003, de 22 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, de admissão de José Júnior Pene Pangula como candidato a Presidente do Conselho Municipal de Inhambane, proposto pelo Instituto para a Paz, Democracia e Desenvolvimento (IPADE).

❑ **ESCLARECIMENTO, DECISÃO E RECOMENDAÇÕES**

- A cópia do livro de registo de entrada de documentos, igualmente anexa ao processo, apresenta uma rasura notória, precisamente, no registo do dia da entrada do expediente do Instituto para a Paz, Democracia e Desenvolvimento na Direcção Provincial do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral de Inhambane.
- Este facto não só suscita sérias dúvidas quanto ao verdadeiro dia da apresentação da candidatura cuja regularidade é, no presente recurso, posta em causa pela Renamo-União Eleitoral, como também indicia uma viciação de documento que, por ser passível de configurar um ilícito eleitoral, não pode deixar de merecer a devida atenção deste Conselho Constitucional.
- O Conselho Constitucional negar provimento ao recurso, por extemporaneidade, visto que o prazo legal para o efeito é de três dias, a Deliberação n° 47/2003, da Comissão Nacional de Eleições é de 22 de Outubro, e o requerimento de interposição do recurso apenas deu entrada na Comissão Nacional de Eleições em 14 de Novembro de 2003.

CASO 12

A ULTRAPASSAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
CONTENCIOSO CONSTITUI RAZÃO SUFICIENTE PARA PREJUDICAR A
APRECIÇÃO DO RECURSO CONTENCIOSO ELEITORAL

**Deliberação n° 9/CC/2003, de 1 de Dezembro - Recurso interposto pela
Coligação Renamo-União Eleitoral.**

SUMÁRIO:

A ultrapassagem do prazo para interposição de recurso contencioso constitui razão suficiente para prejudicar a apreciação do recurso contencioso eleitoral.

ASSUNTO:

Extemporaneidade do recurso interposto pela Coligação Renamo-União Eleitoral (CRUE) por não respeitar o prazo de interposição.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO, DENÚNCIA E RECURSO

- A Coligação Renamo-União Eleitoral interpôs recurso da Deliberação n° 47/2003, da Comissão Nacional de Eleições, de 22 de Outubro, que admitiu o senhor Djalma Luís Félix Lourenço como candidato a Presidente do Conselho Municipal da Beira, proposto pelo Partido Frelimo.
- O presente recurso deu entrada na Comissão Nacional de Eleições no dia 14 de Novembro de 2003.
- A CRUE alega que o candidato Djalma Lourenço foi chefe de sector na Direcção Provincial de Educação e Cultura de Sofala, e foi exonerado por ter abusivamente utilizado bens do Estado em benefício pessoal (Boletim da República n° 75, II série, de 15 de Abril). Por isso, considera o comportamento incompatível com o exercício de funções de Presidente do Conselho Municipal, que exige integridade moral, honestidade, transparência, competência e isenção, qualidades que o candidato não tem.
- A CRUE solicita a anulação da deliberação da Comissão Nacional de Eleições que admitiu o Senhor Djalma Lourenço como candidato a Presidente do Conselho Municipal da Beira.

❑ ESCLARECIMENTOS, RECOMENDAÇÕES E DECISÃO

- A deliberação n° 47/2003, da Comissão Nacional de Eleições que admitiu o candidato é de 22 de Outubro, e o recurso deu entrada na Comissão Nacional de Eleições no dia 14 do corrente mês. De 22 de Outubro a 14 do mês transacto transcorreram 23 dias, pelo que o recurso foi interposto fora do prazo.
- Nestes termos, os membros deste Conselho Constitucional, por consenso negam provimento ao recurso, por intempestivo.

CASO 13

OS CONCORRENTES ÀS ELEIÇÕES TÊM IGUALMENTE O ÓNUS DE PROVAR
QUAISQUER IRREGULARIDADES OU ILEGALIDADES QUE PORVENTURA
SEJAM COMETIDOS EM PREJUÍZO DOS SEUS DIREITOS

Deliberação n.º 10/CC/2003, de 3 de Dezembro, Processo n.º 9/CC/03

SUMÁRIO:

- I. Em todo o processo eleitoral os concorrentes devem cumprir um dever de diligência para o cabal exercício dos direitos que lhes são consignados na legislação respectiva.
- II. Os concorrentes às eleições têm igualmente o ónus de provar quaisquer irregularidades ou ilegalidades que porventura sejam cometidos em prejuízo dos seus direitos.

ASSUNTO:

O Plenário do Conselho Constitucional decide, por consenso, não dar provimento ao presente recurso, por ser intempestivo, porque o objecto do recurso é uma deliberação da Comissão Nacional de Eleições de 9 de Outubro de 2003, e o requerimento de interposição do recurso deu entrada no Tribunal Supremo no dia 24 de Outubro de 2003, isto é, passados 15 dias sobre a data do conhecimento da deliberação pelo recorrente. Assim, o recurso foi interposto fora do prazo legal de 3 dias.

❑ **QUEIXA, RECLAMAÇÃO, DENÚNCIA E RECURSO**

- O Partido PAMOMO, interpôs um recurso contra a Deliberação n.º 47/2003, de 22 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, de não-admissão das candidaturas aos cargos de Presidente do Conselho Municipal de Nampula e Ilha de Moçambique.

❑ **ESCLARECIMENTOS, RECOMENDAÇÕES E DECISÃO**

- Em todo o processo eleitoral os concorrentes devem cumprir um dever de diligência para o cabal exercício dos direitos que lhes são consignados na legislação respectiva.
- Os concorrentes têm igualmente o ónus de provar quaisquer irregularidades ou ilegalidades que porventura sejam cometidos em prejuízo dos seus direitos.
- O Plenário do Conselho Constitucional decide, por consenso, não dar provimento ao recurso, por ser intempestivo, verifica-se que o objecto do recurso é uma deliberação da Comissão Nacional de Eleições de 9 de Outubro de 2003, e o requerimento de interposição do recurso deu entrada no Tribunal Supremo no dia 24 de Outubro de 2003, isto é, passados 15 dias sobre a data do conhecimento da deliberação pelo recorrente. Assim, o recurso foi interposto fora do prazo legal de 3 dias.

CASO 14

É A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO FEITA INICIALMENTE AO
CONCORRENTE QUE O RECURSO DEVE SER INTERPOSTO

Deliberação n.º 23/CC/2004, de 26 de Outubro, Processo n.º 20/CC/04

SUMÁRIO:

É intempestivo o recurso interposto fora do prazo de dois dias fixado pelo n.º 1 do artigo 168 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional não conhece do presente recurso por intempestivo, porque resulta evidente que no dia 20, aquando da interposição do recurso, o prazo estava ultrapassado, sendo a deliberação n.º 47/2004, da Comissão Nacional de Eleições de 13 de Outubro.

❑ **QUEIXA, RECLAMAÇÃO, DENÚNCIA E RECURSO**

- O Partido PPLM interpôs um recurso contra a Deliberação n.º 47/2004, de 13 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, de rejeição do pedido de inscrição do partido para as eleições gerais dos dias 1 e 2 de Dezembro de 2004.

❑ **ESCLARECIMENTOS, RECOMENDAÇÕES E DECISÃO**

- Antes da interposição do presente recurso o PPLM havia submetido à Comissão Nacional de Eleições com entrada no dia 18 de Outubro, um designado “Recurso da 1ª instância ...”, que em termos jurídicos é forçoso tomar como reclamação, da qual enviou cópia a este Conselho Constitucional para mero conhecimento. Não consta dos autos que a Comissão Nacional de Eleições se tenha pronunciado sobre esta reclamação, o que significa que se manteve inalterada a Declaração em causa.
- É a partir da notificação feita inicialmente ao PPLM que o recurso deveria ter sido interposto, isto é, dentro do prazo de dois dias fixado pelo n.º 1 do artigo 168 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho.
- O Conselho Constitucional não conhece do recurso por intempestivo, porque o Partido PPLM, na pessoa do respectivo mandatário, Sr. Neves Pinto Serrano, interpor recurso, neste Conselho Constitucional, em 20 de Outubro, da Deliberação n.º 47/2004, de 13 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, portanto fora do prazo de dois dias fixado pelo n.º 1 do artigo 168 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho.

CASO 15

AS CANDIDATURAS PARA A ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA SOMENTE PODEM SER APRESENTADAS PELOS PARTIDOS POLÍTICOS, ISOLADAMENTE OU COLIGADOS E NÃO POR GRUPOS DE CIDADÃOS ELEITORES

Deliberação n.º 24/CC/2004, de 26 de Outubro, Processo n.º 23/CC/04

SUMÁRIO:

As candidaturas para a eleição dos deputados da Assembleia da República somente podem ser apresentados pelos partidos políticos, isoladamente ou coligados, nos termos do n.º 1 do artigo 158 da Lei 7/2004, de 17 de Junho.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional negou provimento ao recurso proposto pelo Grupo de Cidadãos, designados por Movimento Democrático para a Mudança Social–MDMS por carecer de fundamento legal, porque as candidaturas para a eleição dos deputados da Assembleia da República somente podem ser apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou coligados, o Movimento Democrático para a Mudança Social não tem legitimidade para apresentar candidatos às eleições legislativas.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO, DENÚNCIA E RECURSO

- O Grupo de Cidadãos, designados por Movimento Democrático para Mudança Social – MDMS interpôs um recurso contra a Deliberação n.º 68/2004, de 13 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, de não admissão do Grupo de Cidadãos – MDMS de poder concorrer às eleições legislativas.

❑ ESCLARECIMENTOS, RECOMENDAÇÕES E DECISÃO

- O n.º 1 do artigo 158 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, estabelece em conformidade com o disposto no artigo 108 da Constituição da República que “As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados até o início do prazo de apresentação de candidaturas e as listas podem integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos”.
- Sendo que as candidaturas para a eleição dos deputados da Assembleia da República somente podem ser apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou coligados, o Movimento Democrático para a Mudança Social não tem legitimidade para apresentar candidatos às eleições legislativas.
- Assim, o Conselho Constitucional negou dar provimento ao recurso proposto pelo Grupo de Cidadãos, designados por Movimento Democrático para a Mudança Social – MDMS por carecer de fundamento legal.

CASO 16

NÃO BASTA A EXISTÊNCIA LEGAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS À DATA DO INÍCIO DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS, O AVERBAMENTO NOS LIVROS DE REGISTO DO ÓRGÃO ESTATAL COMPETENTE CONSTITUI A PROVA PÚBLICA DE QUE UM DETERMINADO PARTIDO POLÍTICO SE ENCONTRA COLIGADO A OUTROS PARA FINS ELEITORAIS

Deliberação n.º 25/CC/2004, de 26 de Outubro, Processo n.º 21/CC/04

SUMÁRIO:

A existência legal duma coligação para fins eleitorais depende da aprovação da coligação pelos órgãos representativos competentes dos partidos que a integram e da comunicação por

escrito, para efeitos de averbamento, ao órgão estatal competente para o reconhecimento dos partidos, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 26, conjugado com o n.º 3 do artigo 8, ambos da Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 14/92 de 14 de Outubro.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional delibera não dar provimento ao recurso por carecer de sustentação legal atendível, porque, embora os partidos PANADE e PACODE tivessem existência legal à data do início do prazo de apresentação de candidaturas, contudo, nos respectivos livros de registo ainda não estava averbado o facto de terem constituído uma coligação para fins eleitorais, sendo certo que o averbamento constitui a prova pública de que um determinado partido político se encontra coligado a outros.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO, DENÚNCIA E RECURSO

- A Coligação Grande Oposição interpôs um recurso contra a Deliberação n.º 66/2004, de 13 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, de rejeição da candidatura da coligação para fins eleitorais por não estar averbada nos livros de registo.

❑ ESCLARECIMENTOS, RECOMENDAÇÕES E DECISÃO

- A Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro (Lei dos Partidos Políticos), alterada pela Lei n.º 14/92, de 14 de Outubro, permite, nos termos do disposto no seu art. 26, a constituição de coligações de partidos políticos para fins eleitorais, exigindo como requisitos essenciais:
 - i. Aprovação da coligação pelos órgãos representativos competentes;
 - ii. Comunicação por escrito, para efeitos de averbamento, ao órgão estatal competente para o reconhecimento dos partidos.
- É da verificação cumulativa destes dois requisitos que depende a existência legal duma coligação para fins eleitorais, pelo que, os partidos que se coligam têm o ónus de, após a celebração do pacto de coligação, promover o averbamento do facto nos respectivos livros de registo, perante o Ministério da Justiça, no prazo de quinze dias, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 26, conjugado com o n.º 3 do art. 8, ambos da Lei dos Partidos Políticos.
- No caso em apreço, verifica-se que os partidos PANADE e PACODE tinham existência legal à data do início do prazo de apresentação de candidaturas. Contudo, nos respectivos livros de registo ainda não estava averbado o facto de terem constituído uma coligação para fins eleitorais, sendo certo que o averbamento constitui a prova pública de que um determinado partido político se encontra coligado a outros.
- Por isso, apesar de terem apresentado a documentação já referida na presente deliberação, não podiam aqueles partidos, como pretendiam, ser registados pela Comissão Nacional de Eleições para efeitos eleitorais nos termos da al. g) do n.º 1 do art. 7, conjugado com o n.º 1 do art. 60, ambos da Lei Eleitoral.
- O Conselho Constitucional delibera não dar provimento ao recurso por carecer de sustentação legal atendível.

CASO 17

OS FACTOS COMO A ELEIÇÃO DE UMA NOVA DIRECÇÃO DO PARTIDO, QUE REFLECTEM A DINÂMICA DA VIDA PARTIDÁRIA, SÃO DE REGISTO OBRIGATÓRIO PARA CONSTAREM DO NECESSÁRIO AVERBAMENTO NO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SEM A QUAL NÃO PODEM PRODUZIR EFEITOS PERANTE TERCEIROS

Deliberação n.º 26/CC/2004, de 26 de Outubro, Processo n.º 24/CC/04

SUMÁRIO:

Os factos cujo registo é obrigatório não podem produzir efeitos perante terceiros enquanto não for lavrado o respectivo registo.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional decide não dar provimento ao recurso, porque embora o Sr. Albano Maiópué figure como Presidente do PAMOMO, eleito por um Conselho Nacional que, nos termos estatutários, tem competência para tal, esse facto não consta do necessário averbamento no Ministério da Justiça, para que seja eficaz em relação a terceiros.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO, DENÚNCIA E RECURSO

- O Partido PAMOMO interpôs um recurso contra a Deliberação n.º 71/2004, de 20 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, a solicitar a anulação do indeferimento do pedido de inscrição do Partido PAMOMO, para as eleições dos dias 1 e 2 de Dezembro de 2004.
- O facto é que, posteriormente, após constituição do partido PAMOMO, por deliberação dos órgãos do partido ocorreu uma alteração na composição dos órgãos de direcção da qual teria resultado a designação do recorrente para o cargo de Presidente do Partido.
- A nova direcção do partido, por si encabeçada, teria submetido as necessárias comunicações ao Ministério da Justiça para efeitos de averbamento. Porém, e apesar de reiteradas insistências, aquele Ministério não procedeu ao requerido averbamento por razões que o recorrente desconhece até a presente data.

❑ ESCLARECIMENTOS, RECOMENDAÇÕES E DECISÃO

- O n.º 3 do artigo 8 da Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro, estabelece o prazo de apenas 15 dias, a partir da sua ocorrência, para se comunicar ao Ministério da Justiça os actos sujeitos ao averbamento.

- Se o recorrente foi ilegalmente impedido de obter o averbamento em causa deve ser lançar mão dos meios legais para provar a ilegalidade e vencer esse impedimento.
- Do ponto de vista legal, os factos cujo registo é obrigatório não podem produzir efeitos perante terceiros enquanto não for lavrado o respectivo registo.
- Os registos que não se mostrarem actualizados em termos de reflectirem a dinâmica da vida partidária, a responsabilidade de promover essa actualização, por todos os meios, incluindo os judiciais, é inquestionavelmente dos membros e órgãos dos partidos e não da Comissão Nacional de Eleições.
- O Conselho Constitucional negou dar provimento, por falta de averbamento no Ministério da Justiça da nova direcção do partido do PAMOMO.

CASO 18

NO CASO DE ERROS MATERIAIS COMETIDOS POR TÉCNICOS DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES, NA VERIFICAÇÃO DA SANAÇÃO DE IRREGULARIDADES NUMA LISTA DE CANDIDATURA, QUE NÃO FOREM COMPLETADAS COM A DESCARGA NA PARTE DE CONTROLO DOS SUPRIMENTOS, DEVE SER ANULADA A REJEIÇÃO DA LISTA DE CANDIDATURA

Deliberação n.º 27/CC/2004, de 5 de Novembro, Processo n.º 25/CC/04

SUMÁRIO:

- i. O Conselho Constitucional manda corrigir o erro material que culminou com a rejeição pela Comissão Nacional de Eleições da lista do Partido PALMO pelo Círculo eleitoral da Zambézia.
- ii. Tratou-se, na verdade, de erro material cometido por um técnico jurídico da Comissão Nacional de Eleições, na verificação da sanção da irregularidade, que não foi completada com a descarga na parte de controlo dos suprimentos e tudo continuou em branco, como se não tivesse sido efectuado algum suprimento.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional deu provimento ao recurso e, conseqüentemente é anulou a rejeição da lista do Partido PALMO pelo Círculo Eleitoral da Zambézia, sendo que a própria Comissão Nacional de Eleições reconheceu o erro que cometeu.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO, DENÚNCIA E RECURSO

- O Partido PALMO interpôs um recurso contra a Deliberação n.º 74/2004, de 27 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, de rejeição das candidaturas do partido pelo círculo eleitoral da Zambézia.

- Alega ter sido notificado no dia 18/10/2004 pela Comissão Nacional de Eleições para suprir irregularidades formais.
- Ter procedido imediatamente ao suprimento de algumas das irregularidades. E que, relativamente ao Círculo Eleitoral da Zambézia, a candidatura da candidata Cândida Francisco Madal foi suprida com a apresentação do seu Registo Criminal.

❑ **ESCLARECIMENTOS, RECOMENDAÇÕES E DECISÃO**

- Das decisões relativas à apresentação das candidaturas podem reclamar para o Conselho Constitucional os candidatos, seus mandatários, partidos políticos ou coligações de partidos políticos concorrentes (artigo 168, nº 7/2004, de 17 de Junho).
- Ter o Recorrente suprido a irregularidade relativamente à candidata Cândida Francisco Madal.
- O técnico do Gabinete Jurídico da Comissão Nacional de Eleições que atendeu ao suprimento da irregularidade não assinalou, na pasta de controlo dos suprimentos, ter sido suprida a irregularidade, o que levou a que os vogais encarregues da rectificação das listas eliminassem o nome da candidata Cândida Francisco Madal, culminando, conseqüentemente, com a rejeição da lista do recorrente pelo Círculo Eleitoral da Zambézia. A Comissão Nacional de Eleições conclui alegando que “o recurso tem fundamento e a correcção impõe-se”.
- O Conselho Constitucional deu provimento recurso e, conseqüentemente é anulou a rejeição da lista do Partido PALMO pelo Círculo Eleitoral da Zambézia.

CASO 19

É DE REJEITAR A LISTA PROPOSTA À ELEIÇÃO DE DEPUTADOS À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA QUE NÃO INDIQUE CANDIDATOS EFECTIVOS EM NÚMERO IGUAL AO DOS MANDATOS ATRIBUÍDOS AO CÍRCULO A QUE SE REFIRAM E DE CANDIDATOS SUPLENTE EM NÚMERO NÃO INFERIOR A TRÊS E NEM SUPERIOR AOS DOS EFECTIVOS

Deliberação n.º 28/CC/2004, de 5 de Novembro, Processo n.º 26/CC/04

SUMÁRIO:

É de rejeitar a lista proposta à eleição de deputados à Assembleia da República que não indique candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo a que se refiram e de candidatos suplentes em número não inferior a três e nem superior aos dos efectivos, nos termos dos artigos 152 e 153 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional decide negar provimento ao recurso interposto pela Coligação Frente Alargada da Oposição – FAO, por falta de fundamentação legal, porque o processo

de candidatura para os círculos eleitorais requeridos não preencheu a totalidade dos requisitos legais.

❑ **QUEIXA, RECLAMAÇÃO, DENÚNCIA E RECURSO**

- A Coligação Frente Alargada da Oposição (FAO), interpos um recurso contra a Deliberação n° 74/2004, de 27 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, de rejeição definitiva de algumas das candidaturas propostas pela Coligação.
- Ao apresentar a sua candidatura, a Coligação formulava implicitamente um pedido: que fossem declarados elegíveis os candidatos indicados nas listas quer efectivos, quer suplentes, em número insuficiente.

❑ **ESCLARECIMENTOS, RECOMENDAÇÕES E DECISÃO**

- A Lei n° 7/2004, de 17 de Junho, estabelece o modo de eleição da Assembleia da República e nos seus artigos 152 e 153 determina que “os deputados à Assembleia da República são eleitos por listas plurinominais de cada círculo eleitoral” e que “as listas propostas à eleição devem indicar candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram e de candidatos suplentes em número não inferior a três e nem superior ao dos efectivos”.
- Em 7 de Outubro de 2004 a Coligação FAO apresentou à Comissão Nacional de Eleições com vista às eleições para a Assembleia da República, os documentos pertinentes à sua inscrição para fins eleitorais. Apresentou ainda as listas de candidatos para 9 círculos eleitorais, designadamente, o de Nampula, Zambézia, Tete, Manica, Sofala, Inhambane, Gaza, Maputo Província e Maputo Cidade.
- Das listas recebidas pela Comissão Nacional de Eleições, as que respeitavam os círculos de Nampula, Tete, Inhambane e Gaza apresentavam-se incompletas não perfazendo o número legal de candidatos efectivos e suplentes.
- O Conselho Constitucional decidiu negar provimento ao recurso interposto pela Coligação Frente Alargada da Oposição – FAO, por falta de fundamentação legal e, em consequência, confirmar a decisão da Comissão Nacional de Eleições.

CASO 20

AS IRREGULARIDADES FORMAIS SUPRÍVEIS SE REFEREM A CANDIDATURAS APRESENTADAS À COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES NO PRAZO PERTINENTE E NÃO À INSUFICIÊNCIA ORIGINÁRIA DE CANDIDATOS DUMA LISTA, OU SEJA, PORQUE A LISTA NÃO PREENCHE *AB INITIO* O NÚMERO MÍNIMO DE SUPLENTES ESTABELECIDO POR LEI

Deliberação n.º 29/CC/2004, de 5 de Novembro, Processo n.º 27/CC/04

SUMÁRIO:

- i. Nos termos da Lei Eleitoral vigente, as irregularidades formais supríveis referem-se a candidaturas apresentadas à CNE no prazo pertinente e não à insuficiência originária de candidatos numa lista.

- ii. Só assim se pode compreender que o não suprimento das irregularidades implique a nulidade da candidatura e a substituição desta ou por uma nova ou, supletivamente, por um suplente integrante da lista.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional negou provimento ao recurso interposto pelo Partido Trabalhista – PT, por falta de fundamentação legal, porque que as listas não preenchiam *ab initio* o número mínimo de suplentes estabelecido pela disposição legal citada.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO, DENÚNCIA E RECURSO

- O Partido Trabalhista interpôs um recurso contra a Deliberação n° 74/2004, de 27 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, de exclusão de listas das candidaturas do partido, com fundamento na insuficiência de candidatos suplentes.

❑ ESCLARECIMENTOS, RECOMENDAÇÕES E DECISÃO

- A Lei Eleitoral vigente, estabelece que as irregularidades formais supríveis se referem a candidaturas apresentadas à Comissão Nacional de Eleições no prazo pertinente e não à insuficiência originária de candidatos numa lista.
- Só assim se pode compreender que o não suprimento das irregularidades implique a nulidade da candidatura e a substituição desta ou por uma nova ou, supletivamente, por um suplente integrante da lista.
- O Conselho Constitucional negou provimento ao recurso interposto pelo Partido Trabalhista – PT, por falta de fundamentação legal, e deu como improcedente o pedido do mesmo no sentido do preenchimento das listas dos círculos eleitorais de Tete, Sofala, Maputo-Província e Maputo-Cidade, rejeitadas por insuficiência de candidatos suplentes, por candidatos efectivos da lista do círculo eleitoral de Niassa, igualmente rejeitada pela mesma razão.

CASO 21

A ENTREGA À COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES DE UMA RELAÇÃO NOMINAL, COM INDICAÇÃO DE CANDIDATOS EFECTIVOS E SUPLENTE, MAS DESACOMPANHADA DE QUAISQUER DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS POR LEI, OU A ENTREGA DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO IDENTIFICANDO PESSOAS NÃO ORGANIZADAS EM LISTA, NÃO DEVE SER CONSIDERADA COMO APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURA À ELEIÇÃO.

Acórdão n.º 09/CC/2009, de 28 de Setembro, Processo n.º 18/CC/2009

SUMÁRIO:

- i. A entrega à Comissão Nacional de Eleições de uma relação nominal, com indicação de candidatos efectivos e suplentes, mas desacompanhada de quaisquer dos

documentos exigidos nos termos do artigo 172 da Lei n° 6/2007, ou a entrega de documentos de identificação identificando pessoas não organizadas em lista, não deve ser considerada como apresentação de candidatura à eleição.

- ii. Ao Conselho Constitucional assiste, de acordo com o artigo 246 do Código Civil, o poder de declarar oficiosamente a nulidade dos actos eleitorais, por se tratar de um Órgão de jurisdição em matéria eleitoral nos termos do n° 1 do artigo 241, conjugado com a alínea d) do n° 2 do artigo 244, ambos da Constituição, complementados pelo artigo 8 da Lei n° 7/2007, de 26 de Fevereiro.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional negou provimento ao recurso, por carecer de fundamento legal, porque o recorrente a lis de candidaturas com insuficiências.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO, DENÚNCIA E RECURSO

- O Partido Movimento Democrático de Moçambique – MDM, interpos um recurso contra a Deliberação n° 65/CNE/09, de 5 de Setembro, da Comissão Nacional de Eleições de pedido que se declare “juridicamente inexistente” a deliberação de rejeição das listas das candidaturas do partido.

❑ ESCLARECIMENTOS, RECOMENDAÇÕES E DECISÃO

- A entrega à Comissão Nacional de Eleições de uma relação nominal, com indicação de candidatos efectivos e suplentes, mas desacompanhada de quaisquer dos documentos exigidos nos termos do artigo 172 da Lei n° 6/2007, ou a entrega de documentos de identificação identificando pessoas não organizadas em lista, não deve ser considerada como apresentação de candidatura à eleição.
- O artigo 294 do Código Civil determina que os negócios jurídicos celebrados contra disposição legal de carácter imperativo são nulos, salvo nos casos em que outra solução resulte da lei, e, conforme o artigo 286 do mesmo diploma legal, a nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal.
- As listas nominais que, no dia 29 de Julho de 2009, o ora Recorrente apresentou à Comissão Nacional de Eleições como candidaturas às eleições legislativas pelos círculos eleitorais de Cabo Delgado, Nampula, Zambézia, Tete, Manica, Gaza, Maputo-Província, África e o Resto do Mundo-Europa não preenchiam os requisitos impostos pelo n° 1 do artigo 162 conjugado com o n° 1 do artigo 172, ambos da Lei n° 7/2007, e a sua recepção violou, além destas disposições legais imperativas, o disposto nos números 4,5 e 9 do Aviso sobre “Procedimentos Relativos às candidaturas às Eleições Legislativas e para as Assembleias Provinciais” aprovados pela Deliberação n° 10/CNE/2009, sendo por isso nula. São igualmente nulos, por consequência, todos os actos subsequentes a essa recepção praticados tanto pela Recorrida como pelo Recorrente relacionados com as mesmas listas nominais.

- A substituição automática de candidatos em virtude de morte ou incapacidade permanente do mesmo, porquanto nenhum dos candidatos constante das listas do MDM se encontram nesta situação e porquanto esta situação aplica-se ao candidato em particular e não à lista de candidatos.
- O Conselho Constitucional negou provimento ao recurso, por carecer de fundamento legal.

CASO 22

É EXTEMPORÂNEO O RECURSO DIRIGIDO A COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES QUE, JÁ NA FASE DE RECEPÇÃO DE CANDIDATURAS, SOLICITA A RECONSIDERAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO OU GRUPO DE CIDADÃOS ELEITORES FORA DO PRAZO LEGAL

Acórdão n.º 07/CC/2018, de 30 de Agosto, Processo n.º 10/CC/2018

SUMÁRIO:

- i. Tanto a doutrina em matéria de contencioso eleitoral como a jurisprudência deste Conselho Constitucional são claras quanto ao imperativo do princípio da aquisição progressiva dos actos.
- ii. Da sua observância depende, na maioria das vezes, a possibilidade ou não da apreciação de uma decisão pelo Conselho Constitucional.
- iii. É que o Contencioso sobre as várias fases do processo eleitoral deve ocorrer nesta mesma fase, isto é, não é possível passar para a fase seguinte no processo eleitoral, sem que a fase anterior esteja definitivamente consolidada.
- iv. Com efeito, há um ordenamento lógico a respeitar em cada processo eleitoral. Num determinado momento devem ser praticados certos actos sem os quais não é possível passar à fase seguinte.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional decide negar provimento ao recurso apresentado, por ser extemporâneo, porque o recorrente apenas em 6 de Agosto de 2018, já na fase de recepção de candidaturas, dirigiu um expediente ao Presidente da CNE “em jeito de recurso” solicitando a reconsideração da “inscrição do Grupo fora do prazo legal.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO, DENÚNCIA E RECURSO

- A ASSOCIAÇÃO FORÇA UNIDA DOS CAMARADAS, no dia 6 de Agosto de 2018, interpos um recurso contra a Deliberação da Comissão Nacional de Eleições, em que solicita a aceitação e validação da sua inscrição e candidatura para participar nas Quintas Eleições Autárquicas de Moçambique de 2018.

- Alega a recorrente que, viu a sua candidatura rejeitada na Comissão Provincial de Eleições de Manica sob a justificacao de que “aqui em Manica nenhum grupo de cidadãos deve concorrer fora dos 3 partidos políticos”.

❑ ESCLARECIMENTOS, RECOMENDAÇÕES E DECISÃO

- De acordo com o n° 1 do artigo 17 da Lei Eleitoral em vigor e do Calendário do Sufrágio aprovado pela Comissão Nacional de Eleições, através da Deliberação n° 19/CNE/2018, de 14 de Junho, publicado no Boletim da República n° 117, I Série, de 14 de Junho, as inscrições dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes decorreram de 15 a 29 de Junho de 2018.
- Terminada que foi esta fase de inscrição, nos termos da Lei Eleitoral e da Deliberação do Calendário do Sufrágio, começou a vigorar uma outra fase do processo eleitoral a partir do dia 6 até ao dia 11 de Agosto de 2018, a chamada fase de apresentação de candidaturas que se prolongou até ao dia 13 do mesmo mês que incluiu a verificação dos processos individuais quanto à regularidade e autenticidade dos documentos que os integram e à elegibilidade dos candidatos, nos termos do artigo 21 da Lei Eleitoral.
- Como consequência do trabalho efectuado da supracitada fase, a Comissão Nacional de Eleições, por Edital de 4 de Julho de 2018, publicou várias deliberações que aprovaram os partidos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores regularmente inscritos, seus mandatários e os rejeitados, conforme se atesta pelo documento (Boletim da República n° 131, I Série, de 5 de Julho), junto aos autos de folhas 69 a 91. Especialmente vide a folhas 89 dos autos.
- Compulsados os autos de recurso em julgamento, constata-se que, o Recorrente só no dia 6 de Agosto de 2018, deu entrada na Comissão Nacional de Eleições o “recurso” eleitoral de rejeição da sua inscrição para o pleito eleitoral de 10 de Outubro de 2018. Porém, o dia 6 de Agosto de 2018, data da propositura do “recurso” eleitoral pelo Recorrente foi a data do início da fase de entrega de candidaturas, período posterior ao da inscrição.
- O Conselho Constitucional decide negar provimento ao recurso apresentado, por ser extemporâneo, visto que da análise feita ao processo em lide, conclui-se que o recurso não obedeceu ao princípio enunciado de aquisição progressiva dos actos eleitorais, segundo o qual *o processo eleitoral desenvolve-se em cascata, os diversos estágios, delimitados por uma calendarização rigorosa, depois de consumados não podem ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do iter eleitoral, ser impugnados. De acordo com este princípio, jamais se poderá pôr em causa a fase processual já superada. É que decisões extemporâneas podem determinar a impossibilidade de realização da eleição no tempo para tal estabelecido.*

CASO 23

A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA INDICA TAXATIVAMENTE AS ENTIDADES TITULARES COM LEGITIMIDADE PROCESSUAL ACTIVA NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO SUCESSIVA ABSTRACTA DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE E NÃO INCLUI OS PARTIDOS POLÍTICOS, O QUE VALE DIZER QUE A CONSTITUIÇÃO NÃO LHE RECONHECE TAL PRERROGATIVA

Acórdão n.º 08/CC/2018, de 3 de Setembro, Processo n.º 11/CC/2018

SUMÁRIO:

A Constituição da República indica taxativamente as entidades titulares com legitimidade processual activa no processo de fiscalização sucessiva abstracta de constitucionalidade e de legalidade e não inclui os partidos políticos, o que vale dizer que a Constituição não lhes reconhece tal prerrogativa.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional nega provimento ao recurso interposto pelo Partido Resistência Nacional Moçambicana – RENAMO e o cidadão Venâncio António Bila Mondlane, de declaração de inconstitucionalidade das normas *contidas no n.º 4 e última parte do n.º 1, ambos do artigo 14 da Lei n.º 7/97, de 31 de Maio, conjugado com o n.º 3 do artigo 18 da Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada, pela Lei n.º 10/2014, de 23 de Abril, e alínea b) do artigo 13 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto*, por falta de legitimidade processual activa dos petiçãoários, por força do preceituado no n.º 1 do artigo 49 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO, DENÚNCIA E RECURSO

- O Partido da Resistência Nacional Moçambicana – RENAMO e o cidadão Venâncio António Bila Mondlane, interpuseram um recurso contra a Deliberação n.º 64/CNE/2018, de 23 de Agosto, da Comissão Nacional de Eleições, em que solicitam o seguinte:
 - a) a declaração de inconstitucionalidades das normas contidas no n.º 4 e última parte do n.º 1, ambos do artigo 14 da Lei n.º 7/97, de 31 de Maio, conjugado com o n.º 3 do artigo 18 da Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada, pela Lei n.º 10/2014, de 23 de Abril, e alínea b) do artigo 13 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, as normas que tornam inelegíveis os membros dos órgãos das autarquias; b) que se considere elegível para cabeça de lista da autarquia da Cidade de Maputo o cidadão Venâncio António Bila Mondlane, anulando o artigo 6 da Deliberação n.º 64/CNE/2018, de 23 de Agosto, da Comissão Nacional de Eleições.

❑ ESCLARECIMENTOS, RECOMENDAÇÕES E DECISÃO

- Os Recorrentes pretendem impugnar junto do Conselho Constitucional a validade das normas atrás mencionadas e vigentes no ordenamento jurídico moçambicano e, por via disso, a anulação do artigo 6 da citada Deliberação da Comissão Nacional de Eleições, resultando daí a elegibilidade para Cabeça de Lista da Autarquia da Cidade de Maputo do cidadão Venâncio António Bila Mondlane.
- Os Recorrentes invocam o artigo 213 da Constituição para solicitar ao Conselho Constitucional a fiscalização concreta das normas que, no seu entender, são inconstitucionais. Este artigo estabelece que nos feitos submetidos a julgamento os tribunais não podem aplicar leis ou princípios que ofendam a Constituição.
- Ora, há que ter em conta que todas as normas jurídicas do ordenamento jurídico moçambicano presumem-se constitucionais até que sejam declaradas inconstitucionais pelo órgão competente.
- Igualmente, verifica-se que há todo interesse processual para que o pedido tal como foi formulado seja devidamente enquadrado na espécie de processo de fiscalização sucessiva abstracta de constitucionalidade prevista no artigo 60 da LOCC.
- Contudo, analisados os pressupostos constitucionais da admissibilidade do pedido de fiscalização sucessiva abstracta de constitucionalidade das leis e a ilegalidade dos demais actos normativos dos órgãos do Estado, ressalta o da legitimidade processual activa, sendo que a Constituição da República reconhece expressamente determinadas entidades para desencadear o processo perante o Conselho Constitucional.
- A Constituição da República indica taxativamente as entidades titulares com legitimidade processual activa no processo de fiscalização sucessiva abstracta de constitucionalidade e de legalidade e não inclui os partidos políticos, o que vale dizer que a Constituição não lhes reconhece tal prerrogativa.
- O Conselho Constitucional nega provimento ao recurso interposto pelo Partido Resistência Nacional Moçambicana – RENAMO e o cidadão Venâncio António Bila Mondlane, por falta de legitimidade processual activa dos petionários, por força do preceituado no n.º 1 do artigo 49 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

CASO 24

NÃO HÁ SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE ENTREGA DE CANDIDATURAS POR OUTROS NOVOS “CANDIDATOS” CUJOS PROCESSOS NÃO ESTEJAM JÁ DE POSSE DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES. DIFERENTEMENTE, A SUBSTITUIÇÃO DO CANDIDATO CABEÇA DE LISTA PODE SER FEITA IMEDIATAMENTE A PARTIR DO PRIMEIRO CANDIDATO SUPLENTE CUJO PROCESSO INDIVIDUAL DE CANDIDATURA PREENCHA A TOTALIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS EXIGIDOS

Acórdão n.º 09/CC/2018, de 13 de Setembro, Processo n.º 13/CC/2018

SUMÁRIO:

A lei prescreve condições particulares de substituição do candidato Cabeça de Lista diferentes dos demais candidatos, os quais são imediatamente substituídos a partir do primeiro candidato suplente cujo processo individual de candidatura preencha a totalidade dos requisitos formais exigidos, nos termos da lei. Por conseguinte, não há substituição de candidatos após o término do prazo de entrega de candidaturas por outros novos “candidatos” cujos processos não estejam já de posse da Comissão Nacional de Eleições.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional nega provimento ao recurso interposto pela Associação Juvenil para o Desenvolvimento de Moçambique – AJUDEM, porque a lista de candidatura não preenche os pressupostos legalmente exigidos, ou seja, a lista não perfaz o número legal de candidatos efectivos e de pelo menos três suplentes até ao termo do prazo da propositura de candidatura.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO, DENÚNCIA E RECURSO

- A Associação Juvenil para o Desenvolvimento de Moçambique - AJUDEM, subscrito pelo respectivo mandatário, Zefanias Langa, interpôs um recurso contra a Deliberação n.º 64/CNE/2018, de 23 de Agosto, que rejeita a lista plurinominal da AJUDEM concorrente ao Conselho Autárquico da Cidade de Maputo, em que solicita que permita concorrer às Eleições Municipais.
- A recorrente alega que o recurso visa permitir o exercício de um direito constitucional protegido, de concorrer às Eleições Municipais de forma justa e concorrencial de modo que se faça o justo sufrágio eleitoral.

❑ ESCLARECIMENTOS, RECOMENDAÇÕES E DECISÃO

- De acordo com a lei, a substituição de candidatos ocorre no período da propositura das candidaturas. O artigo 30 (Desistência de lista e candidato de órgão autárquico) da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, no seu n.º 2, prevê a possibilidade de desistência de candidato, através de declaração, por ele assinada e reconhecida pelo notário, com conhecimento do partido político, coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores.
- O n.º 4 do mesmo artigo dispõe o mecanismo de substituição do candidato Cabeça de Lista, prescrevendo que este é substituído pelo candidato que ocupa o lugar imediatamente a seguir na lista pela qual concorreu o desistente.
- Entende o Conselho Constitucional que não se trata de novo candidato cujo processo não esteja já na Comissão Nacional de Eleições, pois é o segundo, de tal modo que, caso este não seja confirmado, o partido político, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores, pode organizar a respectiva lista, no prazo de 3 dias.

- O período para tal substituição é aclarado pela própria lei ao estabelecer ser possível apenas “até ao último dia da entrega das listas de candidatura à Comissão Nacional de Eleições”.
- As desistências ocorridas posteriormente ao termo do prazo da propositura das candidaturas é que puseram a referida lista em causa, mostrando -se por isso necessário aferir o que rezam as normas a este respeito.
- O Conselho Constitucional negou provimento, por a lista não preencher os pressupostos legalmente exigidos, porque com a submissão dos pedidos de desistência de quatro candidatos a lista ficou apenas com 63 candidatos efectivos, isto é, sem ter sequer o número completo de candidatos efectivos, muito menos um candidato suplente.

CASO 25

O PROCESSO INDIVIDUAL DE CANDIDATURA QUE SE APRESENTE COM DOCUMENTOS INCOMPLETOS OU COM IRREGULARIDADES FORMAIS NÃO É RECEBIDO PELA EQUIPA DE RECEPÇÃO E VERIFICAÇÃO DAS CANDIDATURAS, SENDO LIMINARMENTE DEVOLVIDO A QUEM NO ACTO PROCEDE À SUA ENTREGA COM A INDICAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DE QUE ENFERMA O PROCESSO E O ACTO NÃO CARECE DE NOTIFICAÇÃO FORMAL.

Acórdão n.º 10/CC/2018, de 14 de Setembro, Processo n.º 12/CC/2018

SUMÁRIO:

Os Procedimentos de Apresentação de Candidaturas aprovados pela Deliberação n.º 56/CNE/2018, de 3 de Agosto, publicada no Boletim da República n.º 156, I Série, de 9 de Agosto, no seu n.º 4 do ponto V dispõe que *o processo individual de candidatura que se apresente com documentos incompletos ou com irregularidades formais não é recebido pela equipa de recepção e verificação das candidaturas, sendo liminarmente devolvido a quem no acto procede à sua entrega com a indicação de irregularidade formal de que enferma o processo e o acto não carece de notificação formal.*

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional nega provimento ao interposto recurso, porque a recorrente não preencheu o ditame legal estabelecido para o processo de candidaturas, apresentando-se com o número insuficiente de suplentes, determinando-se de imediato a rejeição da sua lista.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO, DENÚNCIA E RECURSO

- A Associação dos Naturais, Amigos e Simpatizantes de Mocimboa da Praia – UMODJA, interpôs um recurso contra Deliberação n.º 71/CNE/2018, de 30 de

Agosto, respeitante à verificação das propostas das listas plurinominais aceites e rejeitadas de candidaturas para participar nas Quintas Eleições Autárquicas de 10 de Outubro, de solicitação para mandar sanar a anomalia verificada, de insuficiência de suplentes, de dois para o mínimo de três suplentes, seguindo os trâmites processuais legalmente estabelecidos.

- A recorrente reconhece o incumprimento do dispositivo legal justificando o facto à falha do sistema na emissão de certificados de registo criminal verificada na cidade de Pemba, nos dias 9 a 13 de Agosto de 2018, pois só após o termo do prazo para a submissão de candidaturas lhe foi possível obter os documentos para perfazer o número de suplentes exigidos legalmente.

❑ ESCLARECIMENTOS, RECOMENDAÇÕES E DECISÃO

- A apresentação de candidaturas é regida pelos dispositivos legais previstos nos artigos 18 e seguintes da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, bem como, pelos Procedimentos de Apresentação de Candidaturas aprovados pela Deliberação n.º 56/CNE/2018, de 3 de Agosto, publicado no Boletim da República n.º 156, I Série, de 9 de Agosto (Doc.3).
- Para tanto, refere-se que o n.º 3 do artigo 19 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, prescreve que os processos de candidatura consideram-se em situação regular no acto da recepção na Comissão Nacional de Eleições ou nos seus órgãos de apoio, feita a verificação de cada candidatura e se ateste, em formulário próprio, estarem em conformidade com os requisitos formais da sua apresentação.
- O artigo 134 do mesmo diploma legal preceitua que as listas propostas à eleição dos membros da Assembleia Autárquica devem indicar candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos à autarquia e de candidatos suplentes em número não inferior a três e nem superior ao dos efectivos, sem prejuízo do nome do Cabeça-de-Lista, o que não se verificou no caso *sub judice*, em que o número de suplentes era inferior ao legalmente requerido, sendo neste caso aplicável o disposto no artigo 23 da lei que se vem citando.
- O Conselho Constitucional nega provimento ao interposto recurso, por a recorrente ter entregue à Comissão Nacional de Eleições, através do seu órgão de apoio (Comissão Provincial de Eleições), no dia 13 de Agosto, último dia de Apresentação de candidaturas, a proposta da lista à eleição de membros da Assembleia Autárquica com o número de suplentes inferior ao legalmente estabelecido, indicando apenas dois no lugar de três, como o número mínimo, segundo determina o artigo 134 da lei que vem sendo mencionada.

CASO 26

PODEM SER ELEITOS PARA OS ÓRGÃOS DE GOVERNAÇÃO
DESCENTRALIZADA OS CIDADÃOS NACIONAIS, COM NACIONALIDADE
ORIGINÁRIA, INDEPENDENTEMENTE DE RESIDIREM OU NÃO NA
PROVÍNCIA QUE CONCORREM

SUMÁRIO:

- i. No que se refere à capacidade eleitoral passiva, podem ser eleitos para os órgãos de governação descentralizada os cidadãos nacionais, com nacionalidade originária, independentemente de residirem ou não na província que concorrem. Aliás, esta solução é nova e difere daquela que o legislador anterior havia optado na Lei n.º 10/2007, de 5 de Junho, onde no artigo 12, com a epígrafe *Capacidade eleitoral passiva* estabelecia que *São elegíveis os cidadãos moçambicanos eleitores desde que residam no território da província há pelo menos seis meses*. Esta Lei foi revogada pela Lei n.º 4/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 11/2014, de 23 de Abril, que dispunha, relativamente a capacidade eleitoral passiva, que *São elegíveis os cidadãos moçambicanos que, à data das eleições (...) residam no território da província pela qual concorrem* (artigo 13).
- ii. Paradoxalmente, estas soluções foram afastadas pelo legislador da Lei Eleitoral de 2019, ao dispor simplesmente que São elegíveis (...) os cidadãos eleitores moçambicanos (...) não abrangidos por qualquer incapacidade eleitoral passiva prevista na presente Lei (artigo 12). Esta é a solução legal e corresponde a nova, expressa e inequívoca vontade do legislador moçambicano, aprovada por consenso e aclamação no dia 4 de Abril de 2019.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional delibera negar provimento ao recurso apresentado pelo Partido Renamo, porque a nova Lei Eleitoral revogou expressamente, através do artigo 249, a Lei n.º 4/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 11/2014, de 23 de Abril. Tal significa que a norma contida naquele diploma legal deixou de vigorar na ordem jurídica interna. Por vontade do legislador, a antiga norma inscrita no artigo 13 da Lei Eleitoral revogada (capacidade eleitoral passiva), não transitou para o novo diploma legal.

❑ **QUEIXA, RECLAMAÇÃO, DENÚNCIA E RECURSO**

- O Partido da Resistência Nacional Moçambicana-RENAMO interpos um recurso contra a Deliberação n.º 100/CNE/2019, de 17 de Agosto, da Comissão Nacional de Eleições, atinente à aceitação e rejeição das listas plurinominais para participar às Eleições Legislativas e das Assembleias Provinciais de 15 de Outubro de 2019, em que solicita para que os cidadãos Júlio José Parruque, Manuel Rodrigues Alberto, Elina Judite da Rosa Victor Massengele, Francisca Domingas Tomás e Olavo Alberto Deniasse, não possam ser candidatos a membros da Assembleia Provincial e a Governadores de Província onde se candidatam porque não gozam de capacidade eleitoral activa e passiva para serem eleitos membros das Assembleias Provinciais e a Governadores de Província, na Província de Maputo, Nampula, Niassa e Manica, respectivamente, por não terem registos eleitorais nestas circunscrições territoriais.

- A Renamo, sustenta que o sufrágio eleitoral regulado pela Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, citando o n.º 2 do artigo 3, é um direito dos cidadãos eleitores residentes na Província recenseados na respectiva circunscrição territorial. Ademais, porque o recorrente em asserção equivalente o *direito do sufrágio* corresponde ao direito de escolher e ser escolhido numa determinada eleição.

❑ ESCLARECIMENTOS, RECOMENDAÇÕES E DECISÃO

- A Lei Eleitoral, no n.º 2 do artigo 3, dispõe que o sufrágio universal é um direito titulado pelos cidadãos eleitores residentes na província. Por isso, dispõe o n.º 1 do mesmo artigo que o sufrágio universal constitui a regra geral de designação dos órgãos de governação descentralizada provincial.
- Pois, a norma aí contida refere claramente ao eleitor, titular do direito do sufrágio universal, para designar (eleger por sufrágio) órgãos de governação descentralizada. Pela norma, não se alcança o entendimento de que os órgãos descentralizados para serem eleitos deverão, necessariamente, ser residentes na província onde concorrem.
- A norma contida no artigo 4 da Lei Eleitoral dispõe de forma inequívoca que Os membros da Assembleia Provincial e o Governador de Província são eleitos (...) pelos cidadãos eleitores residentes na circunscrição territorial.
- A capacidade eleitoral activa é conferida ao cidadão nacional, residente na circunscrição territorial da província (e não noutra), preenchendo, cumulativamente, outros requisitos previstos na lei.
- O mesmo já não se passa, porém, no que se refere a capacidade eleitoral passiva. Com efeito, podem ser eleitos para os órgãos de governação descentralizada os cidadãos nacionais, com nacionalidade originária, independentemente de residirem ou não na província que concorrem.
- O Conselho Constitucional delibera negar provimento ao recurso apresentado pelo Partido Renamo, porque o legislador de 2019 consagrou uma nova abordagem da capacidade eleitoral passiva respeitante às eleições das Assembleias Provinciais e de Governadores de Província relativa ao ano 2019, dispondo que podem ser eleitos para os órgãos de governação descentralizada os cidadãos nacionais, com nacionalidade originária, independentemente de residirem ou não na província que concorrem.

CASO 27

UM DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA QUE O CONSELHO CONSTITUCIONAL POSSA CONHECER DO MÉRITO DA CAUSA É A OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS PARA A INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. PARA O EFEITO, O TEMPO QUE MEDEIA ENTRE A DELIBERAÇÃO RECORRIDA E A DATA DA RECEPÇÃO DO RECURSO É DE TRÊS DIAS, FORA DESSE PRAZO PREVISTO POR LEI, É DETERMINADA A IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

Acórdão n.º 09/CC/2019, de 2 de Setembro, Processo n.º 13/CC/2019

SUMÁRIO:

Ao abrigo do disposto no artigo 116 e no nº 2 do artigo 117, ambos da LOCC, conjugados com o nº 2 do artigo 26 da Lei Eleitoral, o prazo para a interposição do recurso é de três dias.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional nega provimento ao pedido formulado pelo Partido Povo Optimista Pelo Desenvolvimento de Moçambique – PODEMOS, porque um dos pressupostos legais para que o Conselho possa conhecer do mérito da causa é a observância dos prazos para a interposição dos recursos, sendo que o recorrente interpôs recurso no dia 23 de Agosto de 2019, impugnando a rejeição das suas listas plurinominais para as eleições das Assembleias Provinciais de Maputo e Gaza contra a Deliberação nº 100/CNE/2019, de 17 de Agosto, da Comissão Nacional das Eleições, que contém a aceitação e ou a rejeição das listas definitivas, portanto fora do prazo.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO, DENÚNCIA E RECURSO

- O Partido Povo Optimista Pelo Desenvolvimento de Moçambique - PODEMOS, interpôs um recurso contra a Deliberação nº 100/CNE/2019, de 17 de Agosto, da Comissão Nacional das Eleições, que contém a aceitação e ou a rejeição das listas definitivas.
- O recorrente solicita a revisão do processo e que se ordene a Comissão Nacional de Eleições que aceite as listas do PODEMOS para as terceiras eleições provinciais, ora rejeitadas.

❑ ESCLARECIMENTOS, RECOMENDAÇÕES E DECISÃO

- Um dos pressupostos legais para que o Conselho possa conhecer do mérito da causa é a observância dos prazos para a interposição dos recursos.
- O recurso interposto pelo Partido Optimista pelo Desenvolvimento de Moçambique-PODEMOS, é do dia 23 de Agosto de 2019, impugnando a Deliberação nº 100/CNE/2019, de 17 de Agosto, da Comissão Nacional das Eleições, que contém a aceitação e ou a rejeição das listas definitivas a rejeição das suas listas plurinominais para as eleições das Assembleias Provinciais de Maputo e Gaza.
- O Conselho Constitucional negou dar provimento ao recurso, porque do tempo que medeia entre a Deliberação recorrida e a data da recepção do recurso do Partido PODEMOS decorrem seis dias. Portanto, fora do prazo legalmente previsto, que é de três dias, facto que determina a sua improcedência.

CONTENCIOSO DA VOTAÇÃO

CASO 28

A ANULAÇÃO DAS ELEIÇÕES EM QUALQUER ASSEMBLEIA DE VOTO E A VOTAÇÃO EM TODA A ÁREA DA AUTARQUIA CONSTITUI A SANÇÃO MAIS DRÁSTICA QUE A LEI ESTABELECE, A TÍTULO EXCEPCIONAL, EXIGE A PONDERAÇÃO DOS EFEITOS DA VIOLAÇÃO DA VOTAÇÃO NUMA BASE CASUÍSTICA. É NECESSÁRIO QUE DE FACTO TENHA DETERMINADOS EFEITOS SOBRE A VOTAÇÃO, COMO A ALTERAÇÃO DO RESULTADO FINAL

Deliberação n.º 11/CC/2003, de 11 de Dezembro, Processo n.º 12/CC/03

SUMÁRIO:

- i. A anulação das eleições em qualquer assembleia de voto e a votação em toda a área da autarquia constitui a sanção mais drástica que a lei estabelece, a título excepcional, e não é de cominação automática à ocorrência dos factos pois exige a ponderação dos efeitos da violação da votação numa base casuística.
- ii. Não basta que se tenha verificado a violação, nem basta que seja violação grave. É necessário que de facto tenha determinados efeitos, especificados no artigo 139, sobre a votação.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional decide não dar provimento ao recurso, para não interferir nas esferas de competência que, por lei, são atribuídas a outros órgãos, designadamente a Comissão Nacional de Eleições e o Governo.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO, DENÚNCIA E RECURSO

- A Coligação Renamo-União Eleitoral, interpôs um recurso contra a Deliberação n.º 70/2003, de 18 de Novembro, da CNE, em que solicita o adiamento das eleições autárquicas de 19 de Novembro de 2003 para Presidente do Conselho Municipal de Mocuba.
- Por forma a dar oportunidade do seu candidato José Manteigas Gabriel de realizar campanha eleitoral para Presidente do Conselho Municipal de Mocuba.
- Uma vez que, no entendimento da recorrente, ao rejeitar a candidatura de José Manteigas Gabriel, a Comissão Nacional de Eleições impediu a este candidato de promover a sua campanha eleitoral, colocando-o em desvantagem relativamente ao seu adversário Rogério Francisco dos Santos Gaspar, proposto pelo Partido Frelimo.

❑ **ESCLARECIMENTOS, RECOMENDAÇÕES E DECISÃO**

- Não se pode pretender, por via da reclamação ou de recurso sobre uma pretensa ilegalidade anterior à votação, obter o que a lei cominou especificamente para as ilegalidades na votação que são tratadas no artigo 139 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro.
- A anulação da eleição constitui a sanção mais drástica que a lei estabelece, a título excepcional, apenas para os casos especialmente nela previstos.
- Em princípio não basta que se tenha verificado violação, nem basta que se seja violação grave. É necessário que de facto tenha tido determinados efeitos (aqueles especificados no próprio artigo 139) sobre a votação.
- O plenário do Conselho Constitucional decide não dar provimento ao recurso, porque se deve abster de interferir nas esferas de competência que, por lei, são atribuídas a outros órgãos, nos termos anteriormente referidos.

CASO 29

AS INSUFICIÊNCIAS DOS CADERNOS NÃO INFORMATIZADOS, COMO SEJAM AS OMISSÕES DE NOMES, NÃO DEVEM LEVAR DE IMEDIATO À DENEGAÇÃO DO DIREITO DE VOTO DOS CIDADÃOS, UMA VEZ QUE ELES ESTIVESSEM EFECTIVAMENTE RECENSEADOS, PORQUE OS CADERNOS INFORMATIZADOS SÃO OS VERDADEIROS CADERNOS DE RECENSEAMENTO, NÃO PASSANDO OS NÃO INFORMATIZADOS DE MERO AUXILIAR NO PROCESSO DE VOTAÇÃO.

Deliberação n.º 13/CC/2004, de 02 de Janeiro, Processo n.º 11/CC/03

SUMÁRIO:

Os cadernos informatizados são os verdadeiros cadernos de recenseamento, não passando os não informatizados de mero auxiliar no processo de votação.

ASSUNTO:

Os juizes do Conselho Constitucional decidem, por consenso, não dar provimento ao recurso, porque se deve garantir que os cidadãos recenseados, não se vejam impedidos, injusta e ilegalmente, de exercerem o seu direito de voto porque os seus nomes não constem dos cadernos não informatizados.

❑ **QUEIXA, RECLAMAÇÃO, DENÚNCIA E RECURSO**

- A Coligação Renamo-União Eleitoral, interpôs um recurso contra a Deliberação da Comissão Nacional de Eleições, de 1 de Novembro de 2003, que aprovou a “Instrução

nº 40/GDG/STAE/03”, designada “guia de correcção de erros materiais ocorridos durante o recenseamento eleitoral”, de pedido de anulação da referida deliberação por atribuir direito de voto a cidadãos cujos nomes não constam dos cadernos de recenseamento eleitoral e por autorizar a alteração dos cadernos eleitorais no próprio acto de votação.

❑ **ESCLARECIMENTOS, RECOMENDAÇÕES E DECISÃO**

- A análise do nº 2 da “Instrução nº 40/GDG/STAE/03”, apoiada em todos os elementos de informação pertinentes disponíveis, permite compreender que a sua razão de ser decorre da circunstância de se ter determinado que nas mesas das Assembleias de voto, além dos cadernos de recenseamento informatizados, fossem colocados à disposição os cadernos de recenseamento não informatizados.
- As insuficiências dos cadernos não informatizados, como sejam as omissões de nomes, não deviam levar de imediato à denegação do direito de voto dos cidadãos, uma vez que eles estivessem efectivamente recenseados, porque os respectivos nomes constariam certamente nos cadernos informatizados.
- Os cadernos informatizados são os verdadeiros cadernos de recenseamento, não passando os não informatizados de mero auxiliar no processo de votação.
- O nº 2 daquela “Instrução” se faz é precisamente garantir que os cidadãos recenseados, não se vejam impedidos, injusta e ilegalmente, de exercerem o seu direito de voto porque os seus nomes não constem dos cadernos não informatizados.
- O Conselho Constitucional negou dar provimento, porque deve-se garantir que os cidadãos recenseados, não se vejam impedidos, injusta e ilegalmente, de exercerem o seu direito de voto porque os seus nomes não constem dos cadernos não informatizados.

CASO 30

SEGUNDO O PRINCÍPIO DA EXTRATERRITORIALIDADE, O TERRITÓRIO DAS MISSÕES CONSULARES OU DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS MOÇAMBICANAS É TERRITÓRIO MOÇAMBICANO, POR VIA DISSO OS CIDADÃOS RECENSEADOS NO ESTRANGEIRO GOZAM DE CAPACIDADE ELEITORAL ACTIVA PARA AS ELEIÇÕES LEGISLATIVAS E PRESIDENCIAIS

Deliberação n.º 22/CC/2004, de 26 de Outubro, Processo nº 20/CC/04

SUMÁRIO:

Os cidadãos recenseados no estrangeiro gozam de capacidade eleitoral activa para as eleições legislativas e presidenciais nos termos do artigo 73 da Constituição da República de 1990, conjugados com os artigos 10 e 11 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional negou provimento ao recurso, porque a exclusão do direito de sufrágio dos cidadãos na diáspora, quanto à eleição do Presidente da República, só poderia ocorrer se a Lei previsse expressamente tal exclusão.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO, DENÚNCIA E RECURSO

- A Coligação Renamo-União Eleitoral, interpôs um recurso contra a Deliberação n° 43/2004, de 11 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, segundo o qual não pode haver eleições presidenciais no estrangeiro porque “as representações diplomáticas e consulares da República de Moçambique não são território da República de Moçambique”.

❑ ESCLARECIMENTOS, RECOMENDAÇÕES E DECISÃO

- A extraterritorialidade é um princípio do Direito Internacional do qual decorrem as imunidades de que gozam certas pessoas (agentes diplomáticas ou consulares) ou coisas, para se subtraírem à autoridade do Estado da residência, como se estivessem no território da sua nacionalidade.
- Ora, segundo o princípio da extraterritorialidade, o território das missões consulares ou das missões diplomáticas moçambicanas é território moçambicano.
- A Lei n° 7/2004, no seu artigo 11, n° 1 determina que os cidadãos recenseados e residentes no estrangeiro exercem o direito de sufrágio junto da respectiva representação diplomática ou consular da República de Moçambique.
- O Conselho Constitucional negou dar provimento, porque, segundo o princípio da extraterritorialidade, o território das missões consulares ou das missões diplomáticas moçambicanas é território moçambicano.

CASO 31

A IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO E A INTERRUPÇÃO DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS SÃO SITUAÇÕES DISTINTAS QUE DEVEM SER TRATADAS DE DISTINTAS MANEIRAS. PARA OS CASOS DE INTERRUPÇÃO DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS O LEGISLADOR PREVÊ A POSSIBILIDADE DE RETOMADA DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS, DEPOIS DE ELIMINADAS AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A SUA INTERRUPÇÃO E, NA IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DAQUELAS OPERAÇÕES, ESTAS TERÃO LUGAR NO SEGUNDO DOMINGO APÓS A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES EM REFERÊNCIA

Deliberação n° 30/CC/2004, de 18 de Dezembro - Recurso interposto pela Coligação Renamo-União Eleitoral e o candidato Afonso Marceta Dhlakama

SUMÁRIO:

- i. A abertura da assembleia de voto, não tem lugar nos casos de:
 - Impossibilidade de constituição da respectiva mesa;
 - Ocorrência, no local ou suas proximidades, de calamidade ou perturbação da ordem pública na véspera ou no próprio dia marcado para a eleição.
- ii. Nos casos de interrupção das operações eleitorais:
 - Existe a possibilidade de retomada das operações eleitorais, depois de eliminadas as causas que determinaram a sua interrupção;
 - Na impossibilidade de repetição daquelas operações, estas terão lugar no segundo domingo após a realização das eleições em referência.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional nega provimento porque a não abertura de assembleias de voto deveu-se à ocorrência de casos de força maior.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- A Coligação Renamo-União Eleitoral e o candidato Afonso Macacho Marceta Dhlakama interpuseram um recurso da Deliberação n° 79/2004, de 3 de Dezembro, da Comissão Nacional de Eleições, que nos dias 1 e 2 de Dezembro de 2004, algumas assembleias de voto não abriram “por dificuldades de fora do controlo dos órgãos eleitorais em se tratando de zonas de difícil acesso, o que não terá permitido a chegada atempada dos materiais de votação”.
- Para a Coligação Renamo-União Eleitoral e o candidato Afonso Macacho Marceta Dhlakama, a Comissão Nacional de Eleições podia e devia também ter prolongado o período de votação por mais um dia e encerrado a votação horas mais tarde.
- Em conclusão, a Coligação Renamo-União Eleitoral e o candidato Afonso Macacho Marceta Dhlakama pedem a anulação da Deliberação n° 79/2004, de 3 de Dezembro, da Comissão Nacional de Eleições, por destituída de fundamento, e, ao mesmo tempo, solicitam que esta deliberação seja substituída por uma outra que permita a votação nas assembleias de voto que não abriram nos dias 1 e 2 de Dezembro de 2004.

❑ ESCLARECIMENTOS, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

- O Conselho Constitucional recomenda que a lei prevê a situação de impossibilidade de abertura da assembleia de voto nos seguintes casos:
 - a) Impossibilidade de constituição da respectiva mesa;
 - b) Ocorrência, no local ou suas proximidades, de calamidade ou perturbação da ordem pública na véspera ou no próprio dia marcado para a eleição”.
- Ainda, o Conselho Constitucional esclarece que a impossibilidade de abertura das assembleias de voto e a interrupção das operações eleitorais são situações distintas que devem ser tratadas de distintas maneiras.

- O Conselho Constitucional explica que para os casos de interrupção das operações eleitorais o legislador prevê a possibilidade de retomada das operações eleitorais, depois de eliminadas as causas que determinaram a sua interrupção e, na impossibilidade de repetição daquelas operações, estas terão lugar no segundo domingo após a realização das eleições em referência.
- Para o Conselho Constitucional, atendendo a que os factos alegados pela Comissão Nacional de Eleições como fundamento da sua decisão verificaram-se efectivamente e considerando que tais factos se enquadram na Lei Eleitoral, é de se concluir que a Comissão Nacional de Eleições decidiu em conformidade com a lei.
- Decidindo, pelos fundamentos expostos, o Conselho Constitucional nega provimento ao presente recurso.

CASO 32

A FALTA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA NA MESA DE VOTO OU DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CONTENCIOSO NO TRIBUNAL JUDICIAL DE DISTRITO OU DE CIDADE PREJUDICA A APRECIACÃO DO RECURSO DE QUALQUER IRREGULARIDADE PELO CONSELHO CONSTITUCIONAL

Deliberação nº 31/CC/2004, de 30 de Dezembro - Recurso interposto pelo Partido para a Paz, Democracia e Desenvolvimento – PDD.

SUMÁRIO:

A falta de impugnação prévia na Mesa de voto ou de interposição do recurso contencioso no Tribunal Judicial de Distrito ou de Cidade prejudica a apreciação do recurso de qualquer irregularidade pelo Conselho Constitucional.

ASSUNTO:

Não provimento de recurso por falta de observância do princípio de impugnação prévia, ou que o Conselho Constitucional não pode apreciar em recurso qualquer irregularidade que não tenha sido objecto de reclamação ou protesto no acto em que se verificou.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- O partido para a Paz, Democracia e Desenvolvimento (PDD), interpôs um recurso contra as irregularidades constatadas nas terceiras eleições gerais, na base do seguinte:
 - Os partidos políticos não terem tido acesso ao mapa das assembleias de voto e aos números de cadernos eleitorais registados;
 - O STAE não ter colocado assembleias de voto em alguns círculos eleitorais, o que privou cerca de 37.000 eleitores de votar.
 - Impedimento pela polícia dos delegados de candidaturas dos partidos da oposição (em Tsangano, Changara e Cahora Bassa), devidamente credenciados, de observar a votação.
 - Ter havido troca de cadernos eleitorais nas assembleias de voto, impedindo muitos eleitores do direito de votar.

- Retirada pela polícia, dos delegados de candidatura das mesas de voto, impedindo de exercerem os seus direitos e deveres.

❑ **ESCLARECIMENTOS, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES**

- O Conselho Constitucional observou que as irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e distrital, podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto no acto em que se verificaram ou até 48 horas a contar a partir da afixação do edital de apuramento parcial, distrital no tribunal judicial de distrito ou de cidade de ocorrência dos factos.
- De modo que, segundo o Conselho Constitucional, o PDD, relativamente a todos os factos que alega, deveria tê-los previamente impugnado junto do tribunal judicial de distrito ou de cidade de ocorrência dos factos.
- Assim, o PDD não o tendo feito, o Conselho Constitucional decide não tomar conhecimento do recurso por inobservância dos pressupostos legais.

CASO 33

HÁ INCONGRUÊNCIA ENTRE O PEDIDO E OS RESPECTIVOS FUNDAMENTOS DE FACTO OU CAUSA DE PEDIR, QUANDO O RECORRENTE PEDE A ANULAÇÃO DA VOTAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, A REPETIÇÃO DO PROCESSO DE ELEIÇÃO, APRESENTANDO ALEGAÇÕES DE QUE EM VÁRIAS ASSEMBLEIAS DE VOTAÇÃO HOUVE DETENÇÃO DE DELEGADOS DE CANDIDATURA SEUS

Acórdão n.º 02/CC/2014, de 14 de Janeiro, Processo n.º 13/CC/2013

SUMÁRIO:

A impugnação prévia dos actos do processo eleitoral, mediante reclamação, protesto ou contraprotesto, constitui uma das condições necessárias e indispensáveis ao exercício, pelos interessados, do direito de recorrer, passando pelas diversas instâncias competentes da administração eleitoral, até ao Conselho Constitucional, e o acolhimento do princípio da impugnação prévia no Direito Eleitoral Moçambicano pode extrair-se da conjugação de certas normas constantes de vários preceitos da legislação ordinária, que regulamenta o direito político do sufrágio universal.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional negou provimento, por incongruência entre o pedido e os respectivos fundamentos de facto ou causa de pedir, porque o recorrente pede a anulação da votação e, consequentemente, a repetição do processo de eleição no Distrito Kamabukwana.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- O Partido Movimento Democrático de Moçambique – MDM, interpôs um recurso contra a Deliberação n.º 70/CNE/2013, de 4 de Dezembro, da Comissão Nacional de Eleições, de pedido de anulação da votação e, conseqüentemente, a “repetição do processo de eleição no Distrito Kamabukwana.
- O recorrente apresenta como alegações, «situações graves de legalidade violada», referindo, por um lado, que se assistiu «em várias assembleias de votação a detenção de delegados de candidatura designados nos termos do número 1 do artigo 68 da Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro, para fiscalizar o processo de votação, violando a imunidade dos delegados de candidatura prevista na Lei acima citada».

❑ ESCLARECIMENTOS, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

- A impugnação prévia dos actos do processo eleitoral, mediante reclamação, protesto ou contraprotesto, constitui uma das condições necessárias e indispensáveis ao exercício, pelos interessados, do direito de recorrer, passando pelas diversas instâncias competentes da administração eleitoral, até ao Conselho Constitucional, e o acolhimento do princípio da impugnação prévia no Direito Eleitoral Moçambicano pode extrair-se da conjugação de certas normas constantes de vários preceitos da legislação ordinária, que regulamenta o direito político do sufrágio universal.
- A Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro reconhece aos delegados de candidatura o direito de «solicitar explicações à mesa da assembleia de voto e obter informações sobre os actos do processo de votação e do escrutínio e apresentar reclamações perante a mesa da assembleia de voto, no decurso destes actos eleitorais» (artigo 70, n.º 1, alínea c).
- Vincula a mesa da assembleia de voto ao dever tanto de não recusar a recepção das reclamações apresentadas sob forma escrita como de deliberar sobre as reclamações e os protestos (artigo 98, n.ºs 2 e 4);
- Vincula o reclamante, no caso de recusa da recepção da reclamação pela mesa, a participar de imediato o facto aos órgãos de administração eleitoral da jurisdição da mesa da assembleia de voto onde o mesmo ocorreu e à autoridade policial para o devido procedimento, devendo apresentar a reclamação acompanhada das respectivas provas e circunstâncias da recusa (art. 98, n.º 3).
- Entretanto, o recorrente não carrega aos autos alguma prova de ter reclamado ou protestado, perante este órgão contra irregularidades eventualmente ocorridas no decurso da centralização e do apuramento geral dos resultados eleitorais das eleições autárquicas realizadas no Município de Maputo, ou recorrido de alguma deliberação das comissões eleitorais de base, instaladas no mesmo Município.
- O Conselho Constitucional negou provimento ao recurso, por incongruência entre o pedido e os respectivos fundamentos de facto ou causa de pedir, porque o recorrente pede a anulação da votação e, conseqüentemente, a repetição do processo de eleição no Distrito Kamabukwana, apresentando alegações de que em várias assembleias de votação houve detenção de delegados de candidatura seus.

CASO 34

A OBRIGAÇÃO DE JUNTAR PROVAS DOS FACTOS ARROLADOS OBJECTO DA RECLAMAÇÃO OU PROTESTO CONSTITUI *CONDITIO SINE QUA NON* PARA A APRECIACÃO DO RECURSO E DECISÃO SOBRE A QUESTÃO DE MÉRITO SUSCITADA JUNTO DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL

Acórdão n.º 18/CC/2018, de 29 de Outubro, Processo n.º 25/CC/2018

SUMÁRIO:

Dispõe o n.º 1 do artigo 140 da Lei Eleitoral, como requisito obrigatório para a recorribilidade dos actos eleitorais que “As irregularidades no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou de cidade podem ser apreciados em recurso contencioso, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto”.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional negou provimento ao recurso, porque o recorrente não juntou a decisão recaída sobre a eventual reclamação ou protesto que tivesse apresentado ao órgão competente e constituindo estes alguns dos pressupostos que a lei exige para a apreciação de recurso contencioso.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- O Partido da Resistência Nacional Moçambicana, RENAMO, Delegação Política Distrital de Mocuba, representado pelo mandatário Clemente Mateus Malala interpôs um recurso contra a Decisão do Tribunal Judicial do Distrito de Mocuba de solicitação de nulidade do pleito eleitoral por terem votado eleitores não elegíveis, por residir fora da área autárquica, em número de 1.380 votaram, na medida em que influem substancialmente no resultado geral da eleição.

❑ ESCLARECIMENTOS, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

- Dispõe o n.º 1 do artigo 140 da Lei Eleitoral, como requisito obrigatório para a recorribilidade dos actos eleitorais que “As irregularidades no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou de cidade podem ser apreciados em recurso contencioso, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto”.
- Na queixa apresentada pelo recorrente ao Tribunal Judicial da Cidade de Lichinga, relativa ao Recurso Contencioso Eleitoral não juntou provas dos factos arrolados objecto da reclamação ou protesto, *conditio sine qua non* para a sua apreciação e decisão sobre a questão de mérito suscitada junto dos órgãos jurisdicionais de administração da justiça eleitoral.
- O Conselho Constitucional negou provimento, porque o recorrente não juntou a decisão recaída sobre a eventual reclamação ou protesto que tivesse apresentado ao

órgão competente e constituindo estes alguns dos pressupostos que a lei exige para a apreciação de recurso contencioso.

CONTENCIOSO DE APURAMENTO DOS RESULTADOS ELEITORAIS

CASO 35

O NÚMERO DE MEMBROS DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL É DETERMINADO TENDO COMO BASE O NÚMERO DE ELEITORES RECENSEADOS NA ÁREA DA CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL DA RESPECTIVA AUTARQUIA LOCAL

Deliberação n.º 14/CC/2004, de 8 de Janeiro, Processo n.º 16/CC/03

SUMÁRIO:

- i. O critério de determinação no número de mandatos na Assembleia Municipal é fixado nos números 1 e 2 do artigo 36 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro.
- ii. Este critério confronta a necessidade de, em face de cada eleição dos órgãos das autarquias locais, a CNE actualizar o número de mandatos nas assembleias municipais, que pode resultar, conforme os casos, no aumento ou na diminuição do número de mandatos numa determinada autarquia.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional negou provimento ao recurso, visto que improcede a alegação do recorrente que invoca irregularidades no apuramento geral no que concerne a relação entre “o número de votantes e o número de votos na urna”, porque somente se podem considerar irregulares aquelas situações em que o total de eleitores que votaram seja superior ao total de eleitores recenseados na área de um município.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- A Coligação Renamo-União Eleitoral, interpôs um recurso contra a Deliberação da Comissão Nacional de Eleições (CNE) que procedeu à “correção da Acta do Apuramento Geral das Segundas Eleições Autárquicas de 19 de Novembro de 2003”, em que solicita a anulação das eleições autárquicas de 19 de Novembro de 2003, por se terem verificado ilegalidades que influíram no resultado geral de eleição referente a todos os órgãos autárquicos”, ou, em alternativa, a “recontagem dos votos em todas as autarquias, com base em actas e editais originais”.

❑ ESCLARECIMENTO, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

- O critério de determinação do número de mandatos na Assembleia de cada Município é fixado nos n.º 1 e 2 do artigo 36 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro. Nos termos das citadas disposições legais, o número de membros da Assembleia Municipal é

determinado tendo como base o número de eleitores recenseados na área da circunscrição territorial da respectiva autarquia local.

- Este critério legal de fixação de mandatos nas assembleias autárquicas, comporta a necessidade de, em face de cada eleição dos órgãos das autarquias locais, a CNE actualizar o número de mandatos nas assembleias municipais onde tal se mostrar necessário, por forma a adequar aquele número ao universo actualizado de eleitores recenseados na área de cada autarquia.
- Esta actualização pode resultar, conforme os casos, no aumento ou na diminuição do número de mandatos numa determinada autarquia.
- O Conselho Constitucional negou provimento ao recurso, visto que improcede a alegação do recorrente que invoca irregularidades no apuramento geral no que concerne a relação entre “o número de votantes e o número de votos na urna”, porque somente se podem considerar irregulares aquelas situações em que o total de eleitores que votaram seja superior ao total de eleitores recenseados na área de um município.

CASO 36

AO PREENCHER A ACTA E EDITAL, NO DIA DO APURAMENTO, E A ASSINATURA DO PRESIDENTE E DOS DOIS VICE-PRESIDENTES, UM DOS QUAIS, INDICADO PELA RECORRENTE, LEVAM A QUE O CONSELHO CONSTITUCIONAL CONSIDERE VÁLIDA A INFORMAÇÃO DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES E, CONSEQUENTEMENTE, DELIBERE IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO DA RECORRENTE.

Deliberação n.º 15/CC/2004, de 10 de Janeiro, Processo n.º 15/CC/03

SUMÁRIO:

- i. As reclamações sobre o apuramento geral devem ser feitas no prazo de dois dias a contar da data da afixação do edital que publica os resultados eleitorais, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 137 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro.
- ii. Para o efeito a Comissão Nacional de Eleições deve passar aos candidatos e mandatários de cada lista proposta uma cópia do edital e da acta do apuramento geral.
- iii. Estes actos não carecem de notificação.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional delibera, por consenso, não dar provimento ao recurso, porque não se mostra provada qualquer das alegações com que a recorrente pretende sustentar os pedidos alternativos apresentados.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- A Coligação Renamo-União Eleitoral, interpôs um recurso contra a Deliberação n.º 71/2003, de 3 de Dezembro, da Comissão Nacional de Eleições de pedido de anulação, em todas as autarquias, das eleições realizadas em 19 de Novembro de 2003, ou, em alternativa, a realização de um novo apuramento geral, ou que seja feita uma recontagem dos votos em todas as autarquias, com base em actas e editais originais recebidos das mesas e não em telecópias, e que na conversão dos mandatos, se cumpra o estipulado no artigo 136 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro.

❑ ESCLARECIMENTO, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

- A recorrente veio, em 15 de Dezembro de 2003, alegar que a quase totalidade das actas e editais das mesas de assembleias de voto de todos os municípios, recebidos na Comissão Nacional de Eleições, são cópias, não originais, cópias essas elaboradas fora das mesas de votação, com dados que se supõe sejam diferentes dos constantes das actas e editais originais.
- Ao preencher a acta e edital, no dia do apuramento, e a assinatura do Presidente e dos dois Vice-Presidentes, um dos quais, indicado pela recorrente, levam a que o Conselho Constitucional considere válida a informação da Comissão Nacional de Eleições e, conseqüentemente, delibere improcedente a reclamação da recorrente.
- O Conselho Constitucional negou provimento ao recurso, por consenso, porque não se mostra provada qualquer das alegações com que a recorrente pretende sustentar os pedidos alternativos apresentados.

CASO 37

VERIFICA-SE INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS, QUANDO O RECORRENTE, RELATIVAMENTE A TODOS OS FACTOS QUE ALEGA EM RECURSO AO CONSELHO CONSTITUCIONAL, NÃO OS IMPUGNOU PREVIAMENTE JUNTO DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deliberação n.º 31/CC/2004, de 30 de Dezembro, Processo n.º 29/CC/04

SUMÁRIO:

O Conselho Constitucional não pode apreciar em recurso qualquer irregularidade que, nos termos do n.º 1 do artigo 173 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, não tenha sido objecto de reclamação ou protesto no acto em que se verificou.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional decide não tomar conhecimento do presente recurso por inobservância dos pressupostos legais, porque o recorrente, relativamente a todos os factos que alega, deveria tê-los previamente impugnado junto da Comissão Nacional de Eleições.

❑ **QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA**

- O Partido para a Paz, Democracia e Desenvolvimento – PDD, interpôs um recurso contra a Deliberação n° 79/2004, de 3 de Dezembro, da Comissão Nacional de Eleições, em que solicita que sejam sanadas as irregularidades constatadas nas terceiras eleições gerais.

❑ **ESCLARECIMENTO, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES**

- Dispõe o n° 1 do artigo 173 do diploma legal acima citado que as irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, geral e nacional, podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto no acto em que se verificaram.
- Nos termos do n° 3 do artigo 174 da Lei n° 7/2004, de 17 de Junho, o recurso atrás referido é interposto à Comissão Nacional de Eleições até dois dias após o apuramento de votos, devendo a decisão ser tomada nos dois dias subsequentes.
- O Conselho Constitucional decide não tomar conhecimento, por inobservância de pressupostos legais, porque o recorrente, relativamente a todos os factos que alega, deveria tê-los previamente impugnado junto da Comissão Nacional de Eleições.

CASO 38

HÁ CONTRADIÇÃO ENTRE O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR, PORQUE A NÃO CONFORMAÇÃO COM O ANÚNCIO DOS RESULTADOS ELEITORAIS POUCO TEM A VER COM O PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO DE APURAMENTO ELEITORAL E MUITO MENOS COM A REPETIÇÃO DAS ELEIÇÕES

Deliberação n° 01/CC/2005, de 12 de Janeiro, Processo n° 01/CC/05

SUMÁRIO:

- i. A falta de fundamentos de facto e de direito e dos elementos de prova sobre as irregularidades ocorridas na assembleia de voto.
- ii. Há contradição entre o pedido e a causa de pedir, porque a não conformação com o anúncio dos resultados eleitorais pouco tem a ver com o pedido de anulação do processo de apuramento eleitoral e muito menos com a repetição das eleições.

ASSUNTO:

Recurso da Frente Unida para a Mudança e Boa Governação – M.B.G. e o seu candidato ao cargo de Presidente da República negado provimento por improcedência dos fundamentos de facto e de direito e dos elementos de prova sobre irregularidades ocorridas na assembleia de voto.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- A Frente Unida para a Mudança e Boa Governação – M.B.G. e o seu candidato ao cargo de Presidente da República interpuseram um recurso sobre ocorrência de irregularidades no processo eleitoral, invocando o seguinte:
 - i. A CNE não ter exercido as suas funções de órgão coordenador e supervisor do processo eleitoral, de maneira a preservar, proteger e defender a Constituição da República de Moçambique, e a Lei Eleitoral.
 - ii. A CNE ter ignorado as reclamações dos Partidos Políticos, Coligações de Partidos Políticos e Candidatos da Oposição ao cargo de Presidente da República.

❑ ESCLARECIMENTOS, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

- No recurso da Frente Unida para a Mudança e Boa Governação – M.B.G. e o seu candidato ao cargo de Presidente da República há contradição entre o pedido e a causa de pedir, pois a não conformação com o anúncio dos resultados eleitorais pouco tem a ver com o pedido de anulação do processo de apuramento eleitoral e muito menos com a repetição das eleições.
- O Conselho Constitucional explicou que se estava perante um documento em que a Frente Unida para a Mudança e Boa Governação – M.B.G. e o seu candidato ao cargo de Presidente da República não apresentam nenhuns fundamentos, de facto e de direito, para sustentar as suas alegações e em nenhum momento impugnam a Deliberação n° 4/2005, de 3 de Janeiro, da Comissão Nacional de Eleições, como seria de esperar em caso de recurso.
- O Conselho Constitucional classifica o recurso de um documento político, que não consubstancia uma petição do ponto de vista processual, ou seja, está-se perante uma petição inepta.
- Pelo que, o Conselho Constitucional delibera não dar provimento ao recurso, por serem improcedentes os respectivos fundamentos.

CASO 39

O PODER JURISDICIONAL DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES CONSIDERA-SE ESGOTADO A PARTIR DO MOMENTO EM QUE ANUNCIOU OS RESULTADOS DA CENTRALIZAÇÃO NACIONAL E DO APURAMENTO GERAL. ASSIM, IMPROCEDE O RECURSO SOBRE A CENTRALIZAÇÃO E APURAMENTO GERAL DO RESULTADO DAS ELEIÇÕES NO QUAL O RECORRENTE NÃO PROVE TER, DURANTE AS OPERAÇÕES DE APURAMENTO DA ASSEMBLEIA DE APURAMENTO NACIONAL, APRESENTADO RECLAMAÇÕES, PROTESTOS OU CONTRAPROTESTOS, ONDE AS MESMAS SÃO DECIDIDAS.

Deliberação n.º 02/CC/2005, de 12 de Janeiro, Processo n.º 01/CC/05

SUMÁRIO:

- i. É intempestiva a reclamação feita perante a Comissão Nacional de Eleições sobre a centralização nacional e apuramento geral do resultado de eleições feita após o anúncio dos resultados nos termos do artigo 111 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho.
- ii. Improcede o recurso sobre a centralização e apuramento geral do resultado das eleições no qual o recorrente não prove ter, durante as operações de apuramento da assembleia de apuramento nacional, apresentado reclamações, protestos ou contraprotostos, onde as mesmas são decididas.
- iii. Todos os recursos para o Conselho Constitucional, em matéria eleitoral, estão sujeitos à impugnação prévia, nos termos do n.º 1 do artigo 173 da Lei Eleitoral.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional negou provimento ao recurso, por improcedência dos fundamentos, porque a recorrente não impugnou previamente.

❑ QUEIXA, DENÚNCIA E RECLAMAÇÃO

- A Coligação Frente Alargada da Oposição (FAO), interpôs um recurso contra a Deliberação n.º 03/2005, de 3 de Janeiro, da Comissão Nacional de Eleições em que solicita anulação das eleições e realização de um novo escrutínio, devido a atropelos à Lei Eleitoral e ocorrência de incidentes que põem em causa o processo eleitoral.

❑ ESCLARECIMENTO, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

- Nos termos do disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 135 da Lei Eleitoral, os candidatos ou seus mandatários têm o direito de assistir aos trabalhos da assembleia de apuramento nacional, podendo, durante as operações de apuramento, apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos.
- Compete, assim, a recorrente o ónus de realizar as diligências na assembleia de apuramento, onde as reclamações são apresentadas e decididas.

- O poder jurisdicional da Comissão Nacional de Eleições considera-se esgotado a partir do momento em que anunciou os resultados da centralização nacional e do apuramento geral, nos termos do disposto no artigo 111 da Lei Eleitoral.
- Porquanto, com o anúncio, consuma-se a fase do apuramento geral, à qual se seguem as fases do contencioso eleitoral perante o Conselho Constitucional e da validação e proclamação dos resultados eleitorais, nos termos do disposto no artigo 175, conjugado com o preceituado nos artigos 110, n.º 2 e 139, todos da Lei Eleitoral.
- O Conselho Constitucional negou provimento ao recurso, por improcedência dos fundamentos.

CASO 40

SÃO IMPROCEDENTES OS FUNDAMENTOS PARA ANULAR UMA DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES, QUANDO AS IRREGULARIDADES INVOCADAS PELOS RECORRENTES NÃO FORAM OBJECTO DE QUALQUER RECLAMAÇÃO OU PROTESTO LOGO QUE OCORRIDAS, NEM JUNTARAM OS ELEMENTOS DE PROVA

Deliberação n.º 03/CC/2005, de 12 de Janeiro, Processo n.º 03/CC/05

SUMÁRIO:

Improcede o recurso sobre as irregularidades eleitorais que não tenham sido objecto de impugnação prévia no acto em que se verificaram, nos termos do n.º 1 do art. 173 da Lei Eleitoral.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional delibera não dar provimento ao recurso, por serem improcedentes os respectivos fundamentos, porque as irregularidades invocadas pelos recorrentes não foram objecto de qualquer reclamação ou protesto logo que ocorridas, nem juntaram os elementos de prova como prevê o artigo 173 da Lei Eleitoral.

❑ QUEIXA, DENÚNCIA E RECLAMAÇÃO

- O Partido Independente de Moçambique e o seu candidato, Jacob Neves Salomão Sibindy interuseram um recurso contra a Deliberação n.º 02/2005, de 3 de Janeiro, da Comissão Nacional de Eleições, de pedido de anulação de eleições devido a irregularidades no processo de votação.

❑ ESCLARECIMENTO, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

- O artigo 173 da Lei n° 7/2004, de 17 de Junho, Lei Eleitoral, estabelece o princípio da impugnação prévia que impõe que as irregularidades ocorridas no decurso da votação, no apuramento parcial e nacional, podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificaram.
- Das decisões sobre estas reclamações ou protestos relativos a irregularidades cabe recurso ao Conselho Constitucional, nos termos do n° 1 do artigo 175 da referida Lei.
- Não se observa, da matéria constante dos autos, que os recorrentes tenham reclamado ou protestado, oportunamente, irregularidades por forma a que devessem ser conhecidas e decididas pela Comissão Nacional de Eleições.
- O processo eleitoral é delimitado por uma calendarização rigorosa e rege-se pelo princípio da aquisição progressiva dos actos, por forma a que as diversas etapas do processo consumadas e não contestadas no tempo útil para tal concedido, não podem ulteriormente, quando já se percorre uma fase diferente desse processo, virem a ser impugnados.
- O Conselho Constitucional delibera não dar provimento ao presente recurso, por serem improcedentes os respectivos fundamentos, porque não se vê razão para anular tal deliberação, pois as irregularidades invocadas pelos recorrentes não foram objecto de qualquer reclamação ou protesto logo que ocorridas, nem juntaram os elementos de prova como prevê o artigo 173 da Lei Eleitoral.

CASO 41

AS RECLAMAÇÕES OU OS PROTESTOS NÃO SÃO FEITOS PERANTE DOCUMENTOS OU NOTIFICAÇÕES, MAS PERANTE FACTOS, NO MOMENTO E NO LUGAR EM QUE OCORREM. JÁ OS RECURSOS DAS DECISÕES QUE RECAEM SOBRE AS RECLAMAÇÕES É QUE SÃO FEITOS A PARTIR DAS RESPECTIVAS NOTIFICAÇÕES E NO PRAZO PARA TAL FIXADO NA LEI.

Deliberação n° 04/CC/2005, de 15 de Janeiro, Processo n° 04/CC/05

SUMÁRIO:

Contradição entre o pedido e a causa de pedir: no lugar de pedir ao Conselho Constitucional a anulação da deliberação que considerou improcedente a reclamação contra a divulgação dos resultados eleitorais, o recorrente pede que o Conselho Constitucional mande corrigir todas as irregularidades, a fim de poder validar as eleições gerais de 1 e 2 de Dezembro de 2014.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional decidiu não reconhecer o mérito do recurso interposto pela Renamo-União Eleitoral e o seu candidato, Afonso Macacho Marceta Dhlakama sobre uma

deliberação da Comissão Nacional de Eleições concernente à divulgação dos resultados eleitorais, por extemporaneidade, falta de impugnação prévia e contradição entre o pedido e a causa de pedir.

❑ **QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA**

- A Coligação Renamo-União Eleitoral e o seu candidato Afonso Macacho Marceta Dhlakama interpuseram no dia 10 de Janeiro, recurso da Deliberação n° 1/2005, de 3 de Janeiro, da Comissão Nacional de Eleições, que negou provimento à sua reclamação contra a divulgação dos resultados eleitorais, através da qual pediam se declarasse nulo todo o processo de apuramento eleitoral e, conseqüentemente, se ordenasse a repetição das eleições.
- A Coligação Renamo-União Eleitoral e o seu candidato Afonso Macacho Marceta Dhlakama não pedem ao Conselho Constitucional a anulação da deliberação, pedem, sim, que “mande corrigir todas as irregularidades, a fim de poder validar as eleições gerais de 1 e 2 de Dezembro ...”.

❑ **ESCLARECIMENTOS, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES**

- O Conselho Constitucional observa que o prazo que os recorrentes tinham para recorrer era de três dias, que terminou no dia 7, tendo o recurso da Coligação Renamo-União Eleitoral e o seu candidato Afonso Macacho Marceta Dhlakama dado entrada neste Conselho Constitucional no dia 10, manifestamente fora do prazo.
- O Conselho Constitucional informa que a petição do recurso está ferida de ineptidão, por haver contradição entre o pedido e a causa de pedir. A Coligação Renamo-União Eleitoral e o seu candidato Afonso Macacho Marceta Dhlakama alegam que recorrem da Deliberação n° 1/2005, de 3 de Janeiro, da Comissão Nacional de Eleições, por não se conformarem com ela, entretanto não pedem ao Conselho Constitucional a anulação da deliberação, pedem, sim, que “mande corrigir todas as irregularidades, a fim de poder validar as eleições gerais de 1 e 2 de Dezembro ...”.
- Todavia, explica o Conselho Constitucional, uma vez que a decisão recaída sobre a reclamação é de rejeição por intempestividade, por conseguinte, em razão de uma questão prévia, a apreciação deste Conselho Constitucional deveria incidir, preliminarmente, sobre o mérito da decisão da Comissão Nacional de Eleições quanto à mesma questão.
- O que significa, como adiante sublinha, que o Conselho Constitucional só deveria passar a conhecer do mérito das questões concretas suscitadas na reclamação desde que considerasse improcedente a decisão da Comissão Nacional de Eleições sobre a sua tempestividade. O que não vem a ser.
- O Conselho Constitucional sublinhou que as reclamações ou os protestos não são feitos perante documentos ou notificações, mas perante factos, no momento e no lugar em que ocorrem. Já os recursos das decisões que recaem sobre as reclamações é que são feitos a partir das respectivas notificações e no prazo para tal fixado na lei.

- Assim, refere o Conselho Constitucional sobre os protestos ou reclamações na assembleia de apuramento nacional, recaem de imediato as correspondentes decisões da Comissão Nacional de Eleições.
- O Conselho Constitucional alerta que é importante clarificar que, se as irregularidades de que se pretende recorrer tiverem ocorrido antes da fase do apuramento nacional, isto é, ao nível das assembleias de voto, elas terão que ter sido protestadas ou reclamadas aí, devendo das respectivas decisões recorrer-se para a Comissão Nacional de Eleições, no prazo de dois dias após o apuramento de votos na respectiva assembleia. Das decisões que a Comissão Nacional de Eleições tome sobre esses recursos é que se poderá interpor recurso de última instância para o Conselho Constitucional.
- Por tudo o exposto, o Conselho Constitucional delibera não conhecer do presente recurso.

Comentário

- O Conselho Constitucional redigiu a sua decisão de uma forma pedagógica, por não se ter limitado à apreciação dos pressupostos processuais, como é a intempestividade do recurso, em virtude do recorrente ter interposto o recurso fora do prazo.
- O Conselho Constitucional foi mais longe, ao explicar de forma educativa, que “as reclamações ou os protestos não são feitos perante documentos ou notificações, mas perante factos, no momento e no lugar em que ocorrem. Já os recursos das decisões que recaem sobre as reclamações é que são feitos a partir das respectivas notificações e no prazo para tal fixado na lei.”

CASO 42

PARA DECLARAR UMA ELEIÇÃO NULA OS FACTOS ALEGADOS EM RECURSO DEVEM INFLUIR NOS RESULTADOS GERAIS DA ELEIÇÃO: O SUPORTE PROBATÓRIO DEVE SER ADEQUADO, OU SEJA, DEVE CONFIGURAR UM TIPO DE ILEGALIDADES SUSCEPTÍVEIS DE INFLUIR NOS RESULTADOS GERAIS DA ELEIÇÃO

Acórdão nº 05/CC/2005, de 8 de Junho, Processo nº 06/CC/05

SUMÁRIO:

Para declarar uma eleição nula os factos alegados em recurso devem influir nos resultados gerais da eleição: o suporte probatório deve ser adequado, ou seja, deve configurar um tipo de ilegalidades susceptíveis de influir nos resultados gerais da eleição.

ASSUNTO:

Recurso interposto Coligação pela Renamo-União Eleitoral negado o provimento, porque os factos alegados carecem de suporte probatório adequado e que não configuram o tipo de ilegalidades que seriam susceptíveis de influir nos resultados gerais da eleição intercalar do Presidente do Conselho Municipal de Mocímboa da Praia.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- A Coligação Renamo-União Eleitoral, interpôs recurso da Deliberação n° 15/2005, de 1 de Junho, da Comissão Nacional de Eleições, que considerou improcedente e não provada a sua reclamação sobre os resultados da eleição intercalar do Presidente do Município de Mocímboa da Praia, alegando os fundamentos seguintes:
 - i. A existência de 547 boletins de voto tornados nulos pela mesa que realizou o escrutínio, porque o eleitor assinalou o seu voto no candidato concorrente, mas posteriormente aparece uma mancha de tinta que não foi utilizada pelo eleitor;
 - ii. A viciação de editais das 20 mesas, na sua maioria elaboradas por duas ou três pessoas;
 - iii. Um forte e numeroso contingente da Força de Intervenção Rápida que visitou as mesas das assembleias de voto.
 - iv. Em conclusão, a Coligação Renamo-União Eleitoral pede que seja declarada nula a eleição ocorrida no dia 21 de Maio de 2005.

❑ ESCLARECIMENTOS, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

- O processo de recurso deu entrada directamente no Conselho Constitucional, que notificou Comissão Nacional de Eleições notificada, por ofício, para no prazo de vinte e quatro horas, se pronunciar sobre a matéria do recurso, nomeadamente, os 574 boletins de voto tornados nulos pela mesa; a viciação de editais das 20 mesas e a correcção no número de votantes constantes da acta de apuramento intermédio.
- O recurso da Coligação Renamo-União Eleitoral não faz prova dos factos que alega, segundo o Conselho Constitucional este facto poderia determinar à partida a rejeição do recurso. Contudo, o Conselho Constitucional achou pertinente formular as seguintes considerações:
 - i. O Conselho Constitucional considera que a Comissão Nacional de Eleições deveria ter procedido, com a necessária diligência, à investigação destes factos, no exercício das suas competências que lhe são deferidas como órgão garante de que os processos eleitorais se organizam e desenvolvem com ética e condições de plena liberdade, justiça e transparência. Porque, se evitaria que persistissem dúvidas sobre aqueles factos, dúvidas que nesta fase se mostrem insuperáveis.
 - ii. Relativamente à falta de resposta por parte da Comissão Distrital de Mocímboa da Praia: também nesta matéria nada consta dos autos sobre o tratamento dado a essa reclamação. Sendo a Comissão Nacional de Eleições o órgão de supervisão e a Comissão Distrital seu órgão de apoio, por maioria de razão se impunha que a Comissão Nacional de Eleições esclarecesse os factos;
- Pelo exposto, os Juizes Conselheiros deste Conselho Constitucional acordam não dar provimento ao recurso interposto.

CASO 43

SENDO O CONSELHO CONSTITUCIONAL A ÚLTIMA INSTÂNCIA EM MATÉRIA DE CONTENCIOSO ELEITORAL, NÃO PODE UMA QUESTÃO NOVA SER INTRODUZIDA NO RECURSO DIRECTAMENTE PERANTE ESTE ÓRGÃO SEM QUE TENHA SIDO ANTES INTRODUZIDA E DECIDIDA PELA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES. PARA EXEMPLIFICAR, NO RECURSO CONTENCIOSO NÃO DEVE SER COLOCADA UMA QUESTÃO DE APURAMENTO DE RESULTADOS, UMA VEZ QUE É NA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES QUE DEVE SER APRESENTADA E DECIDIDA

Acórdão nº 1/CC/2009 de 9 de Janeiro, Processo nº 12/CC/2008
Recurso pelo Partido UNAMO – União Nacional Moçambicana

SUMÁRIO:

- i. Introdução de questão nova no recurso interposto ao Conselho Constitucional sem que tenha sido antes introduzida e decidida pela Comissão Nacional de Eleições.
- ii. No recurso contencioso não deve ser colocada uma questão de apuramento de resultados, uma vez que é na Comissão Nacional de Eleições que deve ser apresentada e decidida.

ASSUNTO:

Recurso do Partido UNAMO – União Nacional Moçambicana, negado provimento por alegação intempestiva e introduzir uma questão nova directamente perante o Conselho Constitucional sem que tenha sido antes introduzida e decidida pela Comissão Nacional de Eleições.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- O Partido UNAMO – União Nacional Moçambicana interpôs um recurso da Deliberação nº 135/CNE/2008, de 29 de Novembro, da Comissão Nacional de Eleições, apresentando, como fundamento, os seguintes factos:
 - i. Impugnava os resultados apresentados pela Comissão Nacional de Eleições, respeitantes ao Município de Milange, visto que dos resultantes patentes nos editais constam 718 votos a favor da UNAMO que, acrescidos de 6 votos nulos validados, perfaz 724 votos e não 620 votos como a CNE decidiu, do que resulta 14,54% e não 12,39%, cabendo-lhe, por isso, mais um mandato;
 - ii. Que votaram eleitores não inscritos nos cadernos eleitorais.

❑ ESCLARECIMENTOS, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

- O Conselho Constitucional considera que não pode o Partido UNAMO – União Nacional Moçambicana a pretexto de uma notificação tardia da Deliberação nº

135/CNE/2008 colocar uma questão de apuramento de resultados que deveria necessariamente que ser impugnada no prazo legal de três dias após o anúncio feito pela Comissão Nacional de Eleições no dia 4 de Dezembro de 2008.

- Por outro lado, indica o Conselho Constitucional, que sendo a última instância em matéria de contencioso eleitoral, não pode uma questão nova ser introduzida directamente perante este órgão sem que tenha sido antes introduzida e decidida pela Comissão Nacional de Eleições.
- Nestes termos, e com os fundamentos expostos, o Conselho Constitucional decide negar provimento ao recurso interposto.

CASO 44

OS FACTOS ALEGADOS COMO FUNDAMENTO DO RECURSO DEVEM DIZER RESPEITO A ESSA FASE E TERÃO, NECESSARIAMENTE, QUE TER SIDO OBJECTO DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA. A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA E DA CONSEQUENTE DECISÃO NÃO PODEM SER SUPRIDAS A POSTERIORI

Acórdão n.º 03/CC/2009, de 17 de Março, Processo n.º 03/CC/2009

SUMÁRIO:

- i. Os factos alegados como fundamento do recurso devem dizer respeito a essa fase e terão, necessariamente, que ter sido objecto de impugnação prévia, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 148 da Lei n.º 18/2007, de 18 de Julho.
- ii. A ausência de impugnação prévia e da consequente decisão não podem ser supridas a posteriori.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional negou provimento ao recurso, por não se terem observado os pressupostos estabelecidos no n.º 1 do artigo 149 da Lei n.º 18/2007, de 18 de Julho, e por divergência entre os fundamentos do pedido e o conteúdo da Deliberação n.º 148/CNE/2008, de 18 de Fevereiro.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- O Partido RENAMO, interpôs um recurso contra a Deliberação n.º 148/CNE/09, de 18 de Fevereiro, da Comissão Nacional de Eleições, de solicitação de anulação dos resultados da segunda volta da eleição autárquica de Nacala-Porto.

- Para justificar o pedido de anulação dos resultados da segunda volta da eleição autárquica de Nacala-Porto, o recorrente apresenta alguns factos que alegadamente teriam ocorrido durante as fases de votação e de apuramento parcial.

❑ **ESCLARECIMENTO, DECISÃO E RECOMENDAÇÃO**

- O recorrente absteve-se de recorrer da Deliberação n° 146/CNE/2009, de 18 de Fevereiro, que decidiu as reclamações interpostas pelos delegados de candidatura e pelo mandatário da Renamo na cidade de Nacala-Porto.
- Em contrapartida, interpôs recurso para o Conselho Constitucional da deliberação da Comissão Nacional de Eleições que aprova o apuramento geral dos resultados da segunda volta da eleição do Presidente da autarquia de Nacala-Porto, sem que, para o efeito, tivesse apresentado uma reclamação sobre a mesma.
- Tratando-se da Deliberação sobre o apuramento geral, os factos alegados como fundamento do recurso devem dizer respeito a essa fase e terão, necessariamente, que ter sido objecto de impugnação prévia, em conformidade como o disposto no n° 1 do artigo 148 da citada Lei n° 18/2007.
- Ora, do conteúdo da Deliberação n°148/CNE/09, de 18 de Fevereiro, que é a do apuramento geral, resulta não ter sido lavrado qualquer protesto ou reclamação de quaisquer irregularidades que aí pudessem ter ocorrido, nem o recorrente faz prova do contrário.
- Seria da decisão sobre a reclamação ou protesto que caberia recurso para este Conselho. Uma tal decisão constituiria pressuposto de validade do recurso e requisito de recorribilidade para o Conselho Constitucional nos termos do disposto no n° 1 do artigo 149 da Lei n° 18/2007.
- Significa isto que o contencioso eleitoral se rege pelo princípio segundo o qual a actividade jurisdicional do Conselho Constitucional só deve ocorrer depois de esgotados os meios de impugnação através dos órgãos de administração eleitoral.
- De contrário, fica vedado ao Conselho Constitucional apreciar a questão de fundo.
- Não pode, pois, o recorrente pretender impugnar a Deliberação n° 148/2009, de 18 de Fevereiro, que aprova a acta e o edital dos resultados da segunda volta da eleição do Presidente do Conselho Municipal de Nacala-Porto, alegando factos que não ocorreram nessa fase e nem a ela dizem respeito.
- Em conclusão, o presente recurso não preenche, quanto ao seu objecto, os pressupostos estabelecidos no n° 1 do artigo 149 da Lei n°18/2007, verificando-se ainda haver divergência entre os factos alegados e a Deliberação de que se recorre.
- O Conselho Constitucional negou provimento ao recurso, por não se terem observado os pressupostos de interposição do recurso e por divergência entre os fundamentos do pedido e o conteúdo da deliberação.

CASO 45

NO DOMÍNIO DO CONTENCIOSO ELEITORAL *STRICTO SENSU*, ATINENTE A ACTOS PRATICADOS EM MATÉRIA ELEITORAL OU DE ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL NO DECURSO DA VOTAÇÃO, APURAMENTO PARCIAL, INTERMÉDIO E GERAL, CABE RECURSO PARA O CONSELHO CONSTITUCIONAL TÃO-SOMENTE DAS DELIBERAÇÕES DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES QUE DECIDAM RECLAMAÇÕES OU PROTESTOS CONTRA OS PRÓPRIOS ACTOS IRREGULARES OCORRIDOS NO DECURSO DAS OPERAÇÕES DE CENTRALIZAÇÃO E APURAMENTO GERAL DOS RESULTADOS ELEITORAIS

Acórdão n.º 2/CC/2014, de 14 de Janeiro – Recurso do Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM)

SUMÁRIO:

- i. Não preenchimento do requisito legal concernente ao objecto do recurso.
- ii. Recurso da Deliberação n.º 70/CNE/2013, de 4 de Dezembro, da Comissão Nacional de Eleições, relativa à centralização e apuramento geral dos resultados eleitorais, mas pedir a reapreciação das actas e editais saídos das mesas de votação.

ASSUNTO:

Recurso interposto pelo Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM), da deliberação n.º 70/CNE/2013, de 4 de Dezembro, recusado provimento por não preencher o requisito legal concernente ao objecto do recurso contencioso eleitoral.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- O Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM), representado pelo seu mandatário José Manuel de Sousa, interpôs recurso ao Conselho Constitucional, da Deliberação n.º 70/CNE/2013, de 4 de Dezembro, da Comissão Nacional de Eleições, relativa à centralização e apuramento geral dos resultados eleitorais de 52 autarquias locais, com os fundamentos de facto e de Direito que a seguir se resumem.
- O Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM) entende que os resultados da acima aludida eleição «não correspondem à realidade das actas e editais saídos das mesas de votação», porquanto, em «conformidade com a susodita Resolução de que ora reclama j(sic), os resultados do apuramento geral para a Autarquia de Gurué determinam a vitória do candidato do Partido Frelimo, Jahanguir Hussen Jussub, com um total de 6.766 votos expressos, que equivalem a 50.49%»;
- O Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM) considera «os resultados do apuramento intermédio autárquico documentalmente provados pelos editais distribuídos aos delegados de candidatura, respeitantes à eleição do Presidente do Conselho Municipal de Gurué indicam, para o candidato do Partido Frelimo, Jahanguir

Hussen Jussub, o total de 6.626 votos expressos, correspondente a 49.80% e, para o candidato do Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM), Orlando António Janeiro, 6.679 votos expressos, correspondente a 50.20%»;

❑ **ESCLARECIMENTOS, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES**

- Na apreciação ao recurso do Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM), o Conselho Constitucional arrolou o seguinte:
 - i. No domínio do contencioso eleitoral *stricto sensu*, atinente a actos praticados em matéria eleitoral ou de administração eleitoral no decurso da votação, apuramento parcial, intermédio e geral, cabe recurso para o Conselho Constitucional tão-somente das deliberações da Comissão Nacional de Eleições que decidam reclamações ou protestos contra os próprios actos irregulares ocorridos no decurso das operações de centralização e apuramento geral dos resultados eleitorais, ou, ainda, que decidam recursos interpostos das decisões sobre reclamações ou protestos, proferidas, quer pelas mesas das assembleias de voto, quer pelas Comissões de Eleições Provinciais, Distritais ou de Cidade.
 - ii. Nos presentes autos, o Partido Movimento Democrático de Moçambique não refere ter impugnado quaisquer factos irregulares que porventura tivessem ocorrido durante as operações de centralização e apuramento geral dos mesmos resultados eleitorais aprovados nos termos da Deliberação n° 70/CNE/2013, de 4 de Dezembro, presumindo-se que sobre essas operações o mesmo não apresentou nem reclamação nem protesto, que pudessem ser objecto de deliberação da Comissão Nacional de Eleições.
 - iii. Já que o Partido Movimento Democrático de Moçambique não impugnou a Resolução n° 47/CNE/2013, de 28 de Novembro, no prazo legal de interposição de recurso, a Resolução tornou-se definitiva e, conseqüentemente, irrecurável, não podendo o Conselho Constitucional, por imperativo legal, reapreciar factos extractados da reclamação que foi objecto dessa Resolução e inoculados no recurso da Deliberação n° 70/CNE/2013, de 4 de Dezembro.
- Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, o Conselho Constitucional decide não dar provimento ao recurso interposto pelo Partido Movimento Democrático de Moçambique da Deliberação n° 70/CNE/2013, de 4 de Dezembro, por não preencher o requisito legal concernente ao objecto do recurso contencioso eleitoral.

CASO 46

O PROCESSO ELEITORAL DECORRE EM CASCATA, DE TAL FORMA QUE NÃO SE PODE TRANSITAR DE UMA FASE PARA A OUTRA SEM QUE A ANTERIOR TENHA SIDO CONCLUÍDA E, ENCERRADA UMA DETERMINADA FASE, OS FACTOS QUE NELA TENHAM SIDO PRATICADOS CONSIDERAM-SE DEFINITIVOS E INATACÁVEIS, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA AQUISIÇÃO PROGRESSIVA DOS ACTOS DO PROCESSO ELEITORAL

Acórdão n.º 03/CC/2014, de 21 de Janeiro, Processo n.º 12/CC/2013
Recurso interposto pelo Partido Movimento Democrático de Moçambique – MDM
contra a Deliberação n.º 70/CNE/2013, de 4 de Dezembro, da Comissão Nacional de
Eleições

SUMÁRIO:

O processo eleitoral decorre em cascata, de tal forma que não se pode transitar de uma fase para a outra sem que a anterior tenha sido concluída e, encerrada uma determinada fase, os factos que nela tenham sido praticados consideram-se definitivos e inatacáveis, por força do princípio da aquisição progressiva dos actos do processo eleitoral.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional decide não dar provimento ao recurso interposto pelo Partido Movimento Democrático de Moçambique da Deliberação n.º 70/CNE/2013, de 4 de Dezembro, por não preencher o requisito legal concernente ao objecto do recurso contencioso eleitoral, porque o Recorrente não impugnou a Resolução n.º 47/CNE/2013, de 28 de Novembro, no prazo legal de interposição de recurso, a Resolução tornou-se definitiva e, conseqüentemente, irrecorrível, não podendo o Conselho Constitucional, por imperativo legal, reapreciar factos extractados da reclamação que foi objecto dessa Resolução.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- O Partido Movimento Democrático de Moçambique – MDM, interpôs um recurso contra a Deliberação n.º 70/CNE/2013, de 4 de Dezembro, da Comissão Nacional de Eleições, de pedido de anulação dos resultados da eleição do Presidente do Conselho Municipal da vila de Gurúè, por entender que não correspondem com a realidade das actas e editais saídos das mesas de votação.

❑ ESCLARECIMENTOS, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

- O objecto de recurso contencioso eleitoral perante o Conselho Constitucional consiste, concretamente, numa deliberação da Comissão Nacional de Eleições sobre reclamações, protestos ou recursos eleitorais apresentados ao mesmo órgão.
- Tal equivale a dizer que, no domínio do contencioso eleitoral stricto sensu, atinente a actos praticados em matéria eleitoral ou de administração eleitoral no decurso da votação, apuramento parcial, intermédio e geral, cabe recurso para o Conselho Constitucional tão-somente das deliberações da Comissão Nacional de Eleições que decidam reclamações ou protestos contra os próprios actos irregulares ocorridos no decurso das operações de centralização e apuramento geral dos resultados eleitorais, conforme prescreve o artigo 135, n.º 1, conjugado com o artigo 169, n.º 1, da Lei n.º 7/2013.

- Ou, ainda, que decidam recursos interpostos das decisões sobre reclamações ou protestos, proferidas, quer pelas mesas das assembleias de voto, no uso da competência que lhes é atribuída pelo artigo 96, n.º 4, conjugado com os artigos 111, 113, alíneas d) e j), e 133 da mesma Lei, quer pelas Comissões de Eleições Provinciais, Distritais ou de Cidade, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 8, n.º 2, e 45, alíneas d) e e), da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, assim como do artigo 170, n.º 1, da Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro.
- Assim, cumpre verificar se a Comissão Nacional de Eleições terá decidido através desta Deliberação qualquer recurso do ora Recorrente, interposto de alguma deliberação da Comissão Distrital de Eleições de Gurúè ou da Comissão Provincial de Eleições da Zambézia sobre reclamação ou protesto apresentado naquelas instâncias contestando actos irregulares ocorridos no decurso da centralização e apuramento intermédio dos resultados da eleição do Presidente do Conselho Municipal de Gurúè.
- Nos autos, o Recorrente não refere ter impugnado quaisquer factos irregulares que porventura tivessem ocorrido durante as operações de centralização e apuramento geral dos mesmos resultados eleitorais aprovados nos termos da Deliberação n.º 70/CNE/2013, de 4 de Dezembro, presumindo-se que sobre essas operações o mesmo não apresentou nem reclamação nem protesto, que pudessem ser objecto de deliberação da Comissão Nacional de Eleições.
- Todavia, no intróito do requerimento de interposição do recurso, o Recorrente afirma que está «inconformado com a divulgação dos resultados eleitorais pela Comissão Nacional de Eleições», razão pela qual vem interpor recurso contra este órgão sobre a Deliberação n.º 70/CNE/2013, de 4 de Dezembro.
- Atendendo ao seu conteúdo decisório, assim como às disposições legais oportunamente citadas e interpretadas, esta deliberação não possui de per si idoneidade alguma para ser objecto de recurso contencioso eleitoral. E a divulgação dos resultados eleitorais pela Comissão Nacional de Eleições é um imperativo legal, pelo que não se vê a razoabilidade de se recorrer ao Conselho Constitucional para dizer que está «inconformado com a divulgação dos resultados eleitorais pela Comissão Nacional de Eleições».
- O Conselho Constitucional decide não dar provimento ao recurso interposto pelo Partido Movimento Democrático de Moçambique da Deliberação n.º 70/CNE/2013, de 4 de Dezembro, por não preencher o requisito legal concernente ao objecto do recurso contencioso eleitoral, porque o Recorrente não impugnou a Resolução n.º 47/CNE/2013, de 28 de Novembro, no prazo legal de interposição de recurso, a Resolução tornou-se definitiva e, conseqüentemente, irrecorrível, não podendo o Conselho Constitucional, por imperativo legal, reapreciar factos extractados da reclamação que foi objecto dessa Resolução.

❑ ESCLARECIMENTOS, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

- De acordo com o preceituado no artigo 56, n.º 1, da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 12/2014, “*Até ao vigésimo dia anterior ao sufrágio, os*

partidos políticos, coligação de partidos políticos concorrentes às eleições (...) designam os respectivos delegados, um efectivo e um suplente, para cada mesa da assembleia de voto, remetendo os seus nomes às comissões provinciais (...) da cidade para efeitos de credenciação.”

- Detecta-se através da informação junta aos autos, obtida da Comissão Provincial de Eleições- Cidade de Maputo - que o recorrente obliterou o seu cumprimento, cujo prazo de designação dos delegados de candidatura era de 25 de Setembro e só veio a remeter os respectivos nomes nos dias 8 e 13 de Outubro e logo, a destempo, para o Distrito de Nhlamankulo.
- O legislador reconhecendo a complexidade do processo organizativo das operações eleitorais cuidou de estabelecer um prazo razoável de preparação dos actos administrativos, como a credenciação de delegados, exactamente para permitir que “*até três dias antes do sufrágio*”, os órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições devessem emitir as indispensáveis credenciais para os actores políticos.
- Daí que, apesar da inobservância do aludido prazo, por parte do recorrente, a Comissão Provincial de Eleições ainda veio a credenciar, no próprio dia do escrutínio, alguns dos delegados então tardiamente indicados.
- Ademais, porque o impedimento dos delegados pelos presidentes das mesas da assembleia de voto, por motivos vários que se apontam em sede da fundamentação deste recurso, respeitantes às credenciais, o conhecimento do conseqüente recurso contencioso eleitoral pressupõe a impugnação prévia da irregularidade de que o mesmo emerge, sabido que tem por objecto a decisão da reclamação/protesto tomada na mesa, segundo se alcança do preconizado no artigo 192, números 2 a 4, da Lei n.º 8/2013, acima referenciada.
- O Conselho Constitucional nega provimento ao interposto recurso, nos autos de contencioso eleitoral, porque no caso *sub judice*, o tal imperativo legal foi completamente postergado e, desde logo, a viabilidade do presente recurso ficou definitivamente comprometida, *rectius*, não procede.

CASO 47

A FALTA DE DESIGNAÇÃO OU COMPARÊNCIA DE QUALQUER DELEGADO NÃO
PODE SER INVOCADA CONTRA A PLENA VALIDADE DO RESULTADO DO
ESCRUTÍNIO E NEM AFECTA A REGULARIDADE DOS ACTOS ELEITORAIS

Acórdão n.º 13/CC/2014, de 17 de Novembro, Processo n.º 13/CC/2014

SUMÁRIO:

O legislador prevendo já a ocorrência de situações anómalas, relativas à falta de designação ou comparência de qualquer delegado, estabelece a conseqüente cominação “...não pode ser invocada contra a plena validade do resultado do escrutínio e nem afecta a regularidade dos actos eleitorais...” cfr. artigo 55, n.º 3, da Lei n.º 8/2013, já citada, e, *mutatis mutandis*, quando se verifica atraso na remessa dos nomes dos delegados para a sua credenciação.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional nega provimento ao interposto recurso, nos autos de contencioso eleitoral, porque o impedimento dos delegados pelos presidentes das mesas da assembleia de voto, por motivos vários que se apontam em sede da fundamentação deste recurso, respeitantes às credenciais, o conhecimento do conseqüente recurso contencioso eleitoral pressupõe a impugnação prévia da irregularidade de que o mesmo emerge, sabido que tem por objecto a decisão da reclamação/protesto tomada na mesa, segundo se alcança do preconizado no artigo 192, números 2 a 4, da Lei n.º 8/2013.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- O Partido Movimento Democrático de Moçambique – MDM, interpôs um recurso contra a Decisão do Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Nlhamankulo n.º 1/RC/2014, de pedido de anulabilidade das eleições havidas na Cidade de Maputo.
- Para o pedido de anulabilidade das eleições, o recorrente invoca a entrega tardia das credenciais aos delegados de candidatura, no exacto dia das eleições e após o início deste processo, dificultando o mecanismo de fiscalização, em violação ao disposto no artigo 56, n.º 2, que determina que os órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições, ao nível do distrito ou da cidade, “*devem emitir credenciais até três dias antes do sufrágio*”.

❑ ESCLARECIMENTOS, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

- De acordo com o preceituado no artigo 56, n.º 1, da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 12/2014, nos termos do qual “Até ao vigésimo dia anterior ao sufrágio, os partidos políticos, coligação de partidos políticos concorrentes às eleições (...) designam os respectivos delegados, um efectivo e um suplente, para cada mesa da assembleia de voto, remetendo os seus nomes às comissões provinciais (...) da cidade para efeitos de credenciação.”.
- O recorrente obliterou o seu cumprimento, cujo prazo de designação dos delegados de candidatura era de 25 de Setembro e só veio a remeter os respectivos nomes nos dias 8 e 13 de Outubro e logo, a destempo, para o Distrito de Nhlamankulo.
- O legislador reconhecendo a complexidade do processo organizativo das operações eleitorais cuidou de estabelecer um prazo razoável de preparação dos actos administrativos, como a credenciação de delegados, exactamente para permitir que “*até três dias antes do sufrágio*”, os órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições devessem emitir as indispensáveis credenciais para os actores políticos.
- Apesar da inobservância do aludido prazo, por parte do recorrente, a Comissão Provincial de Eleições ainda veio a credenciar, no próprio dia do escrutínio, alguns dos delegados então tardiamente indicados.
- O legislador prevendo já a ocorrência de situações anómalas, relativas à falta de designação ou comparência de qualquer delegado, estabelece a conseqüente cominação

“...não pode ser invocada contra a plena validade do resultado do escrutínio e nem afecta a regularidade dos actos eleitorais...” cfr. artigo 55, n.º 3, da Lei n.º 8/2013, já citada, e, *mutatis mutandis*, quando se verifica atraso na remessa dos nomes dos delegados para a sua credenciação.

- O Conselho Constitucional nega provimento ao interposto recurso, nos autos de contencioso eleitoral, com o registo n.º 1/RC/2014, que correu termos no Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Nhlamankulo, porque o impedimento dos delegados pelos presidentes das mesas da assembleia de voto, por motivos vários que se apontam em sede da fundamentação deste recurso, respeitantes às credenciais, o conhecimento do conseqüente recurso contencioso eleitoral pressupõe a impugnação prévia da irregularidade de que o mesmo emerge, sabido que tem por objecto a decisão da reclamação/ protesto tomada na mesa, segundo se alcança do preconizado no artigo 192, números 2 a 4, da Lei n.º 8/2013, acima referenciada.

CASO 48

OS PROCESSOS DE RECURSOS DO CONTENCIOSO ELEITORAL SÃO ACOMPANHADOS DE PROVA, TESTEMUNHAS SE AS HOUVER, CÓPIA DO EDITAL E DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE FAÇAM FÉ EM JUÍZO, INDICANDO-SE O CÓDIGO DA MESA EM QUE A IRREGULARIDADE TIVER OCORRIDO

Acórdão n.º 14/CC/2014, de 18 de Novembro, Processo n.º 15/CC/2014

SUMÁRIO:

- i. Os processos de recursos do contencioso eleitoral são acompanhados de prova, testemunhas se as houver, cópia do edital e de outros elementos de prova que façam fé em juízo, indicando-se o código da mesa em que a irregularidade tiver ocorrido, se for caso disso, nos termos do artigo 192, n.º 3 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, revista e mandada republicar pela Lei n.º 12/2014, de 23 de Abril.
- ii. O recurso pressupõe que a matéria que versa sobre o pedido foi objecto de reclamação e ou protesto na mesa da assembleia de voto para que seja admitido.
- iii. A petição é intempestiva, pois como as eleições tiveram lugar no dia 15 de Outubro de 2014, os resultados foram publicados por edital logo a seguir à votação, altura em que alegadamente ocorreram os factos, passaram mais de 48 horas sobre a ocorrência dos mesmos.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional decide negar provimento ao recurso do despacho proferido no Proc. n.º 1023/RCE/2ª/2014, do Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Kamubukwana, por falta de fundamento legal, porque passaram mais de 48 horas a contar da afixação do edital que publica os resultados.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- O Partido Movimento Democrático de Moçambique – MDM interpôs um recurso contra a Decisão do Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Kamubukwana no Proc. n.º 1023/RCE/2ª/2014 de pedido de anulabilidade das eleições havidas na Cidade de Maputo.
- O recorrente queixa-se da atitude da Comissão Provincial de Eleições pela demora na entrega de credenciais aos fiscais/delegados de candidatura, que teve como consequência a falta de fiscalização do sufrágio eleitoral por parte destes.
- De que os seus fiscais/delegados de candidatura não tiveram acesso às mesas no início da votação, contrariamente ao que consta do Douro Despacho do Meritíssimo Juiz a quo quando afirma que os mesmos abandonaram as mesas de votação.
- Dos presidentes das mesas de votação terem recusado a entrada dos delegados de candidatura alegando que as assinaturas das credenciais eram diferentes dos membros da Comissão Provincial de Eleições.

❑ ESCLARECIMENTOS, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

- O facto que o recorrente alegou na sua fundamentação de recurso a este Conselho Constitucional, ocorreu nas mesas de votação e não foi impugnado na ocasião, ou seja não foi objecto de reclamação nem de protesto, de cuja decisão caberia recurso ao tribunal judicial de distrito, nos termos dos números 2 a 4 do artigo 192 da citada Lei Eleitoral.
- Sustenta ainda o Juiz a quo no seu Despacho que o recurso do MDM ao Tribunal Judicial do Distrito de Kamubukwana, foi interposto no dia 21 de Outubro de 2014, ou seja fora do prazo legal, pois tendo as eleições tido lugar no dia 15 de Outubro de 2014, a contagem e os competentes resultados divulgados no mesmo dia por editais, a interposição do recurso deveria ter tido lugar até ao dia 17 de Outubro de 2014 (fls. 14 dos autos, artigo I da petição).
- Nos termos do n.º 4 do artigo 192 da Lei Eleitoral, o prazo para a interposição do recurso é de 48 horas a contar da afixação do edital que publica os resultados eleitorais que, como já foi dito, não foi cumprido (fls. 3 e 14).
- O Conselho Constitucional decide negar provimento ao presente recurso do despacho proferido no Proc. n.º 1023/RCE/2ª/2014, do Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Kamubukwana, por falta de fundamento legal, porque não se encontra preenchido o pressuposto da impugnação prévia previsto no n.º 1 do artigo 192 da Lei Eleitoral.

CASO 49

O RECURSO É INTERPOSTO NO TRIBUNAL JUDICIAL DO DISTRITO DE
OCORRÊNCIA DOS FACTOS

**Acórdão n.º 15/CC/2014, de 20 de Novembro - Partido Movimento
Democrático de Moçambique (MDM)**

SUMÁRIO:

- i. Incompetência do Tribunal Judicial da Cidade de Tete em razão do território para conhecer de irregularidades eleitorais ocorridas nos Distritos de Angónia e Chiúta.
- ii. O recurso é interposto (...) no Tribunal Judicial do Distrito de ocorrência (...) dos factos.

ASSUNTO:

Recurso do Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM), interposto junto ao Conselho Constitucional ao despacho de indeferimento liminar da 2ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Tete, de 28 de Outubro de 2014, exarado nos autos de Recurso Contencioso Eleitoral nº 63/2ª/RCE/2014, negado provimento.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- O Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM) interpôs um recurso ao despacho do Tribunal Judicial da Cidade de Tete, de 28 de Outubro de 2014, que decidiu não dar provimento por intempestividade e incompetência para o conhecer.
- O Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM) solicita ao Conselho Constitucional a repetição das eleições nos distritos que considera terem-se verificado irregularidades, em relação às quais não pôde exercer o direito de impugnação prévia.

❑ ESCLARECIMENTOS, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

- Para o Conselho Constitucional o recurso contencioso eleitoral apresentado pelo Partido MDM foi indeferido liminarmente porque:
 - i. Se o recorrente não tinha a possibilidade de se socorrer da reclamação ou protesto no acto em que se verificaram as irregularidades, poderia, porém, protestar junto dos órgãos de administração eleitoral, atendendo ao pretenso justo impedimento de fazê-lo no decurso da votação e/ou no apuramento parcial dos resultados eleitorais.
 - ii. O recurso contencioso eleitoral deu entrada no Tribunal Judicial da Cidade de Tete no dia 24 de Outubro de 2014, transcorridos 9 dias, após a afixação dos editais que publicaram os resultados eleitorais. Esta inacção do recorrente violou o disposto segundo o qual o recurso, havendo-o, deve ser interposto no prazo peremptório de 48 horas após a afixação dos editais que publicam os resultados eleitorais.
 - iii. O Tribunal Judicial da Cidade de Tete é territorialmente incompetente para conhecer do recurso relativo às irregularidades ocorridas nos Distritos de Chiúta e Angónia: Sobre o assunto, o nº 4 do artigo 192 da Lei Eleitoral estabelece que “o recurso é interposto (...) no Tribunal Judicial do Distrito de ocorrência (...)” dos factos.

- Pelo exposto, o Conselho Constitucional nega provimento ao recurso do Despacho da 2ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Tete, proferido nos autos de Recurso Contencioso Eleitoral n.º 63/2ª/RCE/2014, interposto pelo Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM), com o fundamento na (i) falta de impugnação prévia dos factos alegados em juízo, (ii) intempestividade do recurso e (iii) incompetência em razão do território para conhecer do contencioso eleitoral ocorrido nos Distritos de Angónia e Chiúta.

CASO 50

É ILEGAL A “COLIGAÇÃO” ENTRE O PRESIDENTE DO PARTIDO (CANDIDATO À ELEIÇÃO PRESIDENCIAL) E O PARTIDO (CONCORRENTE ÀS ELEIÇÕES LEGISLATIVAS QUER ÀS ELEIÇÕES DAS ASSEMBLEIAS PROVINCIAIS E ÀS ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS), PORQUE CADA UM DOS RECORRENTES GOZA DE LEGITIMIDADE PROCESSUAL PARA RECORRER DE ACTOS OU OPERAÇÕES CONCERNENTES À ELEIÇÃO OU ELEIÇÕES A QUE FOI ADMITIDO A CONCORRER.

Acórdão n.º 17/ CC/2014, de 2 de Dezembro - Movimento Democrático de Moçambique e Daviz Mbepo Simango

SUMÁRIO:

- A “coligação” para recorrer é ilegal, entre o Presidente do Partido (candidato à eleição presidencial) e o partido Movimento Democrático de Moçambique (concorrente às eleições legislativas quer às eleições das assembleias provinciais).
- Cada um dos recorrentes goza de legitimidade processual para recorrer apenas de decisões dos competentes órgãos de administração ou de justiça eleitoral que incidam sobre actos ou operações concernentes à eleição ou eleições a que foi admitido a concorrer.

ASSUNTO:

O Partido Movimento Democrático de Moçambique e Daviz Mbepo Simango, invocando a qualidade de «concorrentes às V Eleições Gerais de 15 de Outubro de 2014», representados pelo respectivo Mandatário Nacional, vêm interpor Recurso Contencioso Eleitoral da Deliberação n.º 82/CNE/2014, de 30 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, liminarmente rejeitado.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- O Partido Movimento Democrático de Moçambique e Daviz Mbepo Simango, invocando a qualidade de «concorrentes às V Eleições Gerais de 15 de Outubro de

2014», alegam ter-se constatado, «nos termos da Deliberação da CNE, diversas irregularidades eleitorais» no processo eleitoral;

- Que as eleições sejam declaradas NULAS nos locais onde as irregularidades supramencionadas se registaram, tendo influenciado no resultado das eleições, segundo o artigo 196 da Lei n.º 12/2014 de 23 de Abril».

❑ **ESCLARECIMENTOS, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES**

- O Conselho Constitucional explicou que o MDM não é concorrente às quintas eleições presidenciais, e nem a elas podia concorrer. Em conformidade com a Lei Eleitoral os partidos políticos carecem de legitimidade constitucional para propor candidatos às eleições presidenciais.
- Esclareceu que, assiste aos partidos políticos o direito de concorrer quer às eleições legislativas quer às eleições das assembleias provinciais.
- Relativamente ao cidadão Daviz Mbepo Simango, o Conselho Constitucional observou que não é concorrente nem às quintas eleições legislativas nem às segundas eleições das assembleias provinciais.
- Por fim, concluiu que cada um dos recorrentes goza de legitimidade processual para recorrer apenas de decisões dos competentes órgãos de administração ou de justiça eleitoral que incidam sobre actos ou operações concernentes à eleição ou eleições a que foi admitido a concorrer.
- O Conselho Constitucional decidiu liminarmente rejeitar o recurso por considerar ser manifesta a ilegalidade da coligação dos recorrentes.

CASO 51

PARA OS TRIBUNAIS DISTRITAIS RECORRE-SE DE DECISÕES DAS MESAS DE VOTO OU DE FACTOS RELACIONADOS, E PARA O CONSELHO CONSTITUCIONAL RECORRE-SE DE DECISÕES DAQUELES TRIBUNAIS E DE DELIBERAÇÕES DA CNE, CONTENDO DECISÕES DE QUE NÃO SE CONCORDE

Acórdão n.º 18/CC/2014, de 4 de Dezembro, Processo nº 20/CC/2014

SUMÁRIO:

- Para os tribunais distritais recorre-se de decisões das mesas de voto ou de factos relacionados, e para o Conselho Constitucional recorre-se de decisões daqueles tribunais e de deliberações da CNE, contendo decisões de que não se concorde.
- “... a necessidade de extrema celeridade que domina todo o processo eleitoral fez com que a lei eleitoral consagrasse os seguintes princípios fundamentais para o contencioso eleitoral:
 - O princípio de que de todas as irregularidades se deve protestar ou reclamar no acto e no momento em que ocorrerem. Para o efeito, ao longo de toda a

organização eleitoral, os candidatos e os partidos concorrentes às eleições designam delegados e mandatários;

- O princípio da impugnação prévia, segundo o qual só se pode reclamar ou recorrer de uma irregularidade, para a Comissão Nacional de Eleições ou para o Conselho Constitucional se tiver sido protestada ou reclamada antes, no acto e no momento em que ela ocorreu;
- Estes princípios são tão fundamentais que só a sua estrita observância garante que um processo eleitoral chegue ao seu termo nos prazos legalmente estabelecidos. De outro modo, um pleito eleitoral só poderia chegar a termo na condição de total consenso entre todos os concorrentes às eleições.
- Na verdade, não se conhecem processos eleitorais que sejam totalmente isentos de irregularidades. O que a lei deve garantir é que, uma vez ocorridas, existam meios legais para as atacar e corrigir. A Lei Eleitoral garante de forma clara esses meios.
- Porém, não basta a existência de tais meios legais. É necessário que eles sejam actuados dentro dos prazos que a lei estabelece. Isso é interesse e responsabilidade dos candidatos e partidos concorrentes às eleições, são eles que têm o onus e a iniciativa de desencadear esses mecanismos legais. Porque se não forem actuados dentro dos prazos, nada haverá a fazer, por mais evidentes ou notórias que possam porventura parecer as irregularidades. Estamos, em suma, perante uma situação em que é imprescindível um certo grau de capacitação jurídica e de profissionalismo na actuação dos mecanismos estabelecidos na legislação eleitoral... (*Deliberação nº 5/CC/05, de 19 de Janeiro, BR nº 3, I Série, Suplemento, de 19 de Janeiro de 2005*)”.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional decide não dar provimento ao presente recurso, por falta de fundamento legal, porque embora o recurso diga respeito à centralização nacional e ao apuramento geral, sobre o qual os recorrentes reclamaram previamente, deles não cura, pois tanto os factos como os fundamentos apresentados, referem-se às fases anteriores, já consolidadas, não podendo agora, sob qualquer pretexto, ser impugnados, em obediência ao princípio da aquisição progressiva dos actos eleitorais, como atrás já foi referido.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- O Partido RENAMO e o seu candidato ao cargo de Presidente da República, o cidadão Afonso Macacho Marceta Dhlakama, interpuseram um recurso contra a Deliberação nº 84/CNE/2014, de 4 de Novembro, da Comissão Nacional de Eleições, de pedido de anulação das eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais.
- Os recorrentes arrolam uma série de irregularidades que se verificaram durante a centralização nacional e o apuramento geral dos resultados eleitorais, designadamente a ocorrência de fraude e enchimento de urnas, de documentos originais que ostentam

indícios de viciação cometidos a posterior, e as actas e editais contêm erros materiais de contagem e de escrita, entre outros.

❑ ESCLARECIMENTOS, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

- Todas as irregularidades alegadas pelos recorrentes se situam a montante da centralização nacional e do apuramento geral que, não tendo sido de qualquer forma impugnadas dentro dos prazos legais, não podem ulteriormente ser impugnadas, em virtude do princípio da aquisição progressiva dos actos eleitorais, segundo o qual os diversos estádios do processo, depois de consumados e não contestados no prazo legalmente conferido para o efeito, não podem ser impugnados.
- Embora o recurso diga respeito à centralização nacional e ao apuramento geral, sobre o qual os recorrentes reclamaram previamente, deles não cura, pois tanto os factos como os fundamentos apresentados, referem-se às fases anteriores, já consolidadas, não podendo agora, sob qualquer pretexto, ser impugnados, em obediência ao princípio da aquisição progressiva dos actos eleitorais, por exemplo:
 - i. As eleições no círculo eleitoral de Gaza sejam declaradas nulas dado que os concorrentes foram impedidos de se apresentar nas mesas de voto, sob ameaça de agressão física, devendo ser repetidas com as garantias previstas na Lei Eleitoral;
 - ii. Nos círculos eleitorais da diáspora as eleições devem ser anuladas pois tanto a Comissão Nacional de Eleições como o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral não se fizeram presentes na altura em que tiveram lugar;
 - iii. O anúncio dos resultados do apuramento geral feito pelo Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral seja considerado inexistente por ter sido feito por pessoa incompetente em razão da matéria;
 - iv. A Comissão Nacional de Eleições deve repetir as eleições nos locais onde se provou ter havido fraude e violência contra os partidos políticos da oposição.
- O Conselho Constitucional decide não dar provimento ao presente recurso, por falta de fundamento legal, porque não se observou o princípio da impugnação prévia, segundo o qual a matéria de que versa o pedido deverá ter sido, antes, objecto de reclamação ou protesto, como pressuposto para a sua recorribilidade, bem como o princípio da aquisição progressiva dos actos eleitorais, segundo o qual os diversos estádios do processo, depois de consumados e não contestados no prazo legalmente conferido para o efeito, não podem ser impugnados.

CASO 52

AS IRREGULARIDADES NO DECURSO DA VOTAÇÃO E NO APURAMENTO PARCIAL (NA MESA DA ASSEMBLEIA DE VOTO), DISTRITAL OU DE CIDADE (NA COMISSÃO DE ELEIÇÕES DO DISTRITO OU DE CIDADE) PODEM SER APRECIADAS EM RECURSO CONTENCIOSO NO TRIBUNAL JUDICIAL DE DISTRITO OU DE CIDADE, DESDE QUE TENHAM SIDO OBJECTO DE RECLAMAÇÃO OU PROTESTO NO LUGAR E MOMENTO EM QUE SE VERIFICARAM

Acórdão n.º 11/CC/2018, de 22 de Outubro, Processo n.º 17/CC/2018

SUMÁRIO:

- i. Reza o n.º 1 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, que as irregularidades no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou de cidade podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto.
- ii. O n.º 5 do mesmo artigo estatui que o Tribunal Judicial de Distrito julga o recurso no prazo de quarenta e oito horas, comunicando a sua decisão à Comissão Nacional de Eleições, ao recorrente e demais interessados.
- iii. Por sua vez, o n.º 6 também do mesmo artigo, consagra que da decisão proferida pelo Tribunal Judicial de Distrito, cabe recurso ao Conselho Constitucional, no prazo de três dias.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional negou provimento, por julgar não estarem preenchidos os pressupostos processuais para a apreciação de mérito do pedido, designadamente o princípio da impugnação prévia que firma que as irregularidades ocorridas no decurso da votação, para que sejam conhecidas pelo Tribunal é imperioso que tenham sido objecto de reclamação na mesa de assembleias de voto.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- O Partido RENAMO, subscrito pelo mandatário da lista de mesa Manuel Luís Nhampenza, interpôs um recurso contra o Despacho do Tribunal Judicial do Distrito de Mutarara, datado de 11 de Outubro de 2018, em que reclama a retenção da queixa pelo Tribunal Judicial do Distrito de Mutarara, alegando falta das deliberações das Mesas das Assembleias de Voto.

❑ ESCLARECIMENTOS, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

- Consta do processo a fls. 13 a 15, que no dia 11 de Outubro o Partido RENAMO, submeteu ao Tribunal Judicial do Distrito de Mutarara uma petição apontando várias irregularidades que supostamente teriam ocorrido nas mesas de votação n.ºs 05201/01 e 05201/02.
- A referida reclamação mereceu resposta daquele Tribunal, através do Despacho, também datado de 11 de Outubro de 2018, com o seguinte teor, “Para que o Tribunal conheça a matéria eleitoral é preciso que tenha sido objecto de reclamação na mesa de assembleias de voto, artigo 140, n.º 1 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto”, fls.12.

- O referido despacho foi notificado ao Partido RENAMO no mesmo dia 11 de Outubro de 2018, fls.10.
- A petição da RENAMO ao Conselho Constitucional é datada de “12 de Agosto”, fls. 11 e deu entrada no Tribunal Judicial do Distrito de Mutarara no dia 12 de Outubro de 2018.
- Ora, como se pode descortinar da sequência dos documentos, o Partido RENAMO, após ser notificado do despacho do Meritíssimo Juiz, no dia seguinte, ao invés de submeter um recurso sobre a decisão recaída na sua petição de “queixa” dirigida ao Tribunal Judicial do Distrito de Mutarara, veio ao Conselho Constitucional submeter uma reclamação alegando a “retenção de sua queixa” por aquele Tribunal.
- Constata-se no processo que o Tribunal Judicial do Distrito de Mutarara não apreciou de mérito o pedido, formulado pelo requerente, com fundamento na ausência de reclamação prévia dos factos arrolados pelo requerente junto da mesa de assembleias de voto.
- O Conselho Constitucional julga não estarem preenchidos os pressupostos processuais para a apreciação de mérito do pedido, designadamente da impugnação prévia que firma que as irregularidades ocorridas no decurso da votação, para que sejam conhecidas pelo Tribunal é imperioso que tenham sido objecto de reclamação na mesa de assembleias de voto.

CASO 53

NO ACTO DE APURAMENTO INTERMÉDIO AUTÁRQUICO O RECORRENTE
DISPÕE DE UM PRAZO DE 48 HORAS PARA INTERPÔR O COMPETENTE
RECURSO JUNTO DO TRIBUNAL JUDICIAL DO DISTRITO OU DE CIDADE
APÓS A AFIXAÇÃO DO EDITAL QUE PUBLICA OS RESULTADOS ELEITORAIS
DO APURAMENTO INTERMÉDIO AUTÁRQUICO.

Acórdão n.º 12/CC/2018, de 24 de Outubro, Processo n.º 16/CC/2018

SUMÁRIO:

- i. Nos termos do n.º 1 do artigo 140, conjugado com o n.º 1 do artigo 110, ambos da Lei Eleitoral, as irregularidades ocorridas no apuramento autárquico intermédio podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto, no momento em que se verificaram.
- ii. Os prazos fixados em horas como o que consta do n.º 4 do artigo 140 da Lei Eleitoral, são substantivos, sendo a sua contagem contínua, pois a urgência que os processos eleitorais impõem na sua tramitação à Administração Eleitoral, aos tribunais e ao Conselho Constitucional, não se compadece com dilações de qualquer espécie.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional nega provimento ao recurso por não se terem observado os pressupostos da impugnação prévia e da tempestividade, designadamente o recorrente não ter protestado ou reclamado no acto de apuramento intermédio autárquico e que tinha o prazo de 48 horas para interpôr o competente recurso junto do Tribunal Judicial do Distrito da Matola após a afixação do edital que publica os resultados eleitorais do apuramento intermédio autárquico.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- O Partido Movimento Democrático de Moçambique – MDM, interpôs um recurso contra a sentença do Juiz do Tribunal Judicial do Distrito da Matola, 3ª Secção, em que solicita a reposição de 4 (quatro) mil votos ilegalmente retirados e, por consequência, que seja realizada uma perícia para aferir a falsificação de editais do apuramento intermédio, por parte do Presidente da Comissão de Eleições da Cidade da Matola.
- O recorrente alega ainda haver indícios bastantes sobre a conduta criminosa do Presidente da Comissão de Eleições da Cidade da Matola, para que sejam extraídas peças a serem submetidas ao Ministério Público para a devida responsabilização criminal.

❑ ESCLARECIMENTOS, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

- O recorrente interpôs o seu recurso para o Conselho Constitucional no dia 18 de Outubro de 2018 (fls. 29), impugnando a sentença do Tribunal Judicial do Distrito da Matola - 3ª Secção (fls. 19 a 21), por não concordar com a mesma e que lhe fora notificada no dia anterior (17 de Outubro de 2018, fls. 23 e 24).
- Compulsados os autos não se vislumbra que o recorrente tenha naquele acto de apuramento intermédio autárquico protestado ou reclamado, conforme consta da Acta da 14ª Sessão Extraordinária Atinente ao Apuramento dos Resultados Eleitorais ao Nível da Cidade da Matola, remetida ao Conselho Constitucional pela Comissão de Eleições da Cidade da Matola e junta aos autos (fls. 70 a 73).
- Verifica-se que tendo os resultados do apuramento autárquico intermédio sido publicados no dia 13 de Outubro de 2018, pelas 9 horas e 15 minutos, o recorrente tinha o prazo de 48 horas para interpôr o competente recurso junto do Tribunal Judicial do Distrito da Matola, que terminava no dia 15 de Outubro de 2018 à mesma hora.
- O recorrente apenas no dia 16 de Outubro de 2018 é que interpos o seu recurso, mostrando-se assim largamente ultrapassado o prazo de 48 horas a que se refere o nº 4 do artigo 140 da Lei Eleitoral.
- A Comissão de Eleições da Cidade da Matola, considera haver indícios de falsificação dos 3 editais (fls. 9, 10 e 11), pois desconhece a sua proveniência e autenticidade,

constituindo tal facto crime punido por lei. Assim e para os devidos efeitos, extraíam-se cópias dos referidos editais e proceda-se à sua remessa ao Ministério Público.

- O Conselho Constitucional nega provimento ao recurso por não se terem observado os pressupostos da impugnação prévia e da tempestividade, designadamente o recorrente não ter protestado ou reclamado no acto de apuramento intermédio autárquico e que tinha o prazo de 48 horas para interpôr o competente recurso junto do Tribunal Judicial do Distrito da Matola após a afixação do edital que publica os resultados eleitorais do apuramento intermédio autárquico.

CASO 54

CONSTITUI REQUISITO OBRIGATÓRIO PARA A RECORRIBILIDADE DOS ACTOS ELEITORAIS “QUE AS IRREGULARIDADES NO DECURSO DA VOTAÇÃO E NO APURAMENTO PARCIAL, DISTRITAL OU DE CIDADE TENHAM SIDO OBJECTO DE RECLAMAÇÃO OU PROTESTO”

Acórdão n.º 13/CC/2018, de 25 de Outubro, Processo n.º 18/CC/2018

SUMÁRIO:

Dispõe o n.º 1 do artigo 140 da Lei Eleitoral, como requisito obrigatório para a recorribilidade dos actos eleitorais que “As irregularidades no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou de cidade podem ser apreciados em recurso contencioso, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto”.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional nega provimento ao recurso, por falta de observância escrupulosa do Princípio da Impugnação Prévia exigida por Lei Eleitoral para a recorribilidade dos actos praticados ou omitidos pelos órgãos de Administração Eleitoral.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- O Partido Resistência Nacional Moçambicana-RENAMO, interpôs um recurso contra a sentença proferida pelo Juiz do Tribunal Judicial da Cidade de Lichinga, em que solicita a anulação dos resultados eleitorais divulgados pela Comissão Distrital de Eleições de Lichinga relativos a autarquia do mesmo nome.
- O recorrente alega a ocorrência de irregularidades eleitorais nas fases anterior, durante e depois da votação.

❑ ESCLARECIMENTOS, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

- O impetrante recorreu por discordar da decisão de improcedência do seu pedido de anulação dos resultados das eleições da Autarquia de Lichinga, proferida pelo Juiz da 1ª instância, que lhe fora notificado da mesma no dia 12 de Outubro de 2018, como se pode ler a fls. 35 verso.
- Escalpelizados os presentes autos, nota-se que o Tribunal a quo proferiu e notificou o recorrente da decisão no dia 12 de Outubro de 2018, e o recorrente apresentou o seu recurso no mesmo Tribunal para este Conselho Constitucional no dia 15 de Outubro de 2018, dentro do prazo legal ínsito no nº 6 do artigo 140 da Lei Eleitoral.
- O pedido de anulação das eleições autárquicas em Lichinga pelos fundamentos devidamente apresentados no relato dos presentes autos constata-se que nenhum deles fora objecto de reclamação ou protesto nas assembleias de voto ou noutras fases eleitorais implicadas, como é de lei.
- Na queixa apresentada pelo recorrente ao Tribunal Judicial da Cidade de Lichinga, relativa ao Recurso Contencioso Eleitoral não juntou provas dos factos arrolados objecto da reclamação ou protesto, conditio sine qua non para a sua apreciação e decisão sobre a questão de mérito suscitada junto dos órgãos jurisdicionais de administração da justiça eleitoral.
- O Conselho Constitucional nega provimento ao recurso, por falta de observância escrupulosa do Princípio da Impugnação Prévia exigida por Lei Eleitoral para a recorribilidade dos actos praticados ou omitidos pelos órgãos de Administração Eleitoral.

CASO 55

PARA EFEITOS DE CONTAGEM DOS PRAZOS DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, CONSIDERA-SE A DATA E HORA DA AFIXAÇÃO DO EDITAL QUE PUBLICA OS RESULTADOS ELEITORAIS POSTOS EM CAUSA

Acórdão n.º 14/CC/2018, de 25 de Outubro, Processo nº 21/CC/2018

SUMÁRIO:

- i. A Comissão Eleitoral da Cidade da Matola informou que o apuramento autárquico intermédio dos resultados eleitorais e a sua publicação pelo Presidente da mesma, foi no dia 13 de Outubro de 2018, pelas 9 (nove) horas e 15 (quinze) minutos, no Auditório Municipal da Matola.
- ii. Nos termos do nº 4 do artigo 140 da Lei Eleitoral, o Conselho Constitucional, para efeitos da contagem dos prazos, considerou o dia 13 de Outubro de 2018, pelas nove horas e quinze minutos como a data e hora da afixação do edital que publica os resultados eleitorais postos em causa.
- iii. Assim sendo, o Recorrente tinha o prazo de 48 horas para interpor o competente recurso junto do Tribunal Judicial do Distrito da Matola, que terminava no dia 15 de Outubro de 2018 à mesma hora.

- iv. Em conformidade com o disposto no n° 1 do artigo 140, conjugado com o n° 1 do artigo 110, ambos da Lei Eleitoral, os quais estabelecem, que “as irregularidades ocorridas no apuramento autárquico intermédio podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto, no momento em que se verificaram”.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional negou provimento ao recurso interposto, porque não reunia os pressupostos processuais de tempestividade e da impugnação prévia.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- O Partido da Resistência Nacional Moçambicana-RENAMO interpôs um recurso contra a sentença do Meritíssimo Juiz do Tribunal Judicial do Distrito da Matola, 2ª Secção, de solicitação de que se declare: (i) nulo e de nenhum efeito o resultado contido no edital do apuramento intermédio anunciado no dia 13 de Outubro de 2018, pelo Presidente da Comissão de Eleições da Cidade da Matola e (ii) válido o resultado contido no edital do apuramento intermédio que dá vitória à Renamo.
- O Recorrente alega não ter reclamado e não ter juntado aos autos a decisão desfavorável da Administração Eleitoral pelo facto de o acto de apuramento ter acontecido sem a presença do mandatário distrital, por não ter tomado conhecimento do processo de apuramento.
- Alega ainda, o recorrente, que “no caso em apreço é impossível obedecer-se ao princípio da impugnação prévia, acrescentando que o artigo 514, n° 1 determina não carecerem de provas e nem de alegações os factos notórios, devendo considerar-se como tais os factos que são do conhecimento geral. E o n° 2 determina que não carecem de alegações os factos de que o Tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções”.
- O Recorrente alega também que o Tribunal *a quo* sustenta o seu indeferimento com base numa alegada intempestividade de interposição do recurso, contudo, este foi interposto no dia 15 de Outubro de 2018 e não no dia 16 de Outubro de 2018, como erroneamente vem referido no documento objecto do presente recurso. Em pessoa, o seu mandatário remeteu-o ao Cartório do Tribunal às 15 horas e 25 minutos, tendo a funcionária rubricado dia 16 de Outubro de 2018, por má fé, isto apesar dos apelos para se indicar a data correcta.

❑ ESCLARECIMENTOS, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

- Compulsados os autos, depreende-se a ausência de qualquer protesto ou reclamação na Acta da 14ª Sessão Extraordinária Atinente ao Apuramento dos Resultados Eleitorais ao Nível da Cidade da Matola, remetida ao Conselho Constitucional pela Comissão de Eleições da Cidade da Matola.

- O disposto no n.º 1 do artigo 140, conjugado com o n.º 1 do artigo 110, ambos da Lei Eleitoral, estabelecem, que “as irregularidades ocorridas no apuramento autárquico intermédio podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto, no momento em que se verificaram”.
- Quanto à falsificação dos editais, o Conselho Constitucional reitera o já decidido no Acórdão n.º 12/CC/2018, de 24 de Outubro, concretamente, que se extraíam cópias dos referidos editais e proceda-se a sua remessa ao Ministério Público, pois desconhecesse a sua proveniência e autenticidade.
- A Comissão de Eleições da Cidade da Matola informou que o apuramento autárquico intermédio dos resultados eleitorais e a sua publicação pelo Presidente da mesma, foi no dia 13 de Outubro de 2018, pelas 9 (nove) horas e 15 (quinze) minutos, no Auditório Municipal da Matola.
- Nos termos do n.º 4 do artigo 140 da Lei Eleitoral, o Conselho Constitucional, para efeitos da contagem dos prazos, considerou o dia 13 de Outubro de 2018, pelas nove horas e quinze minutos como a data e hora da afixação do edital que publica os resultados eleitorais postos em causa.
- O Recorrente tinha o prazo de 48 horas para interpor o competente recurso junto do Tribunal Judicial do Distrito da Matola, que terminava no dia 15 de Outubro de 2018 à mesma hora.
- O Recorrente submeteu o seu recurso àquela instância no dia 16 de Outubro de 2018, conforme espelha a data aposta no carimbo estampado no momento do recebimento do mesmo, achando-se assim extemporâneo.
- O Conselho Constitucional negou provimento ao recurso, por não reunir os pressupostos processuais de tempestividade e da impugnação prévia.

CASO 56

SEGUNDO O PRINCÍPIO DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA, PARA QUE AS IRREGULARIDADES POSSAM SER APRECIADAS CONTENCIOSAMENTE, É NECESSÁRIO QUE TENHA SIDO LAVRADA UMA RECLAMAÇÃO OU PROTESTO NO MOMENTO EM QUE OCORRERAM E A RESPECTIVA DECISÃO É QUE CONSTITUI OBJECTO DE RECURSO

Acórdão n.º 15/CC/2018, de 26 de Outubro, Processo n.º 20/CC/2018

SUMÁRIO:

- i. O requisito da impugnação prévia previsto no n.º 1 do artigo 140 da Lei Eleitoral, que é condição exigida para a recorribilidade dos actos praticados pelos órgãos da Administração Eleitoral não foi observado, pelo que decidiu bem a Meritíssima Juíza de Direito do Tribunal a quo ao considerar que não estava preenchido um dos pressupostos processuais para que o Tribunal Judicial do Distrito de Moatize conhecesse do mérito do pedido.
- ii. O princípio de impugnação prévia, segundo o qual para que as irregularidades possam ser apreciadas contenciosamente, é necessário que tenha sido lavrada uma reclamação

ou protesto no momento em que ocorreram e a respectiva decisão é que constitui objecto de recurso.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional nega provimento ao recurso interposto, porque o recorrente tanto no apuramento parcial, como no apuramento autárquico intermédio, não interpôs reclamações ou protestos das alegadas irregularidades eleitorais que pretendia impugnar junto do Tribunal a quo.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- O Partido da Resistência Nacional Moçambicana-RENAMO, Delegação Política Distrital de Moatize, representado pelo seu mandatário Juliano Vitória Picardo interpôs um recurso contra a decisão proferida pela 2ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito de Moatize, que indeferiu liminarmente a sua petição com fundamento na falta de impugnação prévia, em que solicita a anulação dos resultados eleitorais por estarem inquinados de ilegalidade, e conseqüentemente a reposição da vontade eleitoral expressa nas urnas no dia 10 de Outubro de 2018.
- O Partido RENAMO, alega que através dos seus delegados de candidatura, está na posse de actas e editais de todas as mesas das Assembleias de Voto da Autarquia de Moatize que dão vitória ao seu partido.
- O recorrente justifica que não submeteu reclamação durante as operações de apuramento como prevê o nº 4 do artigo 110 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, porque não foi oficialmente notificado e muito menos tomou conhecimento prévio sobre o acto.

❑ ESCLARECIMENTOS, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

- As irregularidades ocorridas nas operações de apuramento parcial ou intermédio podem ser apreciadas em processos de recurso contencioso eleitoral, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto, no momento e local onde se verificaram nos termos do disposto no nº 1 do artigo 140 conjugado com o nº 1 do artigo 96 e nº 1 do artigo 110, todos da Lei eleitoral.
- O recorrente nas suas alegações afirma expressamente que “Não submeteu reclamação durante as operações de apuramento como prevê o nº 4 do artigo 110 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, porque não foi oficialmente notificado e muito menos tomou conhecimento prévio sobre o acto”.
- Esta alegação do recorrente não convenceu o Tribunal recorrido, porquanto, sustenta aquela instância judicial que, assim que posteriormente foi notificado dos resultados ou afixado o edital que publica os resultados eleitorais, podia apresentar previamente reclamação junto à Comissão de Eleições Distrital em conformidade com o disposto nos nºs 1 e 4 do artigo 140 da lei citada.

- Examinados minuciosamente os autos, constata-se que o recorrente tanto no apuramento parcial, como no apuramento autárquico intermédio, não interpôs reclamações ou protestos das alegadas irregularidades eleitorais que pretendia impugnar junto do Tribunal *a quo*.
- O Conselho Constitucional nega provimento ao recurso interposto, por o recorrente não ter observado o pressuposto processual de impugnação prévia, de interposição do recurso no apuramento parcial, como no apuramento autárquico intermédio das alegadas irregularidades eleitorais que pretendia impugnar junto do Tribunal *a quo*.

CASO 57

PERANTE A IMPOSSIBILIDADE DE RECLAMAR NA MESA DE VOTO DEVIDO AO CLIMA, O RECORRENTE DEVE DEMONSTRAR TER APRESENTADO RECLAMAÇÕES NA POLÍCIA OU NA COMISSÃO DISTRITAL DE ELEIÇÕES EM QUE A MESA DE VOTO DE OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES ESTÁ ADSTRITA

Acórdão n.º 16/CC/2018, de 26 de Outubro, Processo n.º 19/CC/2018

SUMÁRIO:

- i. Ficou provado em sede de audiência de discussão e julgamento, pelos depoimentos tanto do requerente assim como da polícia que não havia clima para apresentação das reclamações devido aos tumultos que se verificaram na respectiva escola, porém, já não se mostra provado que o requerente tenha apresentado a reclamação na polícia assim como na Comissão Distrital de Eleições, artigo 91, n.º 3, da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto.
- ii. Alia-se a inegável intempestividade da interposição do recurso que só veio a ter lugar no dia 13 de Outubro de 2018, contra o disposto no n.º 4 do artigo 140 da Lei antes referida, sabido que as eleições se realizaram no dia 10 do mesmo mês, portanto fora do prazo de 48 horas fixado por lei.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional nega provimento ao interposto recurso, por falta de observância de alguns pressupostos para a viabilidade do conhecimento do mérito do recurso, como a impugnação prévia e a tempestividade do recurso.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- O Partido da Resistência Nacional Moçambicana-RENAMO, delegação distrital de Marromeu, representado pelo mandatário João Joaquim Menequija, interpôs um

recurso contra a decisão do Tribunal Judicial do Distrito de Marromeu, de solicitação de invalidação dos resultados eleitorais publicados pela Comissão Distrital de Eleições de Marromeu, no dia 12 de Outubro de 2018.

- O recorrente alega que os resultados eleitorais publicados no dia 12 de Outubro de 2018 pela Comissão Distrital de Eleições de Marromeu, apresentam desconformidade daqueles com os constantes do apuramento paralelo através dos editais que se encontravam na sua posse.
- Igualmente, indica a falta de entrega de editais aos delegados de candidatura pelos Presidentes das mesas, facto reconhecido pelos membros do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, alegando falta de segurança para ordeiramente seguir todos os procedimentos alegando os tumultos e disparos perpetrados pelos membros da PRM.

❑ ESCLARECIMENTOS, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

- O distinto magistrado da causa do Tribunal Judicial Distrital de Marromeu reconhece ser verdade que ficou provado em sede de audiência de discussão e julgamento, pelos depoimentos tanto do requerente assim como da polícia que não havia clima para apresentação das reclamações devido aos tumultos que se verificaram na respectiva escola.
- Porém, segundo o magistrado já não se mostra provado que o requerente tenha apresentado a reclamação na polícia assim como na Comissão Distrital de Eleições, artigo 91, n.º 3, da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto.
- Ainda, o Ex.mo juiz sublinha que o facto de o recorrente não apresentar evidências explícitas de ter apresentado reclamações na mesa de votações na polícia, na comissão distrital das eleições à qual se mostrava adstrito, concorre para a não credibilização das suas alegações.
- No tocante à tempestividade do recurso então interposto no tribunal da causa, o meritíssimo juiz recorda que o prazo de interposição do recurso é de 48 horas, a contar da afixação do edital que publica os resultados eleitorais, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 140 da lei.
- O Tribunal Judicial do Distrito de Marromeu sentencia que tendo o recorrente apresentado a sua reclamação no dia 11 de Outubro de 2018 e não recurso, no qual solicita ao Tribunal que, em defesa da legalidade [que] orienta os órgãos eleitorais para afixarem os editais e anulem qualquer resultado obtido de forma estranha das mesas de votação, reclamação esta que devia ter submetido no STAE e não no Tribunal, somente a resposta do STAE devia ser objecto do recurso ao Tribunal, tendo para o efeito submetido recurso no dia 13 de Outubro de 2018 e daí conclui pela intempestividade da impugnação.
- O Conselho Constitucional nega provimento ao interposto recurso, por falta de observância de alguns pressupostos para a viabilidade do conhecimento do mérito do recurso, como a impugnação prévia e a tempestividade do recurso, porque perante a impossibilidade de reclamar na mesa de voto devido ao clima, o recorrente não

demonstra ter apresentado reclamações na polícia ou na comissão distrital de eleições em que a mesa de voto está adstrita.

CASO 58

A RECLAMAÇÃO OU PROTESTO PELO RECORRENTE, DE QUALQUER IRREGULARIDADE DURANTE AS OPERAÇÕES DO APURAMENTO DOS RESULTADOS ELEITORAIS IMPUGNADOS, É UM DOS PRESSUPOSTOS QUE A LEI EXIGE PARA A APRECIÇÃO EM RECURSO CONTENCIOSO DA DECISÃO TOMADA PELA ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL SOBRE TAL RECLAMAÇÃO OU PROTESTO

Acórdão n.º 17/CC/2018, de 26 de Outubro, Processo n.º 22/CC/2018

SUMÁRIO:

- i. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou de cidade (no caso em análise, trata-se do apuramento intermédio conforme o artigo 110 e seguintes da Lei Eleitoral) podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto, nos termos do n.º 1 do artigo 140 da Lei Eleitoral.
- ii. A reclamação ou protesto pelo recorrente, de qualquer irregularidade durante as operações do apuramento dos resultados eleitorais impugnados, é um dos pressupostos que a lei exige para a apreciação em recurso contencioso da decisão tomada pela Administração Eleitoral sobre tal reclamação ou protesto.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional nega provimento ao recurso, por a intempestividade e falta da impugnação prévia, que impediram em obediência à lei, o Tribunal Judicial da Cidade da Beira conhecesse do mérito do pedido do recorrente.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- O Partido Movimento Democrático de Moçambique – MDM interpôs um recurso contra a sentença do Juiz do Tribunal Judicial da Cidade da Beira – 5ª Secção, Processo n.º 485 – RCE, em que solicita a reparação das irregularidades dos resultados do apuramento intermédio na Comissão de Eleições da Cidade da Beira.
- O recorrente alega não ter sido feita a confrontação dos dados dos editais e actas provenientes das mesas das assembleias de voto e, em resultado disso, verifica-se que alguns dados se encontram viciados, por não corresponderem com os editais e actas provenientes das mesas das assembleias de voto.

❑ ESCLARECIMENTOS, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

- Nos processos eleitorais o prazo para a prática de um acto é fixado em horas, como é o caso do n° 4 do artigo 140 da Lei Eleitoral, a sua contagem é contínua, pois a urgência que se impõe na tomada das competentes decisões, não se compadece com dilações de qualquer espécie.
- Constata-se dos autos que os resultados eleitorais que o recorrente impugna foram publicados no dia 13 de Outubro de 2018, à luz do artigo 118 da Lei Eleitoral.
- No entanto, só no dia 16 de Outubro de 2018 é que deu entrada no Tribunal Judicial da Cidade da Beira o recurso do Movimento Democrático de Moçambique-MDM, a impugnar os resultados do apuramento autárquico intermédio, ou seja 72 horas após aquela divulgação.
- O prazo para impugnar os resultados eleitorais é de 48 horas, nos termos do n° 4 do artigo 140 da Lei Eleitoral, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto.
- Consequentemente, tal recurso é intempestivo, pois foi intentado para além das 48 horas.
- As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou de cidade (no caso em análise, trata-se do apuramento intermédio conforme o artigo 110 e seguintes da Lei Eleitoral) podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto, nos termos do n° 1 do artigo 140 da Lei Eleitoral.
- O recorrente não juntou nenhuma prova da reclamação ou protesto quanto aos resultados eleitorais que impugnou junto do tribunal a quo, tendo-se limitado a alegar que reclamou junto da Comissão de Eleições da Cidade da Beira, que deliberadamente não se pronunciou.
- O Conselho Constitucional nega provimento ao recurso, porque a intempestividade e a falta da impugnação prévia impediram que, em obediência à lei, o Tribunal Judicial da Cidade da Beira conhecesse do mérito do pedido do recorrente.

CASO 59

PARA QUE AS IRREGULARIDADES POSSAM SER APRECIADAS CONTENCIOSAMENTE, É NECESSÁRIO QUE TENHA SIDO LAVRADA UMA RECLAMAÇÃO OU PROTESTO NO MOMENTO EM QUE OCORREM E A RESPECTIVA DECISÃO É QUE CONSTITUI O OBJECTO DE RECURSO

Acórdão n.º 19/CC/2018, de 29 de Outubro, Processo n.º 24/CC/2018

SUMÁRIO:

- i. Para que as irregularidades possam ser apreciadas contenciosamente, é necessário que tenha sido lavrada uma reclamação ou protesto no momento em que ocorrem e a respectiva decisão é que constitui o objecto de recurso.

- ii. Não se achando preenchido o pressuposto processual, o de impugnação prévia, condição de recorribilidade dos actos dos órgãos da administração eleitoral, o Conselho Constitucional não pode apreciar o mérito do pedido.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional nega provimento ao recurso, por o recorrente não ter observado o pressuposto processual de impugnação prévia, designadamente a apresentação ou protesto nas mesas das assembleias de voto.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- O Partido da Resistência Nacional Moçambicana, RENAMO, Delegado Político Distrital de Milange interpôs um recurso contra o despacho de indeferimento da petição pela Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial do Distrito de Milange, em que solicita a realização de novas eleições e responsabilização dos infractores por prática de ilícitos Eleitorais.
- O recorrente alega que muitos eleitores não votaram porque os seus nomes não constavam nos cadernos de Recenseamento Eleitoral; a ameaça aos eleitores protagonizadas pela PRM/FIR, em violação da alínea a) do nº 1 do artigo 94 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto; e a detenção de alguns Delegados de Candidatura da RENAMO em plena actividade.

❑ ESCLARECIMENTOS, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

- Antes de se iniciar com a apreciação do mérito do pedido, importa a este Conselho Constitucional analisar e decidir sobre uma questão prévia que consta da fundamentação legal trazida ao processo, precisamente no Despacho de indeferimento da petição pela Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial do Distrito de Milange, concretamente, no que se refere a aplicação da Lei nº 10/2014, de 23 de Abril, que estabelece o quadro jurídico para eleição do Presidente do Conselho Municipal e para eleição dos Membros da Assembleia Municipal ou da Povoação, no âmbito dos consensos alcançados no Diálogo entre o Governo da República de Moçambique e a RENAMO, a qual altera e republica a Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro.
- A aplicação da citada lei, só pode ter sido por lapso da Magistrada, porque o artigo 223 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, estabelece expressamente que “É revogada a Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, republicada pela Lei nº 10/2014, de 23 de Abril, atinente à eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais”, procedimento que este Conselho deve apreciar e decidir.

- O facto é que o tribunal *a quo* na fundamentação da decisão de rejeição da petição do recurso aplicou normas revogadas, ou seja, normas que por vontade do legislador eleitoral deixaram de vigorar no ordenamento jurídico moçambicano.
- A doutrina tem defendido que se o legislador revoga uma determinada lei, ela perde a validade e é logo substituída por outra em razão da posterioridade, superioridade ou especialidade.
- No caso em apreço, o legislador revogou a Lei n° 7/2013, de 22 de Fevereiro, republicada pela Lei n° 10/2014, de 23 de Abril, tendo-a substituído pela Lei n° 7/2018, de 3 de Agosto, leis de igual valor jurídico, valendo aqui o princípio processual atrás mencionado a *lex posteriori derogat lex priori*.
- Ensina o Professor ANTUNES VARELA que “A nulidade de sentença carecida de fundamentação justifica-se por duas razões: a) A primeira, baseada na função dos tribunais como órgãos de pacificação social, consiste na necessidade de a decisão judicial explicitar os seus fundamentos como forma de persuasão das partes sobre a legalidade da solução encontrada pelo Estado.
- Explica o Professor citado que, não basta, nesse ponto, que o tribunal declare vencida uma das partes; é essencial que procure convencê-la, mediante argumentação dialéctica própria da ciência jurídica, da sua falta de razão em face do Direito.
- A segunda liga-se directamente à recorribilidade das decisões judiciais, segundo o Professor, a lei assegura aos particulares, sempre que a decisão não caiba na alçada do tribunal, a possibilidade de impugná-la, submetendo-a à consideração de um tribunal superior.
- Mas, para que a parte lesada com a decisão que considera injusta a possa impugnar com verdadeiro conhecimento de causa, torna-se de elementar conveniência saber quais os fundamentos de direito em que o julgador a baseou” .
- Assim, o Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 668 do Código de Processo Civil (CPC), declara nula a sentença proferida pelo Tribunal Judicial do Distrito de Milange, que indeferiu liminarmente a petição de recurso interposto pelo Partido Renamo.
- Sendo o processo eleitoral de natureza sumária que é delimitado por uma calendarização rigorosa, não se compadece com situações de repetição de julgamentos, o Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 715 do C.P.C., julga os presentes autos de recurso em uma e única instância com vista a manter o rigor e credibilidade necessários aos pleitos eleitorais.
- O recorrente afirma no intróito do seu requerimento que vem submeter um recurso de contencioso eleitoral em torno das várias irregularidades e ilícitos eleitorais ocorridos nas Eleições Autárquicas na Vila de Milange, depreendendo-se daqui que o pedido funda-se em dois tipos de processos cuja tramitação obedece a regras de resolução diferentes, nomeadamente, irregularidades eleitorais lato sensu e ilícitos eleitorais.
- O recorrente juntou na mesma petição de recurso o pedido de impugnação de irregularidades alegadamente ocorridas no decurso da votação, no apuramento parcial e no apuramento autárquico intermédio (recurso contencioso) com a denúncia ou queixa sobre os eventuais ilícitos eleitorais registados em diversas fases do processo eleitoral, incluindo a do Recenseamento eleitoral.

- A Lei Eleitoral estabelece que “podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto”.
- O recorrente alega nos presentes autos que os Presidentes das assembleias de voto proibiam fornecer aos interessados em reclamar ou protestar as respectivas fichas. Contudo, não apresenta provas de o tal facto ter efectivamente acontecido e em que mesas da assembleia de voto teria ocorrido, sendo que, também, gozava da prerrogativa de participar de imediato a recusa aos órgãos da administração eleitoral e na polícia.
- O argumento apresentado pelo recorrente, segundo o qual os Presidentes das mesas das assembleias de voto proibiram fornecer aos interessados as fichas de reclamação ou protesto, deveria ser acompanhado por elementos de prova.
- Assim, nos presentes autos, conclui-se que o requisito da impugnação prévia previsto no n.º 1 do artigo 140 da Lei Eleitoral, condição exigida para a recorribilidade dos actos praticados pelos órgãos da Administração Eleitoral não foi observado, pelo que não se encontra preenchido um dos pressupostos processuais para se conhecer do mérito do pedido.
- O Conselho Constitucional nega provimento ao recurso, por o recorrente não ter observado o pressuposto processual de impugnação prévia e no que concerne aos ilícitos eleitorais denunciados junto do Ministério Público local, por se tratar de matéria de natureza criminal, o Conselho Constitucional ordena de imediato ao órgão competente (Procuradoria do Distrito de Milange) para dar o devido seguimento.

CASO 60

O RECURSO É O PEDIDO DE REAPRECIACÃO DE UMA CERTA DECISÃO, PARA NO MESMO PROCESSO INVALIDAR, REFORMAR, ALTERAR OU ESCLARECER OU AINDA É UM INSTRUMENTO PROCESSUAL QUE TEM A FINALIDADE DE CORRIGIR UM DESVIO JURÍDICO

Acórdão n.º 20/CC/2018, de 30 de Outubro, Processo n.º 27/CC/2018

SUMÁRIO:

- i. O recurso é o pedido de reapreciação de uma certa decisão, para no mesmo processo invalidar, reformar, alterar ou esclarecer ou ainda é um instrumento processual que tem a finalidade de corrigir um desvio jurídico.
- ii. Os prazos nos processos eleitorais são fixados em horas como o que consta do n.º 4 do artigo 140 da Lei Eleitoral, são substantivos, sendo a sua contagem contínua, em horas, minuto a minuto, dada a urgência que se impõe na tramitação dos actos do processo eleitoral.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional negou provimento ao recurso, porque o recorrente não satisfaz um conjunto de pressupostos objetivos indispensáveis, concretamente, o prazo e a reclamação ou protesto do facto impugnado no momento em que ocorre.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- O Partido da Resistência Nacional Moçambicana, RENAMO, Delegação Distrital de Monapo, mandatário Lucas Manuel interpôs um recurso contra a decisão do Tribunal Judicial do Distrito de Monapo, em que solicita a recontagem dos votos em todo o Círculo Eleitoral da Autarquia de Monapo.
- O recorrente alega a alteração dos votos expressos nas urnas de algumas mesas de votação concretamente 03154-04 e 03154-05, na Assembleia de voto de Mocone; que vários editais assinados por todos os membros das mesas foram trocados a partir das 23 horas do mesmo dia de votação; ainda que não houve apuramento intermédio, como preconizam os números 1 e 2 do artigo 110 da Lei 7/2018, de 3 de Agosto, porquanto, o mandatário do Partido RENAMO, não foi notificado para o efeito, de acordo com o nº 3 do mesmo artigo.

❑ ESCLARECIMENTOS, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

- O sucesso de um recurso eleitoral está condicionado à satisfação de um conjunto de pressupostos objetivos indispensáveis, concretamente, o prazo e a reclamação ou protesto do facto impugnado no momento em que ocorre.
- Os prazos fixados em horas como o que consta do nº 4 do artigo 140 da Lei Eleitoral são substantivos, sendo a sua contagem contínua, em horas, minuto a minuto, dada a urgência que se impõe na tramitação dos actos do processo eleitoral.
- Os editais juntos aos autos são datados de 10 de Outubro, contudo, o recurso àquela instância jurisdicional foi interposto no dia 15 de Outubro.
- O recurso é o pedido de reapreciação de uma certa decisão, para no mesmo processo invalidar, reformar, alterar ou esclarecer ou ainda é um instrumento processual que tem a finalidade de corrigir um desvio jurídico.
- O Partido RENAMO após ter tomado conhecimento da divulgação dos resultados intermédios pela Comissão Distrital de Eleições de Monapo, não apresentou nenhuma reclamação ou protesto junto aquela entidade para posteriormente recorrer da decisão, que sobre eles recaísse, junto do tribunal.
- A não impugnação do acto no momento em que ocorre o facto alegado descabe qualquer objecção por via de recurso.
- O Conselho Constitucional negou provimento ao recurso, porque o recorrente não satisfaz um conjunto de pressupostos objetivos indispensáveis, concretamente, o prazo e a reclamação ou protesto do facto impugnado no momento em que ocorre.

CASO 61

O TRIBUNAL *A QUO*, EMBORA POSSA RECONHECER A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DADOS DO APURAMENTO INTERMÉDIO E OS DO APURAMENTO PARALELO, PODE DESATENDER O RECURSO INTERPOSTO ALEGANDO “QUE A DESARMONIA EXISTENTE ENTRE O NÚMERO DE VOTOS QUE CABERIA AO RECORRENTE, DECORRENTE DA SUA CONTAGEM PARALELA NÃO SE AFIGURA BASTANTE PARA INFLUIR SUBSTANCIALMENTE NO RESULTADO GLOBAL, OU SEJA, O RESULTADO FINAL NÃO ALTERARIA”

Acórdão n.º 21/CC/2018, de 30 de Outubro, Processo n.º 23/CC/2018

SUMÁRIO:

- i. O Tribunal a quo, embora reconhecesse a existência de divergências entre os dados do apuramento intermédio e os do apuramento paralelo, desatendeu o recurso interposto alegando “que a desarmonia existente entre o número de votos que caberia ao recorrente, decorrente da sua contagem paralela não se afiguraria bastante para influir substancialmente no resultado global, ou seja, o resultado final não alteraria”.
- ii. Contudo, este Conselho Constitucional não sufraga esta posição, porquanto o pedido da RENAMO visava unicamente a reposição da justiça, isto é, que os votos que lhe cabiam resultantes da referida discrepância deveriam ser “somados” a seu favor.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional dá provimento parcial ao recurso impetrado pelo Partido RENAMO, não sufraga da posição do Tribunal Judicial da Cidade de Tete, porquanto o pedido da RENAMO visava unicamente a reposição da justiça, isto é, que os votos que lhe cabiam resultantes da referida discrepância deveriam ser “somados” a seu favor. Em conclusão, este Conselho Constitucional determina que os votos em causa (852 a favor do recorrente), deverão ser aditados no mapa do apuramento intermédio feito pela Comissão Distrital de Eleições de Tete, aquando da validação das Eleições Autárquicas de 2018.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- O Partido da Resistência Nacional Moçambicana, RENAMO, Delegação da Cidade de Tete interpôs um recurso contra a decisão proferida pelo Juiz do Tribunal Judicial da Cidade de Tete, que embora reconhecesse a existência de divergências entre os dados do apuramento intermédio e os do apuramento paralelo, desatendeu o recurso interposto alegando “que a desarmonia existente entre o número de votos que caberia ao recorrente, decorrente da sua contagem paralela não se afiguraria bastante para influir substancialmente no resultado global, ou seja, o resultado final não alteraria”.
- O recorrente pede que a justiça seja feita, porque fazendo o cotejo dos 2 mapas (do apuramento intermédio) um da RENAMO e outro da Comissão Distrital de Eleições de Tete, nota-se uma omissão de 2.205 votos no da Comissão Distrital de Eleições de Tete, juntando para o efeito cópias de 184 editais das mesas de voto.

❑ ESCLARECIMENTOS, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

- Trata-se de um pedido formulado pelo recorrente, segundo o qual “vem interpor o recurso a essa instância e segundo os 184 editais em anexo seja de facto feito o somatório através de esses dados ...”, ou seja, solicita o acréscimo dos 2.205 votos que considera terem sido retirados no edital do apuramento intermédio pela Comissão Distrital de Eleições de Tete.
- O Conselho Constitucional realizou o somatório de todos os editais enviados pela RENAMO e constatou que existem, efectivamente, discrepâncias entre os dados constantes dos mapas da Comissão Distrital de Eleições de Tete e do recorrente.
- Neste contexto, o Conselho Constitucional fez a contagem física, edital por edital, antes da realização das operações do somatório dos editais enviados pelo recorrente, e verificou que são apenas 180, contrariamente a informação fornecida de 184.
- Os dados apurados do somatório feito por este Conselho Constitucional divergem tanto com o mapa de apuramento intermédio da Comissão Distrital de Eleições de Tete, quanto o do “apuramento intermédio” do recorrente.
- Deste modo, o somatório dos editais realizados pelo Conselho Constitucional perfaz um total de 33.432 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta e dois) votos o que resulta numa diferença de 852 (oitocentos e cinquenta e dois) votos a favor do recorrente.
- O Tribunal a quo, embora reconhecesse a existência de divergências entre os dados do apuramento intermédio e os do apuramento paralelo, desatendeu o recurso interposto alegando “que a desarmonia existente entre o número de votos que caberia ao recorrente, decorrente da sua contagem paralela não se afiguraria bastante para influir substancialmente no resultado global, ou seja, o resultado final não alteraria”.
- O Conselho Constitucional dá provimento parcial ao recurso impetrado pelo Partido RENAMO, não sufraga da posição do Tribunal Judicial da Cidade de Tete, porquanto o pedido da RENAMO visava unicamente a reposição da justiça, isto é, que os votos que lhe cabiam resultantes da referida discrepância deveriam ser “*somados*” a seu favor. Em conclusão, este Conselho Constitucional determina que os votos em causa (852 a favor do recorrente), deverão ser aditados no mapa do apuramento intermédio feito pela Comissão Distrital de Eleições de Tete, aquando da validação das Eleições Autárquicas de 2018.

CASO 62

TODO E QUALQUER RECURSO VERSA SOBRE UMA DECISÃO, TOMADA POR DETERMINADOS ÓRGÃOS, PODENDO SER ÓRGÃOS ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL (TRIBUNAIS JUDICIAIS DE DISTRITO OU DE CIDADE) OU ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL (COMISSÕES ELEITORAIS DE DISTRITO OU DE CIDADE OU COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES)

Acórdão n.º 22/CC/2018, de 2 de Novembro, Processo n.º 28/CC/2018

SUMÁRIO:

- i. É jurisprudência assente deste Conselho Constitucional que “O requisito da impugnação prévia que a Lei Eleitoral exige para a recorribilidade dos actos

praticados pela Administração Eleitoral e outras irregularidades (nº 1 do artigo 140) não foi observado (...) “ e “Tal obrigatoriedade decorre do disposto no nº 1 do artigo 140, conjugado com o nº 1 do artigo 110, ambos da Lei Eleitoral, os quais estabelecem, que as irregularidades ocorridas no apuramento autárquico intermédio podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto, no momento em que se verificam ”.

- ii. Todo e qualquer recurso versa sobre uma decisão, tomada por determinados órgãos, podendo ser órgãos judiciais ou executivos.
- iii. Ora, havendo incúria por parte dos órgãos reclamados, tal como o requerente diz, entendemos que poderá querendo, apresentar uma reclamação hierárquica desta falta de decisão.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional decide negar provimento ao recurso apresentado pelo Partido RENAMO, por ausência das cópias dos editais e das actas das mesas reclamadas, e acima de tudo, “da decisão de que se recorre” ou seja, houve “falta de reunião de requisitos legais”.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- O Partido da Resistência Nacional Moçambicana-RENAMO interpôs um recurso contra a decisão proferida pelo Juiz do Tribunal Judicial do Distrito do Alto-Molócué que negou dar provimento a sua petição alegando que houve falta de junção de elementos de prova.
- O recorrente solicita para que se proceda a reposição da legalidade, a realização de um apuramento intermédio, excluindo os resultados das duas mesas com o código 0404406 da Assembleia de voto da EPC-Sede, cujo nome do presidente é Leovigildo Duarte Alberto e mesa com código 0404904 da Assembleia de voto da EPC-Pista Velha cujo presidente é Elísio Gaspar.

❑ ESCLARECIMENTOS, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

- O apuramento intermédio e o respectivo anúncio público e a afixação do edital do referido apuramento pela Comissão Distrital de Eleições de Alto-Molócué ocorreram no dia 12 de Outubro de 2018, na ausência do mandatário do recorrente e dos vogais da Comissão Distrital de Eleições do Partido RENAMO, conforme se atesta da sua própria confissão nas alegações de recurso apresentadas ao Tribunal a quo e a este Conselho Constitucional, constantes de fls. 2 e 95 dos autos.
- O recorrente alega que não participou no apuramento porque “O mandatário da Renamo foi pura e simplesmente impedido de participar no apuramento intermédio, faculdade prevista no nº 3 do artigo 110 das Leis nºs 6/2018 e 7/2018, ambas de 3 de Agosto”. E, também, “Os vogais da Comissão Distrital das Eleições indicados pela Renamo, para além de serem impedidos de participar no apuramento

intermédio, não assinaram as actas, nem lhes foi cedida cópia do documento de tal apuramento intermédio e muito menos foram lhes comunicados a hora e local da publicação dos resultados ao nível da autarquia, nem igualmente foi fixado em lugar de acesso público”.

- Ora, este argumento invocado pelo recorrente, não procede, porquanto prescreve a Lei Eleitoral que “os mandatários podem assistir aos trabalhos de apuramento dos resultados” (nº 3 do artigo 110), o que significa que a participação é facultativa e não obrigatória. Mesmo que ela fosse obrigatória, a Lei Eleitoral consigna procedimentos a serem desencadeados pelos impedidos para verem salvaguardado o seu direito de participação nas operações de actos eleitorais, que inclui, evidentemente, a fase do apuramento autárquico intermédio (aplicação por analogia do nº 3 do artigo 91 da Lei Eleitoral).
- Da decisão tomada pela Comissão Distrital de Eleições de Alto-Molócuè sobre o apuramento intermédio é que caberia recurso ao Tribunal Judicial de Distrito que, dependia, inelutavelmente, da impugnação prévia dos dados inseridos no acto do apuramento em causa.
- Assim, este Conselho Constitucional conclui que o recorrente não fez a impugnação prévia no momento do apuramento autárquico intermédio.
- O Conselho Constitucional decide negar provimento ao recurso apresentado pelo Partido RENAMO, por ausência das cópias dos editais e das actas das mesas reclamadas, e acima de tudo, “da decisão de que se recorre” ou seja, houve “falta de reunião de requisitos legais”.

CASO 63

UM DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO CONTENCIOSO ELEITORAL É QUE DEVE ESTAR ACOMPANHADO DA PROVA DA RECUSA DE RECEBER O EXPEDIENTE DE PROTESTO PELA COMISSÃO DISTRITAL OU DE CIDADE DE ELEIÇÕES, OU A COMUNICAÇÃO DO FACTO À AUTORIDADE POLICIAL

Acórdão n.º 23/CC/2018, de 2 de Novembro, Processo n.º 29/CC/2018

SUMÁRIO:

A alegação da RENAMO, segundo a qual os presidentes das mesas se recusaram a entregar os impressos de reclamação e que não obstante ter cumprido o nº 3 do artigo 91 da citada Lei Eleitoral, as autoridades (CDE), de igual modo se recusaram receber o expediente de protesto, é votada à sucumbência, uma vez desacompanhada da pertinente prova, para além de que envolvia, igualmente, a comunicação do facto à autoridade policial que, no caso, nem sequer é referenciada.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional negou provimento, por falta da observância da obrigatoriedade de impugnação prévia, como um dos pressupostos de admissibilidade de recurso contencioso eleitoral, de estar desacompanhado da prova da recusa de receber o expediente de protesto pela Comissão Distrital de Eleições de Nhamatanda, ou a comunicação do facto à autoridade policial.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- O Partido da Resistência Nacional Moçambicana-RENAMO, Delegação Distrital de Nhamatanda, representado pelo mandatário Alexandre Azequiel Cidadão, interpôs um recurso contra a decisão do Tribunal Judicial do Distrito de Nhamatanda, de pedido de anulação dos resultados eleitorais afixados no dia 10 de Outubro de 2018 pelas assembleias de voto: EPC Sebastião Mabote, mesas n.ºs 07157-02; EPC Jossias Tongogara 07154-05; 07154-02 e nas mesas do EPC Heróis Moçambicanos 07153-09 e 07153-01, da Autarquia de Nhamatanda, por enfermarem de vários vícios e irregularidades.
- O recorrente reitera que apesar de o Tribunal Judicial recorrido ter negado procedência ao seu recurso, alegando a falta de impugnação prévia, o certo é que a RENAMO invocara tempestivamente o facto impeditivo para a sua prática e não houve qualquer pronunciamento por parte daquele órgão.

❑ ESCLARECIMENTOS, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

- Conclusos os autos à Ex.ma Juíza da causa, esta convidou, à recorrente, a juntar prova ao processo, certificando ter cumprido o estabelecido no n.º 1 do artigo 140 da Lei Eleitoral, que institui a obrigatoriedade de impugnação prévia, como um dos pressupostos de admissibilidade de recurso contencioso eleitoral, e fixou-lhe o prazo de três horas, para o efeito (fls.39).
- Notificado que foi o Partido Renamo, este veio com um manuscrito (fls.43), em que mais uma vez relata o que terá sucedido no decurso da votação e de apuramento parcial, constituindo ilícitos eleitorais, e esqueceu-se de apresentar a solicitada prova que é requerida por lei.
- Colocada perante este quadro circunstancial, a Meritíssima Juíza tomou a correspondente decisão relativa à falta de junção da prova, no processo, atinente à reclamação, que é uma exigência legal imposta pelos artigos 91, n.º 1 e 140, n.º1, ambos da Lei Eleitoral, e nessa sequência, rejeitou a admissão do recurso então interposto.
- Com efeito, a alegação da RENAMO, segundo a qual os presidentes das mesas se recusaram a entregar os impressos de reclamação e que não obstante ter cumprido o n.º 3 do artigo 91 da citada Lei Eleitoral, as autoridades (CDE), de igual modo se recusaram receber o expediente de protesto, é votada à sucumbência, uma vez desacompanhada da pertinente prova, para além de que envolvia, igualmente, a comunicação do facto à autoridade policial que, no caso, nem sequer é referenciada.

- O Conselho Constitucional nega provimento ao recurso, por falta da observância da obrigatoriedade de impugnação prévia, como um dos pressupostos de admissibilidade de recurso contencioso eleitoral, de estar desacompanhado da prova da recusa de receber o expediente de protesto pela Comissão Distrital de Eleições de Nhamatanda, ou a comunicação do facto à autoridade policial.

CASO 64

O RECORRENTE AO NÃO FAZER A IMPUGNAÇÃO PRÉVIA NO MOMENTO DO APURAMENTO AUTÁRQUICO INTERMÉDIO, PODE SIGNIFICAR QUE ACOLHEU, POR CONSEQUÊNCIA, O ARGUMENTO E A DECISÃO TOMADA PELO TRIBUNAL *A QUO*

Acórdão n.º 24/CC/2018, de 2 de Novembro, Processo n.º 30/CC/2018

SUMÁRIO:

- i. O sucesso de um recurso eleitoral está condicionado à satisfação de um conjunto de pressupostos objectivos, indispensáveis, no caso sub judice a reclamação ou protesto do facto impugnado no momento em que ocorre.
- ii. O Conselho Constitucional conclui que o recorrente não fez a impugnação prévia no momento do apuramento autárquico intermédio, acolheu, por consequência, o argumento e a decisão tomada pelo Tribunal *a quo*.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional negou provimento, por falta de impugnação prévia no momento do apuramento autárquico intermédio, como refere o recorrente de que “no dia seguinte, deu entrada na Comissão Distrital de Eleições de Cuamba uma reclamação em substituição da que deveria ter sido feita durante o processo de votação, onde relatava de forma minuciosa os factos vividos no dia anterior”.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- O Partido FRELIMO interpôs um recurso contra a decisão do Tribunal Judicial do Distrito de Cuamba, de pedido de anulação dos resultados das mesas de voto números 1, 2, 4 e 5, na mesa da assembleia de voto n.º 4 do povoado de Nacuali.
- O recorrente justifica que o Tribunal Judicial do Distrito de Cuamba recusou-se a conhecer da petição da reclamação, alegando estar desprovida do protesto ou reclamação feita durante o processo de votação, *conditio sine qua non*, para a sua apreciação.

- O Recorrente argumenta que a inobservância de tal procedimento deveu-se ao clima de tensão que se viveu no local, levando a que os membros de mesa de voto e delegados de candidaturas se vissem impossibilitados de continuar com o processo e, conseqüentemente, os presidentes das mesas ditassem o encerramento de todo o processo.
- Prova deste facto é a inexistência de provas documentais (EDITAIS) sobre os resultados de votação naquela Assembleia de voto.

❑ ESCLARECIMENTOS, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

- Com vista à apreciação do pedido do Recorrente, o Conselho Constitucional compulsou os autos e não encontrou nenhum elemento de prova que indica terem sido observados por aquele os procedimentos ditados pela Lei Eleitoral, no que concerne ao dever imperativo de protestar as irregularidades que ocorram no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou de cidade naquele momento para que possam ser apreciadas em recurso contencioso, conforme o nº 1 do artigo 140.
- Aliás, esta constatação, é também frisada pelo próprio Recorrente, quando afirma que “no dia seguinte, deu entrada na Comissão Distrital de Eleições de Cuamba uma reclamação em substituição da que deveria ter sido feita durante o processo de votação, onde relatava de forma minuciosa os factos vividos no dia anterior”.
- O Meritíssimo Juiz do Tribunal Judicial do Distrito de Cuamba, levando em consideração que o sucesso de um recurso eleitoral está condicionado à satisfação de um conjunto de pressupostos objectivos, indispensáveis, no caso sub judice a reclamação ou protesto do facto impugnado no momento em que ocorre.
- O Conselho Constitucional nega provimento ao recurso, porque que o recorrente não fez a impugnação prévia no momento do apuramento autárquico intermédio.

CASO 65

A VOTAÇÃO EM QUALQUER MESA DE VOTO E A VOTAÇÃO EM TODA A ÁREA DA AUTARQUIA LOCAL SÓ SÃO JULGADAS NULAS, DESDE QUE SE HAJA VERIFICADO ILEGALIDADES QUE POSSAM INFLUIR SUBSTANCIALMENTE NO RESULTADO GERAL DA ELEIÇÃO

Acórdão n.º 25/CC/2018, de 6 de Novembro, Processo n.º 31/CC/2018

SUMÁRIO:

A votação em qualquer mesa de voto e a votação em toda a área da autarquia local só são julgadas nulas, desde que se haja verificado ilegalidades que possam influir substancialmente no resultado geral da eleição (nº 1 do artigo 144 da Lei Eleitoral)

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional negou provimento, porque o recorrente juntou alguns boletins sem qualquer referência de haverem ou não já sido validados conforme reclama.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- O Partido Movimento Democrático de Moçambique – MDM interpôs um recurso contra a decisão do Tribunal Judicial do Distrito de Gúruè, representado pelo seu mandatário, Nelson Albino Leliua, de pedido de anulação das eleições no Conselho Autárquico da Cidade de Gúruè.
- O recorrente alega que o Tribunal não se pronunciou sobre a actuação das forças de defesa e segurança, na sua dupla PRM/UIR, as quais, logo no início da contagem dos votos ou do apuramento parcial protagonizaram acções que concorreram para o abandono dos delegados de candidaturas dos partidos políticos concorrentes, não permitindo a contagem normal dos votos e nem a sua reclamação ou protesto. Tal actuação consubstancia um ilícito eleitoral nos termos do artigo 188, da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto”.
- Ainda que o Tribunal recorrido desconsiderou todos os argumentos legais sobre o conceito do princípio da busca da verdade material e dever de administrar justiça ao não requisitar à Comissão Distrital de Eleições do Gúruè o pronunciamento sobre a omissão da maioria dos boletins de votos reclamados e/ou protestados.

❑ ESCLARECIMENTOS, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

- Compulsados os autos, constata-se que o Tribunal ordenou diligências junto do Recorrido, fls. 36 (Comissão Distrital de Eleições de Gúruè), para entregar cópias originais das reclamações das mesas de assembleia constante do despacho.
- Porém de tais cópias, verificou-se por um lado, que não contém nenhuma indicação que permita enquadrá-la em uma ou outra mesa e por outro elas foram no acto de votação assinaladas de tal forma que não permite depreender de forma inequívoca a vontade do eleitor, o que coloca dúvidas sobre a real intenção do eleitor, uma vez que, “é aposta positivamente nos limites dos quadrados, estando parte da manifestação de voto, para pelo menos dois concorrentes em iguais proporções.
- Noutros boletins encontra-se escrita palavra na área por assinalar, do processo, verifica-se que o Recorrente juntou alguns boletins sem qualquer referência de haverem ou não já sido validados conforme reclama.
- A não colocação dos boletins reclamados em pacotes com indicação do código da assembleia de voto, leva que a apreciação seja feita de forma geral, apreciando todos votos objecto de reclamação, sem ser possível concretizar de que assembleia de voto se refere o boletim apreciado.

- O Conselho Constitucional nega provimento ao recurso, porque o recorrente que o Recorrente juntou alguns boletins sem qualquer referência de haverem ou não já sido validados conforme reclama.

CASO 66

DA DELIBERAÇÃO DO APURAMENTO GERAL DOS RESULTADOS ELEITORAIS FEITO PELA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES CABE APENAS RECURSO PARA O CONSELHO CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 26/CC/2018, de 9 de Novembro, Processo n.º 32/CC/2018

SUMÁRIO:

Da deliberação do apuramento geral dos resultados eleitorais cabe apenas recurso para o Conselho Constitucional e não está previsto o mecanismo de reclamação de que fez uso o ora recorrente, por força do artigo 140 n.º 4 da Lei Eleitoral.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional nega provimento ao interposto recurso, porque a fundamentação aduzida no recurso faz referência a factos ocorridos durante a votação e apuramento parcial, na mesa da assembleia de voto, apuramento intermédio, nas autarquias da Cidade da Matola, Marromeu, Moatize, Alto Molócué, Monapo, Nhamatanda, Lichinga, Mocuba e Milange, os quais tiveram a sede própria de resolução nos tribunais judiciais de distrito e como se encontram já julgados em última instância por este Órgão, a decisão é irrecorrível, seja qual for a jurisdição e, como tal, está-se perante caso julgado.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- O Partido da Resistência Nacional Moçambicana, RENAMO, representado pelo mandatário André Joaquim Magibire interpôs um recurso contra a deliberação n.º 87/CNE/2018, de 29 de Outubro, que nega provimento à Reclamação do Partido Renamo sobre Centralização Nacional e Apuramento Geral dos Resultados Eleitorais das Quintas Eleições Autárquicas de 2018, de pedido para que seja declarada nula e de nenhum efeito a Deliberação n.º 87/CNE/2018, de 29 de Outubro, atinente à reclamação do Partido Renamo referente à Centralização Nacional e apuramento geral dos resultados das Quintas Eleições Autárquicas de 2018.
- O recorrente alega irregularidades nelas constatadas onde se destacam, o apuramento autárquico intermédio sem o conhecimento e presença dos delegados e candidaturas, o uso excessivo de força e desproporcional por parte dos agentes da PRM, culminando com a detenção dos delegados de candidaturas do Partido Renamo, o que propiciou a viciação dos resultados eleitorais, falsificação das actas e editais, violando o disposto no n.º 1 do artigo 94 nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 110, artigo 114 e n.º 1 do artigo 115, todos da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, configurando ilícitos eleitorais previstos e puníveis nos termos dos artigos 178, 181, 186 e 188, todos da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto.

❑ ESCLARECIMENTOS, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

- O despacho do Tribunal Judicial do Distrito de Gúruè refere que “apreciados os boletins de voto objecto de protesto ou reclamação, segundo as folhas de reclamação constantes dos autos, mais de metade dos boletins reclamados não cumpre com os requisitos exigidos no n.º 2 do artigo 103 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, ou seja inexistente qualquer anotação no verso, com indicação da qualificação dada pela mesa da assembleia de voto e nem do objecto da reclamação ou do protesto.
- Compulsados os autos, constata-se que o Tribunal ordenou diligências junto do Recorrido, fls. 36 (Comissão Distrital de Eleições de Gúruè), para entregar cópias originais das reclamações das mesas de assembleia constante do despacho, porém de tais cópias, verificou-se por um lado, que não contém nenhuma indicação que permita enquadrá-la em uma ou outra mesa e por outro elas foram no acto de votação assinaladas de tal forma que não permite depreender de forma inequívoca a vontade do eleitor, o que coloca dúvidas sobre a real intenção do eleitor, uma vez que, “é aposta positivamente nos limites dos quadrados, estando parte da manifestação de voto, para pelo menos dois concorrentes em iguais proporções, e noutros boletins encontra-se escrita palavra na área por assinalar, do processo, verifica-se que o Recorrente juntou alguns boletins sem qualquer referência de haverem ou não já sido validados conforme reclama”.
- A não colocação dos boletins reclamados em pacotes com indicação do código da assembleia de voto, leva que a apreciação seja feita de forma geral, apreciando todos votos objecto de reclamação, sem ser possível concretizar de que assembleia de voto se refere o boletim apreciado.
- O Conselho Constitucional nega provimento ao recurso, porque a votação em qualquer mesa de voto e a votação em toda a área da autarquia local só são julgadas nulas, desde que se haja verificado ilegalidades que possam influir substancialmente no resultado geral da eleição (n.º 1 do artigo 144 da Lei Eleitoral), o que não se configura ser o caso.

CASO 67

O RECURSO AO CONSELHO CONSTITUCIONAL ESTÁ DEPENDENTE DE UMA PRÉVIA APRECIÇÃO PELOS TRIBUNAIS JUDICIAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (DISTRITAL OU DE CIDADE) OU DA ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL, EM REGRA, A COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Acórdão n.º 28/CC/2018, de 7 de Dezembro, Processo n.º 34/CC/2018

SUMÁRIO:

- i. No que concerne ao pressuposto sobre a recorribilidade dos actos eleitorais, é importante referir que normalmente o recurso ao Conselho Constitucional está dependente de uma prévia apreciação pelos tribunais judiciais de primeira instância (Distrital ou de Cidade) ou da Administração Eleitoral, em regra, a Comissão Nacional de Eleições.

- ii. O Tribunal *a quo* rejeitou liminarmente a petição do recorrente fundamentando tal decisão na falta de preenchimento de alguns pressupostos processuais, por isso, torna-se crucial que este Conselho Constitucional antes de conhecer o mérito do pedido, aprecie e decida sobre a procedência ou não daquela decisão judicial que impôs termo final ao recurso contencioso eleitoral consubstanciando-se como uma verdadeira questão prévia.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional negou provimento ao recurso, porque o requisito de impugnação prévia, condição exigida para a recorribilidade dos actos eleitorais não foi observado.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- O Partido Renamo (Resistência Nacional Moçambicana), Delegação Política Distrital de Marromeu, representado pelo seu mandatário João Joaquim Meniquija interpôs um recurso contra a decisão proferida pelo Tribunal Judicial do Distrito de Marromeu, que indeferiu liminarmente a sua petição de invalidação dos resultados eleitorais, pelo que pede a anulação dos resultados eleitorais das mesas com os códigos n.ºs 07127-01; 07127-03; 07127-05; 07127-07; 07127-08; 07130-02 e 07130-03, por serem falsos e em consequência, seja julgado improcedente o Despacho - Sentença proferida pelo Tribunal Judicial do Distrito de Marromeu.
- O recorrente alega que no processo de repetição das eleições realizadas no dia 22 de Novembro, respeitante as oito (8) mesas das assembleias de voto no Conselho Autárquico de Marromeu, foram marcadas por várias irregularidades denunciadas, comprovadas e testemunhadas por jornalistas, observadores eleitorais e outras individualidades da sociedade civil.
- Que os editais do apuramento parcial não foram afixados nas respectivas assembleias de voto e nem distribuídos aos delegados de candidatura do recorrente ou as individualidades presentes no acto.
- O recorrente alega ainda que ficou impedido, impossibilitado de reclamar na mesa de assembleia de voto pela fuga empreendida pelos presidentes das mesas, por isso foi junto ao órgão de administração eleitoral da jurisdição Comissão Distrital de Eleições submeter a correspondente Reclamação, narrando os factos e solicitando os editais, cuja resposta (deliberação) [foi] negativa.
- A recusa no fornecimento dos editais e a adulteração dos dados eleitorais pelos presidentes das mesas e das outras entidades eleitorais foram participadas à polícia ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 91 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, cujo número do auto é 227/2018, de 23 de Novembro.
- Que os presidentes das mesas na sua fuga, foram escoltados por membros da Polícia da República de Moçambique fortemente armados e fraudulentamente preencheram actas e editais fora das assembleias de voto, atribuindo vitória ao Partido Frelimo.

- A fuga foi antecedida pela expulsão e impedimento dos jornalistas e observadores de presenciar a contagem dos votos, porém, estes resistiram e acompanharam o processo através das janelas dos edifícios escolares, onde colheram os resultados que davam vitória ao Partido Renamo.
- No processo de apuramento intermédio não foram envolvidos técnicos do sector das operações eleitorais e no respectivo edital consta que o mesmo foi elaborado e assinado no dia 22 de Novembro de 2018, ou seja, no dia da repetição do acto eleitoral e do apuramento parcial, respectivamente.
- (...) os Partidos Políticos não foram formal e atempadamente comunicados da hora de partida dos mandatários eleitorais, o que consubstancia a violação do preceituado nos termos da alínea j) do n° 1 do artigo 68 da Lei n° 7/2018, de 3 de Agosto.

□ ESCLARECIMENTOS, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

- No que concerne ao pressuposto sobre a recorribilidade dos actos eleitorais, é importante referir que normalmente o recurso ao Conselho Constitucional está dependente de uma prévia apreciação pelos tribunais judiciais de primeira instância (Distrital ou de Cidade) ou da Administração Eleitoral, em regra, a Comissão Nacional de Eleições.
- O Tribunal a quo rejeitou liminarmente a petição do recorrente fundamentando tal decisão na falta de preenchimento de alguns pressupostos processuais, por isso, torna-se crucial que este Conselho Constitucional antes de conhecer o mérito do pedido, aprecie e decida sobre a procedência ou não daquela decisão judicial que impôs termo final ao recurso contencioso eleitoral consubstanciando-se como uma verdadeira questão prévia.
- O recorrente alega que ficou impedido, impossibilitado de reclamar na mesa de assembleia de voto pela fuga empreendida pelos presidentes das mesas, por isso foi junto ao órgão de administração eleitoral da jurisdição da Comissão Distrital de Eleições submeter a correspondente Reclamação, narrando os factos e solicitando os editais, cuja resposta (deliberação) [foi] negativa.
- Na verdade, os factos que o recorrente alega para sustentar o justo impedimento ou impossibilidade de reclamar ou protestar juntos das mesas da assembleia de voto referem-se aos ocorridos no apuramento parcial, realizado no dia 22 de Novembro, sendo que a sua reclamação só deu entrada na Comissão Distrital de Eleições no dia 23 de Novembro de 2018, por volta das 13h35 (fls. 19), ou seja, depois da publicação dos resultados eleitorais do apuramento autárquico intermédio.
- A este propósito, o Conselho Constitucional em jurisprudência firmada e recorrente tem chamado atenção ao princípio da aquisição progressiva dos actos eleitorais, segundo o qual, os diversos estádios, depois de consumados e não contestados no prazo legalmente conferido para o efeito, não podem ser ulteriormente impugnados.
- Em suma, o processo eleitoral desenvolve-se em cascata, não podendo uns actos sobrepor-se a outros. É preciso que uma determinada fase tenha decorrido regularmente para que a outra prossiga de forma válida.

- Sendo os pressupostos de apreciação de recurso independentes entre si, o que significa que a falta de qualquer deles determina o não conhecimento do mérito do pedido, reduzindo-se num verdadeiro julgamento de questões prévias.
- O Conselho Constitucional negou provimento ao recurso, porque o requisito de impugnação prévia, condição exigida para a recorribilidade dos actos eleitorais não foi observado.

CASO 68

É SOBRE OS DADOS OBTIDOS DO APURAMENTO GERAL QUE CABE RECURSO AO CONSELHO CONSTITUCIONAL, E NÃO A IMPUGNAÇÃO DE FACTOS DA FASE ANTERIOR DO APURAMENTO GERAL DAS ELEIÇÕES OCORRIDAS

Acórdão n.º 29/CC/2018, de 10 de Dezembro, Processo n.º 35/CC/2018

SUMÁRIO:

- i. É da competência da Comissão Nacional de Eleições efectuar o apuramento geral das eleições, e é realizado com base na acta e no edital da Autarquia de Marromeu, nos termos do disposto no artigo 124 da Lei Eleitoral.
- ii. Do apuramento geral, são lavradas acta e edital originais, assinados e carimbados, onde constem, inter alia, os resultados apurados (artigo 127 da Lei Eleitoral).
- iii. Seria sobre os dados obtidos do apuramento geral que caberia recurso, querendo, a este Conselho Constitucional, conforme estatuído no n.º 1 do artigo 127 e n.º 4 do artigo 140, ambos da Lei Eleitoral, facto que no caso sub judice não se verificou, pois o recorrente veio impugnar factos da fase anterior do apuramento geral das eleições ocorridas na Autarquia de Marromeu, violando, por conseguinte, o já referido princípio da aquisição progressiva dos actos eleitorais.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional negou provimento ao recurso, por o recorrente não ter observado os requisitos da admissão do recurso, concretamente, a impugnação prévia, junção de editais, testemunhas e outros meios de prova.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- O Partido da Resistência Nacional Moçambicana-RENAMO interpôs um recurso contra a deliberação n.º 92/CNE/2018, de 27 de Novembro, da Comissão Nacional de Eleições, atinente à Centralização Nacional e ao Apuramento Geral dos resultados eleitorais da eleição dos órgãos autárquicos da Vila de Marromeu, de pedido (i) a

declaração de nulidade dos resultados eleitorais das 7 Mesas, nomeadamente com os códigos 07127-01; 07127-03; 07127-05; 07127-07 e 07127-08, da EPC 25 de Junho e nas Mesas 07130-02 e 07130-03 da EPC Samora Machel e a reposição dos “dados reais das mesmas mesas na posse do Partido RENAMO”, (ii) a punição dos Presidentes prevaricadores da Lei Eleitoral em Marromeu e (iii) a verificação de autenticidade das assinaturas constantes da Acta e do Edital do apuramento intermédio.

- O recorrente alega que os Presidentes das Mesas de Votação “(...) intencionalmente, lançaram dados falsos nas actas e editais e em seguida puseram-se em fuga, não tendo havido espaço dos delegados de candidatura submeterem as devidas reclamações e nem tiveram acesso as actas e editais violando-se, sucessivamente, os dispostos no n.º 2 do artigo 91 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, na alínea h) do n.º 1, do artigo 68 e nos artigos 100 e 109 da mesma lei”.
- Não obstante, o recorrente informa que participou, de imediato, o facto à Comissão Distrital de Eleições e à PRM, ambas de Marromeu.

❑ ESCLARECIMENTOS, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

- Escalpelizados os autos, verifica-se que os apuramentos parciais e intermédios foram realizados pelas respectivas mesas de assembleia de votação e pela Comissão Distrital de Eleições de Marromeu, nos dias 22 e 23 de Novembro de 2018, respectivamente.
- Os pedidos formulados pelo recorrente reportam-se aos factos que ocorreram nos apuramentos parciais e intermédios (dias 22 e 23 de Novembro de 2018) e não aos da centralização nacional e do apuramento geral do dia 27 de Novembro de 2018.
- Os resultados obtidos dos apuramentos parciais não foram objecto de recurso mas o foram do apuramento intermédio que coube o processo n.º 2/TJDM/2018/RCE, cuja decisão judicial foi: “(...) indeferir liminarmente o recurso contencioso, interposto pelo partido RENAMO, Resistência Nacional Moçambicana, por não ter obedecido os requisitos da admissão do recurso, concretamente: A impugnação prévia, junção de editais, testemunhas e outros meios de prova, conforme preceitua o artigo 140 n.º 1 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, conjugado com o artigo 342 do Código Civil”.
- A decisão do Tribunal Judicial do Distrito de Marromeu enquadra-se nas seguintes normas: a) n.º 1 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, segundo o qual “As irregularidades no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou de cidade podem ser apreciados em recurso contencioso, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto” e o n.º 3 do mesmo artigo e Lei, que prescreve que “A petição de recurso, que não está sujeita a qualquer formalidade é acompanhada dos elementos de prova, testemunhas se as houver, cópia do edital e de outros elementos que façam fé em juízo, indicando-se o código da mesa de votação em que a irregularidade tiver ocorrido, se for este o caso”.
- É da competência da Comissão Nacional de Eleições efectuar o apuramento geral das eleições, e é realizado com base na acta e no edital da Autarquia de Marromeu, nos termos do disposto no artigo 124 da Lei Eleitoral.
- Do apuramento geral, são lavradas acta e edital originais, assinados e carimbados, onde constem, inter alia, os resultados apurados (artigo 127 da Lei Eleitoral).

- Portanto, seria sobre os dados obtidos do apuramento geral que caberia recurso, querendo, a este Conselho Constitucional, conforme estatuído no n.º 1 do artigo 127 e n.º 4 do artigo 140, ambos da Lei Eleitoral, facto que no caso sub judice não se verificou, pois o recorrente veio impugnar factos da fase anterior do apuramento geral das eleições ocorridas na Autarquia de Marromeu, violando, por conseguinte, o já referido princípio da aquisição progressiva dos actos eleitorais.
- O Conselho Constitucional negou provimento ao recurso, por o recorrente não ter observado os requisitos da admissão do recurso, concretamente, a impugnação prévia, junção de editais, testemunhas e outros meios de prova.

CASO 69

O RECURSO VISA PÔR EM CRISE A DECISÃO DO TRIBUNAL *A QUO*,
PROVOCANDO O REEXAME DA RESPECTIVA DECISÃO, VISANDO OBTER A
SUA REFORMA OU MODIFICAÇÃO PELO CONSELHO CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 12/CC/2019, de 29 de Outubro, Processo n.º 15/CC/2019

SUMÁRIO:

- i. Sobre a matéria de apuramento provincial, prescreve o n.º 4 do artigo 132 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, que regula o quadro jurídico para a eleição dos membros da Assembleia Provincial e do Governador de Província que: “Da decisão sobre a reclamação ou protesto cabe recurso ao Conselho Constitucional”.
- ii. Quanto às eleições do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República estabelece o n.º 5 do artigo 110 da Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio (Lei Eleitoral) que: “Da decisão sobre a reclamação ou protesto cabe recurso à Comissão Nacional de Eleições”.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional determina a devolução do processo ao Tribunal Judicial do Distrito da Matola, porque o despacho de subida dos autos, a folhas 93, do Tribunal *a quo* não é precedido de um requerimento, acompanhado de fundamentos do recurso do Partido MDM, dirigido ao Conselho Constitucional, o que faz com que este despacho se encontre deserto.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- O Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM) interpôs um recurso contra a decisão proferida pelo Tribunal Judicial do Distrito da Matola, 3.ª Secção

Criminal, em que solicita a declaração de nulidade dos resultados eleitorais da Província de Maputo, baseado no facto de se verificar nas actas e nos editais dos resultados publicados disparidades de número de eleitores votantes, nomeadamente registou-se na eleição do Presidente da República um total de 552.913 votantes; na eleição de deputados da Assembleia da República um total de 547.883 votantes e na eleição da Assembleia Provincial um total de 555.949 votantes.

- O recorrente sustenta o recurso ao Conselho Constitucional com o facto de o n.º 6 do artigo 192 da Lei Eleitoral prever que: “Da decisão proferida pelo Tribunal Judicial de Distrito cabe recurso ao Conselho Constitucional, no prazo de 3 dias”.
- O recorrente alega não ter apresentado recurso em matéria eleitoral na primeira instância, por ter declarado, durante a audiência de discussão e julgamento, “... não prescindir de recurso”.

❑ ESCLARECIMENTOS, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

- No dia 20 de Outubro de 2019, deu entrada no Tribunal Judicial do Distrito da Matola o recurso eleitoral do Partido MDM, que solicitava a declaração de nulidade dos resultados intermédios proferidos pela Comissão de Eleições do Distrito da Matola (CEDM), com o fundamento na divergência entre o número total de votantes nas três eleições, onde se verifica que para a eleição do Presidente da República registou-se um total de 306.177 votantes; na eleição dos deputados da Assembleia da República 308.058 votantes e na eleição da Assembleia Provincial 309.819 votantes, bem como o facto de alguns postos de votação apresentarem incongruências, na medida em que se verificou que os eleitores que votaram no Partido FRELIMO foram superiores de longe ao número total de votantes, como é o caso da mesa n.º 10063/01, com os seguintes resultados: “votos para o Partido FRELIMO 482; votos para o Partido MDM 19 e votos para o Partido RENAMO 95”.
- Ora, na audiência de discussão e julgamento, o Partido MDM declarou na acta, a folhas 44, que não prescindia do recurso, procedimento previsto no artigo 561.º do Código do Processo Penal, relativamente ao julgamento em processo sumário, em matéria criminal, o qual dispõe o seguinte: “Só pode recorrer-se da sentença final se a acusação ou a defesa declarar antes do interrogatório do réu que não prescinde do recurso e o interpuser logo em seguida à leitura da sentença”.
- Em matéria de recurso das decisões dos tribunais judiciais de Distrito, enquanto tribunais de primeira instância, em matéria eleitoral, prevalece um regime jurídico próprio. Com efeito, dispõem os n.ºs 6 e 7, ambos do artigo 192 da Lei Eleitoral, o seguinte:
 - i. “6. Da decisão proferida pelo Tribunal Judicial de Distrito cabe recurso ao Conselho Constitucional, no prazo de três dias.
 - ii. 7. O recurso referido no número 6 do presente artigo dá entrada no Tribunal Judicial de Distrito que proferiu a decisão, que o instrui e remete ao Conselho Constitucional, pela via mais rápida, no prazo de vinte e quatro horas”.

- Quer isto dizer que, o Partido MDM deveria ter dirigido ao Conselho Constitucional um recurso da decisão do Tribunal Judicial do Distrito da Matola, cuja entrada seria o tribunal a quo, que o expediria pela via mais rápida, no prazo de vinte quatro horas. Contudo, o Partido MDM, fiando-se na declaração que deu na audiência de discussão e julgamento, a folhas 44 dos autos, de que «não prescinde de recurso», não submeteu a petição de recurso da decisão do Tribunal a quo.
- Seria nesse recurso dirigido ao Conselho Constitucional que o Partido MDM expenderia os fundamentos que poderiam pôr em crise a decisão do tribunal *a quo*, provocando o reexame da respectiva decisão, visando obter a sua reforma ou modificação pelo Conselho Constitucional.
- A folhas 63 a 68 dos autos constata-se que o Partido MDM dirige ao Tribunal Judicial do Distrito da Matola um recurso eleitoral atacando os resultados do apuramento realizado pela Comissão de Eleições da Província de Maputo (CEPM), solicitando a declaração da nulidade dos resultados eleitorais da Província de Maputo, baseado no facto de se verificar nas actas e nos editais dos resultados publicados disparidades de número de eleitores votantes, nomeadamente registou-se na eleição do Presidente da República um total de 552.913 votantes; na eleição de deputados da Assembleia da República um total de 547.883 votantes e na eleição da Assembleia Provincial um total de 555.949 votantes.
- Este é um novo recurso dirigido ao Tribunal Judicial do Distrito da Matola, no qual o Partido MDM ataca os resultados, agora, não os da Comissão de Eleições do Distrito da Matola, mas sim, os da Comissão de Eleições da Província de Maputo.
- O Conselho Constitucional determina a devolução do processo ao Tribunal Judicial do Distrito da Matola, porque o despacho de subida dos autos, a folhas 93, do Tribunal a quo não é precedido de um requerimento, acompanhado de fundamentos do recurso do Partido MDM, dirigido ao Conselho Constitucional, o que faz com que este despacho se encontre deserto.

CASO 70

EM SEDE DE RECURSO AO CONSELHO CONSTITUCIONAL, O RECORRENTE NÃO DEVE JUNTAR NOVOS ELEMENTOS DE PROVA, CONSISTINDO EM EDITAIS DE MESAS DE VOTAÇÃO. ESTES DOCUMENTOS DEVERÃO CONSTAR DO RECURSO INTERPOSTO NO TRIBUNAL *A QUO* PARA SUA APRECIACÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E NÃO NA ÚLTIMA INSTÂNCIA

Acórdão n.º 14/CC/2019, de 1 de Novembro, Processo n.º 19/CC/2019

SUMÁRIO:

- | |
|--|
| <ul style="list-style-type: none"> i. Em sede de recurso ao Conselho Constitucional, a fls. 27 e 28, dos autos, o Partido Renamo juntou novos elementos de prova, consistindo em editais de mesas de votação. Estes documentos, por força do n.º 3 do artigo 192 da Lei Eleitoral, deveriam |
|--|

constar do recurso interposto no Tribunal a quo para sua apreciação em primeira instância e não na última instância.

- ii. Portanto, tais documentos não serão conhecidos e nem considerados para fins probatórios como pretendido pelo Recorrente.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional decide não conhecer o presente Recurso Eleitoral por se mostrar destituído de elementos de prova.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- O Partido Renamo, representado pelo mandatário distrital, Edmundo João Panguene, interpôs um recurso contra o despacho da Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial do Distrito da Matola, de pedido de anulação do despacho do Tribunal *a quo* e que na base dos documentos em anexo, ao Partido Renamo sejam atribuídos 93.709 votos ao invés de 92.652 votos.

❑ ESCLARECIMENTOS, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

- O Tribunal a quo indeferiu a apreciação do recurso eleitoral interposto pelo Recorrente, no dia 19 de Outubro de 2019 a fls. 4 a 16 dos autos, alegando intempestividade, nos termos do disposto no n° 4 do artigo 192 da Lei n° 2/2019, de 31 de Maio, conjugado com o n° 4 do artigo 162 da Lei n° 3/2019, de 31 de Maio, que estabelece o quadro jurídico para a eleição dos membros da Assembleia Provincial e do Governo de Província. Os dois dispositivos legais dispõem que o recurso é interposto no prazo de quarenta e oito horas a contar da afixação do edital que publica os resultados eleitorais para o Tribunal Judicial do Distrito de ocorrência (...).
- O Tribunal a quo fundamenta a sua decisão de improcedência do recurso, baseando-se no facto de o edital referente à eleição do Presidente da República ter sido afixado no dia 15 de Outubro de 2019 a fls. 11 e 12, cujo prazo para a impugnação judicial terminava no dia 17 de Outubro de 2019 e a afixação do edital referente à eleição dos membros da Assembleia Provincial ter-se verificado em 16 de Outubro de 2019, e a data limite para interpor recurso era 17 de Outubro de 2019.
- Na verdade, a petição inicial do Recorrente dirigida ao Tribunal a quo é relativa ao apuramento distrital ou de cidade, ocorrido no dia 18 de Outubro de 2019, cujo prazo para interposição de recurso terminava no dia 20 de Outubro do mesmo ano, ou seja, no prazo de quarenta e oito horas e não se refere ao apuramento parcial, tal como entende a Meritíssima Juíza a quo.
- Por este motivo, não é de acolher o entendimento do Tribunal a quo, pois o recurso foi interposto na sequência do apuramento distrital ou de cidade, previsto no n° 1 do artigo

101 da Lei nº 2/2019, de 31 de Maio e nº 1 do artigo 122 da Lei nº 3/2019, de 31 de Maio.

- Do exame aos autos, ressalta claramente a existência de nulidade que se impõe o seu conhecimento, a qual tem a ver com a defeituosa qualificação jurídica dos factos e a subsunção destes ao direito aplicável, cuja consequência legal é a nulidade do Despacho do Tribunal a quo, conforme dispõe a alínea d) do nº 1 do artigo 668º do CPC, que desde já se declara.
- A este propósito, cita-se o Professor Antunes Varela, segundo o qual, a nulidade de sentença [entenda-se Despacho] carecida de fundamentação justifica-se por duas razões.
- A primeira, baseada na função dos tribunais como órgãos de pacificação social, consiste na necessidade de a decisão judicial explicitar os seus fundamentos como forma de persuasão das partes sobre a legalidade da solução encontrada pelo Estado.
- Explica o citado Professor que “não basta, nesse ponto, que o tribunal declare vencida uma das partes; é essencial que procure convencê-la, mediante argumentação dialéctica própria da ciência jurídica, da sua falta de razão em face do Direito”.
- A segunda liga-se directamente à recorribilidade das decisões judiciais. Para o mesmo autor, a lei assegura aos particulares, sempre que a decisão não caiba na alçada do tribunal, a possibilidade de impugná-la, submetendo-a à consideração de um tribunal superior. Mas, para que a parte lesada com a decisão que considera injusta a possa impugnar com verdadeiro conhecimento de causa, torna-se de elementar conveniência saber quais os fundamentos de direito em que o julgador a baseou.
- Declarada a nulidade do citado Despacho, os autos em análise deviam baixar para o Tribunal Judicial do Distrito da Matola para cumprimento da lei, em conformidade com o pedido do Partido Renamo, que é a reposição da legalidade e da justiça, corrigindo a contagem dos votos da Comissão Distrital de Eleições da Cidade da Matola, que atribuiu 34,51% votos para a Assembleia da República e 30,88% para a Assembleia Provincial, em vez de 35% para os dois órgãos, conforme a contagem paralela que ela faz.
- Dada a natureza sumária do processo eleitoral, que não se compadece com situações de repetição de julgamentos, o Conselho Constitucional, nos termos do disposto no artigo 715º do CPC, julga os presentes autos de recurso em uma e única instância, com vista a manter o rigor e credibilidade necessários aos pleitos eleitorais.
- No recurso ao Tribunal a quo, o Recorrente juntou aos autos, como elementos de provas, o protesto a fls. 6, uma informação de ilícitos eleitorais a fls. 7 e 8, reclamações apresentadas na mesa de votação a fls. 9, 10, 11 e 12 e editais a fls. 13 e 15, e não juntou os editais de apuramento distrital ou de cidade referentes a eleição dos Deputados da Assembleia da República e da eleição dos membros da Assembleia Provincial, que é uma exigência legal prevista no nº 3 do artigo 192 da Lei nº 2/2019, de 31 de Maio e no nº 3 do artigo 162 da Lei nº 3/2019, de 31 de Maio.
- Os preceitos legais indicados no parágrafo antecedente dispõem que a petição de recurso, que não está sujeita a qualquer formalidade, é acompanhada dos elementos de prova, testemunhas se as houver, cópia do edital e de outros elementos que fazem fé em juízo, indicando-se o código da mesa de votação em que a irregularidade tiver ocorrido, se for este o caso.

- Entretanto, em sede de recurso ao Conselho Constitucional, a fls. 27 e 28, dos autos, o Partido Renamo juntou novos elementos de prova, consistindo em editais de mesas de votação. Estes documentos, por força do n.º 3 do artigo 192 da Lei Eleitoral, deveriam constar do recurso interposto no Tribunal a quo para sua apreciação em primeira instância e não na última instância.
- Portanto, tais documentos não serão conhecidos e nem considerados para fins probatórios como pretendido pelo Recorrente.
- Assim, o pedido de recurso não deve ser acolhido, por estar desacompanhado de elementos de prova previstos no n.º 3 do artigo 192 da Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio e n.º 3 do artigo 162 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio.
- O Conselho Constitucional decide não conhecer o presente Recurso Eleitoral por se mostrar destituído de elementos de prova.

CASO 71

A PETIÇÃO DE RECURSO NÃO ESTÁ SUJEITA A QUALQUER FORMALIDADE, É ACOMPANHADA DOS ELEMENTOS DE PROVA, TESTEMUNHAS SE AS HOVER, CÓPIA DO EDITAL E DE OUTROS ELEMENTOS QUE FAZEM FÉ EM JUÍZO, INDICANDO-SE O CÓDIGO DA MESA DE VOTAÇÃO EM QUE A IRREGULARIDADE TIVER OCORRIDO, SE FOR O CASO

Acórdão n.º 15/CC/2019, de 4 de Novembro, Processo n.º 20/CC/2019

SUMÁRIO:

- i. O despacho do Tribunal *a quo* padece de nulidade parcial, cujo conhecimento se impõe de imediato, que resulta de um equívoco na qualificação jurídica dos factos e a respectiva subsunção desses ao direito aplicável, situação essa que deve ser enquadrada na alínea d) do n.º 1 do artigo 668º do Código de Processo Civil (CPC), que desde já se declara.
- ii. Trata-se de uma nulidade parcial do despacho porque a declaração de nulidade afecta apenas a decisão de indeferimento por extemporaneidade.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional negou provimento, por o recurso se mostrar destituído de elementos de prova.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- O Partido Renamo, Delegação Política Distrital de Alto Molócuè interpôs um recurso contra o despacho do Tribunal Judicial do Distrito de Alto Molócuè, em que apresenta uma queixa-crime referente aos ilícitos eleitorais, solicitando a responsabilização dos eleitores por voto plúrimo, dupla inscrição e dos presidentes das mesas das assembleias

de voto e pedido de declaração de nulidade dos resultados do apuramento distrital por falta de imparcialidade dos dirigentes dos órgãos eleitorais nas assembleias de voto.

- O recorrente alega que o Tribunal Judicial Distrital de Alto Molócuè indefere alegando extemporaneidade do pedido, uma vez que se refere a factos acontecidos no dia 15 de Outubro de 2019, quando na realidade trata-se da contagem do tempo desde o momento da afixação dos editais.
- O recorrente sustenta que no Distrito de Alto Molócuè em nenhuma mesa houve a afixação de editais no próprio dia da votação (dia 15 de Outubro).
- Ainda esclarece que verifica-se pelas cópias das actas anexadas que a publicação dos resultados ocorreu no dia 16 de Outubro de 2019 e as 48 horas completavam-se no dia 18 de Outubro, data que deu entrada o pedido.
- Pelo que, o recorrente não concorda que tenha dado entrada o pedido fora do prazo.

❑ ESCLARECIMENTOS, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

- O objecto do presente recurso eleitoral é o despacho de indeferimento do pedido do recorrente por extemporaneidade, lavrado pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo, no dia 19 de Outubro de 2019, que se transcreve:
 - (...) Compulsados os autos, constata-se que os mesmos reportam a ocorrência de situações ou factos que tiveram lugar no dia da votação, portanto, no dia 15 de Outubro de 2019, nas assembleias de voto, tendo seguidamente sido validados e tornados públicos no fatídico dia 15 de Outubro de 2019.
- Ora, no caso sub judice, resulta que o recorrente, (Partido Renamo), veio a este Tribunal apresentar o Recurso do Contencioso Eleitoral, no dia 18 de Outubro de 2019; estando assim largamente transcorrido o prazo previsto na lei para tal desiderato, nos termos estabelecidos pelo n.º 4 do artigo 192 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio.
- Pelo exposto, este Tribunal, decide desde já, pelo indeferimento do Recurso do Contencioso Eleitoral ora interposto pelo requerente nos seus precisos termos, dada a extemporaneidade de que o mesmo enferma (...).
- O Meritíssimo Juiz *a quo* não se pronunciou sobre o mérito da causa, por se ter limitado a apreciar os pressupostos processuais, da qual resultou no indeferimento liminar por intempestividade.
- Ora, o recorrente, no seu requerimento de interposição de recurso ao Conselho Constitucional, refere que o seu pedido de impugnação dos resultados eleitorais no Tribunal *a quo* visava impugnar os resultados que foram afixados no dia 16 de Outubro de 2019, sendo, por isso, que as 48 horas completavam-se no dia 18 de Outubro, data em que deu entrada a sua petição de recurso.
- Na verdade, o recurso deve dar entrada no Tribunal a quo, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 192 da Lei n.º 2/2019 e no n.º 4 do artigo 162 da Lei n.º 3/2019, ambas de 31 de Maio, no prazo de 48 horas, a contar da publicação dos resultados eleitorais através dos editais, e não, como refere no seu despacho o Juiz a quo, da data da votação.

- Como se constata dos factos, o requerente deu entrada à sua petição no dia 18 de Outubro de 2019, contando o prazo de 48 horas desde a publicação dos editais do apuramento parcial, que é 16 de Outubro de 2019, o que o torna tempestivo.
- Por tudo isto, é evidente que o referido despacho do Tribunal *a quo* padece de nulidade parcial, cujo conhecimento se impõe de imediato, que resulta de um equívoco na qualificação jurídica dos factos e a respectiva subsunção desses ao direito aplicável, situação essa que deve ser enquadrada na alínea d) do n.º 1 do artigo 668º do Código de Processo Civil (CPC), que desde já se declara.
- Declarada a nulidade parcial do citado despacho, em princípio, os autos deveriam baixar para o Tribunal Judicial do Distrito de Alto Molócuè para cumprimento da lei, em conformidade com o pedido do Partido Renamo, que é de declaração de nulidade dos resultados do apuramento distrital.
- Contudo, dada a natureza célere do processo do contencioso eleitoral, o Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 715º do CPC, julga os presentes autos de recurso em uma e única instância, com vista a manter o rigor e credibilidade necessários aos pleitos eleitorais.
- Na petição de recurso ao Tribunal *a quo*, o recorrente juntou como elementos de prova:
 - i. cópias das listas de eleitores não inscritos extraídas das actas das operações eleitorais;
 - ii. cópia do documento de identificação do Mandatário (credencial);
 - iii. e indicou como testemunhas, os delegados de candidaturas e membros das mesas de votação, supostamente, as problemáticas.
- Estas provas, juntas ao requerimento apresentado ao Tribunal *a quo*, fundamentam somente o processo relativo aos ilícitos eleitorais e não o contencioso eleitoral, que deve ser provado pela junção dos editais do correspondente apuramento.
- Aliás, sobre o princípio do ónus da prova, prescreve o n.º 1 do artigo 342º do Código Civil que Aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.
- Entretanto, na referida petição, o recorrente não juntou cópias de editais do apuramento parcial nem a cópia do reclamado edital do apuramento distrital, que fundamentariam o recurso eleitoral, como se impõe nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 192 da Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio e no n.º 3 do artigo 162 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio.
- As disposições legais citadas no parágrafo anterior dispõem que “a petição de recurso, que não está sujeita a qualquer formalidade, é acompanhada dos elementos de prova, testemunhas se as houver, cópia do edital e de outros elementos que fazem fé em juízo, indicando-se o código da mesa de votação em que a irregularidade tiver ocorrido, se for o caso”.
- O Conselho Constitucional negou provimento, por o recurso se mostrar destituído de elementos de prova.

CASO 73

A DISCREPÂNCIA DO NÚMERO DE VOTANTES É CONSEQUÊNCIA DAS TRÊS ELEIÇÕES (ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS, ELEIÇÕES LEGISLATIVAS E ELEIÇÕES DAS ASSEMBLEIAS PROVINCIAIS) SEREM REALIZADAS EM SIMULTÂNEO E SEREM INDEPENDENTES UMAS DAS OUTRAS, E NÃO RESULTA DE NENHUMA IRREGULARIDADE QUE, NO CASO DOS AUTOS, AFECTE OS RESULTADOS ELEITORAIS POSTOS EM CAUSA

Acórdão n.º 16/CC/2019, de 8 de Novembro, Processo n.º 21/CC/2019

SUMÁRIO:

- i. Analisada a Decisão do Meritíssimo Juiz da causa, fica evidente que o mesmo se equivocou na qualificação jurídica dos factos e a respectiva subsunção dos mesmos ao direito aplicável, situação enquadrável na alínea d) do n.º 1 do artigo 668º do CPC, o que configura uma nulidade, que desde já se declara, na esteira do que tem sido a jurisprudência deste Conselho.
- ii. O que está em causa é o apuramento distrital e não parcial, como, por lapso, o Meritíssimo Juiz a quo decidiu (fls. 49 e 51), pelo que o prazo de 48 horas terminava no dia 20 de Outubro de 2019.

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional negou provimento ao recurso, porque a discrepância é consequência das três eleições serem realizadas em simultâneo e serem independentes umas das outras, e não resulta de nenhuma irregularidade que, no caso dos autos, afecte os resultados eleitorais postos em causa e em relação aos ilícitos eleitorais, se ordena que se extraiam as competentes peças para submeter ao Ministério Público.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- O Partido Renamo, Delegação da Beira, representado pelo seu mandatário Daniel João Daniel interpôs um recurso contra a sentença recaída no Recurso Eleitoral n.º 573/2ª/TC/2019, do Tribunal Judicial da Cidade da Beira, 2ª Secção Criminal, em que pede a invalidação dos resultados eleitorais, por se terem comprovado: i) ilícitos eleitorais que influenciaram aqueles resultados, ii) a responsabilização dos gestores dos órgãos eleitorais, pela exclusão de nomes nos cadernos eleitorais e iii) discrepância de dados no Apuramento Distrital da Cidade da Beira.
- O recorrente alega que a eleição realizada no dia 15 de Outubro de 2019, foi caracterizada por várias irregularidades, entre as quais o enchimento de urnas, exclusão de eleitores, impedimento de MMVs de exercer o seu trabalho, inutilização de votos, violência e intimidação de eleitores, discrepância de dados, etc.

- O recorrente sustenta que no dia da votação, vários eleitores dirigiram-se às mesas de votação, mas não conseguiram votar, pois os seus nomes não constavam dos cadernos eleitorais, caso da mesa número 07063-01, sita na EP1 de Njalane e ESG 25 de Setembro nas mesas números 07046-02 e 0704605.
- O recorrente queixa-se que no dia 12 de Outubro de 2019, enviou uma lista de afectação de MMVs mas, no dia 14 do mesmo mês, o STAE publicou uma lista de afectação diferente da que lhe foi enviada, facto que causou desordem de difícil reparação.
- O recorrente dá conta que apresentou ao Tribunal recorrido uma tabela, ilustrando a discrepância de dados constantes dos Editais de Apuramento Intermédio do dia 18/10/2019, pois independentemente da opção de cada eleitor, o número de votantes deve ser igual em todas as eleições (PR, AR e AP), mas não foi isso que aconteceu.

□ ESCLARECIMENTOS, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

- O recorrente solicitou ao Tribunal a quo i) a invalidação dos resultados eleitorais, por se ter comprovado o cometimento de ilícitos eleitorais que influenciaram nos resultados, ii) a responsabilização dos gestores dos órgãos eleitorais, pela exclusão de nomes nos cadernos eleitorais e iii) discrepância de dados no Apuramento Distrital da Cidade da Beira.
- Da análise do pedido constata-se que i) o enchimento de urnas, ii) a exclusão de eleitores, iii) a recusa dos presidentes das mesas de votação em entregar ou receber reclamação dos delegados de candidatura, iv) o impedimento de MMVs de exercer o seu trabalho nas mesas de votação, v) a inutilização de boletins de voto e vi) a violência e intimidação de eleitores, são actos subsumíveis na previsão de ilícitos eleitorais, nos termos dos artigos 198 a 243 da Lei n° 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n° 2/2019, de 31 de Maio, e artigos 170 a 215 da Lei n° 3/2019, de 31 de Maio.
- Perante tais actos, o Meritíssimo Juiz a quo devia ter dado cumprimento ao disposto no n° 1 artigo 194, da Lei n° 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n° 2/2019, de 31 de Maio, e artigo 164, n° 1, da Lei n° 3/2019, de 31 de Maio, ordenando que se extraíssem as competentes peças para submeter ao Ministério Público.
- Tais actos estão excluídos do contencioso eleitoral, pois este incide apenas sobre as irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou de cidade, provincial, geral e nacional, nos termos do n° 1 do artigo 192, da Lei n° 2/2019, de 31 de Maio, que altera e republica a Lei n° 8/2013, de 27 de Fevereiro e do n° 1 do artigo 162, da Lei n° 3/2019, de 31 de Maio.
- O Tribunal *a quo*, nos seus fundamentos, alega que tendo os factos sido verificados no dia 15 de Outubro do ano em curso, data em que ocorreram as eleições cabia ao mandatário do partido interpor o recurso contencioso no prazo de 48 horas contados a partir da fixação dos editais de apuramento parcial nas mesas em causa, publicados imediatamente através da cópia do edital original, devidamente assinado e carimbado,

no local do funcionamento da assembleia, conforme dispõe o artigo 118 da Lei n° 3/2019, de 31 de Maio (fls. 49).

- Este fundamento não confere com as alegações e alguns documentos juntos aos autos pelo recorrente (fls. 49 e 51), que interpôs recurso contencioso contra a discrepância de dados do apuramento dos resultados publicados pelos editais de apuramento Distrital na Cidade da Beira, para as eleições do Presidente da República (PR), dos Deputados da Assembleia da República (AR), e dos membros da Assembleia Provincial (AP), a 18/10/2019 (fls. 4), tudo nos termos do artigo 105 da Lei Eleitoral, assim como do artigo 127, da Lei n° 3/2019, de 31 de Maio.
- Portanto, está em causa o apuramento distrital e não parcial, como, por lapso, o Meritíssimo Juiz a quo decidiu (fls. 49 e 51), pelo que o prazo de 48 horas terminava no dia 20 de Outubro de 2019.
- Analisada a Decisão do Meritíssimo Juiz da causa, fica evidente que o mesmo se equivocou na qualificação jurídica dos factos e a respectiva subsunção dos mesmos ao direito aplicável, situação enquadrável na alínea d) do n° 1 do artigo 668° do CPC, o que configura uma nulidade, que desde já se declara, na esteira do que tem sido a jurisprudência deste Conselho.
- Declarada a nulidade da sentença, os autos deviam baixar para o Tribunal Judicial da Cidade da Beira, 2ª Secção Criminal, para o cumprimento da lei mas, dada a natureza urgente dos processos eleitorais, que obedecem a uma calendarização rigorosa que não se coaduna com situações de repetição de julgamentos, este Órgão, ao abrigo do disposto no artigo 715° do CPC, julga os presentes autos em uma e única instância, com vista a manter a credibilidade dos pleitos eleitorais.
- O Conselho Constitucional negou provimento ao recurso, porque a discrepância é consequência das três eleições serem realizadas em simultâneo e serem independentes umas das outras, e não resulta de nenhuma irregularidade que, no caso dos autos, afecte os resultados eleitorais postos em causa e em relação aos ilícitos eleitorais, se ordena que se extraiam as competentes peças para submeter ao Ministério Público.

CASO 74

A LEI FIXA O PRAZO DE TRÊS DIAS PARA O RECURSO DA DELIBERAÇÃO DA CENTRALIZAÇÃO NACIONAL E DO APURAMENTO GERAL DAS ELEIÇÕES GERAIS – PRESIDENCIAIS E LEGISLATIVAS

Acórdão n.º 19/CC/2019, de 11 de Novembro, Processo n.º 28/CC/2019

SUMÁRIO:

- i. Compulsada a Lei n° 8/2013, constata-se que no n° 2 do artigo 195 fixa o prazo de três dias para o recurso da deliberação da centralização nacional e do apuramento geral das Eleições Gerais – Presidenciais e Legislativas.
- ii. Diferente deste prazo nota-se que a Lei n° 3/2019, que regula os actos eleitorais dos membros da Assembleia Provincial e do Governador de Província, fixa prazo

diferente para a interposição de recurso da deliberação da centralização nacional e apuramento geral. Pois, nesta Lei, relativamente ao recurso ao Conselho Constitucional dispõe no n.º 2 que O recurso é interposto à Comissão Nacional de Eleições no prazo de dois dias, a contar da notificação da deliberação (...).

- iii. Deste modo, estamos em presença de dois prazos diferentes a regular os actos eleitorais realizados em simultâneo na assembleia da centralização nacional e do apuramento geral das Eleições Gerais (três dias) e das Assembleias Provinciais (dois dias).

ASSUNTO:

O Conselho Constitucional negou provimento ao recurso, porque os resultados obtidos na centralização nacional e no apuramento geral de 26 de Outubro de 2019, referentes às Eleições Gerais e Provinciais, realizadas no dia 15 de Outubro de 2019, não foram objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto, por isso não existe nos presentes autos alguma decisão da Comissão Nacional de Eleições (deliberação) sobre os mesmos.

❑ QUEIXA, RECLAMAÇÃO E DENÚNCIA

- O Partido da Resistência Nacional Moçambicana (Renamo) interpôs um recurso contra a Deliberação n.º 117/CNE/2019, de 25 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, de solicitação de anulação da Deliberação n.º 117/CNE/2019, de 25 de Outubro, e por consequência declarar nula e de nenhum efeito a votação e o apuramento a todos os níveis das eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais de 15 de Outubro de 2019, com todas as consequências.
- O recorrente alega irregularidades constantes dos cadernos eleitorais, designadamente:
 - a) nomes de eleitores recenseados expurgados; b) eleitores com múltiplos registos; e c) somas erradas, sobretudo nos cadernos agregados que assombraram o processo de votação, situação previamente comunicada à Comissão Nacional de Eleições através do seu mandatário.
- Que muitas mesas encerraram quando havia ainda muitos eleitores por votar como é o caso de EPC de Mucuthy em Nacarôa.
- Entende que houve irregularidades graves que o assombraram, com maior enfoque para a divergência de dados estatísticos do Instituto Nacional de Estatística (INE) com os do STAE referentes ao recenseamento eleitoral na Província de Gaza.

❑ ESCLARECIMENTOS, DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

- Nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 122 da Lei n.º 8/2013 e n.º 2 do artigo 149 da Lei n.º 3/2019, são imediatamente enviados exemplares das actas e editais ao Conselho Constitucional, ao Presidente da República e ao Presidente da Assembleia da

República. Este envio deve ser feito por ofício e não carece de deliberação da Comissão Nacional de Eleições, como é o caso da Deliberação n.º 117/CNE/2019, que manda enviar estes documentos no seu artigo 3.

- Quer a aprovação da acta e dos editais saídos da centralização nacional e apuramento geral e a sua publicação não carecem igualmente de deliberação da Comissão Nacional de Eleições, como é o caso da Deliberação n.º 117/CNE/2019, pois são actos que seguem um regime expressamente determinado por lei, como expendido atrás, nomeadamente:
 - i. assinatura pelos membros da Comissão Nacional de Eleições de uma acta;
 - ii. e editais das eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais devidamente assinados e carimbados pelo Presidente da Comissão Nacional de Eleições.
- Consequentemente, pelos factos aqui analisados e enquadrados juridicamente no quadro legal da realização das eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais e do regime legal que estabelece funções, composição, organização, competências e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições, legislação já citada, a Deliberação n.º 117/CNE/2019, de 25 de Outubro, é juridicamente irrelevante por carecer de base legal que a fundamente e a enquadre no processo de apuramento geral.
- O recorrente não juntou a acta e edital que contivessem os dados objecto do presente recurso, não observando, deste modo, o ínsito no n.º 3 do artigo 192 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada na Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, e n.º 3 do artigo 162 da Lei n.º 3/2019, que dispõem que a petição de recurso, que não está sujeita a qualquer formalidade, é acompanhada dos elementos de prova, testemunhas se as houver, cópia do edital e de outros elementos que façam fé em juízo (...).
- Portanto, os resultados obtidos na centralização nacional e no apuramento geral de 26 de Outubro de 2019, referentes às Eleições Gerais e Provinciais, realizadas no dia 15 de Outubro de 2019, não foram objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto, por isso não existe nos presentes autos alguma decisão da Comissão Nacional de Eleições (deliberação) sobre os mesmos.
- O Conselho Constitucional negou provimento ao recurso, porque os resultados obtidos na centralização nacional e no apuramento geral de 26 de Outubro de 2019, referentes às Eleições Gerais e Provinciais, realizadas no dia 15 de Outubro de 2019, não foram objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto, por isso não existe nos presentes autos alguma decisão da Comissão Nacional de Eleições (deliberação) sobre os mesmos.

ANEXO I

MOVIMENTO DO CONTENCIOSO ELEITORAL

TABELA I

EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO DO CONTENCIOSO DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL DE 2003 A 2019

Ano	Recorrente	Recurso	Decisão
2004	Coligação Renamo-União-Eleitoral	Pedido de anulação da deliberação que aprova a instrução que introduz correções ao recenseamento eleitoral	<i>(Deliberação n.º 13/CC/2004, de 02 de Janeiro)</i> Negado provimento para garantir o direito de voto dos cidadãos.
2004	Coligação Renamo-União-Eleitoral	Pedido de anulação do recenseamento eleitoral no estrangeiro	<i>(Deliberação n.º 19/CC/2004, de 11 de Agosto)</i> Negado provimento por falta de fundamento legal.
2004	Coligação Renamo-União-Eleitoral	Pedido de anulação da criação de postos de recenseamento eleitoral no estrangeiro	<i>(Deliberação n.º 20/CC/2004, de 22 de Setembro)</i> Negado provimento por intempestividade.
2019	RENAMO	Pedido de anulação do recenseamento eleitoral na província de Gaza.	<i>(Acórdão n.º 6/CC/2019, de 9 de Julho)</i> Negado provimento por inobservância do princípio de aquisição progressiva dos actos e procedimentos eleitorais

Fonte: MBILANA, Guilherme (elaborado pelo autor, mediante consulta aos acórdãos do CC)

TABELA II

EVOLUÇÃO DO CONTENCIOSO DE CANDIDATURAS DE 2003 A 2019

Ano	Recorrente	Recurso	Decisão
2003	FRELIMO	Anulação da rejeição de candidatura para Presidente do Conselho Municipal de Catandica	<i>(Deliberação n.º 1/CC/2003, de 17 de Novembro)</i> Negado provimento por intempestividade.
2003	PIMO	Anulação da rejeição das candidaturas do PIMO	<i>(Deliberação n.º 2/CC/2003, de 17 de Novembro)</i> Negado provimento por intempestividade.
2003	Coligação Renamo-União-Eleitoral	Anulação da rejeição de candidatura para Presidente do Conselho Municipal de Mocuba	<i>(Deliberação n.º 03/CC/2003, de 17 de Novembro)</i> Dado provimento por erro na interpretação do critério residência pela CNE.

Ano	Recorrente	Recurso	Decisão
2003	Coligação Renamo-União-Eleitoral	Anulação da rejeição de candidatura para Presidente do Conselho Municipal de Xai-Xai	<i>(Deliberação n.º 04/CC/2003, de 24 de Novembro)</i> Negado provimento por extemporaneidade.
2003	Coligação Renamo-União-Eleitoral	Anulação da aceitação de candidatura para Presidente do Conselho Municipal de Nampula	<i>(Deliberação n.º 05/CC/2003, de 24 de Novembro)</i> Negado provimento por extemporaneidade.
2003	Coligação Renamo-União-Eleitoral	Anulação da aceitação de candidatura para Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Manhica	<i>(Deliberação n.º 06/CC/2003, de 27 de Novembro)</i> Negado provimento por extemporaneidade.
2003	Coligação Renamo-União-Eleitoral	Anulação da aceitação de candidatura para Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Inhambane	<i>(Deliberação n.º 07/CC/2003, de 25 de Novembro)</i> Negado provimento por extemporaneidade.
2003	Coligação Renamo-União-Eleitoral	Anulação da aceitação de candidatura para Presidente do Conselho Municipal da Cidade da Beira	<i>(Deliberação n.º 9/CC/2003, de 1 de Dezembro)</i> Negado provimento por extemporaneidade
2003	PAMOMO	Anulação da não-admissão das candidaturas aos cargos de Presidente do Conselho Municipal de Nampula e Ilha de Moçambique.	<i>(Deliberação n.º 10/CC/2003, de 3 de Dezembro)</i> Negado provimento por intempestividade.
2004	PPLM	Anulação da rejeição de candidatura do partido.	<i>(Deliberação n.º 23/CC/2004, de 26 de Outubro)</i> Negado provimento por intempestividade.
2004	MDMS	Anulação da não-admissão de candidatura do grupo de cidadãos para as legislativas.	<i>(Deliberação n.º 24/CC/2004, de 26 de Outubro)</i> Negado provimento por carecer de fundamento legal.
2004	Coligação da Grande Oposição	Anulação da rejeição de candidatura por carecer de sustentação legal atendível em virtude de falta de averbamento da coligação.	<i>(Deliberação n.º 25/CC/2004, de 26 de Outubro)</i> Negado provimento por carecer de sustentação legal.
2004	PAMOMO	Anulação do indeferimento da candidatura por falta de	<i>(Deliberação n.º 26/CC/2004, de 26 de Outubro)</i> Negado provimento

Ano	Recorrente	Recurso	Decisão
		avermamento no Ministério da Justiça.	por falta de averbamento da nova direcção do PAMOMO.
2004	PALMO	Anulação da rejeição das candidaturas do partido pelo círculo eleitoral da Zambézia.	<i>(Deliberação n.º 27/CC/2004, de 5 de Novembro)</i> Dado provimento por erro técnico da CNE.
2004	Frente Alargada da Oposicao (FAO)	Anulação da rejeição da lista proposta à eleição de deputados à Assembleia da República por não indicar candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo a que se refiram e de candidatos suplentes em número não inferior a três e nem superior aos dos efectivos.	<i>(Deliberação n.º 28/CC/2004, de 5 de Novembro)</i> Negado provimento por falta de fundamentação legal.
2004	Partido Trabalhista	Anulação da exclusão de listas das candidaturas do partido, com fundamento na insuficiência de candidatos suplentes.	<i>(Deliberação n.º 29/CC/2004, de 5 de Novembro)</i> Negado provimento por falta de fundamentação legal.
2009	MDM	Pedido que se declare “juridicamente inexistente” a deliberação de rejeição das listas das candidaturas do partido, por estar desacompanhada dos documentos exigidos por Lei, ou da entrega de documentos de identificação das pessoas não organizadas em lista.	<i>(Acórdão n.º 09/CC/2009, de 28 de Setembro)</i> Negado provimento por falta de fundamentação legal.
2018	Associação Força Unida dos Camaradas	Anulação da rejeição de candidatura por “inscrição do Grupo fora do prazo legal”.	<i>(Acórdão n.º 07/CC/2018, de 30 de Agosto)</i> Negado provimento por extemporaneidade.
2018	RENAMO	Anulação da deliberação que rejeita legitimidade processual activa no processo de fiscalização	<i>(Acórdão n.º 08/CC/2018, de 3 de Setembro)</i> Negado provimento por falta de legitimidade processual

Ano	Recorrente	Recurso	Decisão
		sucessiva abstracta de constitucionalidade e de legalidade aos partidos políticos.	activa para solicitar inconstitucionalidade.
2018	AJUDEM	Anulação da rejeição de candidatura por a lista não perfazer o número legal de candidatos efectivos e de pelo menos três suplentes até ao termo do prazo da propositura de candidatura.	(<i>Acórdão n.º 09/CC/2018, de 13 de Setembro</i>) Negado provimento por não preenchimento dos pressupostos legais.
2018	UMODJA	Anulação da rejeição de candidatura em virtude do número de suplentes ser inferior ao legalmente estabelecido.	(<i>Acórdão n.º 10/CC/2018, de 14 de Setembro</i>) Negado provimento por não preenchimento do ditame legal para o processo de candidaturas, apresentando-se com o número insuficiente de suplentes.
2019	RENAMO	Anulação da deliberação de aceitação dos candidatos a membros da Assembleia Provincial e a Governadores, por considerar que não gozam de capacidade eleitoral activa e passiva, por não terem registos eleitorais nas circunscrições territoriais em que se candidatam.	(<i>Acórdão n.º 08/CC/2019, de 28 de Agosto</i>) Negado provimento por interpretação legal não atendível, porque podem ser eleitos para os órgãos de governação descentralizada os cidadãos nacionais, com nacionalidade originária, independentemente de residirem ou não na província que concorrem.
2019	PODEMOS	Anulação da deliberação que contém a aceitação e ou a rejeição das listas definitivas a rejeição das suas listas plurinominais para as eleições das Assembleias Provinciais de Maputo e Gaza.	(<i>Acórdão n.º 09/CC/2019, de 2 de Setembro</i>) Negado provimento por extemporaneidade, porque um dos pressupostos legais para que o Conselho possa conhecer do mérito da causa é a observância dos prazos para a interposição dos recursos.

EVOLUÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS AO CONSELHO
CONSTITUCIONAL: ANO, PROPONENTE E NÚMERO DE RECURSOS
INTERPOSTOS

Ano	Recorrente	Quantidade
2003	FRELIMO	1
2003	Coligação Renamo-União-Eleitoral	7
2003	PIMO	1
2004	PPLM	1
2004	MDMS	1
2004	CGO	1
2004	PAMOMO	1
2004	PALMO	1
2004	FAO	1
2004	PT	1
2009	MDM	1
2018	AFUC	1
2018	RENAMO	1
2019	AJUDEM	1
2019	RENAMO	1
2019	PODEMOS	1

TABELA III

EVOLUÇÃO DO CONTENCIOSO DE VOTAÇÃO DE 2003 A 2019

Ano	Recorrente	Recurso	Decisão
2003	Coligação Renamo-União-Eleitoral	Solicitação de adiamento das eleições autárquicas, porque a CNE impediu o seu candidato para Presidente do Conselho Municipal de Mocuba de promover a sua campanha eleitoral, colocando-o em desvantagem relativamente	<i>(Deliberação n.º 11/CC/2003, de 11 de Dezembro)</i> Negado provimento, para não interferir nas esferas de competência que, por lei, são atribuídas a outros órgãos, designadamente a CNE e o Governo.

Ano	Recorrente	Recurso	Decisão
		ao seu adversário proposto pelo Partido Frelimo.	
2004	Coligação Renamo-União-Eleitoral	Anulação da deliberação que atribui direito de voto a cidadãos cujos nomes não constam dos cadernos de recenseamento eleitoral, não informatizados, e por autorizar a alteração dos cadernos eleitorais no próprio acto de votação.	<i>(Deliberação n.º 13/CC/2004, de 02 de Janeiro)</i> Negado provimento, porque deve se garantir que os cidadãos recenseados, não se vejam impedidos, injusta e ilegalmente, de exercerem o seu direito de voto porque os seus nomes não constem dos cadernos não informatizados. Ademais, porque os cadernos informatizados são os verdadeiros cadernos de recenseamento, não passando os não informatizados de mero auxiliar no processo de votação.
2004	Coligação Renamo-União-Eleitoral	Pedido de anulação da deliberação de realização das eleições no estrangeiro, por considerar que as missões consulares e diplomáticas não são território moçambicano.	<i>(Deliberação n.º 22/CC/2004, de 26 de Outubro)</i> Negado provimento, porque segundo o princípio da extraterritorialidade as missões consulares e diplomáticas são território de Moçambique.
2004	Coligação Renamo-União-Eleitoral	Pedido de uma deliberação que permita a votação nas assembleias de voto que não abriram, por dificuldades de fora do controlo dos órgãos eleitorais em se tratando de zonas de difícil acesso, o que não terá permitido a chegada atempada dos materiais de votação.	<i>(Deliberação n.º 30/CC/2004, de 18 de Dezembro)</i> Negado provimento, porque a impossibilidade de abertura das assembleias de voto e a interrupção das operações eleitorais são situações distintas que devem ser tratadas de distintas maneiras, visto que em caso de impossibilidade de abertura das assembleias de voto não há lugar a repetição da votação, apenas no caso de interrupção das operações de votação.
2004	PDD	Pedido de anulação da votação devido à ocorrência de irregularidades nas	<i>(Deliberação n.º 31/CC/2004, de 30 de Dezembro)</i> decide não tomar

Ano	Recorrente	Recurso	Decisão
		operações de votação, designadamente, não ter tido acesso ao mapa das assembleias de voto e aos números de cadernos eleitorais registados; impedimento pela polícia dos delegados de candidaturas dos partidos da oposição credenciados, de observar a votação e; não colocação de assembleias de voto em alguns círculos eleitorais.	conhecimento do recurso, por falta de observância dos pressupostos legais.
2014	MDM	Pedido de anulação da votação devido à ocorrência de irregularidades nas operações de votação, como o direito de fiscalizar o processo de votação e a violação da imunidade dos delegados de candidatura.	<i>(Acórdão n.º 02/CC/2014, de 14 de Janeiro)</i> Negado provimento, por divergência entre o pedido e a fundamentação de facto ou causa de pedir, ou seja, pedido de anulação da votação e repetição da eleição, mas invoca a recusa da recepção da reclamação pela mesa de voto e a detenção dos seus delegados de candidatura.
2018	RENAMO	Pedido de anulação da eleição por terem votado eleitores não elegíveis porque são residentes fora da autarquia.	<i>(Acórdão n.º 18/CC/2018, de 29 de Outubro)</i> Negado provimento por incumprimento dos pressupostos legais, para a apreciação do recurso, como a junção da decisão recaída sobre a eventual reclamação ou protesto que tivesse apresentado ao órgão competente.

**EVOLUÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS AO CONSELHO
CONSTITUCIONAL: ANO, PROPONENTE E NÚMERO DE RECURSOS
INTERPOSTOS**

Ano	Recorrente	Quantidade
2003	CRUE	1
2004	CRUE	3

2004	PDD	1
2014	MDM	1
2018	RENAMO	1

TABELA IV

EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO DO CONTENCIOSO DE APURAMENTO DOS RESULTADOS ELEITORAIS DE 2003 A 2019

Ano	Recorrente	Recurso	Decisão
2004	Coligação Renamo-União-Eleitoral – CRUE	Anulação da eleição devido à ocorrência de ilegalidades na contagem de votos.	<i>(Deliberação n.º 14/CC/2004, de 8 de Janeiro)</i> Negado provimento por falta de elementos de prova.
2004	Coligação Renamo-União-Eleitoral – CRUE	Anulação das eleições por irregularidades no apuramento geral.	<i>(Deliberação n.º 15/CC/2004, de 10 de Janeiro)</i> Negado provimento por falta de elementos de prova.
2004	Partido para a Paz, Democracia e Desenvolvimento - PDD	Anulação das eleições por irregularidades no apuramento de votos.	<i>(Deliberação n.º 31/CC/2004, de 30 de Dezembro)</i> Negado provimento por inobservância dos pressupostos legais.
2005	Frente Unida para a Mudança e Boa Governação-MBG	Anulação das eleições devido à ocorrência de irregularidades.	<i>(Deliberação n.º 01/CC/2005, de 12 de Janeiro)</i> Negado provimento por improcedência dos fundamentos.
2005	Coligação Frente Alargada da Oposição - FAO	Anulação das eleições devido à ocorrência de incidentes eleitorais.	<i>(Deliberação n.º 02/CC/2005, de 12 de Janeiro)</i> Negado provimento por improcedência dos fundamentos.
2005	Partido Independente de Moçambique-PIMO	Anulação das eleições devido a irregularidades.	<i>(Deliberação n.º 03/CC/2005, de 12 de Janeiro)</i> Negado provimento por improcedência dos fundamentos.
2005	Coligação Renamo-União-Eleitoral – CRUE	Anulação das eleições e correcção das irregularidades.	<i>(Deliberação n.º 04/CC/2005, de 15 de Janeiro)</i> Negado provimento devido à contradição entre o pedido e a causa de pedir.
2005	Coligação Renamo-União-Eleitoral - CRUE	Anulação das eleições devido a ilegalidades.	<i>(Acórdão n.º 05/CC/2005, de 8 de Junho)</i> Negado provimento por ter suporte probatório adequado

Ano	Recorrente	Recurso	Decisão
			ou o tipo de ilegalidades não influi no resultado final.
2009	União Nacional Moçambicana -- UNAMO	Impugnação dos resultados devido a irregularidades no apuramento geral.	(Acórdão n.º 1/CC/2009 de 9 de Janeiro) Negado provimento por inadequação do objecto de recurso, como a apresentação de uma questão nova no recurso.
2009	RENAMO	Anulação dos resultados da segunda volta para Presidente do Conselho Municipal de Nacala-Porto por ocorrência de irregularidades.	(Acórdão n.º 03/CC/2009, de 17 de Março) Negado provimento por não observância dos pressupostos de interposição de recurso, como a divergência entre os fundamentos do pedido e o conteúdo da deliberação.
2014	Partido Movimento Democrático de Moçambique - MDM	Anulação dos resultados do apuramento geral de 52 autarquias locais.	(Acórdão n.º 2/CC/2014, de 14 de Janeiro) Negado provimento por não preencher o requisito legal do objecto do recurso.
2014	Partido Movimento Democrático de Moçambique – MDM	Anulação dos resultados da eleição do Presidente do Conselho Municipal de Guruè por erros nos editais.	(Acórdão n.º 03/CC/2014, de 21 de Janeiro) Negado provimento, por não preencher o requisito legal do objecto de recurso.
2014	Partido Movimento Democrático de Moçambique – MDM	Anulação da eleição na Cidade de Maputo.	(Acórdão n.º 13/CC/2014, de 17 de Novembro) Negado provimento, por violação do imperativo legal.
2014	Partido Movimento Democrático de Moçambique - MDM	Anulação da eleição na Cidade de Maputo.	(Acórdão n.º 14/CC/2014, de 18 de Novembro) Negado provimento, por falta da observância dos pressupostos legais.
2014	Partido Movimento Democrático de Moçambique - MDM	Anulação da eleição nos distritos de Angónia e Chiúta devido a irregularidades nos apuramentos intermédios.	(Acórdão n.º 15/CC/2014, de 20 de Novembro) Negado provimento por falta de impugnação prévia e intempestividade.
2014	MDM&Devis Simango	Anulação das eleições nos locais onde foram detectadas irregularidades.	(Acórdão n.º 17/ CC/2014, de 2 de Dezembro) Negado provimento por ilegalidade da coligação de recorrentes.

Ano	Recorrente	Recurso	Decisão
2014	RENAMO	Anulação das eleições gerais devido à ocorrência de irregularidades.	(Acórdão n.º 18/CC/2014, de 4 de Dezembro) Negado provimento, por falta de fundamento legal.
2014	(Acórdão n.º 21/CC/2014, de 29 de Dezembro) Validação das eleições gerais.
2018	(Acórdão n.º 3/CC/2018, de 4 de Abril) Validação do resultado da eleição intercalar do PCM em Nampula.
2018	RENAMO	Anulação do despacho do Tribunal Judicial de Mutarara.	(Acórdão n.º 11/CC/2018, de 22 de Outubro) Negado provimento por não estarem preenchidos os pressupostos processuais para apreciação do mérito do pedido.
2018	Partido Movimento Democrático de Moçambique - MDM	Reposição dos votos retirados devido à falsificação dos editais do apuramento intermédio.	(Acórdão n.º 12/CC/2018, de 24 de Outubro) Negado provimento por inobservância dos pressupostos de impugnação prévia.
2018	RENAMO	Anulação dos resultados do apuramento intermédio em Lchinga.	(Acórdão n.º 13/CC/2018, de 25 de Outubro) Negado provimento por falta de observância do princípio de impugnação prévia.
2018	RENAMO	Anulação do apuramento intermédio na Cidade da Matola.	(Acórdão n.º 14/CC/2018, de 25 de Outubro) Negado provimento por não reunir os pressupostos processuais de tempestividade e impugnação prévia.
2018	RENAMO	Anulação da decisão do Tribunal Judicial de Moatize.	(Acórdão n.º 15/CC/2018, de 26 de Outubro) Negado provimento por não ter observado o pressuposto de impugnação prévia.
2018	RENAMO	Invalidação dos resultados do apuramento intermédio na Vila de Marromeu.	(Acórdão n.º 16/CC/2018, de 26 de Outubro) Negado provimento por intempestividade da impugnação prévia.
2018	MDM	Reparação das irregularidades nos resultados do apuramento intermédio na Cidade da Beira.	(Acórdão n.º 17/CC/2018, de 26 de Outubro) Negado provimento por intempestividade da impugnação.

Ano	Recorrente	Recurso	Decisão
2018	RENAMO	Anulação da eleição em Milange e responsabilização dos infractores.	<i>(Acórdão n.º 19/CC/2018, de 29 de Outubro)</i> Negado provimento por não observância do pressuposto processual de impugnação prévia e ordena a PGR de Milange a dar seguimento à matéria de natureza criminal.
2018	RENAMO	Anulação do apuramento intermédio em Monapo e recontagem de votos.	<i>(Acórdão n.º 20/CC/2018, de 30 de Outubro)</i> Negado provimento por falta de impugnação prévia.
2018	RENAMO	Reposição de votos e anulação do apuramento intermédio na Cidade de Tete.	<i>(Acórdão n.º 21/CC/2018, de 30 de Outubro)</i> Provimento parcial, com a reposição de votos no mapa de apuramento intermédio de Cidade de Tete.
2018	RENAMO	Realização de um novo apuramento intermédio excluindo duas mesas com irregularidades em Alto Molócuè.	<i>(Acórdão n.º 22/CC/2018, de 2 de Novembro)</i> Negado provimento por falta de impugnação prévia no momento do apuramento intermédio.
2018	RENAMO	Anulação do apuramento em algumas assembleias de voto por vícios e irregularidades em Inhamatanda.	<i>(Acórdão n.º 23/CC/2018, de 2 de Novembro)</i> Negado provimento por falta de observância da impugnação prévia.
2018	FRELIMO	Anulação dos resultados de quatro mesas de voto em Cuamba.	<i>(Acórdão n.º 24/CC/2018, de 2 de Novembro)</i> Negado provimento por falta de impugnação prévia no apuramento intermédio autárquico.
2018	Partido Movimento Democrático de Moçambique - MDM	Anulação da eleição de Guruè.	<i>(Acórdão n.º 25/CC/2018, de 6 de Novembro)</i> Negado provimento porque as ilegalidades não influem no resultado geral da eleição.
2018	RENAMO	Anulação da deliberação da CNE sobre a centralização nacional e apuramento geral das Eleicoes Autárquicas.	<i>(Acórdão n.º 26/CC/2018, de 9 de Novembro)</i> Negado provimento porque a fundamentação faz referência a factos ocorridos na votação, apuramento parcial e apuramento intermédio.
2018	<i>(Acórdão n.º 27/CC/2018, de 13 de Novembro)</i> Validação e proclamação dos resultados das

Ano	Recorrente	Recurso	Decisão
			eleições autárquicas em 52 autarquias.
2018	RENAMO	Anulação dos resultados de sete mesas de voto em Marromeu.	<i>(Acórdão n.º 28/CC/2018, de 7 de Dezembro)</i> Negado provimento por falta de impugnação prévia.
2018	<i>(Acórdão n.º 29/CC/2018, de 10 de Dezembro)</i> Validação e proclamação dos resultados da eleição dos órgãos da autarquia de Marromeu e repetida em oito mesas de voto.
2019	Partido Movimento Democrático de Moçambique - MDM	Anulação dos resultados eleitorais da província de Maputo baseada nas disparidades de votantes entre a eleição presidencial, eleição legislativa e para as assembleias provinciais.	<i>(Acórdão n.º 12/CC/2019, de 29 de Outubro)</i> Devolução do processo ao Tribunal Judicial da Matola em virtude do despacho estar desacompanhado dos fundamentos do recurso e do requerimento.
2019	RENAMO	Anulação do despacho do Tribunal Judicial da Matola, para que haja reposição dos votos do recorrente.	<i>(Acórdão n.º 14/CC/2019, de 1 de Novembro)</i> Negado provimento, porque o recurso não está acompanhado de elementos de prova.
2019	RENAMO	Anulação do apuramento intermédio em Alto Molócuè, devido à falta de imparcialidade nas assembleias de voto e responsabilização criminal dos eleitores por voto plúrimo, dupla inscrição e postura dos presidentes das mesas de voto.	<i>(Acórdão n.º 15/CC/2019, de 4 de Novembro)</i> Negado provimento, por o recurso se mostrar destituído de elementos de prova.
2019	RENAMO	Invalidação dos resultados do apuramento intermédio na Cidade da Beira, devido à discrepância de votantes nas três eleições (PR, AR e APs), exclusão de nomes nos cadernos eleitorais e responsabilização por ilícitos eleitorais que influenciaram os resultados.	<i>(Acórdão n.º 16/CC/2019, de 8 de Novembro)</i> Negado provimento, porque a discrepância é consequência das três eleições serem independentes uma das outras, e quanto aos ilícitos eleitorais ordena a extracção das competentes peças para o Ministério Público.

Ano	Recorrente	Recurso	Decisão
2019	RENAMO	Anulação da deliberação da CNE de centralização nacional e apuramento geral das eleições presidenciais, legislativas e para as assembleias provinciais.	<i>(Acórdão n.º 19/CC/2019, de 11 de Novembro)</i> Negado provimento, porque os resultados na centralização nacional e no apuramento geral referentes às eleições gerais e provinciais não foram objecto de reclamação, protesto e contra-protesto, por isso não existe alguma decisão da CNE sobre os mesmos.
2019	<i>(Acórdão nº 25/CC/2019, de 22 de Dezembro)</i> Valida e proclama os resultados das eleições presidenciais, legislativas e provinciais.

Fonte: MBILANA, Guilherme (elaborado pelo autor, mediante consulta aos acórdãos do CC)

EVOLUÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS AO CONSELHO
CONSTITUCIONAL: ANO, PROPONENTE E NÚMERO, PROPONENTE E
NÚMERO DE RECURSOS INTERPOSTOS

Ano	Recorrente	Quantidade
2004	Coligação Renamo-União-Eleitoral	3
2019	RENAMO	1

Anexo II

OBSERVAÇÕES DO CONSELHO CONSTITUCIONAL ATINENTES AOS PROCEDIMENTOS E DECISÕES DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES E DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS DISTRITAIS E DE CIDADE

OBSERVAÇÕES DO CONSELHO CONSTITUCIONAL ATINENTES AOS PROCEDIMENTOS E DECISÕES DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deliberação n.º 2/CC/2003, de 17 de Novembro

Recurso interposto pelo Partido PIMO

Embora como consequência da decisão de não admitir recurso, por intempestivo, o CC, não conheça de mérito do mesmo, considera relevante reter na presente deliberação as observações que são feitas no memorando quanto à necessidade de maior rigor na formação do processo, ao nível da CNE, de forma não só a documentar devidamente todos os factos relevantes para a decisão pelo CC, como a evitar-se perdas de tempo em diligências de esclarecimento.

Deliberação n.º 03/CC/2003, de 17 de Novembro

Recurso interposto pela Coligação Renamo-União Eleitoral

A CNE deliberou afastar a candidatura de José Manteigas Gabriel ao Município de Mocuba por ter achado que ainda persistiam dúvidas quanto à sua residência.

Era na CNE que recaía o ónus da prova de que o candidato não reside em Mocuba. Não o tendo feito, e constituindo um Atestado de Residência um documento com força probatória plena, esta força só pode ser ilidida com base na sua falsidade.

Nesta conformidade, os membros deste CC deliberam, por consenso, dar provimento ao recurso e, conseqüentemente, considerar José Manteigas Gabriel candidato de pleno direito nas Eleições Autárquicas para Presidente do Município de Mocuba, a realizarem-se em 19 do corrente mês.

Deliberação n.º 11/CC/2003, de 11 de Dezembro, Processo n.º 12/CC/03

Recurso interposto pela Coligação Renamo-União Eleitoral

... por outro lado, a mesma decisão da CNE sustentou-se não em prova concludente sobre a inelegibilidade do candidato mas sim em dúvidas sobre a elegibilidade do mesmo.

Portanto, a decisão do Conselho Constitucional teve como mérito e efeito útil minorar, tanto quanto possível, as consequências da injustiça configurada na exclusão, pela CNE, da candidatura de José Manteigas Gabriel com fundamento em dúvidas suscitadas relativamente à residência do candidato na área do Município de Mocuba.

Deliberação n.º 12/CC/2003, de 23 de Dezembro, Processo n.º 11/CC/03

Recurso interposto pela Coligação Renamo-União Eleitoral

Todavia, o Conselho Constitucional não pode deixar de chamar a atenção da CNE de que, nas suas deliberações, deve usar de maior cuidado e rigor na formulação que utiliza, evitando que se suscitem quaisquer dúvidas sobre o princípio legalmente fixado da inalterabilidade dos cadernos eleitorais, princípio que é um dos pilares fundamentais da credibilidade do processo eleitoral.

E porque não se está perante questões de organização estritamente interna da CNE, é fundamental que este tipo de deliberações seja prontamente dado a conhecer a todos os interessados para que estes possam, não só tempestivamente, mas também em tempo útil, exercer os direitos de reclamação ou de recurso que a lei lhes reconhece.

Deliberação n.º 19/CC/2004, de 11 de Agosto, Processo n.º 18/CC/04

Recurso interposto pela Coligação Renamo-União Eleitoral

Reitera-se, no entanto, a seguinte orientação já anteriormente emanada deste Conselho Constitucional:

“E porque não se está perante questões de organização estritamente interna da Comissão Nacional de Eleições, é fundamental que este tipo de deliberações seja prontamente dado a conhecer a todos os interessados para que estes possam, não só tempestivamente mas também em tempo útil, exercer os direitos de reclamação ou de recurso que a lei lhes reconhece. Disso depende também o exercício útil das competências deste Conselho Constitucional”. (Deliberação n.º 13/CC/04 de 2 de Janeiro de 2004, deste Conselho Constitucional, publicada no Boletim da República n.º 2, 1ª Série, de 14 de Janeiro de 2004).

A Comissão Nacional de Eleições deliberou em 21 de Julho de 2004, realizar o recenseamento eleitoral no estrangeiro. O S.T.A.E., através do seu Comunicado de Imprensa de 28 de Julho, tornou público que a Comissão Nacional de Eleições decidira que o recenseamento eleitoral no estrangeiro decorreria de 6 a 25 de Setembro de 2004.

Este procedimento do S.T.A.E. foi incorrecto na medida em que confunde as competências dos órgãos eleitorais, que estão bem definidas na lei. O comunicado de Imprensa emitido pelo S.T.A.E., não é instrumento válido nem o mais adequado para se publicarem as decisões da Comissão Nacional de Eleições. Esta deve, ela própria, utilizar meios idóneos para o efeito.

Deliberação n.º 20/CC/2004, de 22 de Setembro, Processo n.º 19/CC/04

Recurso interposto pela Coligação Renamo-União Eleitoral

E a propósito desta questão prévia suscitada neste recurso, em particular no que se refere à notificação da deliberação, o Conselho Constitucional, perante os factos trazidos para

apreciação, considera importante chamar a atenção para situações irregulares detectadas no presente processo: por um lado, a forma utilizada pela Comissão Nacional de Eleições para notificar a recorrente que contraria os procedimentos que têm sido adoptados pela própria Comissão Nacional de Eleições neste domínio, constantes de processos anteriores apreciados por este Conselho Constitucional. Trata-se de um procedimento pouco seguro, efectuado de forma ligeira, que acarreta riscos, devendo, por isso, ser evitado.

Deliberação n.º 26/CC/2004, de 26 de Outubro, Processo n.º 24/CC/04

Recurso interposto pelo Sr. Albano Maiópouré

Nos termos do n.º 1 do artigo 162 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, “a apresentação das candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos ...”.

Os critérios de aferição dessa competência, mormente em situação de conflito como é a presente, não podem ser outros senão os Estatutos do Partido em causa e a própria Lei reguladora da matéria. A CNE legalmente não tem competência para conhecer dos litígios que se suscitam na vida dos partidos, sendo imperativo que se relacione exclusivamente com os titulares dos órgãos legalmente registados.

Se porventura os registos não se mostrarem actualizados em termos de reflectirem a dinâmica da vida partidária, a responsabilidade de promover essa actualização, por todos os meios, incluindo os judiciais, é inquestionavelmente dos membros e órgãos dos partidos e não da CNE.

Deliberação n.º 29/CC/2004, de 5 de Novembro, Processo n.º 27/CC/04

Recurso interposto pelo Partido Trabalhista

Em relação ao pronunciamento da Comissão Nacional de Eleições:

Este órgão sustenta, no seu pronunciamento, que a substituição de candidatos fora da situação prevista no artigo 170 da Lei Eleitoral só pode ser feita dentro do prazo de apresentação de candidaturas.

Este entendimento não é correcto, porquanto, conforme resulta da interpretação do disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 165 da mesma lei, a substituição de candidaturas nulas ocorre depois de esgotado o prazo aludido. Tal é assim, pois uma candidatura é declarada nula em virtude do não suprimento de irregularidades formais que lhe digam respeito, irregularidades constatadas e notificadas pela CNE no decurso do processo de verificação das candidaturas que, segundo o disposto no n.º 2 do artigo 164 da Lei Eleitoral, tem lugar nos oito dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.

Neste sentido, contrariamente ao entendimento da CNE, as listas apresentadas pelos proponentes podem ser alteradas não só nos termos previstos pelos artigos 166 e 170 da Lei

Eleitoral como também ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 165 da mesma lei. Faz sentido pois, que uma nova candidatura seja entregue à CNE, após o período de apresentação das listas, para substituir outra que tenha sido anulada por enfermar de irregularidade.

Deliberação n.º 30/CC/2004, de 18 de Dezembro, Processo n.º 28/CC/04

Recurso interposto pela Coligação Renamo-União Eleitoral e o candidato Afonso Marceta Dhlakama

Sumário:

A ocorrência de casos de força maior, nas circunstâncias concretas do nosso País, pode justificar o não funcionamento de assembleias de voto, sem com isso ferir o princípio da igualdade de tratamento dos cidadãos, mas a CNE tem o ónus de provar que esgotou todos os meios ao seu alcance para tentar ultrapassar as situações impeditivas que se verificassem.

Declaração de Voto assinada pelo Juíz-Conselheiro Teodato Mondim da Silva Hunguana

Declaração de Voto:

Embora votando pelo não provimento do recurso, a fundamentação da Deliberação da CNE suscita algumas dúvidas e interrogações ...

De facto a situação de não abertura de assembleias de voto subsume-se ao previsto no artigo 66 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho e é diversa da situação prevista no artigo 69 da mesma Lei. Porém, a diferença não é de natureza das situações, residindo apenas na maior gravidade da situação coberta pelo artigo 66, em que as mesmas causas impedem em absoluto a abertura das assembleias, quando em relação às cobertas pelo artigo 69 apenas interrompem o seu funcionamento. Entre estas duas situações tem-se a situação intermédia do artigo 67, em que, embora tendo sido aberta a assembleia de voto, é encerrada sem que haja votação, remetendo a lei expressamente à CNE a decisão sobre o que fazer.

O que está pressuposto na solução adoptada no artigo 66 é que a causa que provoca a não abertura das assembleias de voto seja definitiva, não apenas em relação aos dias pré-estabelecidos para a votação, mas relativamente aos demais parâmetros de tempo e de prazos estabelecidos na Lei Eleitoral. Portanto, que essas causas perduram de forma não reversível dentro desses parâmetros. Porque sendo razoavelmente previsível a sua reversão, ela conduzir-nos-ia ao mesmo tipo de situações cobertas pelos artigos 67 e 69, devendo, então forçosamente, a CNE lançar mão dos remédios constantes desse artigo para salvaguardar o direito de voto dos cidadãos.

De tal sorte que mesmo quando a lei é expressa quanto às várias soluções possíveis, a CNE tem sempre a margem de ponderação quanto à solução mais adequada em função das circunstâncias concretas.

Donde conluo que se, em princípio, a CNE enquadrou correctamente as situações ocorridas, fê-lo de uma forma extremamente estática e não dinâmica.

Constatou o que não tinha sido possível fazer, nos dias 1 e 2 de Dezembro naquelas assembleias de voto, fazendo respectivo enquadramento legal, porém não fica claro se havia ou não possibilidades de o fazer depois daqueles dias, mas ainda em tempo útil para o processo eleitoral em curso.

num país como o nosso, em que as calamidades podem não só interromper actos eleitorais ou impedir a abertura de algumas assembleias de voto, como podem afectar círculos inteiros, impedindo qualquer votação, a correcta e rigorosa interpretação da lei, e uma jurisprudência que nela assente, mais do que uma questão meramente jurídica, é uma questão política, de princípio e de prudência. ...preocupações se prendem com a transcendente necessidade de tudo ser feito para se salvaguardar, ainda que em circunstâncias adversas, o direito de sufrágio consagrado o artigo 73 da Constituição.

Deliberação n.º 04/CC/2005, de 15 de Janeiro

Recurso interposto pela Coligação Renamo-União Eleitoral e o seu candidato Afonso Macacho Marceta Dhlakama

“ – A sessão de apuramento nacional assistida por dez mandatários e representantes de partidos políticos e coligações de partidos políticos concorrentes, expressamente convidados para o efeito nos termos do disposto no artigo 135 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho.

- Os mandatários e representantes presentes, usando do direito consagrado no nº 3 do mesmo artigo lamentaram que lhes não tivessem sido facultados com antecedência os documentos em apreciação na sessão de apuramento nacional.

- Os membros da CNE indicados pela Coligação RENAMO-União Eleitoral votaram contra a aprovação dos resultados das duas eleições alegando ter havido graves irregularidades, nomeadamente: ausência, na sessão de centralização e apuramento geral, de cópias de actas e editais do apuramento e falta de transparência no processo de apuramento dos dados referentes ao sufrágio no estrangeiro”.

Esta evidente contradição (por um lado diz-se que a lei não permite a presença de mandatários, e, por outro diz-se que estiveram presentes) só pode resultar; por um lado, de um equívoco na interpretação dos pertinentes dispositivos legais e, por outro, de errada qualificação de factos.

Quanto à interpretação dos dispositivos legais aplicáveis, é suficiente o que ficou dito acima.

Quanto à qualificação dos factos a que se referem os “documentos 3 e 3/A convém clarificar que não se pode confundir votar contra uma deliberação, e, eventualmente, fazer uma declaração de voto (prerrogativa dos membros da CNE apenas), com o comentar ou “lamentar” factos, ou com o lavrar um protesto ou uma reclamação (o que já é prerrogativa dos mandatários apenas).

Trata-se, pois, de actos bem distintos e não reconvertíveis. Assim, por exemplo, “lamentar” não requerer com base legal, muito menos a base legal alegada, isto é, o n.º 3 do artigo 135 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, por que não é o mesmo que “apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos sobre os quais a assembleia delibera”, como se determina nesse dispositivo. E foi precisamente a consciência clara de que não era o mesmo, isto é, que não tinha reclamado antes, durante o apuramento, que levou o mandatário a submeter, depois do apuramento, no dia 27 de Dezembro, a reclamação que a CNE rejeitou por intempestiva, e de que agora se recorre. Se ele tivesse já impugnado não precisaria de voltar a impugnar, deveria ter recorrido logo ao Conselho Constitucional.

Com toda a evidência, a situação em que se encontram agora os recorrentes, em consequência da não participação, ou da participação relutante e não assumida, dos mandatários na assembleia de apuramento nacional, é a de não terem protestado ou reclamado o que quer que fosse, no momento e no lugar que a lei lhes fixa para tal. O que implica que não houve impugnação prévia.

Acórdão n.º 05/CC/2005, de 1 de Junho, Processo n.º 06/CC/05

Recurso interposto pela Coligação Renamo-União Eleitoral

Sumário:

Improcede o recurso no qual os factos alegados carecem de suporte probatório adequado e que não configuram o tipo de ilegalidades que, nos termos do n.º 1 do artigo 139 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro, seriam susceptíveis de influir nos resultados gerais da eleição intercalar do Presidente do Conselho Municipal de Mocímboa da Praia.

Apreciação do CC

O Conselho Constitucional considera que a CNE deveria ter procedido, com a necessária diligência, à investigação destes factos, no exercício das suas competências que lhe são deferidas pelo artigo 7 da Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, nomeadamente como órgão garante de que os processos eleitorais se organizam e desenvolvem com ética e condições de plena liberdade, justiça e transparência. Só desta maneira se evitaria que persistissem dúvidas sobre aqueles factos, dúvidas que nesta fase se mostrem insuperáveis;

Relativamente à falta de resposta por parte da Comissão Distrital de Mocímboa da Praia: também nesta matéria nada consta dos autos sobre o tratamento dado a essa reclamação. Sendo a CNE o órgão de supervisão e a Comissão Distrital seu órgão de apoio, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, por maioria de razão se impunha que a CNE esclarecesse os factos;

Sobre a presença de um forte e numeroso contingente da Força de Intervenção Rápida, facto também referido pelo Observatório Eleitoral, o que se impunha esclarecer era se essa presença se situou dentro do raio de trezentos metros das Assembleias de Voto, com violação do disposto no artigo 78 da Lei n.º 19/2002 de 10 de Outubro. A ter-se comprovado esta

circunstância, ocorreria grave violação da lei, que este Conselho Constitucional, não poderia ignorar. Na ausência de uma tal prova o Conselho Constitucional manifesta estranheza pelos factos relatados, não podendo, porém, tomar qualquer decisão. Também neste caso a CNE, como órgão de supervisão dos processos eleitorais, deveria ter-se pronunciado.

Acórdão n.º 1/CC/2009 de 9 de Janeiro, Processo n.º 12/CC/2008

Sumário

I – Nos termos da alínea e) do artigo 279 do Código Civil, a tolerância de ponto deve ser equiparada a feriado.

II – Sendo o Conselho Constitucional a última instância em matéria de contencioso eleitoral, não pode uma questão nova ser introduzida directamente perante este órgão sem que tenha sido antes decidida pela Comissão Nacional de Eleições.

Acórdão n.º 03/CC/2009, de 17 de Março, Processo n.º 03/CC/2009

Recurso interposto pelo Partido Renamo

Sumário

I – Os factos alegados como fundamento do recurso devem dizer respeito a essa fase e terão, necessariamente, que ter sido objecto de impugnação prévia, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 148 da Lei n.º 18/2007, de 18 de Julho.

II – A ausência de impugnação prévia e da consequente decisão não podem ser supridas a posteriori.

III – Foi negado provimento ao recurso por não se terem observado os pressupostos estabelecidos no n.º 1 do artigo 149 da Lei n.º 18/2007, de 18 de Julho, e por divergência entre os fundamentos do pedido e o conteúdo da Deliberação n.º 148/CNE/2008, de 18 de Fevereiro.

Apreciação do CC

Para melhor apreciação do presente recurso, e no que toca à sua tempestividade, importa indicar a sequência cronológica seguinte:

- No dia 16 de Fevereiro de 2009 deu entrada na CNE um conjunto de quarenta e uma reclamações, provenientes dos delegados de candidatura do Partido Renamo e interpostas nas mesas de voto em que procederam à fiscalização do acto eleitoral, remetido via KIT do material eleitoral vindo da autarquia de Nacala-Porto;

- Estas reclamações foram objecto da Deliberação n.º 146/CNE/2009, de 18 de Fevereiro, que foi notificada ao requerente no dia 20 de Fevereiro;
- No mesmo dia 20 de Fevereiro foram anunciados publicamente pelo Presidente da CNE os resultados da Eleição de Nacala-Porto, aprovados pela Deliberação n.º148/CNE/2009, de 18 de Fevereiro;
- No dia 23 de Fevereiro, a CNE remeteu ao requerente a notificação da Deliberação n.º 148/CNE/2009, de 18 de Fevereiro;
- No dia 25 de Fevereiro, a Renamo interpôs recurso para o Conselho Constitucional contra a Deliberação n.º 148/CNE/2009.

A circunstância de os resultados serem anunciados publicamente no dia 20 de Fevereiro e o recurso ser interposto no dia 25, levou o Conselho Constitucional a analisar mais detidamente, como questão prévia, a tempestividade do recurso.

Nos termos do n.º 2 do artigo 149 da Lei 18/2007, o recurso devia ter sido interposto no dia 22 de Fevereiro. No entanto, em virtude do cumprimento tardio por parte da CNE do estabelecido no artigo 117 da mesma Lei, o Conselho Constitucional deliberou não considerar intempestivo o presente recurso.

Acórdão n.º 09/CC/2009, de 28 de Setembro, Processo n.º 18/CC/2009

Recurso interposto pelo Partido Movimento Democrático de Moçambique - MDM

Sumário

I – Embora o legislador tenha usado, no artigo 177 da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro, as expressões “reclamar” e “reclamações”, esta disposição tem por objecto o “recurso contencioso eleitoral” relativo à fase das candidaturas cujo regime processual é regulado pelas disposições do Capítulo I do Título VII da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), com as alterações introduzidas nos artigos 117 e 118 pela Lei n.º 5/2008, de 9 de Junho.

II – O n.º 2 do artigo 177 da Lei n.º 7/2007, relativo ao prazo para o Conselho Constitucional apreciar as “reclamações” foi tacitamente revogado pelo artigo 118 da LOCC na sua nova redacção de 2008 e por aplicação do princípio geral “lex posterior derogat prior” consagrado no n.º 2 do artigo 7 do Código Civil, devendo, por conseguinte, considerar-se que o prazo para o Conselho Constitucional decidir o recurso é de cinco dias a contar da conclusão do processo ao relator para a elaboração do acórdão.

III – A expressão “devem indicar” empregue no n.º 1 do artigo 162 da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro, implica que esta disposição é de carácter imperativo, o que tem a ver com o sistema eleitoral para a eleição dos deputados da Assembleia da República estabelecido pelo n.º 2 do artigo 135 da Constituição, nos termos do qual o apuramento dos resultados das eleições

obedece ao sistema de representação proporcional. Esta disposição constitucional é imediatamente complementada pelo artigo 164 da Lei n.º 7/2007 segundo o qual a conversão de votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional segundo o sistema da média mais alta de Hondt.

IV – Os requisitos estabelecidos pelo n.º 1 do artigo 162 da Lei n.º 7/2007 devem ser verificados no acto de apresentação de candidaturas que, conforme o n.º 1 do artigo 172 da mesma Lei, consiste na entrega do pedido e a lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, bem como a declaração de candidatura e, ainda, no caso de lista apresentada por coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos.

V – A entrega à CNE de uma relação nominal, com indicação de candidatos efectivos e suplentes, mas desacompanhada de quaisquer dos documentos exigidos nos termos do artigo 172 da Lei n.º 6/2007, ou a entrega de documentos identificação identificando pessoas não organizadas em lista, não deve ser considerada como apresentação de candidatura à eleição.

VI – O artigo 294 do Código Civil determina que os negócios jurídicos celebrados contra disposição legal de carácter imperativo são nulos, salvo nos casos em que outra solução resulte da lei, e, conforme o artigo 286 do mesmo diploma legal, a nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal.

VII – Embora consagradas na lei civil, estas soluções compatibilizam-se com o princípio fundamental da legalidade da administração pública estabelecido no n.º 2 do artigo 249 da Constituição, conjugado com o artigo 3 da Lei n.º 8/2007, de 26 de Fevereiro, e, ainda, com os números 1 e 2 do artigo 4 das “Normas de Funcionamento dos Serviços de Administração Pública” aprovadas pelo Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro.

VIII – As listas nominais que, no dia 29 de Julho de 2009, o ora Recorrente apresentou à CNE como candidaturas às eleições legislativas pelos círculos eleitorais de Cabo Delgado, Nampula, Zambézia, Tete, Manica, Gaza, Maputo-Província, África e o Resto do Mundo-Europa não preenchiam os requisitos impostos pelo n.º 1 do artigo 162 conjugado com o n.º 1 do artigo 172, ambos da Lei n.º 7/2007, e a sua recepção violou, além destas disposições legais imperativas, o disposto nos números 4,5 e 9 do Aviso sobre “Procedimentos Relativos às candidaturas às Eleições Legislativas e para as Assembleias Provinciais” aprovados pela Deliberação n.º 10/CNE/2009, sendo por isso nula. São igualmente nulos, por consequência, todos os actos subsequentes à essa recepção praticados tanto pela Recorrida como pelo Recorrente relacionados com as mesmas listas nominais.

IX – Uma lista de candidaturas que, no momento da sua apresentação e recebimento, cumpra formalmente os requisitos dos artigos 162, n.º 1 e 172, n.º 1 da Lei n.º 7/2007 pode vir a ser rejeitada total e definitivamente se, no final do processo de verificação da sua regularidade, suprimimento de irregularidades e substituição de candidaturas nos termos dos artigos 174 e 175, n.º 2 da mesma Lei, não preencher os requisitos imperativos do supracitado n.º 1 do artigo 162.

X – Ao Conselho Constitucional assiste, de acordo com o artigo 246 do Código Civil, o poder de declarar oficiosamente a nulidade dos actos eleitorais, por se tratar de um órgão de jurisdição

em matéria eleitoral nos termos do n.º 1 do artigo 241, conjugado com a alínea d) do n.º 2 do artigo 244, ambos da Constituição, complementados pelo artigo 8 da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro.

Acórdão n.º 02/CC/2014, de 14 de Janeiro, Processo n.º 13/CC/2013

Recorrente: Partido Movimento Democrático de Moçambique - MDM

Sumário

O Conselho Constitucional não pode, por força do disposto nos artigos 116 e 117, n.º 2, da Lei n.º 6/2006, e 172, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro, conhecer os factos alegados no requerimento da interposição do presente recurso, porque constituem parte do conteúdo da «Reclamação sobre os resultados do apuramento intermédio», que foi anteriormente decidida pela Comissão Provincial de Eleições da Cidade de Maputo, órgão de cuja deliberação o ora Recorrente não interpôs recurso para a Comissão Nacional de Eleições, não tendo respeitado, por conseguinte, o princípio da impugnação prévia, enquanto pressuposto necessário e indispensável ao recurso para o Conselho Constitucional das deliberações da Comissão Nacional de Eleições.

Apreciação do CC

Tal revela que a Comissão Nacional de Eleições terá considerado a «Reclamação sobre os resultados do apuramento intermédio» como um recurso a si dirigido e cuja interposição estaria a ser operada em simultâneo com a do recurso da Deliberação n.º 70/CNE/2013, de 4 de Dezembro, o que não deixa de ser um equívoco, tendo em conta que a reclamação em causa fora recebida na Comissão Provincial de Eleições da Cidade de Maputo, órgão que a terá julgado improcedente.

Acórdão n.º 02/CC/2014, de 14 de Janeiro

Recurso interposto pelo Partido Movimento Democrático de Moçambique - MDM

A apreciação do conteúdo deste pronunciamento, em função das disposições legais que nele se invocam, permite extrair a ilação de que a extemporaneidade referida se relaciona não com o prazo de apresentação da reclamação na Comissão Provincial de Eleições da Cidade de Maputo, mas sim com o prazo de interposição de recurso na Comissão Nacional de Eleições que, conforme o n.º 3 do artigo 171 da Lei n.º 7/2013, é de “até dois dias após o apuramento dos votos, devendo a decisão ser tomada nos três dias subsequentes”. Tal revela que a Comissão Nacional de Eleições terá considerado a «Reclamação sobre os resultados do apuramento intermédio» como um recurso a si dirigido e cuja interposição estaria a ser operada em simultâneo com a do recurso da Deliberação n.º 70/CNE/2013, de 4 de Dezembro, o que não deixa de ser um equívoco, tendo em conta que a reclamação em causa fora recebida na Comissão Provincial de Eleições da Cidade de Maputo, órgão que a terá julgado improcedente.

Em aditamento ao argumento da pretensa extemporaneidade, a Comissão Nacional de Eleições invoca o princípio da impugnação prévia, no sentido de que os factos objecto da reclamação não teriam sido impugnados junto das mesas das assembleias de voto onde alegadamente ocorreram, sendo certo que os elementos carreados aos presentes autos pelo Recorrente não permitem infirmar esta alegação.

A impugnação prévia dos actos do processo eleitoral, mediante reclamação, protesto ou contraprotesto, constitui uma das condições necessárias e indispensáveis ao exercício, pelos interessados, do direito de recorrer, passando pelas diversas instâncias competentes da administração eleitoral, até ao Conselho Constitucional, e o acolhimento do princípio da impugnação prévia no Direito Eleitoral Moçambicano pode extrair-se da conjugação de certas normas constantes de vários preceitos da legislação ordinária, que regulamenta o direito político do sufrágio universal.

- Reconhece aos delegados de candidatura o direito de «solicitar explicações à mesa da assembleia de voto e obter informações sobre os actos do processo de votação e do escrutínio e apresentar reclamações perante a mesa da assembleia de voto, no decurso destes actos eleitorais» (artigo 70, n.º 1, alínea c);
- Confere aos mesmos delegados a faculdade de «colocar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamações e protestos relativamente às operações eleitorais da respectiva mesa da assembleia de voto, devendo instruí-los com os meios de prova necessários» (artigo 98, n.º 1);
- Vincula a mesa da assembleia de voto ao dever tanto de não recusar a recepção das reclamações apresentadas sob forma escrita como de deliberar sobre as reclamações e os protestos (artigo 98, n.ºs 2 e 4);
- Vincula o reclamante, no caso de recusa da recepção da reclamação pela mesa, a participar de imediato o facto aos órgãos de administração eleitoral da jurisdição da mesa da assembleia de voto onde o mesmo ocorreu e à autoridade policial para o devido procedimento, devendo apresentar a reclamação acompanhada das respectivas provas e circunstâncias da recusa (art. 98, n.º 3).

Acórdão n.º 17/ CC/2014 de 2 de Dezembro

Recurso interposto pelo MDM e o seu candidato Daviz Mbepo Simango

As situações consideradas irregulares, assim como os ilícitos e crimes cometidos durante o processo eleitoral, quer pelos agentes eleitorais, quer por outras pessoas envolvidas no processo foram objecto de investigação por parte dos membros da Comissão Nacional de Eleições, visando identificar e classificar por tipicidade cada um dos casos reportados pelos órgãos de comunicação social e alguns observadores tendo em conta que ao nível deste órgão não foi recebida nenhuma reclamação por parte das entidades legitimadas para o exercício do direito com vista à responsabilização dos autores.

O trabalho de investigação realizado pelos membros da CNE nas províncias e distritos ainda está em curso e a CNE ao efectuar a centralização dos resultados e o apuramento geral reflectiu sobre os factos reportados e decidiu pela continuidade e aprofundamento da investigação em curso com o envolvimento das entidades competentes da administração da justiça, pelo que se espera obter um relatório circunstancial sobre cada um dos casos reportados sob forma de denúncia e debatidos, a fim de prestar um devido esclarecimento ao público em geral sobre a sua prática, designadamente a abertura tardia das mesas de voto em algumas assembleias de voto, divergência entre o número de votos com as constantes no edital e acta de apuramento distrital ou de cidade e provincial, casos de suspeitas de enchimento de votos e de circulação de boletins de voto pré-votados, inutilização do voto expresso pelo eleitor por parte dos MMV, rasura de alguns editais e actas de apuramento e existência de número excessivo de votos anulados e fogo posto sobre o material de votação, particularmente os votos depositados na urna, incluindo todo o material da mesa da assembleia de voto» (todos sublinhados são nossos).

Da conjugação dos artigos 119, 124 e 146, todos da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro, e tendo em conta ainda o disposto nos artigos 125 e 127 da Lei n.º 10/2007, de 5 de Junho, a CNE deve remeter ao Conselho Constitucional, para efeitos de validação dos resultados eleitorais, uma acta de cada uma das três eleições que tiveram lugar em 28 de Outubro de 2009, ou seja, uma acta referente às presidenciais, outra referente às legislativas e a última às assembleias provinciais, assim como os correspondentes editais, contrariamente ao procedimento que a CNE adoptou ao enviar uma única acta para as três eleições. Notificada para enviar uma acta de cada eleição, a CNE limitou-se a remeter uma fotocópia a acta anteriormente apresentada e elaborada sem a observância das formalidades legais.

Ora, o artigo 7 da Lei n.º 15/2009 veio estabelecer o prazo de sessenta dias anteriores à data da votação para a CNE verificar a regularidade dos processos de candidaturas, determinando a afixação de cópias das listas, na sua sede, nos oito dias subsequentes ao termo do prazo retro mencionado.

À luz desta disposição a CNE previu indicativamente, no n.º 8 do ponto II do Calendário Eleitoral, o período compreendido entre 1 de Junho a 28 de Agosto de 2009 para a *“verificação da irregularidade das inscrições e das candidaturas (...), incluindo o suprimento das irregularidades processuais e o contencioso das candidaturas”*. Porém, não geriu correctamente esse prazo, tendo feito a primeira e única afixação das listas entre 5 e 6 de Setembro, seguida de sorteio no dia 7 de Setembro.

Tal procedimento significou, tendo em conta que o objecto do sorteio são as listas definitivamente admitidas, que a CNE não considerou a possibilidade de recursos perante o Conselho Constitucional contra as suas decisões de admissão e rejeição de candidaturas conforme o previsto nos artigos 177 da Lei n.º 7/2007 e 146 da Lei n.º 10/2007.

Esta situação foi agravada pelo facto de a CNE não ter notificado os proponentes das decisões que recaíram sobre as suas listas de candidaturas e omitido a afixação das listas rejeitadas, procedimentos legais que nunca devem ser preteridos sob pena de inviabilizar o direito de impugnação.

Acórdão n.º 21/CC/2014 de 29 de Dezembro

(Validação e Proclamação dos Resultados das Eleições Presidenciais, Legislativas e das

Assembleias Provinciais de 15 de Outubro de 2014)

Entretanto, alguns partidos políticos não respeitaram o prazo fixado na lei para a designação de delegados de candidaturas. Por sua vez, a Comissão Nacional de Eleições, a pretexto de um pretense espírito de inclusão, recebeu e admitiu processos de designação de delegados apresentados fora do prazo e na véspera do dia da realização do sufrágio, conforme se lê na página 7 do Ofício n.º 48/CNE/2014, de 6 de Novembro, procedimento de que resultou a impossibilidade da emissão das credenciais requeridas no prazo legalmente estabelecido.

O Partido Movimento Democrático de Moçambique, um dos factores da irregularidade em questão, numa clara tentativa de se furtar da quota-parte da sua responsabilidade pelo sucedido, viria depois a contestar, em sede do recurso contencioso eleitoral, a transparência e a validade das eleições, nomeadamente nos círculos eleitorais da Província e da Cidade de Maputo, alegando, precisamente, a credenciação tardia dos seus delegados de candidaturas ou o impedimento do seu acesso às mesas das assembleias de voto pelos respectivos presidentes, por falta de credenciais.

O acima exposto não deixa de ser um exemplo emblemático do imperativo da aplicação rigorosa da lei pelos órgãos de administração eleitoral, cujo incumprimento propicia o oportunismo político da parte dos próprios favorecidos contra a bondade ou tolerância ilegal dos referidos órgãos, quando as coisas não correm conforme as suas expectativas.

No Acórdão n.º 30/CC/2009, de 27 de Dezembro, o Conselho Constitucional firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que «os órgãos de administração eleitoral estão vinculados por lei a não praticar actos sem cobertura legal seja em benefício seja em prejuízo dos proponentes ou dos próprios candidatos. Quaisquer actos praticados com violação da lei não têm aptidão para produzir efeitos jurídicos».

Os prazos fixados por lei para a prática de actos pertinentes ao exercício de direitos políticos de participação eleitoral têm natureza peremptória, pelo que, quando exauridos, sem que o direito em causa tenha sido exercido implicam a caducidade do mesmo direito, valendo aqui o princípio geral da aquisição progressiva dos actos do processo eleitoral que por natureza decorre em cascata, não podendo os respectivos sujeitos activos e passivos praticar numa fase posterior, actos pertinentes a fases anteriores cujos prazos se tenham esgotado.

No caso em apreço, as Leis n.ºs 4 e 8/2013 estatuem no n.º 3 dos respectivos artigos 61 e 55 que a falta de designação ou comparência de qualquer delegado não pode ser invocada contra a plena validade do resultado do escrutínio e nem afecta a regularidade dos actos eleitorais, salvo o caso de comprovado impedimento. E o pedido de credenciação apresentado aos órgãos de administração eleitoral fora do prazo estabelecido na lei deve subsumir-se na hipótese legal da falta de designação de delegados de candidatura.

Quanto aos prazos eleitorais, o Conselho Constitucional reputa necessário prestar um breve esclarecimento sobre as normas reguladoras do processo de validação e proclamação dos

resultados eleitorais, tendo em conta que o seu conhecimento deficitário costuma alimentar as mais diversas especulações.

A Lei Orgânica do Conselho Constitucional prescreve no artigo 119 que, após ter sido recebido, registado e autuado, o processo relativo ao acto eleitoral é concluso ao Presidente que decide a sua distribuição, no prazo de dois dias, procedimento seguido da remessa do processo ao visto de todos os Juízes Conselheiros e do Ministério Público por três dias cada, designando o Presidente a sua apreciação em sessão plenária que tem lugar nos três dias imediatos à data limite dos prazos dos vistos retro mencionados.

Concluída a discussão do processo, o Conselho Constitucional decide sobre a validade do acto eleitoral em causa, tendo o relator ou seu substituto o prazo de dez dias para elaborar o respectivo acórdão, e no dia imediato ao da sua adopção o Presidente procede à proclamação dos resultados finais do acto eleitoral, em sessão pública.

A lei é igualmente omissa quanto aos prazos tanto para a discussão do processo como para a adopção do acórdão pelo Plenário do Conselho Constitucional, mas é lícito extrair-se do silêncio do legislador, neste contexto, a ilação de que quis deixar os aludidos prazos a mercê das circunstâncias de cada caso concreto, tendo em conta a diversidade da complexidade do processo de validação dos resultados eleitorais, consoante a eleição de que se trate.

Por imperativo do disposto no n.º 1 dos artigos 145 e 127 das Leis n.ºs 4 e 8/2013, respectivamente, o Conselho Constitucional aprecia a acta e os editais da centralização nacional e do apuramento geral dos resultados eleitorais, remetidos pela Comissão Nacional de Eleições, após ter deliberado todos os recursos interpostos, inclusive os respeitantes aos actos e operações da referida centralização nacional e apuramento geral.

O Acórdão n.º 14/CC/2014, de 18 de Novembro, reafirma a jurisprudência vertida no Acórdão n.º 30/CC/2009, de 27 de Dezembro, no sentido de que a tramitação dos processos do recurso contencioso eleitoral subordina-se aos procedimentos e prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Conselho Constitucional, na nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5/2008, de 9 de Julho.

Assim, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 40, 117 e 118 da LOCC, a tramitação de um recurso, até à decisão final, poderá durar, em função da complexidade do processo em causa, até quinze dias contados a partir da data da entrada do requerimento no Conselho Constitucional, o que aponta para a necessária harmonização com o preceituado no artigo 118 da LOCC, da norma contida no n.º 3 dos artigos 177 e 195 das Leis n.ºs 4 e 8/2013, respectivamente, segundo a qual o recurso é decidido no prazo de cinco dias, tendo em conta que, enquanto lei especial em matéria do contencioso eleitoral, a Lei Orgânica do Conselho Constitucional deve prevalecer sobre as leis eleitorais gerais.

O Conselho Constitucional, tendo detectado algumas divergências entre os dados do apuramento provincial e os do apuramento nacional, notificou a CNE para remeter os editais de centralização provincial dos resultados das eleições, elaborados pelas respectivas comissões e pela CNE, que foram recebidos no Conselho Constitucional.

É também censurável a existência, sob que pretexto for, de dois apuramentos provinciais paralelos, sendo um da responsabilidade das CPE's e outro dos STAE's Provinciais.

Nos termos do n.º 1 do artigo 123 e n.º 1 do artigo 110, respectivamente das Leis n.ºs 4 e 8/2013, é da competência das CPE's a feitura do apuramento ao seu nível, sem embargo do recurso ao STAE para a execução das competentes operações materiais.

**OBSERVAÇÕES DO CONSELHO CONSTITUCIONAL ATINENTES AOS
PROCEDIMENTOS E DECISÕES DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS DISTRITAIS E
DE CIDADE**

Acórdão nº 11/CC/2014, de 11 de Novembro, Processo nº 11/CC/2014

Recorrente: Partido FRELIMO

Recorrida: Sentença proferida nos autos de Recurso Contencioso Eleitoral nº 109/TJDT/2014

O Meritíssimo Juiz do Tribunal Distrital de Tsangano, não deveria ter afastado o pressuposto da impugnação prévia previsto no nº 1 do *artigo 192 da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro*, e no *artigo 174 da Lei nº 4/2013, de 22 de Fevereiro*, pois destas disposições imperativas, dependia o conhecimento do mérito do recurso.

Não tendo sido possível por justo impedimento, a apresentação de reclamação ou protesto junto das mesas de assembleia de voto, porém haveria possibilidade de protestar perante a Comissão Distrital de Eleições de Tsangano, o que conforme os autos não se verificou.

...

Pelo exposto, o Conselho Constitucional anula a decisão do Meritíssimo Juiz do Tribunal Distrital de Tsangano, tomada no processo nº 109/TJDT/2014, por inobservância do princípio da impugnação prévia.

Acórdão nº 19/CC/2018, de 29 de Outubro, Processo nº 24/CC/2018 – Recurso Eleitoral

Recorrente: Partido RENAMO

Antes de se iniciar com a apreciação do mérito do pedido, importa a este Conselho Constitucional analisar e decidir sobre uma questão prévia que consta da fundamentação legal trazida ao processo, precisamente no Despacho de indeferimento da petição pela Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial do Distrito de Milange, concretamente, no que se refere a aplicação da Lei nº 10/2014, de 23 de Abril, que estabelece o quadro jurídico para eleição do Presidente do Conselho Municipal e para eleição dos Membros da Assembleia Municipal ou da Povoação, no âmbito dos consensos alcançados no Diálogo entre o Governo da República de Moçambique e a RENAMO, a qual altera e republica a Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro.

A aplicação da citada lei, só pode ter sido por lapso da Magistrada, porque o artigo 223 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, estabelece expressamente que “*É revogada a Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, republicada pela Lei nº 10/2014, de 23 de Abril, atinente à eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais*”, procedimento que este Conselho deve apreciar e decidir.

O facto é que o tribunal *a quo* na fundamentação da decisão de rejeição da petição do recurso aplicou normas revogadas, ou seja, normas que por vontade do legislador eleitoral deixaram de vigorar no ordenamento jurídico moçambicano. A doutrina tem defendido que se o legislador revoga uma determinada lei, ela perde a validade e é logo substituída por outra em razão da posterioridade, superioridade ou especialidade.

No caso em apreço, o legislador revogou a Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, republicada pela Lei nº 10/2014, de 23 de Abril, tendo-a substituído pela Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, leis de igual valor jurídico, valendo aqui o princípio processual atrás mencionado *a lex posteriori derogat lex priori*.

O Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 668 do Código de Processo Civil (CPC), declara nula a sentença proferida pelo Tribunal Judicial do Distrito de Milange, que indeferiu liminarmente a petição de recurso interposto pelo Partido Renamo.

Acórdão n.º 21/CC/2018, de 30 de Outubro, Processo n.º 23/CC/2018.

Recorrente: Partido Resistência Nacional Moçambicana, RENAMO, Delegação da Cidade de Tete.

Decisão do Conselho Constitucional: Dá provimento parcial ao recurso impetrado pelo Partido RENAMO, não sufraga da posição do Tribunal Judicial da Cidade de Tete, porquanto o pedido da RENAMO visava unicamente a reposição da justiça, isto é, que os votos que lhe cabiam resultantes da referida discrepância deveriam ser “*somados*” a seu favor. Em conclusão, este Conselho Constitucional determina que os votos em causa (852 a favor do recorrente), deverão ser aditados no mapa do apuramento intermédio feito pela CDE de Tete, aquando da validação das Eleições Autárquicas de 2018.

Acórdão n.º 12/CC/2019, de 29 de Outubro, Processo n.º 15/CC/2019.

Recorrente: Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM).

Recorrida: Da decisão proferida pelo Tribunal Judicial do Distrito da Matola, 3.ª Secção Criminal.

Decisão do Conselho Constitucional: Devolução do processo ao Tribunal Judicial do Distrito da Matola, porque o despacho de subida dos autos do Tribunal *a quo* não é precedido de um requerimento, acompanhado de fundamentos do recurso do Partido MDM, dirigido ao Conselho Constitucional.

Acórdão n.º 15/CC/2019, de 4 de Novembro, Processo n.º 20/CC/2019.

Recorrente: Partido Renamo, Delegação Política Distrital de Alto Molócuè.

Recorrido: Despacho do Tribunal Judicial do Distrito de Alto Molócuè.

Na verdade, o recurso deve dar entrada no Tribunal *a quo*, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 192 da Lei n.º 2/2019 e no n.º 4 do artigo 162 da Lei n.º 3/2019, ambas de 31 de Maio, no prazo de 48 horas, a contar da publicação dos resultados eleitorais através dos editais, e não, como refere no seu despacho o Juiz *a quo*, da data da votação.

Como se constata dos factos, o requerente deu entrada à sua petição no dia 18 de Outubro de 2019, contando o prazo de 48 horas desde a publicação dos editais do apuramento parcial, que é 16 de Outubro de 2019, o que o torna tempestivo.

Por tudo isto, é evidente que o referido despacho do Tribunal *a quo* padece de nulidade parcial, cujo conhecimento se impõe de imediato, que resulta de um equívoco na qualificação jurídica dos factos e a respectiva subsunção desses ao direito aplicável, situação essa que deve ser enquadrada na alínea d) do n.º 1 do artigo 668º do Código de Processo Civil (CPC), que desde já se declara.

É importante referir que se trata de uma nulidade parcial do despacho porque a declaração de nulidade afecta apenas a decisão de indeferimento por extemporaneidade.

Acórdão n.º 16/CC/2019, de 8 de Novembro, Processo n.º 21/CC/2019.

Recorrente: Partido Renamo, Delegação da Beira, representado pelo seu mandatário Daniel João Daniel.

Recorrida: Sentença recaída no Recurso Eleitoral n.º 573/2ª/ TC/2019, do Tribunal Judicial da Cidade da Beira, 2ª Secção Criminal.

Na decisão recorrida verifica-se que o Tribunal *a quo*, nos seus fundamentos, alega que “Tendo os factos sido verificados no dia 15 de Outubro do ano em curso, data em que ocorreram as eleições cabia ao mandatário do partido interpor o recurso contencioso no prazo de 48 horas contados a partir da fixação dos editais de apuramento parcial nas mesas em causa, publicados imediatamente através da cópia do edital original, devidamente assinado e carimbado, no local do funcionamento da assembleia, conforme dispõe o artigo 118 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio (fls. 49)”.

Este fundamento não confere com as alegações e alguns documentos juntos aos autos pelo recorrente (fls. 49 e 51), que interpôs recurso contencioso contra a discrepância de dados do apuramento dos resultados publicados pelos editais de apuramento Distrital na Cidade da Beira, para as eleições do Presidente da República (PR), dos Deputados da Assembleia da República (AR), e dos membros da Assembleia Provincial (AP), a 18/10/2019 (fls. 4), tudo nos termos do artigo 105 da Lei Eleitoral, assim como do artigo 127, da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio.

Portanto, está em causa o apuramento distrital e não parcial, como, por lapso, o Meritíssimo Juiz *a quo* decidiu (fls. 49 e 51), pelo que o prazo de 48 horas terminava no dia 20 de Outubro de 2019.

A folhas 4 dos autos verifica-se que o presente recurso deu entrada no Tribunal recorrido às 15:30 horas do dia 20 de Outubro de 2019, pelo que é tempestivo.

No que diz respeito ao contencioso eleitoral, analisada a Decisão do Meritíssimo Juiz da causa, fica evidente que o mesmo se equivocou na qualificação jurídica dos factos e a respectiva subsunção dos mesmos ao direito aplicável, situação enquadrável na alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC, o que configura uma nulidade, que desde já se declara, na esteira do que tem sido a jurisprudência deste Conselho¹.

Declarada a nulidade da sentença, os autos deviam baixar para o Tribunal Judicial da Cidade da Beira, 2.ª Secção Criminal, para o cumprimento da lei mas, dada a natureza urgente dos processos eleitorais, que obedecem a uma calendarização rigorosa que não se coaduna com situações de repetição de julgamentos, este Órgão, ao abrigo do disposto no artigo 715.º do CPC, julga os presentes autos em uma e única instância, com vista a manter a credibilidade dos pleitos eleitorais.

¹ Acórdãos n.ºs 13/CC/2019, 14/CC/2019 e 15/CC/2019, de 30 de Outubro, 1 e 4 de Novembro, respectivamente.

Anexo III

ACÓRDÃOS DE VALIDAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS ELEITORAIS

Decisão do Conselho Constitucional: Validação e Proclamação dos Resultados das Eleições Presidenciais, Legislativas e das Assembleias Provinciais, de 28 de Outubro de 2009

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

No dia 28 de Outubro de 2009 realizaram-se as eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais, em conformidade com o estabelecido nos artigos 6, n.º 2, e 11 da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro, e no artigo 6, n.º 2, da Lei n.º 10/2007, de 5 de Junho, alterada pela Lei n.º 25/2007, de 17 de Outubro, conjugados com o artigo 1 da Lei n.º 15/2009, de 9 de Abril.

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) entregou ao Conselho Constitucional, a 12 de Novembro de 2009, exemplares da Acta e dos Editais da centralização e apuramento geral dos resultados das eleições acompanhados da Deliberação n.º 75/2009, de 10 de Novembro.

Compete ao Conselho Constitucional, conforme o artigo 244, n.º 119 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), alterada pela Lei n.º 5/2008, de 9 de Junho, o processo foi ao visto de todos os Juízes Conselheiros, por três dias cada um, em conformidade com o disposto no n.º 2 do citado artigo 119 da LOCC. O processo foi por igual período de tempo ao visto do Ministério Público, tendo o Digníssimo Procurador-Geral da República expendido o seu douto parecer a fl. 840.

Esgotados os prazos acima referidos, e após as deliberações sobre os recursos interpostos, o Conselho Constitucional procedeu à apreciação da Acta e dos Editais recebidos da CNE para efeitos de validação e proclamação dos resultados eleitorais.

Cabe sublinhar que, na apreciação da validade dos resultados eleitorais, o Conselho Constitucional não se limita, nos termos da lei, ao exame da documentação submetida pela CNE, porquanto tal acto de julgamento pressupõe a verificação da regularidade dos actos praticados em todas as fases do processo eleitoral, a fim de formar objectiva e conscienciosamente o juízo quanto à liberdade, justeza e transparência das eleições.

Para tanto, o Conselho Constitucional toma igualmente em consideração informações provenientes de outras fontes legalmente admitidas, nomeadamente: (i) recursos do contencioso eleitoral, mesmo que rejeitados por procedência de questões prévias; (ii) relatórios de observadores nacionais e estrangeiros; (iii) informações veiculadas pelos órgãos de comunicação social.

Não cabe nas competências deste Órgão fiscalizar o processo eleitoral no terreno, nem averiguar directamente os factos de que toma conhecimento através das fontes atrás mencionadas, mas é lícito que avalie com prudência a sua verosimilhança e eventual influência sobre a regularidade do processo no seu todo.

Importa ainda referir que, ao abrigo do disposto nos artigos 44 e 45 da Lei Orgânica, o Conselho Constitucional “*pode requisitar a quaisquer órgãos ou entidades os elementos necessários para a instrução e decisão dos processos*”. Nesta conformidade, e com vista a reunir os elementos necessários a uma criteriosa decisão, o Conselho Constitucional notificou por várias vezes a CNE, na qualidade de órgão de supervisão do

processo eleitoral, para prestar informações adicionais e outros esclarecimentos que se mostavam necessários.

Assim, cumprido o preceituado no n.º 3 do artigo 119 da LOCC, passamos a apresentar a nossa avaliação global ao processo pertinente às eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais de 28 de Outubro de 2009, com vista a fundamentar o nosso posicionamento sobre a validade dos respectivos resultados.

II

QUADRO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL E LEGAL

O processo eleitoral em apreço derrenrolou-se ao abrigo da Constituição da República em vigor desde 21 de Fevereiro de 2005, sucedânea da Constituição de 1990. A alteração constitucional então verificada exigiu a adequação da legislação eleitoral, o que justificou a aprovação, noemadamente, da Lei n.º 7/2007, sobre eleições presidenciais e legislativas; a Lei n.º 8/2007, que cria a CNE; a Lei n.º 10/2007, de 5 de Junho, atinente às eleições das assembleias provinciais.

Convém notar que as assembleias provinciais são órgãos de representação democrática ao nível da província estabelecidos pelo artigo 142 da Constituição, disposição que determina, igualmente, a designação dos respectivos membros por sufrágio universal e directo.

A nova Constituição na versão originária fixou no artigo 304 o prazo de três anos, a contar da sua entrada em vigor, para a realização das primeiras eleições dos membros das assembleias provinciais, mas esta solução veio a ser alterada através de revisão extraordinária da Constituição pela Lei n.º 22/2007, de 16 de Novembro, alargando-se o aludido prazo até 2009.

A Lei n.º 15/2009, de 9 de Abril, permitiu que as eleições das assembleias provinciais fossem realizadas em simultâneo e na mesma data que as presidenciais e legislativas de 2009, tendo para o efeito harmonizado algumas disposições das Leis n.º 7/2007 e 10/2007.

Não estão em causa as alterações legislativas feitas para adequar as leis quer às modificações constitucionais quer às realidades supervenientes. Porém, a adequação não implica necessariamente a substituição completa das leis em causa, pois a mesma pode conseguir-se através do mecanismo de revisão pontual, o qual apresenta largas vantagens práticas na medida em que permite ao aplicador da lei identificar de forma fácil, clara e precisa as normas alteradas, bem como compreender as inovações introduzidas sem necessidade de confrontar na íntegra os sucessivos textos legais.

Esta observação prende-se com as frequentes mudanças da legislação eleitoral que se têm verificado no país de eleição para eleição, incluindo as que ocorreram na vigência da actual Constituição, sem introduzir, salvo raras excepções, soluções substancialmente novas.

A aprovação da Lei n.º 8/2007 visou tornar a CNE num órgão despartidarizado, através da integração no seu seio de membros provenientes da sociedade civil, e reforçar a sua profissionalização de harmonia com o princípio da imparcialidade nos termos do n.º 3 do artigo 135 da Constituição. Por sua vez, a Lei n.º 10/2007 teve como objectivo regular uma situação nova, isto é, a eleição de membros das assembleias provinciais, conforme o n.º 1 do artigo 142 da Constituição.

Já quanto às Leis n.ºs 7/2007 e 9/2009, notamos que as inovações substanciais introduzidas não foram suficientes para justificar a opção pela substituição da legislação anterior, que poderia ter sido mantida com alterações pontuais.

Renova-se, deste modo, o apelo registado em anteriores processos de validação e proclamação dos resultados eleitorais, nomeadamente, no Acórdão n.º 2/CC/2009, de 15 de Janeiro², relativos às Eleições dos Órgãos das Autarquias Locais, sobre a “... *necessidade de se estabilizar e consolidar a legislação eleitoral, por forma a evitar-se, para cada novo acto eleitoral, a aprovação de nova legislação*”.

Mais consideramos oportuno deixar expressa a nossa convicção de que a multiplicidade de leis eleitorais que, embora regulando eleições diferentes contêm grosso modo os mesmos princípios e regras gerais, acaba por afectar a unidade e coerência do sistema do Direito eleitoral, facto que, combinado com deficiências na formulação de algumas normas, dificulta a interpretação e aplicação pelos diversos actores dos processos eleitorais.

Agrava esta situação a pouca preocupação em conhecer e aplicar correctamente as normas, notória em muitos partidos políticos, coligações de partidos e candidatos, os quais, a despeito da reiterada jurisprudência esclarecedora deste Conselho, continuam a cometer os mesmos erros de eleição para eleição.

Em relação ao quadro legal, entendemos que a intenção de harmonizar certas normas que presidiu à aprovação da Lei n.º 15/2009, diploma não isento de imperfeições, reforça a necessidade de se caminhar para uma melhor sistematização da legislação eleitoral no seu conjunto, incluindo a hipótese de, no futuro, unificar e uniformizar a referida legislação através de um “Código Eleitoral”.

Do nosso ponto de vista, esta solução teria a vantagem de contribuir não só para evitar a situação prevalente, que se traduz na transposição *ipsis verbis* de normas de um diploma para outro acrescida da desarmonia quanto à regulação de certas matérias, como também para prover a simplificação e racionalização do nosso Direito eleitoral.

III

RECENSEAMENTO ELEITORAL

A eleição pressupõe o recenseamento dos cidadãos com capacidade eleitoral activa, abrangendo, de acordo com o artigo 3 da Lei n.º 9/2007, os cidadãos moçambicanos, residentes no país e no estrangeiro, com dezoito anos de idade completos ou a completar à data da realização das eleições.

A validade do recenseamento é para cada ciclo eleitoral, devendo ser actualizado nos anos de realização de eleições em data a fixar pelo Conselho de Ministros, sob proposta da CNE, conforme as disposições conjugadas dos artigos 7 e 19 da Lei n.º 9/2007.

Estabelece o artigo 4 do mesmo diploma o princípio de que “*o recenseamento eleitoral deve corresponder, com actualidade, ao universo eleitoral*”.

Com vista a determinar em que medida este princípio foi observado nas presentes eleições, recapitulamos a seguir os passos dados para se chegar ao actual universo eleitoral:

² Publicado no Boletim da República (BR) n.º 2, I Série, 2º Suplemento, de 20 de Janeiro de 2009.

- Entre 24 de Setembro de 2007 e 15 de Março de 2008, realizou-se, no território nacional, o recenseamento eleitoral de raiz, ao abrigo dos Decretos n.º 37/2007, de 27 de Agosto³, e n.º 58/2007, de 21 de Novembro⁴;
- Por Deliberação n.º 47/CNE/2008, de 26 de Maio⁵, a CNE mandou publicar os resultados do recenseamento eleitoral de raiz efectuado em 2007, reportando que “... do universo eleitoral de 10.140.698 eleitores em todo o território nacional, projectado pelo INE, foram inscritos 9.196.725 eleitores em todo o território nacional, correspondentes a 90,00%”;
- A referida Deliberação realçava o facto de que esta percentagem de 90% alcançada era a mais alta comparando com os anteriores recenseamentos de raiz, “... pois em 1994 foram inscritos 6.396.061 eleitores e em 1999, 7.099.105, o correspondente a 81.01% e 85.5% do potencial eleitoral estimado de 7.894.850 e 8.268.594, respectivamente”.
- De 6 de Julho a 4 de Agosto de 2008, realizou-se a actualização do universo eleitoral a partir da qual foram realizadas as operações de actualização do recenseamento eleitoral nos distritos e cidades onde se situam autarquias locais, em conformidade com o Decreto n.º 16/2008, de 6 de Maio⁶, e, por Deliberação n.º 56/CNE/2008, de 25 de Agosto⁷, a CNE mandou publicar os resultados da actualização, reportando que foram “... inscritos 175.048 eleitores, o que corresponde a 73% da previsão para 2008 que é de 239.105”.
- Estes dados configuram a situação do universo eleitoral a partir da qual foram realizadas as operações de actualização do recenseamento no território nacional, de 15 de Junho a 29 de Julho de 2009, e do recenseamento de raiz no estrangeiro, de 10 a 29 de Julho de 2009, nos termos do Decreto n.º 16/2009, de 16 de Abril⁸.
- A CNE estabeleceu e publicou, através da Deliberação n.º 15/CNE/2009, de 4 de Junho⁹, os locais de constituição e funcionamento dos postos de recenseamento eleitoral, observando o disposto na alínea y) do n.º 1 do artigo 7 da Lei n.º 8/2007.

Embora tenham ocorrido casos de falhas e avarias do equipamento informático utilizado para o registo dos eleitores, tais situações foram prontamente resolvidas pelo STAE, repondo-se a normalidade e regularidade das operações do recenseamento que decorreram de harmonia com o quadro legal estabelecido.

Findo o período do recenseamento eleitoral de 2009, observando o preceituado no artigo 38 da Lei n.º 9/2007, a CNE mandou publicar, através da Deliberação n.º 63/CNE/2009, de 5 de Setembro¹⁰, os respectivos resultados.

De acordo com a referida Deliberação, foram inscritos no território nacional 514.977 (quinhentos e catorze mil, novecentos e setenta e sete) novos eleitores, 498.399 (quatrocentos e noventa e oito mil, trezentos e noventa e nove) eleitores em segunda via e 218.698 (duzentos e dezoito mil, seiscentos e noventa e oito) eleitores transferidos, perfazendo um total de 1.232.074 (um milhão duzentos e trinta e dois mil e setenta e quatro) registos. Foram igualmente

³ BR n.º 34, I Série, 4º Suplemento, de 27 de Agosto de 2007, revogou o Decreto n.º 27/2007, de 19 de Junho (BR n.º 24, I Série, Suplemento, de 19 de Junho), que havia estabelecido, para o mesmo efeito, o período de 20 de Agosto a 18 de Outubro de 2007.

⁴ BR n.º 47, I Série, de 21 de Novembro de 2007, prorrogou o termo do período de recenseamento de 22 de Novembro de 2007 para 15 de Março de 2008, com interrupção de 16 de Dezembro de 2007, a 14 de Janeiro de 2008.

⁵ BR n.º 21, I Série, Suplemento, de 26 de Maio.

⁶ BR n.º 18, I Série, Suplemento, de 25 de Agosto de 2008.

⁷ BR n.º 34, I Série, Suplemento, de 25 de Agosto de 2008.

⁸ BR n.º 15, I Série, Suplemento, de 16 de Abril de 2009.

⁹ BR n.º 22, I Série, 4º Suplemento, de 4 de Junho de 2009.

¹⁰ BR n.º 35, I Série, 8º Suplemento, de 5 de Setembro de 2009.

inscritos no círculo eleitoral de África 55.206 (cinquenta e cinco mil duzentos e seis) eleitores e no círculo eleitoral do Resto do Mundo 1.154 (mil cento e cinquenta e quatro) eleitores.

Tendo em conta os dados do universo eleitoral anterior ao último recenseamento, o total de eleitores inscritos nos cadernos eleitorais para as presentes eleições foi de 9.871.949 (nove milhões, oitocentos e setenta e um mil, novecentos e quarenta e nove) dos quais 9.815.589 (nove milhões, oitocentos e quinze mil e quinhentos e oitenta e nove) no território nacional e 56.360 (cinquenta e seis mil e trezentos e sessenta) no estrangeiro, o que representa, em termos brutos, um incremento de 675.224 (seiscentos e setenta e cinco mil, duzentos e vinte e quatro) eleitores relativamente aos 9.196.725 (nove milhões, cento noventa e seis mil, setecentos e vinte cinco) eleitores, que constituíram o universo eleitoral de 2004.

Na sequência da divulgação dos resultados da centralização e apuramento geral dos resultados eleitorais, o Partido RENAMO veio, em recurso ao Conselho Constitucional, alegar ter havido várias irregularidades no processo de recenseamento eleitoral. Tais alegações, para além de desacompanhadas de elementos de prova, nunca poderiam ter sido atendidas à luz da lei.

Com efeito, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 15 e 16 da Lei n.º 9/2007, os partidos políticos e coligações de partidos têm o direito de controlar os actos do recenseamento eleitoral através de fiscais por si indicados, aos quais se confere a prerrogativa de apresentar, por escrito, reclamações e recursos sobre as deliberações relativas à capacidade eleitoral, bem como de denunciar ao STAE, com conhecimento à CNE, qualquer tipo de ilegalidade.

A Lei acima referida prevê igualmente, no artigo 41 e seguintes, mecanismos e prazos de reclamações e recursos, desde as entidades recenseadoras passando pelos órgãos locais de administração eleitoral e pela CNE culminando no Conselho Constitucional.

Não há, porém, registo de que algum partido ou coligação de partidos políticos tenha lançado mão dos referidos mecanismos legais para impugnar, em tempo, eventuais irregularidades dos actos de recenseamento eleitoral.

Neste contexto, remetemos ao princípio de aquisição progressiva dos actos eleitorais, já firmado na jurisprudência deste Conselho, o qual implica que o processo eleitoral decorre em cascata. Significa isto que os actos praticados numa determinada fase do processo eleitoral, já encerrada, consideram-se adquiridos e consolidados, desde que não tenham sido impugnados no prazo legal, não podendo vir a sê-lo numa fase posterior, salvo em casos extraordinários.

V

APRESENTAÇÃO, VERIFICAÇÃO E ADMISSÃO DE CANDIDATURAS

1. Considerações gerais

A competência para receber candidaturas, verificar a regularidade dos respectivos processos e a autenticidade dos documentos que os integram, bem como para decidir sobre a sua admissão é atribuída ao Conselho Constitucional, no caso das eleições presidenciais e à CNE no caso das eleições legislativas e das assembleias provinciais, de acordo com os artigos 135, n.º 3 e 244, n.º 2, da alínea a) da Constituição, conjugados, *inter alia*, com o artigo 87 e seguintes da Lei n.º

6/2006, o artigo 7, n.º 1, alínea f) da Lei n.º 8/2007 e o artigo 5, n.º 4, alíneas a) e b) da Lei n.º 15/2009.

Os diferendos na fase de apresentação de candidaturas foram relativamente acentuados no presente processo eleitoral, quando comparado com os anteriores, facto que, no nosso entender, deveu-se, por um lado, a falhas na administração do processo eleitoral, por outro, ao já referido défice de conhecimento das normas reguladoras do mesmo processo pelos partidos políticos, coligações de partidos e candidatos.

Nesta conformidade, importa, antes de incidir a nossa atenção sobre esta fase tecer algumas considerações em torno do regime jurídico das candidaturas.

Assim, os pressupostos de candidatura ao cargo de Presidente da República são definidos pelo n.º 2 e seguintes do artigo 147 da Constituição, disposição de que destacamos a alínea d) do n.º 2, que impõe aos candidatos a Presidente da República a condição de que “tenham sido propostos por um mínimo de dez mil eleitores”.

Este pressuposto permite compreender que a Constituição afasta a hipótese de auto-candidatura a Presidente da República, devendo o cidadão com capacidade eleitoral activa que pretenda concorrer para este cargo angariar apoio de pelo menos dez mil cidadãos gozando de capacidade eleitoral activa, cuja titularidade se presume, por força do disposto no n.º 1 do artigo 8 da Lei n.º 9/2007, a partir da inscrição do cidadão no caderno de recenseamento eleitoral.

A propositura de um candidato a Presidente da República deve traduzir-se numa manifestação livre e consciente da vontade do eleitor proponente, o que a não verificar-se torna a proposta inválida.

Nos casos em que o número de proponentes não atinge o mínimo constitucionalmente exigido, considera-se como não existindo proposta de candidatura e, conseqüentemente, o cidadão sem o número mínimo de proponentes é inelegível para o cargo de Presidente da República. Não basta, pois, para qualificar um candidato a Presidente da República, atender às inelegibilidades previstas no artigo 156 da Lei n.º 7/2007, é necessário também considerar as que decorrem, *a contrario sensu*, de todas as alíneas do número 2 e do n.º 5 do artigo 147, assim como as previstas no n.º 3 do artigo 152, n.º 6 do artigo 153 e última parte do n.º 1 do artigo 155, todos da Constituição.

Quanto às eleições legislativas, o ponto de partida deve ser o que dispõe o artigo 170 da Constituição, nos termos do qual a Assembleia da República é constituída por 250 deputados, para cuja eleição poderão concorrer os partidos políticos, individualmente ou em coligação, apresentando para o efeito listas de candidaturas que podem integrar cidadãos não filiados nesses partidos.

Por sua vez, o artigo 158 da Lei n.º 7/2007 determina que, para efeito de eleição dos deputados, o território nacional organiza-se em círculos eleitorais, os quais coincidem com as áreas administrativas das províncias e Cidade de Maputo. A mesma disposição prevê ainda dois círculos eleitorais constituídos pelos eleitores residentes fora do país, sendo um da região da África e outro para os restantes países do mundo.

Conforme o n.º 1 do artigo 159 da Lei 7/2007, nos onze círculos do território nacional elegem-se duzentos e quarenta e oito deputados, distribuídos de acordo com as regras estabelecidas no n.º 2, cabendo, segundo o n.º 3 do mesmo artigo, um deputado a cada um dos círculos eleitorais estabelecidos no estrangeiro.

Em relação às assembleias provinciais, podem concorrer à eleição dos respectivos membros, além dos partidos políticos e coligações de partidos, os grupos de cidadãos, fazendo-se a eleição, em cada província, por círculos eleitorais correspondentes às circunscrições territoriais dos respectivos distritos, conforme resulta da conjugação do n.º 1 do artigo 142 da Constituição com os artigos 2, n.º 2 e 4, n.º 3 da Lei n.º 5.2007, de 9 de Fevereiro.

Segundo o disposto nos números 1 e 3 do artigo 33 da Lei n.º 5/2007, a composição da assembleia provincial é determinada em função do número de eleitores da respectiva província, garantindo-se a representação de todos os distritos proporcionalmente ao número de eleitores recenseados em cada um deles.

O regime de eleição dos deputados da Assembleia da República e dos membros das assembleias provinciais, os requisitos de organização das listas de candidaturas e sua apresentação são *mutatis mutandi*, os mesmos, porquanto da conjugação dos artigos 161 e 162 da Lei n.º 7.2007 com o artigo 133 da Lei n.º 10/2007 resulta que a eleição, por cada círculo eleitoral, tanto dos deputados como dos membros das assembleias provinciais, faz-se por listas plurinominais.

Tais listas devem, no momento em que são propostas à CNE, indicar candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo a que se referem. Quanto aos suplentes, as listas devem apresentar um número mínimo de três e máximo igual ao dos efectivos, no caso dos candidatos a deputado, e um número correspondente à metade dos efectivos, no caso das assembleias provinciais.

Estas exigências legais constituem pressupostos das candidaturas que devem ser controlados pela CNE no momento da recepção dos processos entregues pelos proponentes, o que consubstancia o acto de apresentação de candidaturas cujos requisitos são fixados pelo n.º 1 do artigo 172 da Lei n.º 7/2007 e pelo n.º 1 do artigo 141 da Lei n.º 10/2007.

De acordo com estes dispositivos legais, a apresentação de candidaturas consiste, essencialmente, “*na entrega do pedido e a lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos*”.

Esta norma conjuga-se, necessariamente, com os requisitos de organização das listas referidos anteriormente e ainda com o n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 15/2009 que, de harmonia com o artigo 172 da Lei n.º 7/2007 e o artigo 141 da Lei n.º 10/2007, fixa os documentos que devem instruir as listas de candidaturas.

Sendo um acto eminentemente jurídico, a validade da apresentação de candidaturas depende do preenchimento de todos os pressupostos e requisitos que acabamos de expor e que devem merecer a devida atenção dos proponentes na preparação dos processos das candidaturas a apresentar na CNE.

A não observância, pelos proponentes, das disposições legais acima referidas, constitui fundamento bastante para a rejeição de candidaturas que daí decorreram.

Notamos com preocupação que alguns partidos políticos e coligações de partidos canalizaram ou geriram inadequadamente os diferendos daí emergentes, procurando fazer valer o merecimento das suas pretensões muito aquém ou além do quadro jurídico estabelecido e das instituições que, nos termos da Constituição e da lei, detêm a competência para dirimir tais conflitos.

Num Estado de Direito democrático como é o nosso, onde o exercício dos direitos de participação política pelos cidadãos, proporcionado pelo sufrágio, deve obedecer aos

parâmetros legais sendo por isso ilegítimo e inadequado o recurso a mecanismos extra-legais em confronto com a lei.

Os concorrentes à eleição devem preocupar-se em conhecer as regras estabelecidas e, quando correctamente aplicadas pelos órgãos competentes, conformar-se com e sujeitar-se às deliberações que nelas se fundam, ou, no caso contrário, utilizar os mecanismos legais de impugnação, quando dessas deliberações ainda se poder reclamar ou recorrer.

A deficiente cultura de legalidade democrática que se vem revelando nos processos eleitorais, acompanhada da tendência de desconsiderar as instituições do Estado e suas decisões legais, comporta o perigo de resvalar para o arbítrio e anarquia, o que, naturalmente, em nada contribui para o desenvolvimento e consolidação da ordem democrática que a eleição política visa garantir e promover.

2. Candidaturas ao cargo de Presidente da República

O Conselho Constitucional recebeu até ao dia 29 de Julho de 2009, nove processos de candidatura ao cargo de Presidente da República. No dia imediato afixou à porta da sua sede o edital contendo a relação nominal, por ordem alfabética, dos candidatos propostos e enviou cópia do edital à CNE, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 88 da Lei n.º 6/2006, conjugado com o n.º 3 do artigo 133 da Lei n.º 7/2007.

Aquando da verificação da regularidade dos processos, da autenticidade dos documentos que os integram e da elegibilidade dos candidatos, em conformidade com o n.º 2 do artigo 89 da Lei n.º 6/2006, o Conselho Constitucional constatou várias irregularidades nas fichas de proponentes, consistindo as mais graves, nomeadamente, no seguinte:

- Simulação de proponentes mediante inscrição de nomes de eleitores sequenciados por ordem alfabética, indicando a obtenção e utilização ilícitas de cópias de cadernos de recenseamento eleitoral para o preenchimento das fichas de proponentes;
- Assinatura ou aposição de impressões digitais pelo punho ou dedo das mesmas pessoas no lugar das assinaturas dos proponentes, factos confirmados através de exame pericial ordenada pelo Conselho; e
- Apresentação de fotocópias de várias fichas contendo nomes e números de cartões de inscrição dos mesmos eleitores, com o objectivo de ampliar o número de eleitores legalmente exigido.

Reafirmamos aqui a jurisprudência deste Conselho expressa no Acórdão n.º 8/CC/2009, de 14 de Agosto¹¹, no sentido de que situações como estas, porque configuram o vício da falta absoluta de vontade do declarante, não constituem meras irregularidades processuais passíveis de suprimimento nos termos dos artigos 135 da Lei n.º 7/2007 e 89, n.º 2, da Lei n.º 6/2006.

Com efeito, é juridicamente impossível suprir uma vontade inexistente de um suposto autor de uma declaração, sobretudo quando se verificam fortes indícios de tal declaração ter sido obtida mediante artifício fraudulento.

Nestas condições, a declaração é irremediavelmente inexistente face à lei, e a inexistência jurídica insanável, não procedendo, no caso em apreço, a invocação do reconhecimento notarial de que foram objecto as fichas de proponentes em causa, que terá sido praticado

¹¹ BR n.º 37, I Série, de 16 de Setembro.

ou por negligência ou até mesmo com dolo do agente notarial. Ao analisar esta matéria, o Conselho Constitucional não se limita a examinar os requisitos formais do documento autêntico ou autenticado mas verifica igualmente a regularidade do que nele se declara.

O Conselho Constitucional não notificou e nem tinha de notificar os mandatários das candidaturas cujos processos estavam inquinados dos vícios acima descritos para os suprir, pois não se trata de simples irregularidades processuais.

Assim, conforme o Acórdão atrás mencionado, foram rejeitadas as candidaturas dos cidadãos Jacob Neves Salomão Sibindy, Raúl Manuel Domingos, Khalid Husein Mahomed Sidat, Leonardo Francisco Cumbe, Artur Ricardo Jaquene e José Ricardo Viana Agostinho, por inelegibilidade decorrente do não preenchimento do pressuposto estabelecido na alínea d) do n.º 2 do artigo 147 da Constituição.

Nos termos do mesmo Acórdão foram admitidos a concorrer como candidatos ao cargo de Presidente da República os cidadãos Afonso Macacho Marceta Dhlakama, Armando Emílio Guebuza e Daviz Mbepo Simango, por preencherem todos os requisitos legais.

Por ter considerado haver indícios de ilícitos criminais e disciplinares, o Conselho Constitucional mandou extrair cópias dos documentos relevantes do processo que foram remetidas ao Ministério Público e ao Ministério da Justiça para os devidos procedimentos legais.

O Acórdão n.º 8/CC/2009 foi notificado aos interessados e à CNE, afixado à porta do Conselho Constitucional e publicado nos meios de comunicação social nos termos do artigo 90 da Lei n.º 6/2006.

No dia imediato ao da adopção do Acórdão, 16 de Agosto de 2009, o Conselho Constitucional procedeu, nas instalações da sua sede e em conformidade com o artigo 91 da Lei n.º 6/2006, conjugado com o n.º 2 do artigo 3 da Lei n.º 5/2008, de 9 de Julho, ao sorteio do número de ordem a atribuir às candidaturas no boletim de voto, na presença dos mandatários, tendo resultado o seguinte ordenamento dos candidatos: 1º Daviz Mbepo Simango; 2º Armando Emílio Guebuza; 3º Afonso Macacho Marceta Dhlakama.

Observado o disposto nos artigos 91, n.º 2 e 92 da Lei n.º 6/2006, o Conselho Constitucional lavrou o auto do sorteio do qual enviou uma cópia à CNE e entregou também cópias aos mandatários das candidaturas.

3. Candidaturas às Eleições Legislativas e das Assembleias Provinciais

Na parte deste Acórdão relativa à marcação da data das eleições, calendarização e prazos eleitorais, apontamos vários problemas concernentes à apresentação de candidaturas às eleições legislativas e das assembleias provinciais, pelo que, para evitar repetições, para lá remetemos.

A CNE aprovou, por Deliberação n.º 10/CNE/2009, de 14 de Maio¹², os procedimentos relativos à apresentação de candidaturas para as eleições legislativas e para as eleições das assembleias provinciais, assim como fixou, a título provisório, através da Deliberação n.º 16/CNE/2009, de 4 de Junho¹³, o número de mandatos efectivos e suplentes, por círculos eleitorais, para a eleição tanto dos deputados da Assembleia da República como dos membros

¹² BR n.º 19, I Série, 3º Suplemento de 14 de Maio de 2009.

¹³ BR n.º 22, I Série, 4º Suplemento, de 4 de Junho de 2009.

das assembleias provinciais. Foi na base desse número de mandatos provisórios que as candidaturas foram apresentadas no prazo estabelecido no Calendário do Sufrágio.

Posteriormente, a CNE procedeu à fixação dos mandatos definitivos, tomando em consideração os resultados de actualização do recenseamento eleitoral no país, através da Deliberação n.º 64/CNE/2009, de 5 de Setembro¹⁴, nos seguintes termos:

Província	Número de Mandatos	
	Assembleia da República	Assembleias Provinciais
Niassa	14	70
Cabo Delgado	22	81
Nampula	45	91
Zambézia	45	90
Tete	20	80
Manica	16	80
Sofala	20	80
Inhambane	16	80
Gaza	16	80
Província de Maputo	16	80
Cidade de Maputo	18	-
TOTAL	248	812

Como já foi referido acima, anota-se que os mandatos dos círculos constituídos pelos cidadãos residentes no estrangeiro vêm fixados no n.º 4 do artigo 159 da Lei 7/2009, sendo um para cada círculo eleitoral.

Para as eleições legislativas apresentaram candidaturas 24 (vinte e quatro) partidos políticos e 5 (cinco) coligações de partidos tendo sido admitidos, de acordo com a Deliberação n.º 65/CNE/2009, de 5 de Setembro¹⁵, 17 (dezassex) partidos e 2 (duas) coligações, conforme o que segue:

Partidos Políticos

- Partido de Liberdade e Desenvolvimento (PLD): todos os círculos eleitorais, excepto Zambézia, Europa e África;
- Partido Ecologista Movimento da Terra (ECOLOGISTA-MT): Gaza, Manica, Niassa, Europa e África;
- FRELIMO: todos os círculos eleitorais;
- Resistência Nacional Moçambicana (RENAMO); todos os 13 círculos eleitorais;
- Partido de Solidariedade e Liberdade (PAZS): Zambézia e Nampula;
- Partido Movimento Patriótico para a Democracia (MPD): Província de Maputo;
- Partido de Reconciliação Nacional (PARENA): Cabo Delgado;
- Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM): Cidade de Maputo, Inhambane, Sofala e Niassa;
- Partido Aliança Independente de Moçambique (ALIMO): Zambézia e Nampula;
- Partido Trabalhista (PT): Cabo Delgado;
- Partido União dos Democratas de Moçambique (UDM): Sofala;

¹⁴ BR n.º 35, I Série, 8º Suplemento, de 5 de Setembro de 2009.

¹⁵ BR n.º 35, I Série, 6º Suplemento, de 5 de Setembro.

- Partido Para a Paz, Democracia e Desenvolvimento (PDD): Cidade de Maputo, Província, Gaza, Inhambane, Sofala e Cabo Delgado;
- Partido os Verdes de Moçambique (PVM): Cidade de Maputo, Gaza, Sofala, Zambézia, Tete, Nampula, Niassa e Cabo Delgado;
- Partido Nacional de Operários e Camponeses (PANAOC): Cidade de Maputo;
- Partido União para a Mudança (UM): Província de Maputo e África;
- Partido de Reconciliação Democrática Social (PRDS): Niassa;
- Partido Popular de Desenvolvimento (PPD): Cidade de Maputo.

Coligações de Partidos Políticos

- Coligação Aliança Democrática dos Antigos Combatentes (ADACD): Gaza, Manica, Zambézia, Nampula e Cabo Delgado;
- Coligação União Eleitoral (UE): Gaza e Inhambane.

De acordo com a mesma deliberação, foram rejeitadas as listas dos seguintes partidos políticos e coligações de partidos:

Partidos Políticos

- Partido Independente de Moçambique (PIMO);
- Partido Social e Liberal Democrático (SOL);
- Partido Unido de Moçambique da Liberdade Democrática (PUMILD);
- Partido de Ampliação Social (PASOMO);
- Partido Conservador Democrático (PCD);
- Partido Progressista e Liberal de Moçambique (PPLM);
- Partido Nacional de Moçambique (PANAMO).

Coligações de Partidos Políticos

- Coligação União Nacional de Oposição (UNO);
- Coligação União Democrática (UD);
- Coligação Unidos por Moçambique (UPM).

Assim, o total de concorrentes admitidos por cada círculo eleitoral é o seguinte: Cidade de Maputo 8 (oito); Província de Maputo 6 (seis); Gaza 8 (oito); Inhambane 6 (seis); Sofala 7 (sete); Manica 6 (seis); Tete 4 (quatro); Zambézia 6 (seis); Nampula 7 (sete); Cabo Delgado 7 (sete); Niassa 7 (sete); Europa 3 (três) e África 3 (três).

Para as assembleias provinciais, apresentaram candidaturas 13 (treze) partidos políticos e 2 (duas) coligações de partidos, tendo sido admitidas, ainda de acordo com a Deliberação n.º 65/CNE/2009, listas de apenas 4 (quatro) partidos políticos, que são os seguintes:

- FRELIMO, a concorrer em todos os 141 círculos eleitorais;
- RENAMO, a concorrer em 62 círculos eleitorais;

- MDM, a concorrer em 19 círculos eleitorais;
- PDD, a concorrer em 4 círculos eleitorais.

Em anexo a este Acórdão junta-se o mapa ilustrativo das listas admitidas por cada círculo eleitoral distrital.

Os resultados acima apresentados mostram que foram totalmente rejeitadas listas de 6 (seis) proponentes de candidatos à Assembleia da República e de 11 proponentes de candidatos às assembleias provinciais. Nas eleições legislativas dois partidos políticos tiveram as respectivas listas admitidas a concorrer em todos os círculos eleitorais. Os demais partidos foram admitidos a concorrer parcialmente tanto às eleições legislativas como às das assembleias provinciais.

Como já foi referido, a razão principal que determinou a rejeição de listas foi a inobservância dos pressupostos e requisitos legais de apresentação das candidaturas.

Uma melhor organização interna e uma maior atenção aos dispositivos legais que regem a apresentação de candidaturas por parte dos partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos poderá, em nossa opinião, contribuir para a redução do número de candidaturas rejeitadas em futuros pleitos eleitorais.

Ao fixar requisitos de apresentação de candidaturas não foi intenção do legislador criar dificuldades aos proponentes nem impedir ou reduzir a competição eleitoral. Contudo, os requisitos que a lei prescreve têm de ser preenchidos integralmente, sob pena de o interessado ver a sua pretensão desatendida.

Neste contexto, cabe assinalar que os órgãos de administração eleitoral estão vinculados por lei a não praticar actos sem cobertura legal seja em benefício seja em prejuízo dos proponentes de candidatura ou dos próprios candidatos. Quaisquer actos praticados com violação da lei não têm aptidão para produzir efeitos jurídicos.

Relativamente às assembleias provinciais, a Lei n.º 10/2007 exige, no artigo 12, a residência no território da província há pelo menos seis meses, como requisito de elegibilidade, e o n.º 141 da mesma Lei enuncia, de forma taxativa, os documentos obrigatórios para a instrução dos processos de candidaturas.

A Deliberação n.º 10/CNE/2009, de 14 de Maio¹⁶, que aprovou os procedimentos relativos à apresentação de candidaturas, veio, por sua vez, fixar a exigência de “*atestado de residência com indicação expressa de que o candidato reside no território da província há pelo menos seis meses da data de votação para os candidatos a membros das Assembleias Provinciais*”.

Entendemos que a exigência fixada na alínea b) do n.º 3 do artigo 141 da Lei n.º 10/2007, ou seja, a *identificação do eleitor e o respectivo número de cartão de eleitor*” devia ser suficiente para provar o requisito de elegibilidade estabelecido no citado artigo 12 da mesma Lei, pois o número de cartão de eleitor identifica a província em que o cidadão se recenseou e onde normalmente reside; e, através da data de inscrição no recenseamento, se podia presumir o tempo de residência do eleitor no território da província. Para além disso, o Bilhete de Identidade, cuja cópia autenticada é exigida pela Deliberação em apreço, insere claramente o endereço de residência do respectivo titular.

Na nossa jovem democracia é indispensável que os sufrágios sirvam para efectivamente alargar o espectro de representação política, aumentar o nível de participação popular e ir melhorando progressivamente a qualidade de jogo eleitoral e da competição democrática. A experiência dos vários processos eleitorais já ocorridos no país aconselha a revisão realista do quadro das actuais exigências impostas por lei aos concorrentes às eleições. Reputamos indispensável também que sejam simplificados

¹⁶ BR n.º 19, I Série, 3º Suplemento, de 14 de Maio de 2009.

os procedimentos burocráticos no domínio da administração pública à luz da estratégia de reforma do sector público em processo de implementação.

VII

SUFRÁGIO

A Deliberação n.º 69/CNE/2009, de 27 de Setembro¹⁷, aprovou a Directiva do sufrágio e apuramento dos resultados eleitorais.

Para o sufrágio, foram constituídas 12.699 (doze mil, seiscentos e noventa e nove) mesas, sendo 12.595 (doze mil, quinhentos e noventa e cinco) mesas em território nacional e 104 (cento e quatro) mesas no estrangeiro, conforme a Deliberação n.º 67/CNE/2009, de 24 de Setembro, tendo os locais de votação sido divulgados no dia 24 de Setembro de 2009, em cumprimento do preceituado no artigo 16 da Lei n.º 15/2009, de 9 de Abril.

A votação teve lugar a partir das 7:00 horas do dia 28 de Outubro de 2009 em todas as assembleias de voto, com excepção de algumas por razões de ordem logística.

O processo de votação decorreu de forma ordeira à luz dos procedimentos prescritos na lei e no Manual dos Procedimentos das Mesas de Voto aprovado pela Deliberação n.º 62/CNE/2009, de 2 de Setembro.

VIII

APURAMENTO DOS RESULTADOS ELEITORAIS

O apuramento dos resultados eleitorais é a fase em que se contabilizam os votos que os eleitores depositaram nas urnas com vista à divulgação dos resultados obtidos e a respectiva distribuição de mandatos, bem como à verificação do candidato ao cargo de Presidente da República mais votado.

O apuramento decorreu nas seguintes fases:

1. Apuramento Parcial

Nos termos da legislação eleitoral em vigor, o apuramento parcial foi realizado nas mesas de assembleia de voto, logo após o encerramento do processo de votação, tendo no geral decorrido perante os delegados de candidatura e nalguns casos na presença de observadores e jornalistas.

Os resultados do apuramento parcial foram divulgados com a afixação dos editais em lugar de acesso público onde funcionou a mesa de assembleia de voto.

Ainda ao nível das mesas de assembleia de voto houve casos de editais mal preenchidos, com erros insanáveis e que, por esse facto não foram processados. Tais editais totalizaram 1.063 (mil e sessenta e três) distribuídos conforme a seguir se indica:

- Eleições presidenciais 332
- Eleições legislativas 354
- Eleições das assembleias provinciais 377

¹⁷ BR n.º 37, I Série, 6º Suplemento, de 28 de Setembro.

Considerando que foram constituídas e funcionaram 12.699 (doze mil, seiscentas e noventa e nove) mesas de assembleia de voto, os 1.063 (mil e sessenta e três) editais não processados representam 8,37% do total.

Entre os editais não processados figuram os que foram intencionalmente viciados, nomeadamente apresentando o número de votos superior ao de votantes, número de eleitores superior aos inscritos nos cadernos eleitorais, ou com a indicação errada do número da mesa da assembleia de voto, e que por esse facto o sistema de processamento informático rejeitou. De salientar que os editais que foram objecto de viciação apresentando o número de votos superior ao de votantes e/ou número de eleitores superior ao previsto nos cadernos eleitorais, aquando da sua publicação no apuramento parcial, na contagem paralela a que alguns observadores eleitorais procederam apresentaram resultados diferentes dos indicados pela CNE, dando origem àquilo que se designou por “enchimento de urnas” pois totalizavam um número de votos alegadamente existentes na urna superior ao de eleitores inscritos nos cadernos eleitorais.

Não se tratou de divergência na contagem de votos, situação em que há discrepância entre o número de boletins de voto existente na urna e o número de votantes. Neste caso vale, para efeitos de apuramento, o número de boletins existentes na urna, se não for maior que o número de eleitores inscritos, nos termos dos artigos 85 da Lei n.º 7/2007 e 91 da Lei n.º 10/2007.

2. Apuramento Distrital

De 29 a 30 de Outubro de 2009, as comissões distritais ou de cidade de eleições procederam ao apuramento distrital, fazendo a centralização dos resultados de todas as mesas que funcionaram na respectiva área de jurisdição.

As comissões eleitorais distritais ou de cidade, depois de emitidos os editais e as respectivas actas e divulgados os resultados ao seu nível, remeteram os materiais de apuramento às comissões provinciais de eleições.

3. Apuramento Provincial

O apuramento provincial teve lugar entre os dias 31 de Outubro a 2 de Novembro de 2009 em todas as comissões provinciais de eleições e os respectivos resultados divulgados no dia 3 de Novembro de 2009.

O processo de apuramento provincial foi feito com base nos editais e nas actas de apuramento distrital, com recurso a meios informáticos instalados nos centros de processamento de dados provisórios do apuramento distrital do STAE, sob a supervisão das comissões provinciais de eleições.

4. Apuramento Nacional

Nos termos dos artigos 115 e 119 da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro, compete à CNE a centralização e o apuramento geral dos resultados, com base nas actas e nos editais recebidos das comissões provinciais de eleições.

A anteceder o apuramento geral, a Comissão Nacional de Eleições procedeu à requalificação dos votos considerados nulos, reclamados ou protestados nas mesas de assembleia de voto, actividade que contou com a participação dos membros da CNE, do STAE Central e dos órgãos de apoio à CNE.

Os votos apurados na requalificação foram adicionados, consoante os casos, ao candidato, partido ou coligação de partidos políticos beneficiados.

Da conjugação dos artigos 119, 124 e 146, todos da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro, e tendo em conta ainda o disposto nos artigos 125 e 127 da Lei n.º 10/2007, de 5 de Junho, a CNE deve remeter ao Conselho Constitucional, para efeitos de validação dos resultados eleitorais, uma acta de cada uma das três eleições que tiveram lugar em 28 de Outubro de 2009, ou seja, uma acta referente às presidenciais, outra referente às legislativas e a última às assembleias provinciais, assim como os correspondentes editais, contrariamente ao procedimento que a CNE adoptou ao enviar uma única acta para as três eleições. Notificada para enviar uma acta de cada eleição, a CNE limitou-se a remeter uma fotocópia a acta anteriormente apresentada e elaborada sem a observância das formalidades legais.

No processo eleitoral em análise verificou-se que um número elevado de boletins de voto que haviam sido validamente preenchidos pelos eleitores foram, posteriormente, objecto de viciação dolosa por terceiros, dando lugar à sua invalidação. Os casos mais evidentes de viciação consistiram na aposição de impressões digitais, com recurso a tinta, e inscrição de sinais nos boletins.

Tais comportamentos, além de reveladores de falta de consciência cívica, constituem infracção passível de procedimento criminal e ou disciplinar.

IX

CONTENCIOSO E ILÍCITOS ELEITORAIS

1. Contencioso Eleitoral

O contencioso abrange todas as fases do processo eleitoral anteriores à fase da validação dos resultados das eleições, excluindo a apresentação de candidaturas a Presidente da República, tendo em conta a irrecorribilidade dos Acórdãos do Conselho Constitucional, nos termos do n.º 1 do artigo 248 da Constituição.

No domínio do contencioso eleitoral, a alínea d) do número 2 do artigo 244 da Constituição, atribui ao Conselho Constitucional competência para apreciar, em última instância, os recursos eleitorais, os quais têm como objecto, conforme o artigo 8 da Lei n.º 8/2007, as deliberações da CNE.

No presente processo eleitoral o Conselho Constitucional apenas recebeu, apreciou e decidiu recursos relativos às fases de apresentação de candidaturas e de centralização e apuramento geral. Mas, antes de abordar esta matéria, importa tecer algumas considerações preliminares relativamente à primeira fase.

Os artigos 173, n.º 1, 176 e 178 da Lei n.º 7/2007, conjugados com os artigos 142, n.º 1, 145 e 147 da Lei n.º 10/2007, impõem que a CNE mande afixar as listas de candidaturas às eleições legislativas e das assembleias provinciais em três momentos diferentes:

- Primeiro, terminado o prazo de apresentação de candidaturas apenas na sua sede, no caso das eleições legislativas, e também nas sedes das comissões provinciais de eleições, no caso das eleições provinciais;
- Segundo, na sua sede, findos os prazos de verificação da regularidade dos processos de candidaturas incluindo os suprimentos de irregularidades e as substituições de candidatos; e
- Por último, também na sua sede, findo o prazo de apreciação dos recursos pelo Conselho Constitucional.

A publicação das listas cumpre, em cada momento, determinadas finalidades. O primeiro caso, para além de afixar as listas de candidaturas recebidas pela CNE até ao termo do prazo legalmente estabelecido, permite aos proponentes verificar eventuais omissões podendo delas reclamar; no segundo, como resulta das epígrafes dos supracitados artigos 176 e 145, trata-se de publicar as decisões da CNE sobre a admissão ou rejeição de listas para efeitos de conhecimento pelos proponentes e eventual recurso ao Conselho Constitucional nos termos dos artigos 177 da Lei n.º 7/2007 e 146 da Lei n.º 10/2007; e, no terceiro, cuida de afixar as listas definitivamente admitidas e rejeitadas, que podem ser diferentes das listas provisoriamente admitidas em função das decisões do Conselho Constitucional sobre os recursos eventualmente interpostos.

Ora, o artigo 7 da Lei n.º 15/2009 veio estabelecer o prazo de sessenta dias anteriores à data da votação para a CNE verificar a regularidade dos processos de candidaturas, determinando a afixação de cópias das listas, na sua sede, nos oito dias subsequentes ao termo do prazo retro mencionado.

À luz desta disposição a CNE previu indicativamente, no n.º 8 do ponto II do Calendário Eleitoral, o período compreendido entre 1 de Junho a 28 de Agosto de 2009 para a *“verificação da irregularidade das inscrições e das candidaturas (...), incluindo o suprimento das irregularidades processuais e o contencioso das candidaturas”*. Porém, não geriu correctamente esse prazo, tendo feito a primeira e única afixação das listas entre 5 e 6 de Setembro, seguida de sorteio no dia 7 de Setembro.

Tal procedimento significou, tendo em conta que o objecto do sorteio são as listas definitivamente admitidas, que a CNE não considerou a possibilidade de recursos perante o Conselho Constitucional contra as suas decisões de admissão e rejeição de candidaturas conforme o previsto nos artigos 177 da Lei n.º 7/2007 e 146 da Lei n.º 10/2007.

Esta situação foi agravada pelo facto de a CNE não ter notificado os proponentes das decisões que recaíram sobre as suas listas de candidaturas e omitido a afixação das listas rejeitadas, procedimentos legais que nunca devem ser preteridos sob pena de inviabilizar o direito de impugnação.

Mesmo assim, os proponentes afectados acabaram exercendo esse direito, interpondo recursos ao Conselho Constitucional.

Os recursos foram decididos não tendo qualquer deles obtido provimento, pelos fundamentos vertidos nos respectivos acórdãos, que a seguir se indicam:

- Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM)
Acórdão n.º 09/CC/2009, de 28 de Setembro¹⁸
- Partido Ecologista Movimento da Terra (PEC-MT)
Acórdão n.º 10/CC/2009, de 28 de Setembro
- Partido de Ampliação Social de Moçambique (PASOMO)
Acórdão n.º 11/CC/2009, de 28 de Setembro
- Movimento Patriótico para a Democracia (MPD)
Acórdão n.º 13/CC/2009, de 28 de Setembro
- Coligação União Eleitoral (UE)
Acórdão n.º 14/CC/2009, de 28 de Setembro

¹⁸ BR n.º 41, I Série, 2º Suplemento, de 19 de Outubro. Estão publicados também neste Suplemento os Acórdãos do n.º 10 ao n.º 18. Os restantes constam do 3º Suplemento ao mesmo BR.

- Partido de Reconciliação Nacional (PARENA)
Acórdão n.º 15/CC/2009, de 28 de Setembro
- Coligação União Democrática (UD)
Acórdão n.º 16/CC/2009, de 28 de Setembro
- Partido Nacional de Operários e Camponeses (PANAOC)
Acórdão n.º 17/CC/2009, de 28 de Setembro
- Partido do Progresso Liberal de Moçambique (PPLM)
Acórdão n.º 18/CC/2009, de 28 de Setembro
- Partido Trabalhista (PT)
Acórdão n.º 19/CC/2009, de 28 de Setembro
- Partido Independente de Moçambique (PIMO)
Acórdão n.º 20/CC/2009, de 28 de Setembro
- Partido Unido de Moçambique Liberdade União dos Democratas (PUMILD)
Acórdão n.º 21/CC/2009, de 28 de Setembro
- Partido Social Liberal e Democrático (SOL)
Acórdão n.º 22/CC/2009, de 28 de Setembro
- Coligação União Nacional de Oposição (UNO)
Acórdão n.º 23/CC/2009, de 28 de Setembro
- Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM)
Acórdão n.º 24/CC/2009, de 28 de Setembro
- Partido União dos Democratas de Moçambique (UDM)
Acórdão n.º 25/CC/2009, de 28 de Setembro
- Partido Conservador Democrático (PCD)
Acórdão n.º 26/CC/2009, de 28 de Setembro

Em relação ao sorteio das listas de candidatura, para as eleições legislativas e para as assembleias provinciais, com vista ao seu posicionamento das candidaturas no boletim de voto, no dia 7 de Setembro, pela CNE, o Partido MDM recorreu ao Conselho Constitucional =, inconformado com os critérios aplicados na sua realização. Sobre este recurso, o Conselho Constitucional, pronunciou-se através do Acórdão n.º 12/CC/2009, de 28 de Setembro.

O Partido PDD beio interpor recurso da Deliberação n.º 75/CNE/2009, de 10 de Novembro, reclamando 1 (um) assento no círculo eleitoral de Mocuba, conforme consta da Tabela 7, da página 23 da referida Deliberação.

Compulsados os autos e notificado o PDD, para neles juntar elementos de prova de que apresentou candidatos para aquele círculo eleitoral, nada disse.

A CNE também foi notificada, tendo esclarecido que tal eleição resultou de erro na emissã do boletim de voto do círculo eleitoral de Mocuba, na Província da Zambézia, e que o PDD não possuía nenhum candidato por aquele círculo eleitoral.

O Conselho Constitucional, por Acórdão n.º 29/CC/2009, de 30 de Novembro, decidiu não conhecer do mérito do recurso, por ilegitimidade do requerente, que não provou ser concorrente à eleição naquele círculo eleitoral.

2. Ilícitos eleitorais

O direito eleitoral do nosso País dedica uma atenção especial à tipificação das condutas que constituem infracções criminais, reservando-lhes um capítulo próprio nomeadamente na Lei n.º 7/2007, sem prejuízo da aplicação de sanções mais gravosas previstas no Código Penal e na demais legislação penal.

Isto diz bem da preocupação do nosso Estado de Direito Democrático de que as eleições decorram em boas condições de segurança para que o jogo eleitoral se realize com normalidade e que os cidadãos possam exercer o direito ao sufrágio sem obstáculos ou constrangimentos à sua liberdade de escolha.

De acordo com a informação do Digníssimo Procurador-Geral da República, constante dos autos, no processo eleitoral findo foram instaurados 229 processos-crime relativos a infracções eleitorais abrangendo um total de 245 arguidos.

Dos dados fornecidos, alcança-se que em 24 casos se está perante situações de alguma gravidade, já que houve lugar a processos de querela por infracções a que correspondem penas superiores a 2 anos de prisão. Mas a maioria das infracções eleitorais ocorridas foram de menor gravidade e corresponderam a 199 sumários crime e 6 transgressões.

O Conselho Constitucional considera que o conjunto de ilícitos eleitorais registados é sintomático de uma situação de relativa falta de punição efectiva das infracções verificadas de forma recorrente em processos eleitorais anteriores que, quanto a nós, terão gerado um sentimento de impunidade nos prevaricadores.

Notamos com satisfação que, desta feita, as autoridades policiais, do Ministério Público e judiciais, em colaboração com os cidadãos e com os órgãos da comunicação social e da administração eleitoral se empenham em aplicar a lei para que não fiquem impunes as acções que a violaram e se consolide em todos o hábito de cumprir as normas.

O balanço geral do comportamento cívico dos diversos intervenientes no processo eleitoral é positivo, e corresponde à maturidade cada vez maior da democracia no nosso País.

X

A SUPERVISÃO DO PROCESSO ELEITORAL

O n.º 3 do artigo 135 da Constituição define a CNE como órgão independente e imparcial a quem incumbe a supervisão do processo eleitoral.

A Lei n.º 8/2007 define a supervisão no n.º 2 do artigo 2 como “*a função de orientar, dirigir, superintender e fiscalizar os actos do processo eleitoral*”, sendo de destacar entre as competências ligadas à supervisão deferidas à CNE pelo n.º 1 do artigo 7 da mesma Lei as seguintes:

- a) “*garantir que os recenseamentos e os processos eleitorais se organizem e se desenvolvam com ética e em condições de plena liberdade, justiça e transparência;*”
- b) *Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do processo eleitoral;*
- c) *Assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento dos partidos políticos e coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes em todos os actos do processo eleitoral;*
- d) *Participar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;”*

Da conjugação das disposições acima mencionadas resulta que a Constituição e a lei configuram a CNE como órgão de administração activa dotado de poderes bastantes para organizar e gerir os processos eleitorais, bem como fiscalizar administrativamente a legalidade e regularidade dos actos praticados quer pelos concorrentes às eleições quer pelos diversos agentes e colaboradores dos órgãos eleitorais.

Assim, a CNE tem a responsabilidade primordial de conceber e implementar as acções necessárias para que o processo eleitoral decorra dentro dos parâmetros legais, devendo privilegiar medidas visando prevenir infracções à lei, sem prejuízo de aplicar sanções, dentro das suas competências, contra actos ilegais consumados e participar prontamente ao Ministério Público todo e qualquer ilícito eleitoral de que tome conhecimento.

A experiência do processo eleitoral em apreço aponta para a necessidade de os órgãos de administração eleitoral fundamentarem cada vez melhor as suas decisões e sempre utilizarem os meios legalmente estabelecidos para notificar das mesmas decisões os interessados directos e imediatos.

Além disso, é desejável que os órgãos de administração eleitoral desenvolvam e aperfeiçoem, no quadro da lei, mecanismos práticos complementares que, por um lado, permitam maior publicidade à sua actuação, por outro, melhorem a comunicação e o diálogo com os partidos políticos, coligações de partidos, grupos de cidadãos e candidatos concorrentes às eleições.

Estas são, entre outras, as condições que se impõem para a elevação do nível de confiança e credibilidade que a administração eleitoral deve merecer não só dos concorrentes como também dos eleitores e demais intervenientes dos processos eleitorais.

As observações acima registadas reflectem não só a sensibilidade deste Conselho como também preocupações veiculadas, duma ou doutra forma, por diversos actores do processo eleitoral que ora culmina.

Mesmo assim, uma avaliação global permite-nos concluir que os órgãos de administração eleitoral, em geral, e a CNE e o STAE, em particular, enfrentaram satisfatoriamente o complexo desafio de organizar e conduzir, pela primeira vez em simultâneo, eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais que, de resto, não escaparam aos tradicionais constrangimentos materiais que têm afectado os nossos processos eleitorais, nomeadamente a grande dimensão e complexidade geográfica do país, insuficiências logísticas, bem como de vias e meios de transporte.

XI

OBSERVAÇÃO ELEITORAL E COMUNICAÇÃO SOCIAL

1. Observação Eleitoral

Ao abrigo do disposto no artigo 9 das Leis n.º 7 e 10/2007, a CNE aprovou, através da Deliberação n.º 108/CNE/2008, de 8 de Outubro, o regulamento da observação eleitoral, que a define como sendo “*a verificação consciente, genuína, responsável, idónea e imparcial das diversas fases e actos do processo eleitoral*”.

Consta da Deliberação n.º 75/CNE/2009, de 10 de Novembro, relativa à aprovação dos editais e actas do apuramento geral das eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais, de 28 de Outubro, que o processo eleitoral contou com a participação de 3.678 observadores nacionais, 502 estrangeiros, para além de 1.120 jornalistas nacionais e 65 estrangeiros.

O Conselho Constitucional recebeu, nas suas instalações, grupos de observadores eleitorais, nomeadamente a Missão de Observação Eleitoral da União Europeia (MOE-UE); a Missão de Observação Eleitoral do EISA; a Missão da União Africana do Observatório Eleitoral; o Grupo de Observadores da Commonwealth; e a Organização da Conferência Islâmica.

O Conselho Constitucional recebeu, oficialmente, dos observadores eleitorais, os documentos seguintes:

- Declaração Preliminar, de 30 de Outubro de 2009 e Comunicado de Imprensa, de 18 de Novembro de 2009, da Missão de Observação Eleitoral da União Europeia (MOE-UE);
- Declaração Preliminar, de 30 de Outubro de 2009, da Missão de Observação Eleitoral do EISA;
- Declaração Interina, de 30 de Outubro de 2009, do Grupo de Observadores da Commonwealth; e
- Declaração de 20 de Novembro de 2009 do Observatório Eleitoral.

O Conselho Constitucional aprecia positivamente a contribuição que foi dada pelo conjunto de observadores nacionais e internacionais para que o processo eleitoral se realizasse com respeito aos princípios democráticos e com observância das normas legais.

2. Comunicação Social

Além do que ficou dito sobre o direito de antena, registamos com apreço o envolvimento na cobertura do processo eleitoral dos diversos órgãos de comunicação social, impressos, radiofónicos e televisivos, públicos e privados.

A sua actividade informativa, desempenhada com dedicação e profissionalismo, permitiu ao público acompanhar, em tempo real, os acontecimentos desde o início do processo até ao apuramento dos resultados.

XII

RESULTADOS DO APURAMENTO GERAL

Da análise dos editais e da acta da centralização nacional e do apuramento geral, extrai-se que, do universo de 9.871.949 (nove milhões, oitocentos e setenta e um mil, novecentos e quarenta e nove) eleitores inscritos foram apurados os seguintes resultados:

1. Eleições Presidenciais

Total de votantes	4.406.093
Total de abstenções	5.465.856
Total de votos válidos	3.965.885
Total de votos nulos	175.553
Total de votos em branco	264.655

2. Eleições Legislativas

Total de votantes	4.387.250
Total de abstenções	5.484.699
Total de votos válidos	3.893.858
Total de votos nulos	143.893
Total de votos em branco	349.499

3. Eleições das Assembleias Provinciais

Total de votantes	3.978.582
Total de abstenções	5.141.653
Total de votos válidos	3.411.646
Total de votos nulos	126.039
Total de votos em branco	433.744

Nas eleições presidenciais, os três candidatos obtiveram os seguintes resultados:

- Daviz Mbepo Simango 340.579 votos correspondentes a 8.59%
- Armando Emílio Guebuza 2.974.627 votos correspondentes a 75.01%
- Afonso Macacho Marceta Dhlakama 650.679 votos correspondentes a 16.41%

Nas eleições legislativas obtiveram mandatos na Assembleia da República os seguintes concorrentes:

- Partido FRELIMO 2.907.335 votos correspondente a 74.66% - 191 mandatos
 - Partido RENAMO 688.782 votos correspondente a 17.69% - 51 mandatos
 - MDM 152.836 votos correspondente a 3.93% - 8 mandatos
- Total 250 mandatos

Nas eleições provinciais obtiveram mandatos os seguintes concorrentes:

- Partido FRELIMO	2.819.993 votos correspondente a 83.19% - 704 mandatos
- Partido RENAMO	436.663 votos correspondente a 17.69% - 83 mandatos
- PDD	6.042 votos correspondente a 0.19% - 1 mandato
- MDM	115.602 votos correspondente a 3.41% - 24 mandatos
Total	812 mandatos

Concluindo, o Conselho Constitucional considera que, de um modo geral, as eleições presidenciais, legislativas e para as assembleias provinciais, realizadas em 28 de Outubro de 2009, decorreram em conformidade com o quadro legal estabelecido. As várias irregularidades registadas e censuradas no presente Acórdão não influenciaram os resultados das eleições.

XIII

DECISÃO

Assim, atendendo ao exposto, nos termos das disposições conjugadas da alínea d) do n.º 2 do artigo 244 da Constituição da República e artigo 119 da Lei 6/2006, de 2 de Agosto, o Conselho Constitucional:

- Valida os resultados das Eleições Presidenciais de 2009 e proclama eleito Presidente da República de Moçambique, Armando Emílio Guebuza.
- Valida os resultados das Eleições Legislativas de 2009 e proclama eleitos Deputados da Assembleia da República os cidadãos constantes dos Mapas em anexo.
- Valida os resultados das Eleições para as Assembleias Provinciais de 2009, e proclama eleitos membros das Assembleias Provinciais de Niassa, Cabo Delgado, Nampula, Zambézia, Tete, Manica, Sofala, Inhambane, Gaza e Província de Maputo os cidadãos que constam dos Mapas em anexo.

Acórdão n.º 21/CC/2014, de 29 de Dezembro, Processo n.º 17/CC/2014.

Decisão do Conselho Constitucional: Validação e Proclamação dos Resultados das Eleições Presidenciais, Legislativas e das Assembleias Provinciais de 15 de Outubro de 2014.

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

INTRODUÇÃO

No dia 15 de Outubro de 2014, tiveram lugar na República de Moçambique as V Eleições Gerais, Presidenciais e Legislativas, bem como as II Eleições dos Membros das Assembleias Provinciais.

Uma vez mais, os moçambicanos dotados de capacidade eleitoral, quer activa quer passiva, tiveram a oportunidade de exercer o seu direito-dever cívico fundamental ao sufrágio universal, na condição de cidadãos «iguais perante a lei, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política», tal como estabelece o artigo 35 da Constituição da República de Moçambique (CRM).

As Eleições de 15 de Outubro de 2014 realizaram-se em cumprimento do disposto nos artigos 135, n.º 1, 142, n.º 1, 147 e 170 da Constituição da República, dispositivos que, no caso em apreço, são complementados quer pela Lei n.º 4/2013, de 22 de Fevereiro, quer pela Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, revistas e republicadas, em anexo, respectivamente, pela Lei n.º 11/2014 e pela Lei n.º 12/2014, ambas de 23 de Abril, doravante também citadas, na sua versão actual, simplesmente como Lei n.º 4/2013 e Lei n.º 8/2013.

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) remeteu ao Conselho Constitucional, através do Ofício n.º 82/CNE/2014, de 3 de Novembro (fls. 2 dos autos), exemplares da acta e dos editais da centralização nacional e do apuramento geral dos resultados eleitorais (fls. 17 a 21 e 50 a 492 dos autos), nos termos do preceituado no n.º 2 do artigo 141 da Lei n.º 4/2013 e no n.º 2 do artigo 122 da Lei n.º 8/2013.

Juntou a Deliberação n.º 82/CNE/2014, de 30 de Outubro, que determinou o anúncio dos referidos resultados (fls. 10 a 15 dos autos) e, em anexo, oito documentos que inserem declarações de voto de igual número de vogais da CNE (fls. 22 a 47 dos autos), assim como uma errata correspondente à página 3 da acta de centralização e apuramento geral (fls. 16 dos autos).

Compete ao Conselho Constitucional «validar e proclamar os resultados das eleições, nos termos da lei», ao abrigo do disposto na parte final da alínea d) do n.º

2 do artigo 244 da Constituição da República, assim como das disposições conjugadas dos artigos 145 da Lei n.º 4/2013, 154 da Lei n.º 8/2013 e 119 e seguintes da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), na nova redacção introduzida pela Lei n.º 5/2008, de 9 de Julho.

Conforme as disposições conjugadas dos artigos 40 e 119, n.º 2, 1.ª parte, da LOCC, o processo foi autuado, registado, distribuído e, após os vistos dos Juízes Conselheiros (fls. 495 e 496 dos autos), remetido ao Ministério Público, para efeito do visto, no dia 24 de Novembro de 2014 (fls. 497 dos autos).

O Ministério Público devolveu o processo contendo o respectivo visto, através do Ofício n.º 247/Cart./PGR/2014, de 27 de Novembro (fls. 498 a 504 dos autos), visto cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido no presente Acórdão, para todos os efeitos legais, e merecerá a devida atenção nos lugares apropriados, na medida em que isso se mostrar necessário.

O Conselho Constitucional deliberou todos os recursos interpostos do contencioso eleitoral e, de acordo com a lei, notificou em tempo as decisões tomadas a todos os recorrentes e demais interessados.

Nestes termos, mostram-se preenchidos todos os pressupostos processuais por lei determinados para a apreciação da acta e dos editais da centralização nacional e do apuramento geral dos resultados das Eleições Presidenciais, Legislativas e dos Membros das Assembleias Provinciais, realizadas em 15 de Outubro de 2014, para efeito de validação.

Todavia, importa reiterar, antes de mais, a orientação jurisprudencial fixada no Acórdão n.º 30/CC/2009, de 27 de Dezembro¹⁹ e reafirmada no Acórdão n.º 4/CC/2013, de 22 de Janeiro²⁰, no sentido de que, na apreciação dos resultados eleitorais, o Conselho Constitucional não se limita, nos termos da lei, ao exame da documentação submetida pela CNE, porquanto tal acto de julgamento pressupõe a verificação da regularidade dos actos praticados em todas as fases do processo eleitoral, a fim de formular, objectiva e conscienciosamente o juízo quanto à liberdade, justiça e transparência das eleições. Para tanto, o Conselho Constitucional toma igualmente em consideração informações provenientes de outras fontes legalmente admitidas, nomeadamente: (i) recursos do contencioso eleitoral, mesmo que rejeitados por procedência de questões prévias; (ii) relatórios de observadores nacionais e estrangeiros; e (iii) informações veiculadas pelos órgãos de comunicação social.

Tudo visto, cumpre doravante analisar, ainda que sucintamente, as diversas etapas do processo eleitoral *sub judice*, com vista a ajuizar da sua conformidade com o quadro jurídico-constitucional e legal vigente, cujos aspectos mais relevantes se escarpelizam no subtópico subsequente.

I

QUADRO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL E LEGAL

O Presidente da República, os Deputados da Assembleia da República e os Membros das Assembleias Provinciais são legitimados através de eleições por sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico, por força do preceituado no n.º 1 dos artigos 147, 170 e 142, conjugado com o n.º 1 do artigo 135, todos da Constituição de 2004.

Em consonância com as disposições acima citadas, a Constituição estabelece o sistema eleitoral maioritário a duas voltas para as eleições presidenciais, ao proclamar no artigo 148 que é eleito Presidente

¹⁹ Proferido no Processo n.º 38/CC/2009, relativo à validação e proclamação dos resultados das Eleições Presidenciais, Legislativas e das Assembleias Provinciais de 28 de Outubro de 2009, *Boletim da República* (BR) n.º

51, I Série, Suplemento, de 28 de Dezembro de 2009, p. 378 (1) a 378 (260).

²⁰ Proferido no Processo n.º 11/CC/2014, pertinente à validação e proclamação dos resultados das eleições dos órgãos das autarquias locais de 2013, BR n.º 8, I Série, 2.º Suplemento, de 27 de Janeiro de 2014, p. 836 (3) a 836 (394).

da República o candidato que reúna mais de metade dos votos expressos, havendo uma segunda volta, na qual participam os dois candidatos mais votados, em caso de nenhum dos concorrentes obter a maioria absoluta.

Para a eleição dos Deputados da Assembleia da República e dos Membros das Assembleias Provinciais, a Constituição consagra o sistema eleitoral de representação proporcional que postula a distribuição dos mandatos representativos em cada órgão em causa, aos partidos ou coligações de partidos políticos concorrentes e também, no caso específico das Assembleias Provinciais, aos grupos de cidadãos proponentes, proporcionalmente aos resultados eleitorais obtidos por cada lista de candidatura, por força do estipulado nos artigos 135, n.º 2, 170, n.º 3 e 142, n.º 1, todos da Constituição.

Mais ainda, a Constituição de 2004 prescreve no artigo 168 que a Assembleia da República é «a assembleia representativa de todos os cidadãos moçambicanos» e o «deputado representa todo o país e não apenas o círculo eleitoral pelo qual foi eleito».

Conforme a Constituição preconiza nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2, a soberania reside no povo moçambicano, sendo por este exercida segundo as formas constitucionalmente fixadas. Neste sentido, a Constituição preceitua no artigo 73 que «o povo moçambicano exerce o poder político através do sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico para a escolha dos seus representantes...», entre outras formas de participação democrática dos cidadãos na vida da Nação.

A comunidade de cidadãos que constitui o povo, em especial a parcela dos cidadãos que detêm o *status activus* de eleitor, configura-se como o protagonista maior do processo democrático em que se subsumem as eleições, sendo por isso o factor de decisão eleitoral não poderá ser outro senão a vontade popular, livremente **expressa** através do voto efectivamente depositado pelos eleitores nas urnas.

Na perspectiva de viabilizar a democracia representativa e multipartidária, a Constituição vigente reconhece um papel de capital importância aos partidos políticos, ao preconizar no n.º 1 do artigo 74 que estes «expressam o pluralismo político, concorrem para a formação e manifestação da vontade popular e são instrumento fundamental para a participação democrática dos cidadãos na governação do país».

Conforme o estipulado no n.º 4 do artigo 135 da Constituição, o processo eleitoral é regulado por lei, por isso as **Eleições** de 15 de Outubro de 2014 decorreram sob a égide do quadro jurídico-legal consubstanciado pelos seguintes actos legislativos:

- Leis n.ºs 4/2013, de 22 de Fevereiro, e 8/2013, de 27 de Fevereiro, oportunamente citadas;
- Lei n.º 5/2013 de 22 de Fevereiro, que regula o recenseamento sistemático para a realização das eleições, alterada e republicada, em anexo, pela Lei n.º 8/2014, de 12 de Março;
- Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, que estabelece as funções, composição, organização, **competências** e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições, alterada e republicada, em anexo, pela Lei n.º 9/2014, de 12 de Março, e ainda revista pontualmente pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro.

A Lei n.º 4/2013 e a Lei n.º 8/2013 vieram ab-rogar a correspondente legislação eleitoral anterior aprovada em 2007, todavia foram desde logo objecto de revisão pontual através da Lei n.º 12/2014, de 3 de Junho, que introduziu uma excepção à regra do prazo de antecedência mínima estabelecido para a marcação da data da realização do sufrágio, relativamente às eleições presidenciais, legislativas e dos membros das assembleias provinciais de 2014.

Numa visão panorâmica, constata-se que as novas leis eleitorais, tanto na versão primitiva como no texto resultante da revisão de 2014, acarreta notáveis melhorias ao quadro jurídico-legal dos processos eleitorais, sem embargo de ainda se verificarem, nomeadamente no que tange às Leis n.ºs 4 e 8/2013, antinomias normativas não só no seio da mesma lei como também no confronto entre uma e a outra.

Evidentemente, as referidas antinomias são consequência natural do crónico problema da proliferação de leis eleitorais, essencialmente reguladoras da mesma matéria, o que torna inelutável a transposição de uma para a outra lei das disposições comuns, verificando-se casos em que o texto de uma mesma norma é reproduzido de forma incompleta ou mesmo sem a necessária harmonização.

Perante o cenário atrás descrito, o Conselho Constitucional reitera a percepção de que a pluralidade e a vigência precária de leis eleitorais dificultam não só o domínio do respectivo conteúdo como o seu manuseamento pelos destinatários e aplicadores, sejam cidadãos sejam órgãos e agentes de administração e de justiça eleitoral, apesar da evidência de que de revisão em revisão as soluções da lei antiga têm transitado, na sua esmagadora maioria, para a lei nova.

Nestes termos, o Conselho Constitucional reputa ainda actual, oportuna e premente a necessidade de uma reflexão cada vez mais ampla e profunda, no âmbito da política legislativa nacional, em torno da possibilidade da unificação da legislação ora dispersa, através de aprovação de uma lei eleitoral uniforme ou mesmo de um código de direito e processo eleitoral.

As principais inovações introduzidas pela legislação eleitoral actual, assim como as eventuais antinomias normativas e lacunas de regulamentação serão referenciadas nas partes pertinentes do presente Acórdão, sempre e na medida em que isso se revelar necessário e indispensável à melhor apreciação das questões que se suscitarem no julgamento do processo.

Assim esboçado em linhas gerais o quadro jurídico-constitucional e legal sob o império do qual se desenrolaram as eleições que constituem o objecto deste processo de validação dos resultados eleitorais em geral, o Conselho Constitucional reputa serem úteis e oportunas considerações sobre o imperativo da observância escrupulosa dos princípios e regras que conformam tanto a ordem jurídica interna na sua globalidade como os actos e operações dos processos eleitorais em especial, por todos os intervenientes dos mesmos processos, sejam activos ou passivos.

A Constituição vigente preconiza no artigo 38 que todos os cidadãos têm o dever de respeitar a ordem constitucional, sujeitando os actos contrários ao que estabelece, à sanção nos termos da lei. Ademais, a Constituição prescreve no artigo 39 que todos os actos visando atentar contra a unidade nacional, prejudicar a harmonia social, criar divisionismo, situações de privilégio ou discriminação, nomeadamente, com base na origem étnica ou opção política são punidos nos termos da lei, ao mesmo passo que estatui no n.º 2 do artigo 46 que todo o cidadão tem o dever de cumprir as obrigações previstas na lei e de obedecer às ordens emanadas das autoridades legítimas, emitidas nos termos da Constituição e com respeito pelos seus direitos fundamentais.

Noutra perspectiva, e em consonância com o papel que lhes reserva no âmbito da formação e manifestação da vontade popular, a Constituição determina no artigo 75 que os partidos políticos, no profundo respeito pela unidade nacional e pelos valores democráticos, são vinculados aos princípios nela e na lei consagrados, e que na sua formação e na realização dos seus objectivos devem, nomeadamente, ter âmbito nacional, defender os interesses nacionais, contribuir para a formação da opinião pública, em particular sobre as grandes questões nacionais, reforçar o espírito patriótico dos cidadãos e a consolidação da Nação moçambicana.

No mesmo diapasão, a Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro, Lei dos Partidos Políticos, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 14/92, de 14 de Outubro, define os partidos políticos, no n.º 1 do seu artigo 1, como sendo «as organizações de cidadãos moçambicanos constituídos com o objectivo fundamental de participar democraticamente na vida política do país e de concorrer, de acordo com a Constituição e as leis, para a formação e expressão da vontade política do povo, intervindo, nomeadamente, no processo eleitoral, mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas».

Conforme foi referido, as eleições por sufrágio universal constituem o meio de concretização da democracia representativa, no contexto do pluralismo político-partidário, por isso mesmo envolvem uma significativa dimensão política que não se pode ignorar. Todavia, porque ocorrem num ambiente do Estado de Direito Democrático, tais eleições não deixam de incorporar a dimensão juridicamente conformadora que de forma alguma pode ser relegada ao esquecimento.

O Estado de Direito Democrático ficará seriamente ameaçado na sua sobrevivência ou deixará de existir cedendo o lugar ao estado de desordem e anarquia totais, a partir do momento em que as respectivas instituições jurídico-políticas constitucionais revelem fragilidade ou incapacidade de fazer prevalecer a ordem jurídica estabelecida sobre as vontades particulares dos indivíduos e das diversas agremiações sociais, económicas, culturais ou políticas que a ela se devem peremptoriamente subordinar.

A sobrevivência do Estado de Direito Democrático requer o estrito respeito da ordem jurídica estabelecida tanto pelos cidadãos, individualmente considerados ou agremiados em associações de interesses, inclusive e sobretudo aqueles cuja vocação seja a de conquistar, exercer ou manter o poder político. E o respeito da ordem jurídica implica, igualmente, acatar as instituições legitimadas pela Constituição e pela lei para fazerem valer o Direito vigente.

O exercício de direitos, inclusive os de participação política, tem como contraponto o imperativo do cumprimento de deveres quer para com os semelhantes, quer para com o Estado, imperativo que, como referimos, se impõe tanto aos cidadãos como aos partidos políticos.

Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 146 e no n.º 2 do artigo 150 da Constituição, o Presidente da República é o Chefe do Estado e, nesta qualidade, simboliza a unidade nacional, representa a nação no plano interno e internacional, zela pelo funcionamento correcto dos órgãos do Estado e é o garante da Constituição, por isso, o Presidente da República eleito presta o juramento solene, no momento da sua investidura, no sentido de «respeitar e fazer respeitar a Constituição», assim como «dedicar todas as [suas] energias à defesa, promoção e consolidação da unidade nacional». Daí que, impende sobre todo o cidadão que aspire ascender à posição de Presidente da República o especial dever de dar exemplo, mormente pela sua conduta pública, do respeito pela ordem jurídica e pelas instituições públicas estabelecidas pela Constituição ou por lei.

Os partidos políticos devem contribuir, através da educação política e cívica dos cidadãos, para a paz e estabilidade do país e a sua formação, a sua estrutura interna e o seu funcionamento devem ser democráticos conforme dispõem os artigos 74, n.º 2, 75, n.ºs 3 e 4, ambos da Constituição. E, mais expressivamente, a Constituição determina no artigo 77 que «[é] vedado aos partidos políticos preconizar ou recorrer à violência armada para alterar a ordem política e social do país».

O quadro jurídico-constitucional e legal vigente na República de Moçambique não consente a intimidação ou a violência como forma de manifestar discordância em relação aos resultados eleitorais, nem sequer a proferição de declarações públicas no sentido de extinguir órgãos de soberania criados pela Constituição, ou que sejam ofensivas à honra, ao bom nome e à reputação de titulares desses órgãos ou de outros candidatos que concorreram às eleições.

Na esteira da Constituição da República, a Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro, consagra no artigo 16, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 14/92, de 14 de Outubro, os deveres dos partidos políticos, nomeadamente os deveres de respeitar a Constituição e as leis, não recorrer à violência ou preconizar o uso desta para alterar a ordem política e social do país, não fomentar nem difundir ideologias ou políticas separatistas, discriminatórias, antidemocráticas e nem ter base em grupos regionalistas, étnicos, raciais ou religiosos, nem difundir ou propagar, por qualquer meio, palavras ou imagens ofensivas à honra e consideração devidas ao Chefe do Estado, aos titulares dos órgãos do Estado e aos dirigentes de outros partidos políticos.

O respeito pelas instituições constitucionalmente legitimadas implica, outrossim, o dever de os concorrentes tidos como virtuais vencedores das eleições nos apuramentos provisórios não adoptarem comportamentos que inculquem a ideia de que os órgãos competentes limitar-se-ão a cancelar os resultados eleitorais em que se baseiam tais condutas.

Nestes termos, como órgão de soberania que comparticipa na tarefa de garantir a observância da Constituição e da lei, o Conselho Constitucional não pode deixar sem o devido reparo algumas condutas verificadas ao longo do processo eleitoral que ora termina, contrárias ao quadro jurídico-constitucional acima descrito.

A este propósito, no Acórdão n.º 30/CC/2009, de 27 de Dezembro, o Conselho Constitucional exprimiu o entendimento seguinte:

«Num Estado de Direito democrático como é o nosso, onde o exercício dos direitos de participação política pelos cidadãos, proporcionado pelo sufrágio, deve obedecer aos parâmetros legais e é ilegítimo e inadequado o recurso a mecanismos extra-legais e em confronto com a lei.

Os concorrentes à eleição devem preocupar-se em conhecer as regras estabelecidas e, quando correctamente aplicadas pelos órgãos competentes, conformar-se com e sujeitar-se às deliberações que nelas se fundam, ou, no caso contrário, utilizar os mecanismos legais de impugnação, quando dessas deliberações ainda se puder reclamar ou recorrer.

A deficiente cultura de legalidade democrática que se vêm revelando nos processos eleitorais acompanhada da tendência de desconsiderar as instituições do Estado e suas decisões legais, comporta o perigo de se resvalar para o arbítrio e anarquia, o que, naturalmente, em nada contribui para o desenvolvimento e consolidação da ordem democrática que as eleições políticas visam garantir e promover».

Cumprir lembrar que a Constituição de 2004, a Lei dos Partidos Políticos e actual legislação eleitoral, nas versões decorrentes da revisão de 1992 e de 2014, respectivamente, foram todas aprovadas por consenso das forças políticas representadas, em cada momento e circunstância, na Assembleia da República, o que reforça ou devia reforçar a legitimidade democrática do quadro jurídico-constitucional e legal regulador dos processos eleitorais em Moçambique.

Na sua generalidade, as leis eleitorais moçambicanas têm-se caracterizado por um alto grau de pormenorização das regras e dos procedimentos a que se devem subordinar os actos e as operações eleitorais praticados em cada estágio do processo, seja pelos cidadãos eleitores, seja pelos órgãos de administração e de justiça eleitoral, seja pelos partidos políticos, grupos de cidadãos proponentes de candidaturas e pelos candidatos para fazer valer os seus direitos e interesses reconhecidos e garantidos pela ordem jurídica.

Além disso, verifica-se que as reformas da legislação eleitoral, desde a de 1999 até à recém efectuada, confluem no sentido de conferir cada vez maior transparência e segurança aos processos eleitorais, mediante a incorporação das preocupações, mormente, dos partidos políticos e das diversas organizações da sociedade civil e dos observadores nacionais e internacionais, sendo emblemáticos os casos da introdução da centralização mesa por mesa dos resultados eleitorais no apuramento distrital ou de cidade e distrito por distrito no apuramento provincial, assim como a distribuição de cópias originais dos editais de apuramento, em todas as suas fases, aos delegados de candidaturas, aos observadores e aos jornalistas presentes, quando as solicitem, a evolução das urnas opacas de votação para urnas transparentes, a alteração da regra do suprimento da divergência de contagem de votos, a expressa permissão da fiscalização pelos delegados de candidaturas dos actos e operações de centralização e apuramento distrital ou de cidade, provincial e nacional, a distribuição de cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral aos partidos políticos, coligação de partidos e grupos de cidadãos proponentes de candidaturas.

Perante este conjunto de constatações pode perguntar-se onde reside, afinal, o verdadeiro problema dos nossos processos eleitorais: se no quadro jurídico-constitucional, na organização, administração e gestão das eleições, nos mecanismos de administração da justiça eleitoral, no grau de preparação dos eleitores, dos partidos políticos e candidatos ou, conjuntamente, em todos estes elementos do sistema.

Obviamente, a questão acima colocada não tem e nem pode ter uma resposta apriorística. Por isso, o Conselho Constitucional ao suscitá-la tenciona apenas exprimir a sua convicção quanto à premência de uma reflexão muito mais alargada, profunda e objectiva, visando identificar e caracterizar correctamente a raiz dos problemas, condição *sine qua non* da sua solução, senão definitiva, pelo menos satisfatória para todas as partes interessadas.

II

MARCAÇÃO DA DATA DAS ELEIÇÕES, CALENDARIZAÇÃO E PRAZOS

As Eleições tanto Presidenciais e Legislativas como dos Membros das Assembleias Provinciais são marcadas com antecedência mínima de dezoito meses e realizam-se até à primeira quinzena de Outubro de cada ano eleitoral, em data a definir por Decreto do Presidente da República, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições, realizando-se, simultaneamente, num único dia em todo o território nacional as Presidenciais e Legislativas, de um lado, e dos Membros das Assembleias Provinciais, do outro, conforme o disposto nos artigos 6 das Lei n.ºs 4 e 8/2013, conjugado com o artigo 1 do Decreto Presidencial n.º 3/2013, de 2 de Agosto.

Assim sendo, no cotejo com a anterior, a actual legislação eleitoral veio estender de forma significativa o interregno temporal entre a data da marcação e a da realização das eleições, assim como afixar em termos mais ou menos precisos o período em que o sufrágio deve ocorrer, o que resolve, em princípio, o problema da sobreposição dos prazos das diversas fases do processo eleitoral, por um lado, e acautela a eventualidade da coincidência do período do sufrágio com a época chuvosa, por outro.

A Lei n.º 12/2013, de 3 de Junho, viria a introduzir, como se apontou, uma excepção ao prazo acima referido, relativamente às eleições presidenciais, legislativas e dos membros das assembleias provinciais de 2014, ao determinar que a marcação da data da sua realização é feita com antecedência mínima de doze meses. Em consequência, atribuiu à Comissão Nacional de Eleições a competência de fixar, com as necessárias adaptações, o calendário do sufrágio eleitoral que se ajustasse ao prazo excepcional entretanto estabelecido.

Em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei acima referida, e no exercício da competência que lhe confere a alínea d) do artigo 159 da Constituição e nos termos preceituados na parte final do n.º 1 do artigo 6 das Leis n.º 4 e 8/2013, o Presidente da República, através do Decreto Presidencial n.º 3/2013, de 2 de Agosto, determinou que as Eleições Gerais, Presidenciais e Legislativas, e das Assembleias Provinciais tivessem lugar, em todo o território nacional, no dia 15 de Outubro de 2014, a mesma data que marcou para a realização das Eleições Gerais, Presidenciais e Legislativas, no estrangeiro.

Na sequência da publicação do aludido Decreto Presidencial, a Comissão Nacional de Eleições aprovou a Deliberação n.º 56/CNE/2014, de 27 de Junho, que republica o Calendário do Sufrágio, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 9 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro.

A despeito da redução do prazo de antecedência mínima para a marcação da data do sufrágio, operado pela Lei n.º 12/2013, de 3 de Junho, verifica-se que o Calendário e o Cronograma do processo eleitoral se sintonizaram com a necessidade de evitar sobreposições de prazos dos diversos actos do processo eleitoral, assim como assegurou a razoabilidade dos intervalos entre os actos adjacentes, permitindo a sua prática por todos os actores sem sobressaltos.

No entanto, importa assinalar que as Leis n.ºs 4 e 8/2013 conferem a cada partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos proponentes o direito de designar de entre os eleitores um delegado efectivo e outro suplente para cada mesa de assembleia de voto, conforme o disposto nos n.ºs 1 e 3 dos respectivos artigos 61 e 55.

Nos respectivos artigos 62 e 56, as Leis em referência regulamentam o procedimento de designação dos delegados de candidaturas, dispondo que os mesmos são designados até ao vigésimo dia anterior ao sufrágio, mediante remessa dos respectivos nomes às comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade para efeito de credenciação, devendo as comissões de eleições distritais ou de cidade emitir as credenciais e proceder à sua entrega às entidades interessadas até três dias antes do sufrágio.

Entretanto, alguns partidos políticos não respeitaram o prazo fixado na lei para a designação de delegados de candidaturas. Por sua vez, a Comissão Nacional de Eleições, a pretexto de um pretenso espírito de inclusão, recebeu e admitiu processos de designação de delegados apresentados fora do prazo e na véspera do dia da realização do sufrágio, conforme se lê na página 7 do Ofício n.º 48/CNE/2014, de 6 de Novembro, procedimento de que resultou a impossibilidade da emissão das credenciais requeridas no prazo legalmente estabelecido.

O Partido Movimento Democrático de Moçambique, um dos factores da irregularidade em questão, numa clara tentativa de se furtar da quota-parte da sua responsabilidade pelo sucedido, viria depois a contestar, em sede do recurso contencioso eleitoral, a transparência e a validade das eleições, nomeadamente nos círculos eleitorais da Província e da Cidade de Maputo, alegando, precisamente, a credenciação tardia dos seus delegados de candidaturas ou o impedimento do seu acesso às mesas das assembleias de voto pelos respectivos presidentes, por falta de credenciais.

O acima exposto não deixa de ser um exemplo emblemático do imperativo da aplicação rigorosa da lei pelos órgãos de administração eleitoral, cujo incumprimento propicia o oportunismo político da parte dos próprios favorecidos contra a bondade ou tolerância ilegal dos referidos órgãos, quando as coisas não correm conforme as suas expectativas.

O Conselho Constitucional considera que é de capital relevância o progressivo incremento dos níveis de inclusão no âmbito da participação nos processos eleitorais dos cidadãos em geral, dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes de candidaturas,

pois constitui imperativo categórico do crescimento e desenvolvimento quantitativos e qualitativos e da cristalização da nossa jovem democracia pluralista e multipartidária.

Todavia, a referida inclusão não deve ocorrer senão dentro das balizas estabelecidas pela Constituição e pela lei e, por conseguinte, podendo depender da mera bondade casuística ou simplesmente do bom senso dos órgãos e agentes de administração eleitoral, sob pena de se resvalar para o desvio do poder decorrente do seu uso arbitrário e abusivo.

Os interessados em participar dos processos eleitorais que para o efeito não cumpram os ditames da Constituição e da lei não podem vir alegar exclusão mas sim devem reconhecer o efeito da auto-exclusão que resulta *ex vi legis* do inadimplemento.

No Acórdão n.º 30/CC/2009, de 27 de Dezembro, o Conselho Constitucional firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que «os órgãos de administração eleitoral estão vinculados por lei a não praticar actos sem cobertura legal seja em benefício seja em prejuízo dos proponentes ou dos próprios candidatos. Quaisquer actos praticados com violação da lei não têm aptidão para produzir efeitos jurídicos».

Os prazos fixados por lei para a prática de actos pertinentes ao exercício de direitos políticos de participação eleitoral têm natureza peremptória, pelo que, quando exauridos, sem que o direito em causa tenha sido exercido implicam a caducidade do mesmo direito, valendo aqui o princípio geral da aquisição progressiva dos actos do processo eleitoral que, por natureza, decorre em cascata, não podendo os respectivos sujeitos activos e passivos praticar, numa fase posterior, actos pertinentes a fases anteriores cujos prazos se tenham esgotado.

No caso em apreço, as Leis n.ºs 4 e 8/2013 estatuem no n.º 3 dos respectivos artigos 61 e 55 que a falta de designação ou comparência de qualquer delegado não pode ser invocada contra a plena validade do resultado do escrutínio e nem afecta a regularidade dos actos eleitorais, salvo o caso de comprovado impedimento. E o pedido de credenciação apresentado aos órgãos de administração eleitoral fora do prazo estabelecido na lei deve subsumir-se na hipótese legal da falta de designação de delegados de candidatura.

Ainda quanto aos prazos eleitorais, o Conselho Constitucional reputa necessário prestar um breve esclarecimento sobre as normas reguladoras do processo de validação e proclamação dos resultados eleitorais, tendo em conta que o seu conhecimento deficitário costuma alimentar as mais diversas especulações.

A Lei Orgânica do Conselho Constitucional prescreve no artigo 119 que, após ter sido recebido, registado e autuado, o processo relativo ao acto eleitoral é concluso ao Presidente que decide a sua distribuição, no prazo de dois dias, procedimento seguido da remessa do processo ao visto de todos os Juízes Conselheiros e do Ministério Público por três dias cada, designando o Presidente a sua apreciação em sessão plenária que tem lugar nos três dias imediatos à data limite dos prazos dos vistos retro mencionados.

Concluída a discussão do processo, o Conselho Constitucional decide sobre a validade do acto eleitoral em causa, tendo o relator ou seu substituto o prazo de dez dias para elaborar o respectivo acórdão, e no dia imediato ao da sua adopção o Presidente procede à proclamação dos resultados finais do acto eleitoral, em sessão pública.

A lei é igualmente omissa quanto aos prazos tanto para a discussão do processo como para a adopção do acórdão pelo Plenário do Conselho Constitucional, mas é lícito extrair-se do silêncio do legislador,

neste contexto, a ilação de que quis deixar os aludidos prazos a mercê das circunstâncias de cada caso concreto, tendo em conta a diversidade da complexidade do processo de validação dos resultados eleitorais consoante a eleição de que se trate.

Por imperativo do disposto no n.º 1 dos artigos 145 e 127 das Leis n.ºs 4 e 8/2013, respectivamente, o Conselho Constitucional aprecia a acta e os editais da centralização nacional e do apuramento geral dos resultados eleitorais, remetidos pela Comissão Nacional de Eleições, após ter deliberado todos os recursos interpostos, inclusive os respeitantes aos actos e operações da referida centralização nacional e apuramento geral.

O Acórdão n.º 14/CC/2014, de 18 de Novembro, reafirma a jurisprudência vertida no Acórdão n.º 30/CC/2009, de 27 de Dezembro, no sentido de que a tramitação dos processos do recurso contencioso eleitoral subordina-se aos procedimentos e prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Conselho Constitucional, na nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5/2008, de 9 de Julho.

Assim, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 40, 117 e 118 da LOCC, a tramitação de um recurso, até à decisão final, poderá durar, em função da complexidade do processo em causa, até quinze dias contados a partir da data da entrada do requerimento no Conselho Constitucional, o que aponta para a necessária harmonização com o preceituado no artigo 118 da LOCC, da norma contida no n.º 3 dos artigos 177 e 195 das Leis n.ºs 4 e 8/2013, respectivamente, segundo a qual o recurso é decidido no prazo de cinco dias, tendo em conta que, enquanto lei especial em matéria do contencioso eleitoral, a Lei Orgânica do Conselho Constitucional deve prevalecer sobre as leis eleitorais gerais.

III

RECENSEAMENTO ELEITORAL

O recenseamento eleitoral dos cidadãos é condição indispensável ao exercício do direito de voto, por força do disposto no n.º 2 do artigo 4 da Leis n.ºs 4 e 8/2013, pelo que o direito pessoal e inalienável dos cidadãos ao sufrágio universal previsto na Constituição, só pode ser concretizado se o cidadão estiver recenseado.

A Lei n.º 5/2013, de 22 de Fevereiro, preceitua no seu artigo 7 que o recenseamento é válido para cada ciclo eleitoral, devendo ser actualizado nos anos de realização de eleições. O ciclo eleitoral prestes a terminar iniciou-se com a marcação da data da realização das eleições autárquicas, pelo Conselho de Ministros, para o dia 20 de Novembro de 2013, e o competente recenseamento foi fixado para o período de 25 de Maio a 23 de Julho de 2013, abrangendo, apenas, os 53 municípios onde iriam decorrer as eleições para os respectivos órgãos. No recenseamento em apreço foram inscritos 3.059.794 (três milhões cinquenta e nove mil setecentos noventa e quatro) eleitores.

Para as Eleições Gerais, Presidenciais e Legislativas, e dos Membros das Assembleias Provinciais de 2014, o Conselho de Ministros determinou, através do Decreto n.º 2/2014, de 29 de Janeiro, a realização do recenseamento eleitoral de actualização no período de 15 de Fevereiro a 29 de Abril de 2014, a nível nacional, e de 16 de Março a 14 de Abril de 2014, no estrangeiro. Este último recenseamento foi de actualização na área das 53 autarquias e de raiz no restante território nacional e no estrangeiro.

Pelo Decreto n.º 16/2014, de 29 de Abril, o Conselho de Ministros prorrogou o período do recenseamento eleitoral acima referido por mais dez dias, de 30 de Abril a 9 de Maio de 2014, em todo o território nacional, medida justificada por motivos de ordem política, material, climatérica e logística que impossibilitaram o alcance dos resultados projectados.

Com vista a garantir o recenseamento do maior número possível dos potenciais eleitores, estimado pelo Instituto Nacional de Estatística em 12.203.717 (doze milhões, duzentos e três mil setecentos e dezassete) eleitores para o ano eleitoral de 2013 e 2014, o Conselho de Ministros prorrogou o período do registo eleitoral e **incumbiu** o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral de intensificar o processo de educação cívica e proceder a uma execução célere das operações do recenseamento eleitoral, em especial nas **províncias** e distritos onde o número de eleitores registados estava ainda longe do previsto.

Findo o período do recenseamento eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 38 da Lei n.º 5/2013, de 22 de Fevereiro, aprovou e mandou publicar em *Boletim da República* os dados de recenseamento efectuado pelo Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, através da Deliberação n.º 64/CNE/2014, de 3 de Agosto.

No total foram recenseados 10.964.377 (dez milhões novecentos sessenta e quatro mil trezentos setenta e sete) eleitores, no País e no estrangeiro.

Os mapas dos resultados do recenseamento eleitoral, por província e distrito, constam em anexo à Deliberação n.º 64/CNE/2014, de 3 de Agosto, com base nos quais foram fixados os mandatos para Deputados à Assembleia da República e de Membros da Assembleia Provincial, que inicialmente tinham sido fixados pela Deliberação n.º 29/CNE/2014, de 15 de Maio, e que foi revogada pela referida Deliberação n.º 64/CNE/2014, de 3 de Agosto.

Nestes termos, a Província de Nampula passou de 49 (quarenta e nove) para 47 (quarenta e sete) mandatos, a Província da Zambézia de 43 (quarenta e três) para 45 (quarenta e cinco) mandatos, a Província de Sofala de 22 (vinte e dois) para 21 (vinte e um) mandatos e a Província de Gaza de 13 (treze) para 14 (catorze) mandatos.

IV CANDIDATURAS

1. Candidaturas à eleição do Presidente da República

1.1. Preliminares

Compete ao Conselho Constitucional, ao abrigo do prescrito na alínea a) do n.º 2 do artigo 244 da Constituição, verificar os requisitos legais exigidos para a candidatura a Presidente da República, os quais constam mormente do n.º 2 do artigo 147, também da Constituição e são complementados pelo disposto nos artigos 129 e 130 da Lei n.º 8/2013.

De acordo com o preceituado nos artigos 87, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 6/2006 e 136, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 8/2013, conjugados com o artigo 264A, n.º 1, aditado à Lei n.º 8/2013 pelo artigo 1 da Lei n.º 12/2013, de 3 de Junho, relativamente às Eleições Presidenciais de 2014, a apresentação das candidaturas a Presidente da República, no Conselho Constitucional, devia ocorrer até 75 dias antes da data prevista para o sufrágio, prazo cujo término viria a coincidir com o dia 21 de Julho de 2014, conforme o disposto no ponto 5.º da Deliberação n.º 1/CC/2014, de 20 de Fevereiro.

A Lei n.º 8/2013, determina nos n.ºs 1 e 2 do artigo 135, respectivamente, que as candidaturas ao cargo de Presidente da República «são apresentadas pelos partidos políticos ou coligações de partidos políticos legalmente constituídos e apoiados por um mínimo de dez mil cidadãos eleitores devidamente identificados e «podem igualmente ser apresentadas por grupos de cidadãos proponentes e apoiados por um mínimo de dez mil cidadãos eleitores devidamente identificados».

Todavia, da interpretação do enunciado dos n.ºs 1 e 2 do artigo 135 da Lei n.º 8/2013, conforme a norma contida na alínea d) do artigo 147 da Constituição deve extrair-se, inelutavelmente, a conclusão de que a legitimidade para a propositura de candidatos a Presidente da República assiste não aos partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos proponentes mas tão-somente aos cidadãos eleitores, desde que perfaçam o número mínimo de 10.000 (dez mil). Neste sentido, o Conselho Constitucional pronunciou-se, recentemente, através do Acórdão n.º 17/CC/2014, de 2 de Dezembro.

A Lei n.º 8/2013 determina nos n.ºs 3 e 4 do artigo 135, respectivamente, que cada eleitor só pode ser proponente de uma única candidatura, devendo as assinaturas dos proponentes ser apresentadas em papel próprio, conforme modelo previamente indicado pelo Conselho Constitucional.

Os procedimentos relativos a verificação das candidaturas à Presidente da República vêm regulados no artigo 87 e seguintes da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, conjugados com o artigo 135 e seguintes da Lei n.º 8/2013.

Em relação aos requisitos formais de apresentação das candidaturas às eleições presidenciais, a Lei n.º 8/2013 determina, na parte final do n.º 3 artigo 137, que as assinaturas dos proponentes são reconhecidas notarialmente e, conforme o n.º 4 do mesmo artigo, incumbe ao Conselho Constitucional de indicar as fichas a preencher pelos cidadãos eleitores proponentes de candidaturas.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelas disposições conjugadas do n.º 4 dos artigos 135 e 137 da Lei n.º 8/2013, o Conselho Constitucional aprovou o modelo da ficha de proponentes que consta como anexo II à Deliberação n.º 1/CC/2014, de 20 de Fevereiro, indicando explicitamente que o reconhecimento notarial das assinaturas dos proponentes devia ser «por semelhança», na perspectiva de prevenir os constrangimentos que adviriam da exigência do reconhecimento presencial para mais de 10.000 (dez mil) assinaturas, multiplicadas por tantas candidaturas que porventura poderiam aparecer.

Não obstante, e numa flagrante e premeditada afronta à referida Deliberação do Conselho Constitucional, a Direcção Nacional dos Registos e Notariado do Ministério da Justiça viria a impor o reconhecimento presencial das assinaturas dos cidadãos proponentes de candidaturas à Presidente da República, através da circular n.º 06/MJ/DNRN/05/2014, de 5 de Maio, destinada aos respectivos departamentos do notariado, alegando como fundamento de que nos termos do artigo 153 n.ºs 1, 2 e 4 do Código do Notariado e na medida em que as assinaturas dos eleitores apoiantes de candidatura não trazem menções especiais, devem ser unicamente presenciais, facto que não passa de uma interpretação incorrecta da lei.

E, como se não bastasse a flagrante desconsideração de uma deliberação emanada do Conselho Constitucional, no exercício de uma competência que lhe é reconhecida pela lei, e publicada na I Série do *Boletim da República*, por força do disposto na alínea d) do artigo 144 da Constituição, a aludida circular da Direcção Nacional dos Registos e Notariado do Ministério da Justiça estabeleceu a possibilidade da requisição pelo interessado dos serviços do notário para que estes fossem prestados de forma privativa no respectivo domicílio, mediante pagamento de uma taxa.

A aplicação da referida instrução teve obviamente um efeito indesejável, pois gerou, efectivamente, tremenda confusão nos recintos onde funcionam os serviços notariais, os quais, perante a incapacidade natural de corresponder a uma demanda muito para além daquela que tem caracterizado o quotidiano do seu funcionamento normal, se viram confrontados com concentrações à sua volta de enormes multidões de cidadãos eleitores, muitos dos quais chegavam aos referidos locais de madrugada no intento de serem atendidos o mais cedo possível logo que os serviços abrissem as suas portas, mas que, ao contrário, acabaram permanecendo horas e horas a fio até que chegasse a vez de serem atendidos, em detrimento dos afazeres normais da sua vida quotidiana.

O legislador ordinário estatuiu no n.º 3 do artigo 137 da Lei n.º 8/2013 que as assinaturas dos cidadãos proponentes das candidaturas a Presidente da República são reconhecidas notarialmente, sem fixar, contudo, a modalidade do reconhecimento notarial. Mas, em contrapartida, através do n.º 4 dos artigos 135 e 137 da mesma Lei, conferiu ao Conselho Constitucional, o órgão de soberania a quem cabe verificar os requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República, por força do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 244 da Constituição, o poder de aprovar o modelo da ficha de proponentes, devendo daí depreender-se que é a este órgão que compete indicar a modalidade de reconhecimento notarial mais adequada ao caso *sub judice*, tendo em conta a necessidade de poupar o esforço e facilitar cada vez mais a vida do cidadão eleitor e dos potenciais concorrentes.

Recorde-se que no Acórdão n.º 30/CC/2013, de 27 de Dezembro, o Conselho Constitucional pronunciou-se no sentido da indispensabilidade da simplificação dos procedimentos burocráticos no domínio da administração eleitoral, na senda do que vêm acontecendo ao nível da administração pública à luz da estratégia da reforma do sector público em processo de implementação no País.

1.2. Apresentação, verificação e admissão de candidaturas

No decurso do prazo estabelecido nos termos da lei e da Deliberação n.º 1/CC/2014, de 20 de Fevereiro, apresentaram, no Conselho Constitucional, as respectivas candidaturas ao cargo de Presidente da República os cidadãos que abaixo se elencam por ordem cronológica:

1. Filipe Jacinto Nyusi
2. Daviz Mbepo Simango;
3. João Pedro Massango;
4. Jacob Neves Salomão Sibindy;
5. Cornélio Quívela;
6. Caetano Sabile;
7. Afonso Macacho Marceta Dhlakama;
8. Eduardo Pintane;
9. Manuel Carlos Dias dos Santos Pinto Júnior;
10. Miguel Rafael Simbine Mabote;
11. Raúl Manuel Domingos.

Observados os demais procedimentos para o efeito estabelecidos legalmente, o Conselho Constitucional procedeu à verificação da regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos, conforme o preceituado no n.º 2 do artigo 89 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto.

Da aludida verificação resultou que todos os processos de candidaturas enfermavam de irregularidades que se subsumem no quadro tipológico seguinte:

- Número do cartão de eleitor que não confere com os padrões alfanuméricos do recenseamento actualizado ou incompleto;

- Nomes repetidos na mesma ou em diferentes fichas relativas à mesma candidatura;
- Eleitores registados em fichas de apoiantes de diferentes candidaturas;
- Fichas com registo de eleitores de acordo com uma sequência numérica dos cartões de eleitor, revelando tratar-se de meras cópias de cadernos de recenseamento eleitoral;
- Fichas com evidência de terem sido assinadas por um mesmo punho no lugar de vários supostos proponentes ou ainda sem assinatura.

O Conselho Constitucional declarou nulas na parte correspondente as fichas de proponentes inquinadas das irregularidades atrás descritas, com os fundamentos que constam do Acórdão n.º 9/CC/2014, de 5 de Agosto, tendo resultado dessa declaração de nulidade a insuficiência de assinaturas de proponentes em 8 (oito) processos de candidaturas, em confronto com o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 147 da Constituição.

Na nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1 da Lei n.º 12/2014, de 23 de Abril, a Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, determina no artigo 138 que verificando-se irregularidades de qualquer natureza, o Presidente do Conselho Constitucional manda notificar imediatamente o mandatário do candidato para as suprir no prazo de sete dias. Trata-se, pois, de uma inovação relativamente ao artigo 135 da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro, nos termos do qual a notificação para efeito de suprimimento de irregularidades tinha por objecto apenas as de natureza processual e substantiva, conforme a interpretação do Conselho Constitucional plasmada no Acórdão n.º 8/CC/2009, de 14 de Agosto, proferido no processo n.º 8/CC/2009, relativo à verificação dos requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República.

Tendo em conta a nova solução legal, o Presidente do Conselho Constitucional mandou notificar, imediatamente, os mandatários das candidaturas dos cidadãos (i) João Pedro Massango, (ii) Jacob Neves Salomão Sibindy, (iii) Cornélio Quivela, (iv) Caetano Sabile, (v) Eduardo Pintane, (vi) Manuel Carlos Dias dos Santos Pinto Júnior, (vii) Miguel Rafael Simbine Mabote e (viii) Raúl Manuel Domingos a fim de suprirem, querendo, todas e quaisquer irregularidades verificadas nos respectivos processos de candidatura.

Na sequência das notificações, o Conselho Constitucional recebeu novas fichas de proponentes respeitantes aos candidatos (i) João Pedro Massango, (ii) Jacob Neves Salomão Sibindy, (iii) Cornélio Quivela, (iv) Miguel Rafael Simbine Mabote e (v) Raúl Manuel Domingos.

Após a verificação das fichas suplementares de proponentes, o Conselho Constitucional viria a constatar que na sua maioria enfermavam das mesmas irregularidades de que os mandatários haviam sido notificados para suprir, pelo que, como corolário da invalidação das aludidas fichas, nenhum dos candidatos que respondeu à notificação logrou suprir a insuficiência de assinaturas dos respectivos proponentes, tendo-se mantido desse modo, em relação aos processos de candidatura em causa a situação anterior de não preenchimento do requisito previsto na alínea d) do n.º 2 do artigo 147 da Constituição da República.

Por conseguinte, o Conselho Constitucional decidiu, por um lado, admitir como candidatos às Eleições Presidenciais de 15 de Outubro de 2014 os cidadãos (i) Filipe Jacinto Nyusi, (ii) Daviz Mbepo Simango e (iii) Afonso Macacho Marceta

Dhlakama, por outro, rejeitar as demais candidaturas anteriormente identificadas, conforme o Acórdão n.º 9/CC/2014, de 5 de Agosto.

Nos termos do disposto nos artigos 91 e 92 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, conjugados com os artigos 141 e 142 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, o Conselho Constitucional procedeu, na presença dos respectivos mandatários, ao sorteio dos candidatos admitidos no dia 6 de Agosto de 2014, do qual resultou, conforme consta do pertinente Auto lavrado na mesma data, o seguinte ordenamento dos candidatos no boletim de voto: 1.º Afonso Macacho Marceta Dhlakama, 2.º Filipe Jacinto Nyusi e 3.º Daviz Mbepo Simango.

2. Candidaturas às Eleições Legislativas e dos Membros das Assembleias Provinciais

2.1. Inscrição para fins eleitorais

A apresentação de candidaturas às Eleições seja dos Deputados da Assembleia da República seja dos Membros das Assembleias Provinciais pressupõe a inscrição para fins eleitorais dos potenciais concorrentes, feita na Comissão Nacional de Eleições, até quinze dias antes da apresentação das candidaturas, conforme o estatuído no n.º 1 dos artigos 147 e 175 das Leis n.ºs 4 e 8/2013, respectivamente, conjugado com o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 9 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro.

Pela Deliberação n.º 12/CNE/2014, de 25 de Abril, a Comissão Nacional de Eleições aprovou os procedimentos concernentes à inscrição dos potenciais concorrentes, a qual viria a decorrer entre os dias 5 e 19 de Maio de 2014, conforme o Calendário e o Cronograma do Sufrágio.

No caso específico das Eleições de 15 de Outubro de 2014, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 226A da Lei n.º 4/2013 e n.º 2 do artigo 269A da Lei n.º 8/2013, preceitos aditados pela Lei n.º 12/2013, de 3 de Junho, a Comissão Nacional de Eleições, fixou o período de 5 a 19 de Maio de 2014 para a inscrição para fins eleitorais dos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, conforme o item 17 do ponto VI do Calendário do Sufrágio, aprovado pela Deliberação n.º 56/CNE/2014, de 27 de Junho.

Extrai-se da Deliberação n.º 68/CNE/2014, de 3 de Agosto, que solicitaram inscrição para fins eleitorais 27 (vinte e sete) partidos políticos, 2 (duas) coligações de partidos políticos e 1 (um) grupo de cidadãos eleitores, totalizando 30 (trinta) potenciais proponentes de candidaturas.

Daqueles pedidos foram deferidos:

- 27 Partidos Políticos;
- 2 Coligações de Partidos Políticos, e
- 1 Grupo de Cidadãos Eleitores.

2.2. Apresentação, verificação e admissão de candidaturas

A competência para receber candidaturas, verificar a regularidade dos respectivos processos e a autenticidade dos documentos que os integram, é atribuída à Comissão Nacional de Eleições, de acordo com o n.º 3 do artigo 177 e seguintes da Lei n.º 8/2013.

A eleição dos Deputados à Assembleia da República, assim como dos Membros das Assembleias Provinciais, faz-se por listas plurinominais, fechadas e bloqueadas, por cada círculo eleitoral, devendo as listas de candidaturas, no momento da sua apresentação, indicar candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se referem e suplentes em número mínimo de três e máximo igual ao dos efectivos, conforme o disposto nos artigos 167 e 168 da Lei n.º 8/2013, 153 e 154 da Lei n.º 4/2013.

As regras sobre o procedimento e os requisitos de apresentação de candidaturas às Eleições Legislativas e às Eleições dos Membros das Assembleias Provinciais, assim como sobre a verificação da regularidade dos respectivos processos constam dos artigos 150 a 154 da Lei n.º 4/2013, quanto às Eleições das Assembleias Provinciais, e dos artigos 172, 173, 174, 177 e 178 da Lei n.º 8/2013, quanto às Eleições Legislativas.

Neste domínio, importa salientar a inovação introduzida pelo n.º 5 do artigo 159 da Lei n.º 4/2013 e pelo n.º 4 do artigo 178 da Lei n.º 8/2013, segundo a qual «os processos individuais de candidaturas consideram-se em situação regular quando no acto de recepção na Comissão Nacional de Eleições, feita a verificação um por um, se ateste, em formulário próprio, estarem os mesmos em conformidade com os requisitos formais de sua apresentação».

A Comissão Nacional de Eleições, através da Resolução n.º 16/CNE/2014, de 22 de Maio, aprovou o Guião de Verificação das Candidaturas ao nível da CNE, visando estabelecer as regras para a uniformização da análise e aceitação dos processos de candidaturas dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes inscritos para a participação às Eleições Legislativas e dos Membros das Assembleias Províncias de 15 de Outubro de 2014.

Conforme a Deliberação n.º 68/CNE/2014, de 3 de Agosto, findo o processo de verificação das candidaturas, foram admitidas as listas dos seguintes partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes:

2.2.1. Eleições Legislativas

1. Partido Movimento Democrático de Moçambique – MDM
2. Partido União para a Reconciliação – PUR
3. Partido Movimento Nacional para Recuperação da Unidade Nacional –
MONARUMO
4. Partido Social Democrata Independente – PASDI
5. Partido Os Verdes de Moçambique – PVM
6. Partido Movimento Patriótico para a Democracia – MPD
7. Partido de Reconciliação Nacional – PARENA
8. Partido do Progresso do Povo de Moçambique - PPPM
9. Partido Unido de Moçambique da Liberdade Democrática – PUMILD
10. Partido Resistência Nacional Moçambicana – RENAMO
11. Partido de Liberdade e Desenvolvimento – PLD
12. Partido de Renovação Social – PARESO
13. Partido FRELIMO – FRELIMO
14. Partido Humanitário de Moçambique – PAHUMO
15. Partido Nacional de Operários e Camponeses – PANAOOC

16. Partido Movimento da Juventude para Restauração da Democracia – MJRD
17. Partido Ecologista Movimento da Terra - PEC-MT
18. Partido Aliança Independente de Moçambique – ALIMO
19. Partido Popular Democrático de Moçambique – PPD
20. Partido de União para Mudança – UM
21. Partido de Ampliação Social de Moçambique – PASOMO
22. Partido União Africana para Salvação do Povo de Moçambique – UASP
23. Partido de Solidariedade e Liberdade – PAZS
24. Partido Social Liberal e Democrático – SOL
25. Partido de Reconciliação Democrática Social – PRDS
26. Partido Independente de Moçambique – PIMO
27. Partido Trabalhista – PT
28. Coligação de Partidos Políticos União Eleitoral – UE
29. Partido para a Paz, Democracia e Desenvolvimento/Aliança Democrática - PDD/AD

2.2.2. Eleições dos Membros das Assembleias Provinciais

1. Partido Movimento Democrático de Moçambique - MDM
 2. Partido Movimento Nacional para Recuperação da Unidade Nacional -
MONARUMO
 3. Partido Social Democrata Independente - PASDI
 4. Partido Os Verdes de Moçambique – PVM
 5. Partido de Reconciliação Nacional – PARENA
 6. Partido Resistência Nacional Moçambicana – RENAMO
 7. Partido FRELIMO – FRELIMO
 8. Partido Humanitário de Moçambique – PAHUMO
 9. Partido para Paz, Democracia e Desenvolvimento/Aliança Democrática –
PDD/AD
1. Grupo de Cidadãos Eleitores Associação Juntos pela Cidade – JPC

Nos termos do disposto nos artigos 168 e 188 das Leis n.º 4 e 8/2013, respectivamente, a Comissão Nacional de Eleições procedeu no dia 8 de Agosto de 2014, ao sorteio das listas definitivas para fixação da sua ordem no boletim de voto, conforme a Resolução n.º 25/CNE/2014, de 8 de Agosto.

V

CAMPANHA ELEITORAL

A Lei n.º 4/2013 define a campanha eleitoral no n.º 1 do artigo 23 como sendo «a actividade que vise, directa ou indirectamente, promover candidaturas, bem como a divulgação de textos, imagens ou sons que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade».

Conforme dispõem os artigos 23, n.º 2, e 18 das Leis n.ºs 4 e 8/2013, a campanha eleitoral inicia-se quarenta e cinco dias antes da data das eleições e termina quarenta e oito horas antes do dia da votação. Nestes termos, e de acordo com o Calendário do Sufrágio aprovado pela Deliberação n.º 55/CNE/2013, de 9 de Outubro, a campanha eleitoral teve início a 31 de Agosto de 2014 e término a 12 de Outubro de 2014.

As Leis n.ºs 4 e 8/2013 introduziram uma inovação de capital importância, ao imporem no n.º 2 dos respectivos artigos 43 e 37 que o «Orçamento do Estado deve prever uma verba para o financiamento da campanha eleitoral, a ser desembolsado aos destinatários, até vinte e um dias antes do início da campanha eleitoral».

Com esta inovação resolve-se o problema da disponibilização tardia das verbas aos concorrentes às eleições, os quais passam a ter a possibilidade de criarem as necessárias condições logísticas com uma antecedência razoável relativamente à data do início da campanha eleitoral.

No exercício da competência que lhe é atribuída pela alínea r) do n.º 1 do artigo 9 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, a Comissão Nacional de Eleições aprovou a Deliberação n.º 60/CNE/2014, de 9 de Julho, referente ao regulamento de Distribuição dos Tempos de Antena, no âmbito da concretização da norma contida nos artigos 37 e 31 das Leis n.ºs 4 e 8/2013, preceitos que prevêm, de entre várias matérias, que o exercício deste direito tem lugar em períodos considerados nobres da radiodifusão e televisão do sector público, o que efectivamente se verificou durante o período da campanha eleitoral.

As Leis n.ºs 4 e 8/2013, prevêm regras de conduta a serem observadas pelos promotores da campanha eleitoral referidos nos respectivos artigos 24 e 19, designadamente, os candidatos, os partidos políticos, as coligações de partidos políticos e os grupos de cidadãos proponentes de listas, sem embargo da participação activa dos cidadãos eleitores em geral.

Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 21, 24, 25, 26 e 35 da Lei n.º 4/2013 e 19, 20, 21 e 29 da Lei n.º 8/2013, as entidades acima referidas têm o direito de realizar livremente a campanha eleitoral em qualquer lugar de jurisdição do território da República de Moçambique ou do território da província, tratando-se das eleições dos membros das Assembleias Provinciais, nomeadamente através de manifestações, reuniões, publicações de textos ou imagens exprimindo o conteúdo da campanha, e ainda o direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de, livremente e nas melhores condições, realizarem a sua campanha eleitoral.

A propaganda eleitoral consiste, nos termos do estatuído nos artigos 36 e 30 das Leis n.ºs 4 e 8/2013, respectivamente, na «actividade visando a obtenção do voto dos eleitores, através da explicação dos

princípios ideológicos, programas políticos, sociais e económicos, plataformas de governação por parte dos candidatos, dos titulares dos órgãos que os compõem, seus agentes ou quaisquer outras pessoas».

No entanto, durante a campanha eleitoral, a comunicação social reportou alguns incidentes, caracterizados por actos de vandalismo, violência que consistiram nomeadamente no seguinte: (i) sobreposição ou destruição do material de propaganda eleitoral, (ii) obstrução das rotas das caravanas partidárias, (iii) agressões físicas e falta de respeito protagonizados por militantes ou simpatizantes quer de candidatos quer de partidos políticos ou das coligações de partidos políticos, actos que resultaram em ferimentos de pessoas, danos materiais e detenções de cidadãos.

A realidade recomenda que se desenvolva cada vez mais a actividade de educação cívica dos cidadãos, não só nos períodos eleitorais como também no interregno entre as eleições, tarefa que cabe à todas as instituições públicas e privadas, incluindo os partidos políticos que, por força do disposto no n.º 3 do artigo 75 da

Constituição, «devem contribuir, através da educação política e cívica dos cidadãos, para a paz e estabilidade do país».

O Conselho Constitucional tomou conhecimento através da informação inserida no visto do Ministério Público que as condutas acima descritas mereceram ou estão merecendo o devido tratamento em sede dos ilícitos eleitorais.

Em geral, a despeito dos incidentes em questão, os candidatos, partidos políticos e coligações de partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores proponentes de listas tiveram a soberana oportunidade de apresentar, divulgar e discutir com os eleitores, e com os cidadãos em geral, os seus manifestos eleitorais e os respectivos programas.

VI

SUFRÁGIO

A Comissão Nacional de Eleições - CNE, por Directiva n.º 2/CNE/2014, de 15 de Agosto, estabeleceu as regras necessárias para a realização do sufrágio e do apuramento dos resultados eleitorais de 15 de Outubro de 2014.

Por outro lado, a CNE, por Deliberação n.º 66/CNE/2014, de 04 de Agosto, aprovou 17.202 (dezassete mil, duzentas e duas) mesas de Assembleias de voto, das quais 17.039 (dezassete mil e trinta e nove) no solo pátrio e 191 (cento e noventa e uma) no estrangeiro, designadamente 179 (cento e setenta e nove) mesas para o Círculo Eleitoral de África e 12 (doze) para o Resto do Mundo.

Em obediência ao comando normativo, ínsito no n.º 4 do artigo 49 da Lei n.º 4/2013, n.º 4 do artigo 43 e artigo 45, ambos da Lei n.º 8/2013, a CNE, no dia 04 de Agosto de 2014, divulgou os locais de votação.

As assembleias de voto, no dia 15 de Outubro de 2014, iniciaram a votação às 7 (sete) horas, com excepção de algumas que por razões diversas, nomeadamente logísticas, abriram tarde. Na Província do Niassa, 4 (quatro) mesas, perfazendo um total de 679 eleitores, não funcionaram.

VII

APURAMENTO DOS RESULTADOS ELEITORAIS

De acordo com a jurisprudência²¹ deste órgão, “o apuramento dos resultados eleitorais é a fase em que se contabilizam os votos que os eleitores depositaram nas urnas com vista à divulgação dos resultados obtidos e a respectiva distribuição de mandatos, bem como à verificação do candidato ao cargo de Presidente da República mais votado”. O apuramento correspondente as eleições de 15 de Outubro de 2014 conheceu 4 principais etapas, nomeadamente: (1) Apuramento Parcial, (2) Apuramento Distrital/Cidade, (3) Apuramento Provincial e (4) Apuramento Nacional/Geral.

Visando espelhar os factos verificados, passa-se a apresentar, de forma individualizada, cada fase do apuramento.

1. Apuramento Parcial

O apuramento parcial é realizado nas mesas de assembleias de voto, logo que finda a fase de votação, nos termos do disposto no artigo 95 da Lei n.º 4/2013, e artigo 87 da Lei n.º 8/2013. Deste modo, o apuramento parcial em todo o território nacional e no estrangeiro foi realizado em cumprimento das leis eleitorais já referidas.

Participaram no processo para além dos membros das mesas das assembleias de voto, os delegados de candidatura, observadores nacionais e internacionais, e jornalistas nacionais e estrangeiros.

Após o apuramento parcial, os resultados foram afixados em editais nos locais de estilo existentes nas assembleias de voto. De igual modo, os delegados de candidaturas dos partidos políticos, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes também receberam as cópias dos editais e das actas do referido apuramento parcial.

2. Apuramento Distrital

Em todo o território nacional, as comissões de eleições de distrito ou de cidade procederam de 16 a 17 de Outubro de 2014 ao apuramento distrital, que consistiu na centralização dos resultados eleitorais de todas as mesas das assembleias de voto que funcionaram na sua área de jurisdição.

Uma vez terminada a fase de centralização dos resultados eleitorais, as comissões de eleições de distrito ou de cidade, emitiram os respectivos editais e actas e divulgaram, ao seu nível, os resultados obtidos.

De seguida, as referidas comissões remeteram os materiais eleitorais de apuramento distrital às comissões provinciais de eleições para o mesmo efeito.

3. Apuramento Provincial

Em todas as comissões provinciais de eleições, o processo de apuramento teve lugar de 18 a 21 de Outubro de 2014, e a divulgação dos respectivos resultados entre os dias 21 e 24 de Outubro de 2014.

De acordo com as leis eleitorais em alusão, designadamente o artigo 122 e seguintes da Lei n.º 4/2013, e o artigo 109 e seguintes da Lei n.º 8/2013, o processo do apuramento provincial foi efectuado com base nos editais e nas actas do apuramento distrital.

²¹ Acórdão n.º 30/CC/2009, de 27 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, 1ª Série, n.º 51, de 28 de Dezembro de 2009.

De igual modo, uma vez terminado o processo ao nível provincial e após o anúncio dos resultados, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 129 da Lei n.º 4/2013, e o n.º 2 do artigo 114 da Lei n.º 8/2013, remeteram os editais e as actas à CNE.

4. Apuramento Nacional

Em decorrência da lei, nomeadamente os artigos 133 e seguintes da Lei n.º 4/2013 e o artigo 118 e seguintes da Lei n.º 8/2013, compete à CNE a centralização dos resultados eleitorais das províncias e o respectivo apuramento geral, com base nos editais e nas actas provindos das comissões provinciais de eleições.

Ainda em sede da CNE, o apuramento geral foi precedido de requalificação dos votos considerados nulos, reclamados ou protestados nas mesas de assembleias de voto criadas em todo o país. Participaram desta actividade de requalificação os membros da CNE, do STAE Central e de outros órgãos de apoio à CNE.

Como é de lei, os votos apurados válidos na requalificação foram adicionados aos votos dos seus candidatos, aos dos partidos políticos ou aos das coligações de partidos políticos, conforme os casos.

Após o apuramento geral, a CNE, no dia 30 de Outubro de 2014, divulgou os resultados eleitorais nacionais, em sessão pública, para o efeito preparada.

Por outro lado, a CNE, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 141 da Lei n.º 4/2013, e no n.º 2 do artigo 122 da Lei n.º 8/2013, remeteu os editais e as actas do apuramento geral ao Conselho Constitucional para a sua validação. Nesta remessa, a CNE mandou uma acta e um edital de cada uma das três eleições, a saber as presidenciais, as legislativas e as das assembleias provinciais, que tiveram lugar no dia 15 de Outubro de 2014.

O Conselho Constitucional, tendo detectado algumas divergências entre os dados do apuramento provincial e os do apuramento nacional, notificou a CNE para remeter os editais de centralização provincial dos resultados das eleições, elaborados pelas respectivas comissões e pela CNE, que foram recebidos no Conselho Constitucional.

Sobre as divergências de apuramento provincial e do apuramento nacional a CNE esclareceu, resumidamente, o seguinte:

- as comissões provinciais, com excepção de Gaza e Maputo, realizaram o apuramento provincial directamente através do sistema, não tendo conseguido, até ao termo do prazo, ter um nível de processamento considerável via informática, devido às dificuldades de envio dos editais do apuramento parcial, em tempo útil, pelas comissões distritais de eleições.
- estas comissões provinciais de eleições, por pressão popular e necessidade do cumprimento dos prazos legais, optaram, por iniciativa própria, por efectuar directamente as operações materiais de centralização dos dados, fazendo por via manual, com todos os riscos que o facto acarreta, tendo assinado as actas e os editais.
- os *prints* emitidos via informática ficaram sem esta formalidade e sem a conciliação dos competentes dados;
- assim, o processo de apuramento provincial assumiu características atípicas do ponto de vista legal, havendo, por conseguinte, dois apuramentos dos resultados da província, nomeadamente um apuramento da responsabilidade técnica do STAE, com erros materiais corrigidos e outro, o da CPE, sem a correção de tais erros;

- entre estes dois apuramentos verificam-se ligeiras diferenças numéricas que se reflectem nos mapas comparando as duas fontes; podendo dizer-se que as razões da divergência entre os dados do apuramento provincial e nacional derivam da correcção de erros materiais, cometidos durante o somatório e preenchimento manual das actas e editais do apuramento parcial, distrital ou de cidade e provincial, nos centros de processamento de dados, durante a informatização dos editais do apuramento parcial, bem como da correcção da centralização dos resultados feita em cada comissão de eleição provincial e de cidade.

No que se refere ao apuramento nacional, a CNE acrescenta que:

«(...) é feito com base na centralização nas actas e nos editais dos dados provenientes dos Centros de processamento de Dados Provinciais, enviados à Comissão Nacional de Eleições por disco ou por *flash*, cabendo à Comissão Nacional de Eleições através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, após a apreciação de questões prévias, tais como decisão sobre os votos em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verificação dos votos considerados nulos, que após a sua requalificação em definitivamente nulos e validados o resultado é introduzido no mapa da centralização e apuramento nacional».

«Igualmente a Comissão Nacional de Eleições avalia os editais e as actas do apuramento parcial que as comissões provinciais de eleições não conseguem corrigir (por exemplo, caso de acta e respectiva edital mal preenchido ou borrados ou rasurados). Estes editais são reapreciados pela Comissão Nacional de Eleições, que em caso de apreciação positiva manda introduzir no sistema».

A CNE afirma ainda na sua resposta que elaborou os editais do apuramento nacional com base nas actas e editais do apuramento provincial, bem como dos respectivos dados provenientes dos Centros de Processamento de Dados Provinciais e não considerou, para este efeito, as actas e os editais de centralização provinciais devidamente assinados pelos membros das comissões provinciais de eleições por estes terem cometido erros materiais, não corrigidos.

Por conseguinte, «o apuramento efectuado manualmente pelas comissões provinciais de eleições, divulgado e publicado, exprime a verdade formal e goza da legitimidade de ter sido carimbado e assinado pelos respectivos membros do órgão, mas não pode em nosso entender suprir a verdade material expressa no resultado apurado por via informática».

Relativamente aos editais supostamente desaparecidos, a CNE esclareceu ainda, que tal informação, reiteradamente veiculada por um órgão de comunicação social, não constitui verdade, porquanto, os mesmos foram remetidos ao Conselho Constitucional aquando da sua solicitação.

Resulta da Lei que, a Comissão Nacional de Eleições apenas tem legitimidade para proceder a correcções da centralização em conformidade com os artigos 136 e 120, respectivamente das Leis n.º 4 e 8/2013, em consequência da decisão em relação aos votos sobre os quais tenha havido reclamação ou protesto e reapreciação dos votos considerados nulos, sem prejuízo do disposto em matéria de recurso contencioso.

Uma vez detectados os erros materiais, pela CNE, nas actas e editais remetidos pelas comissões provinciais de eleições e corrigidos estes, o facto devia ter sido notificado àquelas comissões para conhecimento das mesmas e dos mandatários e representantes das candidaturas, para os devidos efeitos.

O procedimento da CNE, resultou em alguns casos, na alteração de mandatos ao nível das Assembleias Provinciais, conforme os mapas que vão publicados em anexo ao presente Acórdão.

Quanto aos editais e actas improcessáveis, e tendo em conta o disposto nos artigos 228 e 271, respectivamente das Leis n.º 4 e 8/2013, e ainda a jurisprudência fixada no Acórdão n.º 4/CC/2014, de 22 de Janeiro, o Conselho Constitucional considera nulos os referidos documentos.

Ora, os resultados tornados públicos pelas comissões provinciais de eleições, nos termos do artigo 131 da Lei n.º 4/2013 e artigos 115 e 116 da Lei n.º 8/2013, com base nos quais a CNE deve proceder ao apuramento geral nos termos dos artigos 135 e 119, respectivamente, das Leis n.ºs 4 e 8/2013, são os únicos dados, permitidos por lei, para o apuramento geral e nacional.

É também censurável a existência, sob que pretexto for, de dois apuramentos provinciais paralelos, sendo um da responsabilidade das CPE's e outro dos STAE's Provinciais.

Nos termos do n.º 1 do artigo 123 e n.º 1 do artigo 110, respectivamente das Leis n.ºs 4 e 8/2013, é da competência das CPE's a feitura do apuramento ao seu nível, sem embargo do recurso ao STAE para a execução das competentes operações materiais.

VIII

CONTENCIOSO E ILÍCITOS ELEITORAIS

1. Contencioso eleitoral

A revisão da legislação eleitoral operada em 2014 aperfeiçoou o sistema do contencioso eleitoral em geral, nomeadamente no que respeita à fase da votação e do apuramento dos resultados eleitorais.

Neste domínio e no âmbito dos consensos alcançados no diálogo entre o Governo da República de Moçambique e a RENAMO, apontam-se as seguintes leis então aprovadas: a Lei n.º 10/2014, de 23 de Abril, que altera e republica a Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro, Lei n.º 11/2014, de 23 de Abril, que altera e republica a Lei n.º 4/2013, de 22 de Fevereiro e a Lei n.º 12/2014, de 23 de Abril, que altera e republica a Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, as quais atribuíram aos Tribunais Judiciais de Distrito o controlo do procedimento eleitoral, conferindo-lhes competência para o conhecimento do contencioso eleitoral, de cuja decisão se recorre para o Conselho Constitucional, no prazo de três dias.

Nesta senda, alguns dos actores políticos concorrentes às eleições, fazendo uso do direito que lhes assiste, apresentaram as suas petições junto daqueles tribunais e das decisões proferidas, interpuseram recursos ao Conselho Constitucional, concretamente:

Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM)

(cinco recursos)

- Recurso do Despacho proferido pela 3.ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal Ka Mpfumo, de 23 de Outubro de 2014, Processo n.º 14/CC/2014 e decidido pelo Acórdão n.º 12/CC/2014, de 17 de Novembro, que rejeita por ineptidão da petição;
- Recurso do Despacho da 2.ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal Ka Nlhamanculo, de 23 de Outubro de 2014, Processo n.º 13/CC/2014 e decidido pelo Acórdão n.º 13/CC/2014, de 17 de Novembro, que nega provimento, por falta de fundamento legal;
- Recurso do Despacho da 2.ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Ka MubuKwane, de 22 de Outubro de 2014, Processo n.º 15/CC/2014 e decidido pelo Acórdão n.º 14/CC/2014, de 18 de Novembro, que não deu provimento, por falta de fundamento legal;

- Recurso do Despacho da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Tete, de 28 de Outubro de 2014, Processo n.º 16/CC/2014 e decidido pelo Acórdão n.º 15/CC/2014, de 20 de Novembro, que nega provimento, por falta de fundamento legal;
- Recurso do Despacho da 2.ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal Ka Mavota, de 21 de Outubro, Processo n.º 12/CC/2014 e decidido pelo Acórdão n.º 16/CC/2014, de 20 de Novembro, que rejeita por ineptidão da petição.

Partido FRELIMO

(um recurso)

- Recurso do Despacho do Tribunal Judicial do Distrito de Tsangano, de 18 de Outubro de 2014, Processo n.º 11/CC/2014 e decidido pelo Acórdão n.º 11/CC/2014, de 11 de Novembro, que anula a recorrida decisão, por inobservância do princípio de impugnação prévia.

Partido RENAMO

(dois recursos)

- Recurso do Despacho proferido pela 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Quelimane, de 24 de Outubro de 2014, Processo n.º 21/CC/2014 e decidido pelo Acórdão n.º 19/CC/2014, de 4 de Dezembro, que nega provimento, por falta de fundamento legal.
- Recurso concernente à Deliberação n.º 84/CNE/2014, de 4 de Novembro, da Comissão Nacional de Eleições, Processo n.º 20/CC/2014 e decidido pelo Acórdão n.º 18/CC/2014, de 4 de Dezembro, que nega provimento, por falta de fundamento legal.

Partido Unido de Moçambique da Liberdade Democrática (PUMILD)

(um recurso)

- Recurso concernente à Deliberação n.º 82/CNE/2014, de 30 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, Processo n.º 18/CC/2014 e decidido pelo Acórdão n.º 20/CC/2014, de 4 de Dezembro, que rejeita por ineptidão da petição.

Não obstante a clareza do princípio fundamental da impugnação prévia que vem consagrado em cada uma das leis acima referidas, segundo o qual só se pode recorrer aos Tribunais Judiciais de Distrito se tiver havido reclamação ou protesto de uma irregularidade cometida no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou da cidade, provincial, geral e nacional, o certo é que a grande maioria dos reclamantes, candidatos, mandatários e partidos políticos não tem observado o tal princípio e nisso reside o clamoroso insucesso de muitos dos recursos então apreciados.

2. Ilícitos Eleitorais

A legislação eleitoral tipifica os factos que consubstanciam a sua violação, distinguindo as condutas ilícitas merecedoras de censura jurídico-penal.

Estando legalmente estabelecido que o período eleitoral decorre do início do recenseamento até à validação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional, conforme, entre outros, o artigo 193, da Lei n.º 8/2013, durante o qual «...os tribunais judiciais de distrito devem atender e julgar os recursos

decorrentes dos contenciosos eleitorais...», nota-se que a maior incidência no cometimento de ilícitos eleitorais ocorre nas fases da campanha eleitoral e da votação.

É neste contexto que se inserem os ilícitos eleitorais registados em todo o País, referidos pelo Ministério Público no seu visto a fls. 501, cujo quadro ora se segue:

- Danos em material da propaganda eleitoral;
- Impedimento da realização da campanha eleitoral;
- Perturbação da assembleia de voto;
- Voto plúrimo;
- Violação de liberdade de reunião;
- Violação do dever de imparcialidade;
- Falsificação de documentos relativos à eleição.

A ocorrência reiterada destes ilícitos, em cada período eleitoral, traduz, no entendimento deste Conselho, o défice da educação cívica do eleitorado, para cuja superação requer o concurso empenhado dos órgãos de administração eleitoral, dos actores políticos e da sociedade em geral.

IX

SUPERVISÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

A preparação, organização e realização das eleições pressupõem mecanismos institucionais de administração e gestão dos respectivos processos.

Na sua versão primitiva, a Constituição de 1990 atribuía ao Conselho Constitucional, na alínea a) do n.º 2 do artigo 181, a competência de supervisionar o processo eleitoral.

A Lei n.º 12/92, de 12 de Outubro, viria a alterar a Constituição aditando-lhe a disposição transitória do artigo 202, nos termos da qual, até à sua entrada em funcionamento, as competências do Conselho Constitucional seriam exercidas pelo Tribunal Supremo. As competências do Conselho Constitucional no domínio das eleições, previstas no n.º 2 do artigo 181, seriam exercidas após a realização das primeiras eleições gerais multipartidárias, presidenciais e legislativas.

A última disposição supracitada permitiu a criação através da Lei n.º 4/93, de 28 de Dezembro, por um lado, a Comissão Nacional de Eleições como «o órgão responsável pela organização, direcção, execução, condução, realização do recenseamento eleitoral e de todas as actividades relativas ao processo eleitoral» (artigo 13) e, quanto à sua natureza, como «um órgão autónomo e independente de todos os poderes do Estado» (artigo 14), por outro, de Tribunal Eleitoral como «um órgão jurisdicional a quem [competiria] apreciar, em última instância os recursos do contencioso eleitoral interpostos das decisões proferidas pela Comissão Nacional de Eleições», igualmente «independente de todos os poderes do Estado» (artigos 30 e 31).

A Comissão Nacional de Eleições seria composta por vinte e um membros que pelas suas características profissionais e pessoais dessem garantias de equilíbrio, objectividade e independência em relação aos partidos políticos, sendo dez apresentados pelo Governo, sete membros apresentados pela RENAMO, três membros apresentados pelos partidos políticos excluindo a Renamo e uma personalidade que seria o Presidente da Comissão Nacional de Eleições, nomeado pelo Presidente da República sob indicação dos referidos membros (artigo 15, n.ºs 1 e 2), ao passo que a composição do Tribunal Eleitoral integraria dois magistrados judiciais, com mais de cinco anos de serviço, indicados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, e três juízes de reconhecida competência técnica e profissional, com mais de cinco

anos de experiência, indicados pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, sob proposta do Conselho de Segurança (artigo 32, n.º 1).

Note-se que tanto a Comissão Nacional de Eleições como o Tribunal Eleitoral eram órgãos de carácter *ad hoc*, porquanto a Lei n.º 4/93, de 28 de Dezembro, visava tão-somente regular as primeiras eleições gerais multipartidárias (artigo 1), tendo-se extinguido com a cessação da vigência da lei por caducidade.

A Lei n.º 9/98, de 14 de Outubro, alterou o n.º 2 do artigo 181 da Constituição de 1990, retirando ao Conselho Constitucional o poder de supervisionar o processo eleitoral e aditou um novo n.º 3 ao artigo 170 dispondo que a supervisão do recenseamento e dos actos eleitorais caberia a um órgão independente cuja composição, organização, funcionamento e competências seriam fixados por lei.

Assim, para cada tipo de eleições que se sucederam, nomeadamente, as autárquicas de 1998 e 2003 e as presidenciais e legislativas de 1999 e 2004, foram sendo dirigidas por uma Comissão Nacional de Eleições de composição variável, mas sempre com a tendência quer de redução do número dos respectivos membros quer da despartidarização e profissionalização.

A Constituição de 2004 viria a estabelecer no n.º 3 do artigo 135 que «[a] supervisão do recenseamento e dos actos eleitorais cabe à Comissão Nacional de Eleições, órgão independente e imparcial, cuja composição, organização, funcionamento e competências são fixados por lei».

As alterações da legislação eleitoral resultantes dos consensos alcançados no âmbito do diálogo entre o Governo e a Renamo no Centro de Conferências Joaquim Chissano vieram retomar o princípio da partidarização dos órgãos eleitorais, abandonando, o princípio da profissionalização.

X

OBSERVAÇÃO ELEITORAL E COMUNICAÇÃO SOCIAL

1. Observação Eleitoral

Entende-se por observação do processo eleitoral a verificação consciente, genuína, responsável, idónea e imparcial das diversas fases que os actos eleitorais compreendem.

A Lei do Recenseamento Eleitoral, Lei n.º 5/2013, estabelece no artigo 18, que «os actos de recenseamento eleitoral obedecem os termos da observação eleitoral previstos na lei das eleições presidenciais e legislativas». Por seu turno esta Lei, no seu Título VIII, reservado a Observação do Processo Eleitoral, consagra que «a observação eleitoral abrange todas as fases do processo eleitoral, desde o seu início até a validação e proclamação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional».

Segundo a Deliberação da CNE, atinente a centralização nacional e apuramento geral dos resultados eleitorais presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais de 15 de Outubro, os observadores e jornalistas tiveram acesso aos resultados do apuramento a partir dos editais e actas na mesa da assembleia de voto, o que permitiu-lhes efectuar o apuramento paralelo de cada uma das eleições.

O processo eleitoral, contou com a participação de observadores, no total de 10.934 (dez mil e novecentos e trinta e quatro), sendo 10.408 (dez mil e quatrocentos e oito) nacionais e 526 (quinhentos e vinte e seis) estrangeiros.

É digno de registo, com apreço, o interesse e crescente número de observadores nacionais e estrangeiros, com o objectivo de avaliar de modo imparcial a natureza do processo eleitoral para benefício dos actores

políticos e do povo no geral contribuindo de certa maneira para a aceitação dos resultados. A participação da observação eleitoral é corolário do princípio da transparência do processo eleitoral e é um elemento essencial da sua credibilidade quer nacional quer internacional.

O Conselho Constitucional recebeu nas suas instalações os seguintes grupos de observadores: Observatório Eleitoral, Missão de Observação da União Europeia, Missão Eleitoral de Boa Vontade da SADC, The Carter Center e Missão de Observação do EISA.

2. Comunicação Social

Relativamente a comunicação social, importa aqui sublinhar a sua primordial e indiscutível importância, para o esclarecimento da opinião pública e de promoção da liberdade de opinião e de imprensa. Os órgãos de comunicação social jogam um papel chave na informação e educação do eleitorado em todas as fases do processo eleitoral.

Foram credenciados para acompanhar o processo eleitoral 1851 (mil e oitocentos e cinquenta e um) jornalistas nacionais e 85 (oitenta e cinco) estrangeiros.

O Conselho Constitucional enaltece o incansável e abnegado envolvimento dos profissionais da comunicação social, públicos e privados e cuja missão se reconhece ser da maior utilidade para o País.

XI

RESULTADOS DO APURAMENTO GERAL

Tendo em conta que se confirmaram as divergências entre o apuramento provincial e o correspondente apuramento nacional, o Conselho Constitucional procedeu a sua apurada e cuidada reverificação e, da análise dos resultados obtidos, extrai-se que, do universo de 10 964 377 (dez milhões, novecentos e sessenta e quatro mil e trezentos e setenta e sete) eleitores inscritos foram apurados os seguintes resultados:

Eleições Presidenciais	
Total de votantes	5 376 329
Total de Abstenções	5 588 048
Total de Votos Validos	4 918 743
Total de Votos definitivamente Nulos	157 174
Total de votos em Branco	300 412

Eleições Legislativas	
Total de Votantes	5 242 899
Total de Abstenções	5 721 478
Total de Votos Validos	4 552 383

Total de Votos Definitivamente Nulos	245 145
Total de votos em Branco	445 371

Eleições Presidenciais		
Nome do candidato	N.º de Votos	Correspondente a %
Afonso Macacho Marceta Dhlakama	1 800 44 8	36,60%
Filipe Jacinto Nyusi	2 803 536	57,00%
Daviz Mbepo Simango	314 759	6,40 %

Eleições Legislativas			
Nome do Partido	N.º de Votos	Correspondente a %	N.º de Mandatos
MDM	385 683	8,40 %	17
RENAMO	1. 499. 832	32,95%	89
FRELIMO	2. 534. 845	55,68 %	144
Total			250

Eleições Provinciais	
Nome do Partido	N.º de Mandatos
MDM	32
RENAMO	294
FRELIMO	485
Total	811

Concluindo:

O Conselho Constitucional considera que, de um modo geral, as eleições presidenciais, legislativas e para as assembleias provinciais, realizadas em 15 de Outubro de 2014, decorreram em consonância com o quadro legal estabelecido.

XII

DECISÃO

Pelo exposto, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 244 da Constituição da República e do artigo 120 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, o Conselho Constitucional:

– Valida os resultados das Eleições Presidenciais de 2014 e proclama eleito Presidente da República de Moçambique o cidadão **Filipe Jacinto Nyusi**.

– Valida os resultados das Eleições Legislativas de 2014 e proclama eleitos Deputados da Assembleia da República os cidadãos constantes dos Mapas em anexo.

– Valida os resultados das Eleições para as Assembleias Provinciais de 2014, e proclama eleitos Membros das Assembleias Provinciais de Niassa, Cabo Delgado, Nampula, Zambézia, Tete, Manica, Sofala, Inhambane, Gaza e Província de Maputo os cidadãos que constam dos Mapas em anexo.

Afixem-se os editais respectivos à porta dos edifícios do Conselho Constitucional, da Comissão Nacional de Eleições e do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

Registe e publique-se.

Maputo, 29 de Dezembro de 2014

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito _____

João André Ubisse Guenha (Não assina por motivo justificado) _____

Lúcia da Luz Ribeiro _____

Manuel Henrique Franque _____

Domingos Hermínio Cintura _____

Mateus da Cecília Feniassa Saize _____

Ozias Pondja _____

VOTO VENCIDO

Votei vencido pelos seguintes fundamentos:

Num Estado que se diz de Direito como o nosso, os processos eleitorais exigem que, no seu termo, não fiquem irregularidades por corrigir ou ilícitos por sancionar, sob pretexto algum, para que haja total transparência e os seus resultados traduzam a real vontade dos eleitores manifestada nas urnas.

A forma como as presentes eleições foram geridas pela Comissão Nacional de Eleições (CNE) e seus órgãos de apoio, mormente os apuramentos e centralização dos resultados eleitorais a todos os níveis, o núcleo e a essência de qualquer processo eleitoral, levanta dúvidas sobre a veracidade dos seus resultados, tantas foram as irregularidades que não foram corrigidas nem esclarecidas.

Segundo alegações da própria CNE, ficaram por processar actas e editais por diversos motivos, sem contar com a não contabilização das actas e editais que afirma terem desaparecido.

Esta situação tem vindo a acontecer em todas as eleições realizadas no nosso país, e nunca a CNE se preocupou em corrigi-la, nem tão pouco lançou mão para evitar a sua ocorrência, a fim de repôr a verdade eleitoral.

Nas eleições gerais de 15 de Outubro de 2014 e não só, foram detectados boletins de voto pré-votados e nem a CNE ou qualquer outra autoridade se dignaram, até à presente data, esclarecer este fenómeno e o seu impacto nos resultados eleitorais e a forma de evitar que volte a acontecer nos próximos pleitos eleitorais.

Por outro lado e mais uma vez, entendo que o princípio da impugnação prévia, pressuposto fundamental do contencioso eleitoral, da forma como está desenhado, é complexo, inexecutável e injusto e só serve para branquear as irregularidades e, algumas delas, pelo seu perfil, intencionalmente ocasionadas.

Por todo o exposto, entendo que as eleições gerais de 2014, não primaram nem pela justeza nem pela transparência, como seria de desejar e a lei impõe.

(Manuel Henrique Franque) _____

Maputo, aos 29 de Dezembro de 2014

Acórdão n.º 03/CC/2018, de 04 de Abril, Processo n.º 06/CC/2018.

Decisão do Conselho Constitucional: Validação e proclamação dos resultados da segunda volta da eleição intercalar para Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Nampula.

I

Introdução

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

Por Acórdão n.º 1/CC/2018, de 13 de Fevereiro, o Conselho Constitucional validou e proclamou os resultados da eleição intercalar para Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Nampula, em virtude da morte do titular daquele Órgão, o cidadão Mahamudo Amurane, realizada em 24 de Janeiro de 2018, em resultado da qual nenhum dos candidatos concorrentes preencheu o pressuposto para ser declarado vencedor.

Nos termos do artigo 147 da Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 10/2014, de 23 de Abril (Lei Eleitoral), [É] logo eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tais os votos em branco, os nulos e as abstenções.

Consequentemente, e por força do disposto no artigo 148 da Lei Eleitoral, o Conselho Constitucional determinou a realização da segunda volta da referida eleição intercalar, à qual tiveram o direito de concorrer os dois candidatos mais votados, nomeadamente os cidadãos Amisse Cololo António e Paulo Vahanle.

Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 147 a 149 da referida Lei Eleitoral, o sistema adoptado para a eleição de Presidentes dos Conselhos Municipais ou de Povoação é de duas voltas, e é utilizado para a escolha de um único vencedor de entre vários candidatos, desde que este obtenha mais de metade dos votos validamente expressos.

Se nenhum dos candidatos preencher tal pressuposto, passam à segunda volta os dois candidatos mais votados. Na segunda volta considera-se vencedor o candidato que obtiver o maior número de votos validamente expressos.

É diferente do chamado sistema uninominal maioritário, em que é declarado vencedor o concorrente mais votado, independentemente da percentagem dos votos obtidos nas urnas.

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) remeteu a este Conselho Constitucional, para efeitos de validação e proclamação, um exemplar da Acta e do Edital do Apuramento Geral dos resultados da segunda volta da eleição do Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Nampula, nos termos do nº 2 do artigo 136 da Lei Eleitoral.

Nos termos do nº 2 do artigo 119 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), foram colhidos os vistos dos Juizes Conselheiros e o processo foi ao visto do Ministério Público, que se pronunciou nos termos constantes de fls. 37 a 42, onde salienta que foram registadas infracções, de natureza criminal, relativas à propaganda eleitoral e à eleição, nomeadamente, danos em material de propaganda eleitoral, propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, perturbação das assembleias de voto e falsificação de documentos relativos à eleição, punidas nos termos do Código Penal e da competente lei eleitoral, respectivamente.

Acrescenta o Ministério Público que foram instaurados, com base nos autos provenientes de 6 (seis) Esquadras da Polícia da República de Moçambique, 7 (sete) processos com 11 (onze) arguidos, 6 (seis) dos quais por prática de infracções relativas à propaganda eleitoral e 5 (cinco) por infracções relativas à votação.

Destes, foram julgados 2 (dois) processos, tendo um dos arguidos sido condenado à pena de 10 (dez) meses de prisão e outro absolvido por insuficiência de provas.

Os restantes processos aguardam julgamento.

Conclui o Ministério Público que ***[D]e tudo o que ficou exposto, conclui-se que o processo eleitoral em análise não enferma de qualquer vício de forma ou de fundo e as ilegalidades verificadas e por nós apreciadas, não influenciaram os resultados obtidos, pelo que, em consequência, promovemos a validação e a proclamação dos resultados da eleição de acordo com o Edital verificado.***

Tudo visto, cabe agora apreciar e decidir:

II

Enquadramento jurídico-constitucional e legal

O processo da segunda volta para a eleição do Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Nampula decorreu conforme estipula a Constituição e a Lei Eleitoral, mais precisamente, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 147 a 149 e seguintes da referida Lei Eleitoral.

Por força do plasmado no Acórdão nº 1/CC/2018, de 13 de Fevereiro, deste Órgão, foram candidatos os cidadãos Amisse Cololo António e Paulo Vahanle.

A referida eleição foi marcada por Decreto nº 3/2018, de 20 de Fevereiro, do Conselho de Ministros, para ter lugar no dia 14 de Março de 2018, nos termos do artigo 150 da Lei Eleitoral.

III

Organização do Processo

A campanha eleitoral decorreu de forma exemplar, ordeira, pacífica e caracterizou-se por um ambiente calmo e festivo, não se tendo registado nenhum incidente digno de nota.

Nos termos do nº 4A do artigo 56 da Lei Eleitoral, foram redistribuídas cópias de cadernos de recenseamento eleitoral, revistas e certificadas pelos técnicos provenientes dos partidos políticos afectos ao Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (STAE), central e provincial, em formato físico, aos dois partidos políticos apoiantes dos candidatos concorrentes, visando criar um ambiente de harmonia política e social, tranquilidade, confiança e credibilização do processo eleitoral.

A CNE ordenou a realização da comparação técnica dos cadernos físicos de recenseamento eleitoral de 2014, do círculo eleitoral do Município da Cidade de Nampula com os de formato electrónico na posse dos partidos políticos, para se apurar a sua semelhança em relação à identidade dos eleitores neles inscritos, bem como a sua certificação, confirmação e autenticação, através de assinaturas e rúbricas da entidade competente do STAE.

É digna de registo a atitude da CNE em mandar colocar junto das assembleias de voto um agente técnico do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, para através de meios informáticos, no local de funcionamento de cada assembleia de voto, em auxílio aos cidadãos eleitores que porventura não tivessem em sua posse o cartão de eleitor de recenseamento eleitoral de 2013 ou de 2014 e não conseguissem por si próprios identificar a mesa da assembleia de voto, onde devia exercer o seu dever cívico de votar, identificar a respectiva mesa da assembleia de voto e prestar, deste modo, ao cidadão eleitor o devido apoio.

Em todas as mesas das assembleias de voto não foram reportados quaisquer actos de violência, intimidação ou impedimento do gozo pessoal e presencial do direito de votar ou outras irregularidades capazes de influenciar o resultado final da votação.

Os candidatos designaram 1.604 delegados para fiscalizar as operações eleitorais, que foram também testemunhadas por 1.235 observadores nacionais (mais 92 que na primeira volta) e 32 estrangeiros (menos 18 que na primeira volta) e ainda 141 jornalistas nacionais (mais 3 que na primeira volta).

É de louvar o trabalho dos jornalistas, que em tempo oportuno divulgaram as ocorrências de todo o processo eleitoral.

De igual modo, o Conselho Constitucional aprecia positivamente o papel dos observadores.

IV

Resultados do apuramento geral

Do apuramento geral feito pela CNE e depois da requalificação de 1.242 votos considerados nulos e 12 em relação aos quais tinham recaído protestos, contraprotostos ou reclamações, nos termos do artigo 133 da Lei Eleitoral, foram validados 277 votos considerados nulos e 7 votos protestados, contraprotostados ou reclamados, tendo-se obtido os seguintes resultados finais:

Mapa dos resultados obtidos por cada candidato na segunda volta da eleição intercalar para a eleição do Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Nampula

Candidato	N.º de Votos expressos	N.º de votos expressos por extenso (dígito por dígito)	%
Amissé Cololo António	39.376	(três,nove,três,sete,seis)	41,40
Paulo Vahanle	55.732	(cinco, cinco,sete, três,dois)	58,60

De tudo o exposto, analisada a acta e o edital do apuramento geral, dos quais os dados contidos na alínea c) do artigo 134 da Lei Eleitoral e demais elementos relevantes constantes dos autos, o Conselho Constitucional considera que a segunda volta para a eleição do Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Nampula decorreu regularmente e nos termos estabelecidos na competente legislação, verificando-se estarem preenchidos os pressupostos da sua validação.

V

Decisão

Nestes termos, o Conselho Constitucional:

1. Valida os resultados da segunda volta para a eleição do Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Nampula.
2. Proclama eleito Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Nampula o cidadão Paulo Vahanle.

Afixe-se o edital respectivo à porta do Edifício do Conselho Constitucional, da Comissão Nacional de Eleições, do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e nos lugares de estilo.

Registe e publique-se.

Maputo, aos 4 de Abril de 2018.

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Manuel Henrique Franque, Lúcia da Luz Ribeiro, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniassa Saize, Ozias Pondja.

Acórdão n.º 27/CC/2018, de 13 de Novembro, Processo n.º 26/CC/2018.

Conteúdo: i) Validação e proclamação dos resultados das eleições dos membros dos órgãos autárquicos, realizadas em 10 de Outubro de 2018, de 52 autarquias. ii) Não validação da eleição realizada na Antarquia da Vila de Marrómeu e anulação da eleição ocorrida nas mesas de votação com os códigos seguintes i) Escola Primária 25 de Junho: (1) 07127-01, (2) 07127-03, (3) 07127-05, (4) 07127-06, (5) 07127-07, (6) 07127-08 e ii) Escola Samora Machel : (7) 07130-02 e (8) 07130-03.

I

Introdução

Realizaram-se, no dia 10 de Outubro de 2018, nos termos do artigo 7 da Lei n° 7/2018, de 3 de Agosto, adiante designada Lei Eleitoral, as eleições dos membros dos órgãos autárquicos, nas seguintes 53 autarquias locais:

1-Lichinga, 2-Cuamba, 3-Metangula, 4-Marrupa, 5-Mandimba, 6-Pemba, 7-Montepuez, 8-Mocímboa da Praia, 9-Mueda, 10-Chiúre, 11-Nampula, 12-Angoche, 13-Ilha de Moçambique, 14-Monapo, 15-Nacala-Porto, 16-Ribáuè, 17-Malema, 18-Quelimane, 19-Gúruè, 20-Mocuba, 21-Milange, 22-Maganja da Costa, 23-Alto-Molócuè, 24-Cidade de Tete, 25-Moatize, 26-Ulónguè, 27-Nhamayábwè, 28-Chimoio, 29-Manica, 30-Catandica, 31-Gondola, 32-Sussundenga, 33-Beira, 34-Dondo, 35-Gorongosa, 36-Nhamatanda, 37-Marromeu, 38-Inhambane, 39-Maxixe, 40-Vilankulo, 41-Massinga, 42-Quissico, 43-Xai-Xai, 44-Chibuto, 45-Chókwè, 46-Mandlakazi, 47-Macia, 48-Praia do Bilene, 49-Matola, 50-Manhiça, 51-Namaacha, 52-Boane e 53-Cidade de Maputo.

Nos termos da alínea d) do n° 2 do artigo 243 da Constituição, do artigo 120 da Lei n° 6/2006, de 2 de Agosto e do artigo 130 da Lei Eleitoral, cabe ao Conselho Constitucional validar e proclamar os resultados eleitorais.

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) procedeu, no dia 25 de Outubro de 2018, nos termos n° 2 do artigo 128 da Lei Eleitoral, à entrega ao Conselho Constitucional, de um exemplar da acta e do edital e de outros documentos, para efeitos de validação e proclamação dos resultados eleitorais.

Foram julgados todos os recursos submetidos ao Conselho Constitucional.

O processo foi, em conformidade com o disposto no n° 2 do artigo 119 da Lei n° 6/2006, de 2 de Agosto, ao visto do Ministério Público, que se pronunciou nos termos do documento de fls. 583 a 605 dos autos, concluindo que “(...) o processo eleitoral não enferma de qualquer vício de forma ou de fundo e as ilegalidades e irregularidades verificadas e por nós analisadas, não influenciaram os resultados obtidos, pelo que, em consequência, promovemos a validação e a proclamação dos resultados das eleições de acordo com os editais analisados.”

Deste modo encontram-se reunidos os pressupostos necessários para que o Conselho Constitucional proceda à apreciação com vista à validação e proclamação dos resultados eleitorais.

II

Quadro jurídico-constitucional e legal

As Quintas Eleições Autárquicas realizaram-se num novo quadro constitucional e legal.

Com efeito, a Lei n° 1/2018, de 12 de Junho, Lei de Revisão Pontual da Constituição da República, introduziu algumas alterações à Constituição de 2004, para ajustá-la ao processo de consolidação da reforma democrática do Estado, ao aprofundamento da democracia participativa e a garantia da paz, no que vulgarmente se tem apelidado de PROCESSO DE DESCENTRALIZAÇÃO.

Quanto às autarquias locais, foram alterados os números 3, 4 e 5 do artigo 275 da Constituição de 2004 e aditados os números 4A, 4B, 4C e 4D ao mesmo artigo.

Na republicação da Constituição alterada, conforme ordena o n° 2 do artigo 296 da Constituição de 2004, o referido artigo 275 passou a figurar no novo texto como artigo 289, numa clara violação do n°

1 do artigo 296 da Constituição de 2004, que determina que *[A]s alterações da Constituição são inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.*

A consequência de tal facto é a dificuldade na consulta e manuseio do novo texto constitucional, que mais parece uma nova Constituição quando, na verdade, se trata de uma mera revisão pontual, cujo objectivo foi o de acomodar os consensos alcançados entre o Presidente da República de Moçambique e o Presidente do Partido Resistência Nacional Moçambicana - RENAMO, para o aprofundamento duma governação descentralizada.

Como consequência daquela revisão constitucional, o presidente do conselho autárquico é o cabeça de lista do partido político, coligação de partidos políticos ou de grupo de cidadãos eleitores que obtiver maioria de votos nas eleições para a assembleia autárquica, podendo este ser demitido pela respectiva assembleia autárquica e pelo órgão de tutela.

Para a densificação das alterações constitucionais atrás referidas, foram aprovadas as Leis números 6/2018 e 7/2018, ambas de 3 de Agosto, por consenso pela Assembleia da República.

A Lei nº 7/2018 cria o novo quadro jurídico para a eleição dos membros da Assembleia Autárquica e do Presidente do Conselho Autárquico e revoga a Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei nº 10/2014, de 23 de Abril.

Assim, sob proposta da CNE, o Conselho de Ministros marcou, por Decreto nº 7/2017, de 5 de Abril, a realização das eleições autárquicas que tiveram lugar no dia 10 de Outubro de 2018.

As mesmas realizaram-se sob a égide da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto que, no entanto, representou um retrocesso face ao pacote eleitoral aprovado em 2014, o que teve como consequência o indeferimento dalgumas candidaturas, facto que a opinião pública atribui não ao legislador, mas a má vontade dos aplicadores da lei, *maxime* do Conselho Constitucional.

A Lei Eleitoral nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei nº 10/2014, de 23 de Abril, sobre a eleição dos órgãos das autarquias locais, previa a possibilidade do suprimento de irregularidades de qualquer natureza, revogando a noção da distinção entre irregularidades formais e substanciais, permitindo que *antes* da aprovação das listas definitivas o mandatário poderia ser notificado para suprir qualquer irregularidade.

Ora, a Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, voltou ao conceito de (...) *irregularidades formais, de natureza não substancial* (...) (nº 1 do artigo 22) e só permite a substituição de qualquer candidatura até ao último dia da entrega das listas à Comissão Nacional de Eleições, nomeadamente em caso de desistência do candidato (alínea c) do nº 1 do artigo 29).

Esgotado aquele prazo, a Lei Eleitoral vigente não permite a substituição de qualquer candidato por outra pessoa fora da lista, mesmo em caso de rejeição por inelegibilidade, morte ou desistência, a não ser por suplentes e, esgotados estes, a lista não subsiste (artigos 23, 29 e 30).

O artigo 23 desta Lei Eleitoral determina taxativamente que *[A] lista de candidatura (...) é definitivamente rejeitada se, por falta de suplentes na lista entregue à Comissão Nacional de Eleições até ao termo do prazo de propositura, não for possível perfazer o número legal dos candidatos efectivos e de pelo menos três suplentes.*

Esta situação permite que, numa manobra de má fé, integrantes duma lista e não só, criem situações de extrema insegurança, com vista a eliminar concorrentes antes mesmo das eleições, dando assim cobertura a uma série de tropelias eleitorais, que a opinião pública considera falta de imparcialidade e

independência dos aplicadores da lei, pois está longe de imaginar que tal situação (criação de dificuldades para a propositura de candidaturas) deriva da concretização da vontade do legislador.

Reitera-se que se trata de uma lei aprovada por consenso na Assembleia da República!

Num Estado de Direito Democrático onde o sufrágio universal constitui um direito fundamental (artigos 3 e 73 da Constituição), no âmbito do processo eleitoral, todas as irregularidades devem ser supriáveis, com excepção das que, pela própria natureza das coisas, não possam ser corrigidas, como por exemplo o incumprimento dos prazos, candidato não recenseado, etc.

Na esteira da consolidação do Estado de Direito Democrático, na fase de apresentação de candidaturas, seria ir de encontro aos ditames da democracia participativa que a admissão da lista fosse meramente provisória, e a falta de documentos ou a existência de qualquer irregularidade, incluindo a insuficiência de suplentes, não determinasse a rejeição, sem que antes o mandatário da mesma fosse notificado para supri-las, depois da sua entrega à Comissão Nacional de Eleições.

Não foi assim como o legislador entendeu.

Não pode o legislador, injustificadamente, aparecer como um obstáculo ao exercício do direito fundamental de eleger e ser eleito, consagrado no artigo 73 da Constituição, como parece acontecer com a actual Lei Eleitoral, contrariando o espírito que levou à aprovação do *Processo de Descentralização*, que consiste no aprofundamento da democracia participativa e a garantia da paz.

Outra situação que a Lei Eleitoral caucionou foi a manutenção da inelegibilidade dos candidatos que renunciaram ao mandato imediatamente anterior (alínea b) do artº 13), já prevista na legislação anterior.

A despeito da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, ter sido aprovada por imperativo da revisão constitucional operada pela Lei nº 1/2018, de 12 de Junho, nota-se que o retrocesso de que atrás se aludiu foi provocado pela falta de estabilização e consolidação da legislação eleitoral, de modo a evitar-se a aprovação de nova legislação para cada acto eleitoral.

Nesse sentido, renova-se o já expandido no Acórdão nº 30/CC/2009, de 27 de Dezembro, deste Órgão, no qual se sublinha que a multiplicidade de leis eleitorais que, embora regulando eleições diferentes, contêm, grosso modo, os mesmos princípios e regras gerais, acabando por afectar a unidade e coerência do sistema do direito eleitoral. O facto, combinado com deficiências na formulação de algumas normas, dificulta a sua interpretação e aplicação pelos diversos actores dos processos eleitorais.

Impõe-se, por isso, a necessidade urgente de se caminhar para uma melhor sistematização e uniformização da legislação eleitoral no seu conjunto, através de um Código Eleitoral.

Agrava esta situação a pouca preocupação em conhecer e aplicar correctamente as normas, notória nos partidos políticos, coligações de partidos, grupos de cidadãos eleitores e candidatos, que malgrado a reiterada jurisprudência do Conselho Constitucional, continuam a cometer os mesmos erros, de eleição para eleição.

É o caso das irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, intermédio e geral que, para que possam ser apreciadas em sede de recurso contencioso junto dos *tribunais eleitorais de primeira instância* (tribunais judiciais de distrito ou de cidade), devem ser objecto de reclamação ou protesto no acto e local em que tiverem ocorrido.

Nas eleições ora em análise, quase todos os recursos de contencioso eleitoral interpostos junto dos tribunais de distrito ou de cidade foram indeferidos por falta de observância do princípio da impugnação

prévia e por intempestividade, pois é dever dos tribunais assim como do Conselho Constitucional, vergarem-se ante o império da lei. *Dura lex sed lex*.

A inobservância do prazo de 48 horas previsto no n° 4 do artigo 140 da Lei Eleitoral, foi também causa de indeferimento da quase totalidade dos recursos.

Quando um prazo é fixado em horas, a sua contagem é contínua, hora a hora e minuto a minuto, sem interrupção, pois sendo o processo eleitoral de natureza urgente pela sua própria índole, qualquer delonga implicaria a perturbação do processamento dos actos eleitorais, todos sujeitos a prazos peremptórios, extinguindo-se, com o seu decurso, o direito de os praticar.

Esta nova realidade impõe que os tribunais judiciais de distrito, nos termos do artigo 141 da Lei Eleitoral, adoptem um horário de funcionamento adequado ao prazo fixado em horas, para não prejudicar os recorrentes, devendo este ser amplamente divulgado.

Tendo sido estas as eleições autárquicas mais disputadas de sempre, com sessenta por cento de participação, mais uma vez ficou patente a necessidade de os concorrentes às eleições conhecerem a legislação eleitoral através de acções de formação e outras pertinentes, dos seus mandatários e delegados de candidatura, com o objectivo de dominarem os procedimentos legais que devem ser observados nas diversas etapas do processo eleitoral, com enfoque nos recursos.

Há relatos de recusa de recebimento de reclamações por parte dalguns presidentes de mesa de votação e outros também de recusa ou impedimento dos mandatários assistirem ao apuramento intermédio. Qualquer procedimento ou atitude visando criar dificuldades no exercício destes direitos deve ser severamente censurado e objecto de procedimento criminal nos termos previstos na lei, devendo a CNE, nestes casos e noutros de comportamento ilícito por parte dos seus agentes, agir como o principal órgão de administração eleitoral activa que é, com amplos poderes legais de intervenção em todas as fases do processo eleitoral, com vista à garantir que os mesmos decorram em condições de liberdade, justiça e transparência.

Um outro aspecto a considerar de suma importância é que a Lei Eleitoral no artigo 221 preconiza que os membros das assembleias autárquicas e os presidentes dos conselhos autárquicos sejam investidos na função até quinze dias após a validação e proclamação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional.

Tendo em conta que os candidatos eleitos nas últimas eleições autárquicas, validadas e proclamadas em 23 de Janeiro de 2014, tomaram posse até quinze depois, e que o seu mandato é de cinco anos (artigo 17 da Lei n° 2/97, de 18 de Fevereiro), a cumprir-se a norma contida no referido artigo 221 haverá sobreposição de mandatos entre os agora eleitos e os que ainda estão a cumprir o actual mandato.

Chama-se, por isso, a atenção do legislador para a solução, urgente, desta situação anómala, pois de outro modo poderá criar constrangimentos que se podem evitar.

III

Recenseamento e apresentação de candidaturas

Recenseamento eleitoral

O recenseamento eleitoral para as Quintas Eleições Autárquicas decorreu de 19 de Março a 17 de Maio de 2018, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 19 da Lei n.º 5/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2014, de 12 de Março, adiante designada Lei do Recenseamento Eleitoral.

Foram instalados 3.234 postos de recenseamento eleitoral, atendidos por 2.377 brigadas, sendo 1.575 fixas e 802 móveis.

As brigadas instaladas nas autarquias, dos 4.328.818 eleitores previstos foram inscritos 3.910.712, o que corresponde a 90,34% da projecção.

Durante este período de recenseamento eleitoral, o Conselho Constitucional não foi chamado a conhecer qualquer contencioso.

Apresentação de candidaturas

O processo de inscrição dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes decorreu de 1 a 15 de Junho de 2018, enquanto as candidaturas estavam inicialmente previstas para o período compreendido entre 21 de Junho e 27 de Julho de 2018, conforme o calendário do sufrágio eleitoral aprovado pela Deliberação n.º 3/CNE/2017, de 21 de Abril, tendo sido suspenso pela Deliberação n.º 24/CNE/2018, de 4 de Julho, uma vez que se aguardava pela regulamentação do novo texto resultante da revisão pontual da Constituição da República, aprovada pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho.

No período de inscrição, foram apresentadas à Comissão Nacional de Eleições pelos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes 29 (vinte e nove) pedidos, dos quais foram recebidos e processados 28 (vinte e oito), sendo 17 (dezassete) dos partidos políticos, 4 (quatro) das coligações dos partidos políticos e 7 (sete) dos grupos de cidadãos eleitores proponentes.

Até à aprovação da Lei Eleitoral, o período de apresentação de candidaturas foi sucessivamente alterado por emendas, através das Deliberações n.º 16/ CNE/2018, de 30 de Maio, Deliberação n.º 22/CNE/2018, de 22 de Junho, Deliberação n.º 55/CNE/2018, de 3 de Agosto e Deliberação n.º 61/CNE/2018, de 3 de Agosto.

Em conformidade com a Terceira Adenda de alteração pontual ao Calendário do Sufrágio Eleitoral das Quintas Eleições Autárquicas de 2018, aprovada pela Deliberação n.º 55/CNE/2018, de 3 de Agosto, o período de apresentação de candidaturas foi fixado para os dias 6 a 11 de Agosto de 2018, tendo o seu término passado para o dia 13 de Agosto de 2018.

IV

Campanha e Propaganda Eleitoral

A Lei Eleitoral define a campanha eleitoral no n° 1 do artigo 32, como sendo «a actividade que visa, directa ou indirectamente, promover candidaturas, bem como a divulgação de textos, imagens, vídeos ou sons que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade».

Conforme dispõe o artigo 34, n° 2 da Lei Eleitoral, a campanha eleitoral inicia quinze dias antes da data das eleições e termina dois dias antes da votação. Nestes termos e de acordo com o calendário do Sufrágio eleitoral das Quintas Eleições Autárquicas de 2018, aprovado pela Deliberação n° 55/CNE/2018, de 3 de Agosto, atinente à segunda Adenda ao Calendário do Sufrágio Eleitoral das Quintas Eleições Autárquicas, a campanha eleitoral teve início no dia 25 de Setembro de 2018 e terminou no dia 7 de Outubro de 2018.

A primeira semana de campanha eleitoral registou poucos incidentes eleitorais, enquanto no decurso da última semana foram reportados alguns incidentes pela comunicação social, caracterizados por ocorrência de casos de agressão física, baleamento e lançamento de gás lacrimogéneo, que envolveram simpatizantes e membros dos grupos envolvidos em campanha eleitoral.

Refira-se, no geral, que a despeito dos incidentes em questão, a campanha eleitoral assumiu uma postura verdadeiramente democrática, ordeira e em ambiente bastante animado e festivo, marcado por realização de “Showmícios”, manifestações culturais, marchas, contactos interpessoais nos mercados e nas casas dos eleitores. Os candidatos, partidos políticos e coligações de partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores proponentes de listas tiveram a soberana oportunidade de divulgar e discutir com os cidadãos em geral, os seus manifestos eleitorais e os respectivos programas.

V

Sufrágio e apuramento dos resultados eleitorais

Na maioria das cinquenta e três autarquias, as assembleias de voto abriram com pontualidade, em conformidade com o disposto no n° 1 do artigo 79 da Lei Eleitoral e mesmo onde se registou atraso, este foi de pouca monta.

Houve grande afluência registada nas primeiras horas do dia, e até as 8h00, a maioria das mesas estava sem eleitores, assegurando que as mesmas pudessem fechar no horário previsto. Entretanto, casos de violência que foram acontecendo de forma localizada durante o dia, aumentaram no final da votação.

De um modo geral, tal como acontecera durante a campanha eleitoral, a votação decorreu de forma calma e pacífica na generalidade dos municípios.

O apuramento parcial realizado nas mesas das assembleias de voto obedeceu ao estipulado no artigo 96 e seguintes da Lei Eleitoral.

Contudo, há informações vindas de alguns observadores e de órgãos da comunicação social que se registou um movimento estranho da presença massiva de não eleitores, nas imediações das assembleias de voto, presumivelmente oriundos dos partidos de oposição, alegadamente para proteger os seus votos da eventual fraude, facto que motivou alguns confrontos entre a polícia e os eleitores.

O apuramento autárquico intermédio foi efectuado pelas comissões distritais ou de cidade da respectiva autarquia, em observância ao prescrito no artigo 110 e seguintes da Lei Eleitoral.

VI

Contencioso e ilícitos eleitorais

Contencioso eleitoral

Neste capítulo importa distinguir com clareza o contencioso dos ilícitos eleitorais. No contencioso eleitoral se permite a impugnação pelos seus destinatários inconformados de decisões dos órgãos eleitorais perante entidades legalmente estabelecidas, enquanto que os ilícitos eleitorais são estabelecidos com vista à sancionar as condutas tipificadas pela Lei Eleitoral ou pela legislação penal comum, como tais.

No processo eleitoral em apreciação, foram apresentados diversas reclamações, tanto nos órgãos da administração eleitoral propriamente considerados, como também nos tribunais judiciais distritais ou de cidade, tendo as mesmas sido resolvidas nos termos legais.

Das decisões tomadas por aquelas instâncias, algumas subiram em recurso ao Conselho Constitucional, sendo no seu todo 16 processos que acabaram, quase todos, por improceder devido à falta de observância de pressupostos processuais, nomeadamente o da impugnação prévia ou da tempestividade, ou ainda os dois conjuntamente.

Ilícitos eleitorais

Durante o processo eleitoral em análise, o Ministério Público interveio em 91 processos, que englobam os de ilícitos previstos na Lei Eleitoral e os de outros crimes cuja instrução preparatória se desenrola em diversas províncias.

Os dados revelam que a Província da Zambézia é a que maior número de movimento registou e as de Cabo Delgado e de Maputo com o menor número.

VII

Papel da observação eleitoral e da comunicação social

Nos termos do artigo 191 da Lei Eleitoral, “Entende-se por observação do processo eleitoral a verificação consciente, genuína, responsável, idónea e imparcial das diversas fases que os actos compreendem”.

De acordo com o preceituado no artigo 200 da Lei citada, foram credenciados 6.670 observadores nacionais e 171 observadores internacionais.

O Conselho Constitucional recebeu, oficialmente, de observadores, os seguintes documentos:

- Relatório do Instituto Eleitoral para a Democracia Sustentável em África (EISA) em Moçambique;
- Declaração Preliminar do Votar Moçambique sobre as Quintas Eleições Autárquicas de 2018.

No geral a liberdade de imprensa foi respeitada. Foram observados os princípios de isenção, imparcialidade, equilíbrio, ética e deontologia profissionais, próprios dos processos eleitorais. No processo de credenciação foram registados 1.021 jornalistas nacionais e 6 estrangeiros.

Há informações dando conta que houve intimidação de alguns jornalistas da rádio comunitária na Vila de Catandica, na Província de Manica e da Rádio Encontro na Cidade de Nampula, facto que o Conselho Constitucional repudia e desencoraja porque tira mérito ao processo eleitoral.

Não fica sem reparo o facto reportado pela comunicação social e observadores a demora dos Órgãos eleitorais na divulgação dos resultados eleitorais nas autarquias onde a oposição registou vantagem na contagem de votos.

VIII

Resultados do apuramento geral

O Conselho Constitucional analisou os editais e a acta da centralização nacional e do apuramento geral, os mapas contendo a relação dos candidatos eleitos para a Assembleia Autárquica e para Presidente do Conselho Autárquico, dos quais constam os dados referidos no artigo 126 da Lei Eleitoral, anexos ao presente Acórdão e que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.

Na Deliberação n.º 86/CNE/2018, de 23 de Outubro, referente à Centralização Nacional e Apuramento Geral dos resultados eleitorais das eleições em análise, a Comissão Nacional de Eleições suscita a questão da inelegibilidade superveniente dalguns candidatos eleitos, remetendo a competente decisão para o Conselho Constitucional, dado que tal situação só ficou provada no dia 3 de Outubro de 2018, após a publicação da lista definitiva dos candidatos, pois o seu poder de decisão estava esgotado, em obediência ao princípio da *preclusão ou da aquisição sucessiva dos actos eleitorais* (fls. 294 e 295).

Destes, alguns que no presente mandato foram eleitos pelo Partido MDM como membros de diversas assembleias autárquicas, concorreram nas eleições autárquicas de 10 de Outubro de 2018 nas listas do Partido RENAMO, Coligação Aliança Democrática, PAHUMO e Grupo de Cidadãos Eleitores Solidariedade Cívica de Moçambique.

Concretizando:

Nos termos das alíneas b) e d) do n.º 5 do artigo 100 da Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, conjugado com o n.º 4 e última parte do n.º 1, ambos do artigo 14 da Lei n.º 7/97, de 31 de Maio e n.º 3 do artigo 18 da Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 10/2014, de 23 de Abril, aplicável à data da prática do acto e cuja norma a Lei Eleitoral actualmente em vigor igualmente prevê nos precisos

termos na alínea b) do artigo 13, são os seguintes os cidadãos a excluir das listas definitivas aprovadas pela CNE, feridos de inelegibilidade superveniente:

	Nome do Cidadão	Nome da Formação Político-Partidária ou Grupo de Cidadãos Eleitores
1	Ismael José Manuel Nhacucué	Partido RENAMO
2	Armando Augusto	Partido RENAMO
3	Ismael Cassamo	Partido RENAMO
4	Rui Afonso Munona	Partido RENAMO
5	Carlos Tembe	Solidariedade Cívica de Moçambique
6	Williamo Tomás Savanguane	Solidariedade Cívica de Moçambique
7	Mouzinho Gama Gundurujo	Partido RENAMO
8	José Miguel André Madeira	Partido PAHUMO
9	Fernando Pequenino	Coligação Acção Democrática
10	José Alberto Mueri	Coligação Acção Democrática
11	Joaquim João Mucicaleta	Coligação Acção Democrática
12	Graciosa Dioginho Muita	Coligação Acção Democrática
13	Ricardo Frederico Francisco Tomás	Partido RENAMO

Da mesma forma e em conformidade com a *Nota N° 131/AMCM/900/18, de 17 de Agosto de 2018, da Assembleia Municipal da Matola, dirigida à Comissão Nacional de Eleições*, o cidadão Silvério Pedro Eugénio Samuel encontra-se, também, ferido de incapacidade eleitoral passiva, prevista no n° 4 e última parte do n° 1, ambos do artigo 14 da Lei n° 7/97, de 31 de Maio, conjugado com o n° 3 do artigo 18 da Lei n° 7/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n° 10/2014, de 23 de Abril, aplicável à data da prática do acto e cuja norma a lei actualmente em vigor igualmente prevê nos precisos termos na alínea b) do artigo 13 (fls. 608 a 609), por ter renunciado ao mandato.

Em expediente que deu entrada no dia 31 de Outubro de 2018, Ofício n° 825/MAEF/GM/DNDA/995/2018, de 22 de Outubro (fls. 610), o Ministério da Administração Estatal comunicou a este Órgão da inelegibilidade superveniente da Senhora Fátima Anifa Reane, eleita para a Assembleia Municipal de Nacala em 2013 pelo Partido MDM e que concorreu para as eleições autárquicas de 10 de Outubro de 2018 para a referida Assembleia Municipal, pelo Partido Liberal Para o Desenvolvimento Sustentável, constando da competente lista, definitiva, como n° 18, efectiva.

Assim, o Conselho Constitucional determina a exclusão dos cidadãos atrás referidos das listas definitivas aprovadas pela Comissão Nacional de Eleições pela Deliberação n° 64/CNE/2018, de 22 de Agosto, com todas as consequências daí inerentes, nomeadamente a nulidade da eleição dos que foram eleitos nas Eleições Autárquicas realizadas a 10 de Outubro de 2018.

Cidadãos eleitos nas Eleições Autárquicas de 10 de Outubro de 2018, a excluir das competentes Listas e Editais de CANDIDATOS ELEITOS:

ASSEMBLEIA AUTÁRQUICA DA CIDADE DE MAPUTO (fls. 495):

- Ismael José Manuel Nhacucué, n° 20 do Edital, efectivo;
- Armando Augusto n° 22 do Edital, efectivo;
- Ismael Cassamo, n° 24 do Edital, efectivo e
- Rui Afonso Munona, n° 4, suplente, constante do mesmo Edital.

ASSEMBLEIA AUTÁRQUICA DA CIDADE DA MATOLA (fls. 478):

- Silvério Pedro Eugénio Samuel, n° 1 do Edital, efectivo.

ASSEMBLEIA AUTÁRQUICA DE XAI-XAI (fls 460):

- Mouzinho Gama Gundurujo, n° 1 do Edital, efectivo.

ASSEMBLEIA AUTÁRQUICA DA CIDADE DE TETE (fls. 404):

- Ricardo Frederico Francisco Tomás, n° 1 do Edital, efectivo.

Face à exclusão dos candidatos atrás referidos, por nulidade da sua eleição, o Conselho Constitucional determina a reordenação das competentes listas, nos termos da lei.

Na esteira da jurisprudência fixada nos Acórdãos números 2/CC/2009, de 15 de Janeiro e 30/CC/2009, de 27 de Dezembro, [N] *o processo de validação e proclamação dos resultados das eleições, o Conselho Constitucional julga os factos que constam dos documentos do apuramento geral entregues pela Comissão Nacional de Eleições nos termos da lei, e toma também em consideração as eventuais repercussões das decisões sobre recursos na validade dos actos do processo eleitoral. A rejeição de um recurso pela procedência de questões prévias e prejudiciais ao conhecimento do seu mérito não impede que, no processo de validação, o Conselho Constitucional aprecie questões suscitadas nesse mesmo recurso, desde que encontre razão bastante para entender que essa apreciação contribua para o esclarecimento da verdade material. Esta orientação funda-se na distinção que, do ponto de vista processual, se deve fazer entre o contencioso eleitoral e a validação e proclamação dos resultados eleitorais. No primeiro caso, porque o direito de recorrer está na disponibilidade das partes e ao recurso se ligam interesses subjectivos dos recorrentes, o poder de cognição do Conselho Constitucional está condicionado pela verificação prévia de pressupostos e requisitos processuais subjectivos e objectivos. No segundo caso, tratando-se de um processo em que prevalece o interesse público na liberdade, justiça e transparência das eleições, o Conselho Constitucional julga independentemente dos interesses particulares dos concorrentes, todos os factos de que tenha conhecimento pelas vias legalmente estabelecidas, visando aferir com objectividade a legalidade e regularidade dos actos eleitorais.*

Esta orientação mantém-se válida e reitera-se no presente Acórdão.

Assim, o Conselho Constitucional, embora tenha negado provimento ao recurso interposto pelo Partido RENAMO, na Autarquia de Marromeu (Processo n° 19/CC/2018), através do Acórdão n° 16/CC/2018, de 26 de Outubro, por incumprimento do pressuposto processual de impugnação prévia,

constatou no presente processo que durante o apuramento parcial houve situações que configuraram graves irregularidades que puseram em causa a liberdade, a justiça e a transparência das eleições nas mesas de votação com os códigos seguintes: i) Escola Primária 25 de Junho: (1) 07127-01, (2) 07127-03, (3) 07127-05, (4) 07127-06, (5) 07127-07, (6) 07127-08 e ii) Escola Samora Machel: (7) 07130-02, (8) 07130-03.

Retira-se da Sentença do Meritíssimo Juiz do Tribunal Judicial do Distrito de Marromeu e dos depoimentos da Polícia que houve irregularidades graves e não havia clima para apresentação das reclamações, devido aos tumultos que se verificaram no local.

Da apreciação feita de tais factos, permite a este Conselho Constitucional formar a convicção de que influenciaram substancialmente no resultado geral da votação na Autarquia da Vila de Marromeu, preenchendo-se assim o estabelecido no n.º 1 do artigo 144 da Lei Eleitoral.

No Processo de Contencioso Eleitoral n.º 23/CC/2018, o Partido RENAMO, na Autarquia da Cidade de Tete, reclamou, durante o apuramento intermédio, para contarem a seu favor, 2.205 votos. Julgado o Processo e por Acórdão n.º 21/CC/2018, de 30 de Outubro, ficou provado que, feito o somatório dos editais que foram anexados pelo recorrente como prova do seu pedido, reclamando a seu favor 2.205 votos, apurou-se apenas uma diferença de 852 (oitocentos e cinquenta e dois) votos. Assim, o Conselho Constitucional ordenou a CNE o aditamento do número de votos apurados ao apuramento intermédio.

Tudo visto, o Conselho Constitucional conclui que estão preenchidos os pressupostos para a validação das eleições autárquicas que tiveram lugar no dia 10 de Outubro de 2018.

IX

Decisão

Nestes termos, o Conselho Constitucional:

1 - Valida os resultados das eleições realizadas no dia 10 de Outubro de 2018 relativas aos membros dos órgãos autárquicos para as Autarquias de Lichinga, Cuamba, Metangula, Marrupa, Mandimba, Pemba, Montepuez, Mocímbo da Praia, Mueda, Chiúre, Nampula, Angoche, Ilha de Moçambique, Monapo, Nacala-Porto, Ribáuè, Malema, Quelimane, Gúruè, Mocuba, Milange, Alto-Molócuè, Maganja da Costa, Tete, Moatize, Ulónguè, Nhamayábuè, Chimoió, Manica, Catandica, Gondola, Sussundenga, Beira, Dondo, Gorongosa, Nhamatanda, Inhambane, Maxixe, Vilankulo, Massinga, Quissico, Xai-Xai, Chibuto, Chókwè, Mandlakazi, Macia, Praia do Bilene, Matola, Manhiça, Namaacha, Boane e Cidade de Maputo;

2 - Proclama eleitos os membros das 52 Assembleias Autárquicas os cidadãos constantes das listas em anexo ao presente Acórdão que aqui se dão por integralmente reproduzidas para todos os efeitos legais;

3 - Nos termos do n.º 5 do artigo 289 da Constituição da República de Moçambique e do n.º 1 do artigo 135 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, proclama eleitos Presidentes dos Conselhos Autárquicos, os seguintes Cabeças de Lista:

Província do Niassa:

1	Autarquia de Lichinga	Luís António Saide Jumo
2	Autarquia de Cuamba	Mário Cinquenta Naúla
3	Autarquia de Metangula	Sara Mustafa
4	Autarquia de Marrupa	Afonso Alfredo
5	Autarquia de Mandimba	João Stande

Província de Cabo Delgado:

1	Autarquia de Pemba	Florete Simba Motarua
2	Autarquia de Montepuez	Cecílio Anli Chabane
3	Autarquia de Mocímboa da Praia	Cheia Carlos Momba
4	Autarquia de Mueda	Manuel Pita Alavalane
5	Autarquia de Chiúre	Alicora Ntutunha

Província de Nampula:

1	Autarquia de Nampula	Paulo Vahanle
2	Autarquia de Angoche	Ossufo Raja
3	Autarquia da Ilha de Moçambique	Gulamo Mamudo
4	Autarquia de Monapo	Abdul Amid Alimamad
5	Autarquia de Nacala-Porto	Raúl Novinte
6	Autarquia de Ribáuè	Aurélio João Estaupe Machado
7	Autarquia de Malema	Mário Adriano Muimela

Província de Zambézia:

1	Autarquia de Quelimane	Manuel António Alculete de Araujo
2	Autarquia de Gurúè	José Aniceto Fernando
3	Autarquia de Mocuba	Geraldo Cassimo Sumila Sotomane
4	Autarquia de Milange	Felisberto Elias Jefure Mvua
5	Autarquia de Alto Molócuè	Miguel Ernesto Paulino Muananvuca
6	Autarquia de Maganja da Costa	Virgílio Agostinho Gabriel Dinheiro

Província de Tete:

1	Autarquia de Tete	César de Carvalho
2	Autarquia de Moatize	Carlos Portimão
3	Autarquia de Ulónguè	Evaristo Pedro Fidelis
4	Autarquia de Nhamayábwè	Alberto Salifu Amade

Província de Manica:

1	Autarquia de Chimoio	João Carlos Gomes Ferreira
2	Autarquia de Manica	Bernardo Patrício Cheamisso
3	Autarquia de Catandica	Domingos Cassuada Tuboi
4	Autarquia de Gondola	Arlindo Cesário
5	Autarquia de Sussundenga	Lídia Luís Massuve Nicuadala

Província de Sofala:

1	Autarquia da Beira	Daviz Mbepo Simango
2	Autarquia do Dondo	Manuel Virade Chaparica
3	Autarquia de Gorongosa	Sabete Elicha Morais
4	Autarquia de Nhamatanda	António Charumar João

Província de Inhambane:

1	Autarquia de Inhambane	Benedito Eduardo Guimino
2	Autarquia de Maxixe	Fernando Bambo
3	Autarquia de Vilankulo	Williamo Simão Tunzine
4	Autarquia de Massinga	Medy José Jeremias Neves
5	Autarquia de Quissico	Abílio José Paulo

Província de Gaza:

1	Autarquia de Xai-Xai	Emídio Benjamim Xavier
2	Autarquia de Chibuto	Henriques Albino Machava

3	Autarquia de Chókwe	Lídia Frederico Cossa Camela
4	Autarquia de Mandlakazi	Maria Helena José Correia Langa
5	Autarquia de Macia	Ramal Mussagy
6	Autarquia da Praia do Bilene	Mufundisse Nhamboze Chilengue

Maputo Província:

1	Autarquia da Matola	Calisto Moisés Cossa
2	Autarquia de Boane	Jacinto Lapido Loureiro
3	Autarquia de Manhiça	Luís Jossias Munguambe
4	Autarquia de Namaacha	Manuel Elias Munguambe

Maputo Cidade:

1	Autarquia da Cidade de Maputo	Eneas da Conceição Comiche
---	-------------------------------	----------------------------

4 - Não valida a eleição realizada na Autarquia da Vila de Marromeu e, nos termos do nº 1 do artigo 144 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, anula a eleição ocorrida nas mesas de votação com os códigos seguintes i) Escola Primária 25 de Junho: (1) 07127-01, (2) 07127-03, (3) 07127-05, (4) 07127-06, (5) 07127-07, (6) 07127-08 e ii) Escola Samora Machel : (7) 07130-02 e (8) 07130-03.

Observe-se o disposto no nº 2 do artigo 144 da Lei Eleitoral.

Afixem-se os editais respectivos à porta do edifício do Conselho Constitucional, da Comissão Nacional de Eleições, do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e nos lugares de estilo.

Cumpra-se o disposto no artigo 131 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto.

Maputo, aos 13 de Novembro de 2018

Acórdão n.º 30/CC/2018, de 20 de Dezembro, Processo n.º 33/CC/2018.

Validação e proclamação dos resultados da eleição dos membros dos órgãos da Autarquia da Vila de Marromeu, realizada em 10 de Outubro de 2018 e repetida em oito mesas de votação no dia 22 de Novembro de 2018.

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Enquadramento Jurídico – Positivo

A Constituição da República estabelece no n.º 1 do artigo 135 o sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico para a eleição dos membros das Assembleias Autárquicas e dos Presidentes dos Conselhos Autárquicos.

Nessa sequência, foram realizadas eleições em 53 Autarquias no dia 10 de Outubro de 2018.

Por Acórdão n.º 27/CC/2018, de 13 de Novembro e em obediência ao preceituado no n.º 1 do artigo 144 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, adiante designada Lei Eleitoral, o Conselho Constitucional anulou a eleição ocorrida nas mesas de votação com os códigos seguintes: i) Escola Primária 25 de Junho (1) 07127-01, (2) 07127-03, (3) 07127-05, (4) 07127-06, (5) 07127-07, (6) 07127-08 e ii) Escola Primária Samora Machel (7) 07130-02 e (8) 07130-03, todas da Autarquia da Vila de Marromeu, por ter constatado que, durante o apuramento parcial, ocorreram situações que configuravam graves irregularidades que puseram em causa o resultado geral da votação.

Nos termos do n.º 2 do artigo 144 da Lei Eleitoral, a repetição da eleição nas mesas atrás referidas realizou-se no dia 22 de Novembro de 2018, de acordo com o n.º 1 do artigo 7 da Lei Eleitoral e ainda tendo em conta o Decreto n.º 72/2018, de 19 de Novembro, do Conselho de Ministros.

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) remeteu a este Conselho Constitucional nos termos do n.º 2 do artigo 128 da Lei Eleitoral, para efeitos de validação e proclamação, um exemplar da Acta e Edital do Apuramento Geral.

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 119 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, foram colhidos os vistos dos Juízes Conselheiros e o processo foi ao visto do Ministério Público, que se pronunciou nos termos constantes de fls. 52 a 62, apontando a existência de algumas irregularidades ocorridas durante a votação, concluindo, no entanto, que a repetição do pleito eleitoral na Autarquia da Vila de Marromeu, no dia 22 de Novembro último, obedeceu ao estabelecido na lei e as irregularidades verificadas não influenciaram os resultados obtidos, pelo que promoveu a validação e a proclamação dos resultados das eleições.

Conforme a CNE e de acordo com a sua Deliberação n.º 92/CNE/2018, de 27 de Novembro, as oito mesas de votação abriram às sete horas e encerraram às dezoito horas, em conformidade com o estipulado na Lei Eleitoral, tendo estado presentes 68 observadores e 20 jornalistas nacionais.

Ainda, segundo a CNE, nas 8 mesas de votação estavam inscritos 5.904 eleitores.

II

Transparência do Processo Eleitoral

A repetição da votação do dia 22 de Novembro de 2018, decorrente do Acórdão n.º 27/CC/2018, de 13 de Novembro, foi com o objectivo de ultrapassar as irregularidades constatadas na votação de 10 de Outubro de 2018, as quais puseram em causa o resultado geral da eleição.

Refira-se, porém, que o comportamento por parte de alguns agentes eleitorais configurou irregularidades que foram relatadas por alguns órgãos da comunicação social, assim como por parte de certos observadores eleitorais.

Estas atitudes vêm desde há muito sendo alvo de reparo e veemente condenação, por parte deste Conselho Constitucional, ao longo de quase todos os processos eleitorais, como se pode constatar do Acórdão nº 5/CC/2005, de 19 de Janeiro, onde se pronunciou nos seguintes termos: *[C] om efeito, ainda que se configurem como simples situações isoladas e não corporizam um padrão de comportamento, para além da gravidade que representam em si mesmas, a sua maior gravidade reside no facto de que permanecem impunes, sem responsabilização e sem penalização. Perde-se a exemplaridade que resulta do sancionamento em aplicação da lei, transformando-se esta em letra morta. Pelo contrário, vai-se insinuando a convicção de que as violações não são tão repreensíveis como as sanções previstas na lei sugerem.*

A legislação eleitoral constitui um pilar fundamental do Estado de Direito Democrático, garante os direitos dos cidadãos, o exercício efectivo da soberania pelo Povo e a instituição e funcionamento dos respectivos órgãos.

A transparência do processo eleitoral é a garantia da verdade e justiça das eleições, como também já se referiu este Órgão no Acórdão nº 2/CC/2009, de 15 de Janeiro.

Ainda na esteira do Acórdão referido no parágrafo anterior, a transparência das eleições possibilita a todos os partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores participar no controlo da regularidade do processo eleitoral com observância dos requisitos legalmente exigidos e trata-se de um dever de vigilância que incumbe a cada um deles com vista a assegurar a normalidade do processo eleitoral.

Com efeito, a relevância da transparência do processo eleitoral é um elemento essencial da sua credibilização nacional e internacional (*normas e padrões para eleições na região da SADC, recomendações aprovadas pela assembleia plenária do fórum parlamentar da SADC aos 25 de Março de 2001, em Windhoek, Namíbia e princípios para gestão, monitorização e observação eleitoral na região da SADC, adoptados no dia 6 de Novembro de 2003 - Benoni, Johannesburg*) e constitui condição indispensável e garantia fundamental da liberdade e justiça das eleições.

Por isso, o Conselho Constitucional considera imperiosa e urgente uma mudança de atitude por parte de todos os protagonistas dos processos eleitorais por forma a pôr-se cobro a estas tendências perigosas, prevenindo-se a sua generalização.

A este propósito, embora seja certo que não há qualquer incompatibilidade resultante da Lei Eleitoral (nº 9 do artigo 59), é eticamente censurável o facto de o cidadão, actual Presidente da Assembleia Municipal da Autarquia da Vila de Marromeu, ter aceite ser nomeado Presidente da Mesa de Votação com o Código 07130-02 da Escola Primária Samora Machel.

No decurso da análise do processo de validação, o Conselho Constitucional tomou conhecimento das alegações do Partido Renamo, segundo as quais era detentor de “dados reais” respeitantes aos resultados eleitorais. Nessa sequência, este Órgão solicitou ao referido Partido para apresentar os tais dados, dentro do prazo legal, e este veio a fazê-lo, fls. 164 a 165. Nesta sede foram examinados os dados em referência e constatou-se que os mesmos coincidem com os que foram apresentados pelo Votar Moçambique e que foram antes objecto de apreciação pelo Ministério Público que, no seu parecer, suscitou dúvidas sobre a sua sustentabilidade no âmbito do contencioso eleitoral.

Foi, por sua vez, a CNE notificada para se pronunciar acerca dos ilícitos eleitorais e dos dados então exibidos pelo Partido Renamo, tendo aquele Órgão tomado posição nos termos constantes de fls. 71 a

133, do processo. *Relativamente a tais dados, a CNE refere que a organização «Votar Moçambique» remeteu o seu relatório da observação à Comissão Nacional de Eleições, na tarde do dia 27 de Novembro de 2018, depois de realizado o Apuramento Geral dos resultados da eleição da Autarquia da Vila de Marromeu, a pedido de um dos membros da Comissão Nacional de Eleições, que foi insistentemente exigindo a entrega do relatório cujos dados e constatações da observação eleitoral estavam sendo divulgados, através dos órgãos de comunicação social e redes sociais, tendo o documento sido registado com a entrada nº 482, de 27 de Novembro de 2018.*

Quanto aos ilícitos eleitorais pronunciou-se no sentido de que, *a CNE, é por atribuição Constitucional, nº 3 do artigo 135, da Constituição da República de Moçambique, um órgão de supervisão dos recenseamentos e actos eleitorais exercendo, em conformidade com a Lei nº 6/2013, de 22 de Fevereiro alterada e republicada pela Lei nº 30/2014, de 30 de Setembro, funções de administração eleitoral, sem qualquer função jurisdicional e muito menos de investigação criminal, cuja matéria é da competência do Ministério Público, nos termos do artigo 142 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto.*

Mais adiante, a CNE esclareceu que *participa ao Ministério Público quaisquer ilícitos eleitorais quando deles tome conhecimento pelos meios legalmente instituídos.*

No caso vertente, tal como se pronuncia o Ministério Público, os ilícitos eleitorais ocorridos durante a votação e apuramento parcial e intermédio na Vila de Marromeu encontram-se neste momento na fase de instrução preparatória, não estando, por isso, na esfera de competência material da CNE o seu tratamento.

Todavia, os casos que tenham ocorrido na fase anterior ao momento da votação e apuramento dos resultados na mesa da assembleia de voto ou na Comissão Distrital de Eleições, durante ou depois do encerramento de cada fase que sejam qualificados de infracção criminal previstos e punidos na legislação penal ora em vigor, não influenciaram os resultados finais da eleição, tal como também se pronuncia o Ministério Público na sua conclusão (...).

No referente ainda aos ilícitos eleitorais, foi igualmente notificado o Partido Frelimo, na qualidade de contra-interessado, a fim de se pronunciar sobre os resultados eleitorais, tendo respondido nos termos que se alcançam a fls. 134 a 160 do Processo.

No âmbito do contencioso eleitoral, o Conselho Constitucional recebeu e julgou dois processos que foram rejeitados por falta de enquadramento legal.

No que tange a observação eleitoral, o Conselho Constitucional não deixa sem reparo o facto de alguns dos observadores eleitorais não terem cumprido os deveres previstos nas alíneas b), d), f), i), j), e k) do nº 2 do artigo 211 da Lei Eleitoral cujo teor se segue:

Artigo 211

(Deveres dos observadores)

1. (...)
2. (...)
 - a) (...)
 - b) *respeitar as regras estabelecidas sobre a observação eleitoral;*
 - c) (...)
 - d) *manter uma estrita e constante imparcialidade e neutralidade política em todas as circunstâncias no desempenho da sua actividade na qualidade de observador;*

- e) (...)
- f) *abster-se de fazer comentários públicos antes do pronunciamento oficial do grupo a que esteja integrado ou anúncios oficiais pelas autoridades competentes dos órgãos eleitorais;*
- g) (...)
- h) (...)
- i) *Informar por escrito em língua portuguesa, a Comissão Nacional de Eleições ou aos seus órgãos de apoio, conforme a área de abrangência, sobre as constatações que julgue pertinentes sobre o processo eleitoral;*
- j) *colaborar com a Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio e prestar apoio necessário ao eficaz e pronto desempenho das suas competências;*
- k) *abster-se de praticar ou tomar atitudes que dificultem, obstruam ou tornem ineficaz o trabalho prestado pela Comissão Nacional de Eleições e ou seus órgãos de apoio ou a prontidão na realização dos actos eleitorais.*

III

Resultados do Apuramento Geral

A Comissão Nacional de Eleições, em fase do Apuramento Geral, constatou irregularidades na mesa 07127-03 da EPC 25 de Junho, por apresentar 800 eleitores inscritos e 811 votos na urna, apontando erro ou má fé na sua elaboração e, conseqüentemente, considerou o respectivo edital improcessável.

Depois da análise dos editais da centralização nacional e do apuramento geral, dos mapas contendo a relação dos candidatos eleitos para a Assembleia Autárquica e para Presidente do Conselho Autárquico da Vila de Marromeu, dos quais constam os dados referidos no artigo 126 da Lei Eleitoral, conclui-se que estão preenchidos os pressupostos para apreciar a validade das eleições dos membros dos órgãos autárquicos que tiveram lugar no dia 10 de Outubro de 2018 e repetição no dia 22 de Novembro de 2018 nas mesas de votação com os códigos: i) Escola Primária 25 de Junho (1) 07127-01, (2) 07127-05, (3) 07127-06, (4) 07127-07, (5) 07127-08; ii) Escola Primária Samora Machel (6) 07130-02, (7) 07130-03, nos termos do n.º 2 do artigo 144 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto.

IV

Decisão

Assim, o Conselho Constitucional:

1 – Valida a eleição ocorrida no dia 22 de Novembro de 2018 nas mesas com os Códigos: i) Escola Primária 25 de Junho (1) 07127-01, (2) 07127-05, (3) 07127-06 (4) 07127-07 e (5) 07127-08; ii) Escola Primária Samora Machel: (6) 07130-02 e (7) 07130-03, por repetição nos termos do n.º 2 do artigo 144 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, decidida pelo Conselho Constitucional no Acórdão n.º 27/CC/2018, de 13 de Novembro.

2 – Valida o resultado da eleição ocorrida no dia 10 de Outubro de 2018, na Autarquia da Vila de Marromeu, nas restantes mesas.

3 - Proclama eleitos os membros da Assembleia Autárquica da Vila de Marromeu os cidadãos constantes das listas em anexo ao presente Acórdão que se dão aqui por integralmente reproduzidas para todos os efeitos legais.

4 - Nos termos do nº 5 do artigo 289 da Constituição da República de Moçambique e do nº 1 do artigo 135 da Lei nº. 7/2018, de 3 de Agosto, proclama eleita Presidente do Conselho Autárquico da Autarquia da Vila de Marromeu a cidadã Victória Cristina Artur Timbe.

Afixem-se os editais respectivos à porta do edifício do Conselho Constitucional, da Comissão Nacional de Eleições, do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e nos lugares de estilo.

Maputo, aos 20 de Dezembro de 2018

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniassa Saize, Ozias Pondja.

Voto vencido:

Votei vencido com os seguintes fundamentos:

Perante tantas irregularidades presenciadas por 68 observadores eleitorais (à volta de 8 por mesa) e 20 jornalistas (à volta de 2 por mesa) e com recursos que decaem por questões prévias, o actual sistema eleitoral demonstrou, mais uma vez, ser manipulável por quem está no seu comando, apresentando os resultados que lhe convém.

Tudo começa com o princípio da impugnação prévia, previsto no artigo 140 da Lei Eleitoral. No Acórdão nº 12/CC/2008, de 30 de Dezembro, em voto vencido, tive ocasião de expender a minha posição sobre esta matéria e, daí a esta parte, nada se alterou. Entendo que aquele princípio, apesar de sucessivas alterações às várias leis eleitorais ao longo do tempo, da forma como está estruturado, continua complexo, inexecutável e injusto, tendo como consequência imediata o branqueamento das irregularidades ocorridas durante o processo eleitoral.

A questão torna-se mais grave ainda quando a mesa, já com a intenção de prejudicar determinados concorrentes e favorecer outros, se recusa a receber reclamações e ou protestos e a entregar editais, sem que daí a lei retire as devidas consequências e, nestas eleições, foi ensaiada, com êxito, em Marromeu, uma nova forma de obter resultados eleitorais fora do quadro legal.

Outra questão não menos preocupante é a não obrigatoriedade da notificação dos mandatários para assistirem aos vários apuramentos, como seja o intermédio, provincial e geral, facto que permite, por parte de alguns órgãos eleitorais, manobras que evitam que aqueles possam reclamar os resultados eleitorais por si produzidos, violando os números 2 e 3 do artigo 252 da Constituição da República, pois estão em causa o exercício do direito fundamental de eleger e ser eleito.

Enquanto vigorar a actual legislação eleitoral, que apenas se limita a sancionar o ilícito eleitoral estaremos perante ingredientes que levam a que a Paz Social nunca venha a acontecer de forma definitiva, com todas as consequências daí advinentes.

Solução? Voto electrónico.

Maputo, 20 de Dezembro de 2018.

(Manuel Henrique Franque)

Acórdão nº 25/CC/2019, de 22 de Dezembro, Processo nº 30 /CC/2019

Decisão do Conselho Constitucional:

- 1. Valida os resultados das Eleições Presidenciais de 15 de Outubro de 2019 e proclama eleito Presidente da República de Moçambique o cidadão Filipe Jacinto Nkyusi, Valida os resultados das Eleições Legislativas de 15 de Outubro de 2019 e proclama eleitos Deputados da Assembleia da República os cidadãos das listas dos partidos Frelimo, MDM e Renamo constantes dos mapas em anexo, que fazem parte integrante do presente Acórdão.*
- 2. Valida os resultados das Eleições das Assembleias Provinciais de 15 de Outubro de 2019 e proclama eleitos Membros das Assembleias Provinciais de Niassa, Cabo Delgado, Nampula, Zambézia, Tete, Manica, Sofala, Inhambane, Gaza e Maputo Província, os cidadãos das listas dos partidos Frelimo, MDM e Renamo constantes dos mapas em anexo, que fazem parte integrante do presente Acórdão.*
- 3. Proclama eleitos Governadores de Província, nos termos do nº 2 do artigo 279 da Constituição da República, os seguintes Cabeças de Lista:*

Nome da Província	Nome do Cabeça de Lista Eleito
Niassa	Elina Judite da Rosa Victor Massengele
Cabo Delgado	Valige Tauabo
Nampula	Manuel Rodrigues Alberto
Zambézia	Pio Augusto Matos
Tete	Domingos Juliasse Viola
Manica	Francisca Domingos Tomás
Sofala	Lourenço Ferreira Bulha
Inhambane	Daniel Francisco Chapo
Gaza	Margarida Sebastião Mapanzene Chongo
Maputo Província	Júlio José Parruque

Validação e Proclamação dos Resultados Eleitorais

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

Introdução

Realizaram-se no dia 15 de Outubro de 2019 Eleições Gerais (Presidenciais e Legislativas) e das Assembleias Provinciais, nos termos do n.º 1 do artigo 135 da Constituição da República (CRM), do artigo 6 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República e do artigo 8 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, referente a eleição dos Membros das Assembleias Provinciais.

Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da CRM, cabe ao Conselho Constitucional validar e proclamar os resultados eleitorais.

Foram julgados todos os recursos submetidos ao Conselho Constitucional nos termos da lei e este notificou em tempo as decisões tomadas a todos os recorrentes e demais interessados.

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) remeteu ao Conselho Constitucional, através do Ofício n.º 77/CNE/2019, de 29 de Outubro (fls. 2 dos autos), exemplares da acta e dos editais da centralização nacional e do apuramento geral dos resultados eleitorais, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 122 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro e n.º 2 do artigo 147 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio.

Após os vistos dos Juízes Conselheiros, foi aberta vista ao Ministério Público, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, tendo este se pronunciado nos termos constantes a fls 703 a 728 dos autos, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido no presente Acórdão, para todos efeitos legais, e merecerá a devida atenção nos lugares apropriados, na medida em que isso se mostrar necessário.

O Ministério Público concluiu o seu pronunciamento, referindo que *o processo eleitoral não enferma de qualquer vício de forma ou de fundo e as ilegalidades e irregularidades verificadas e por nós apontadas, não influenciaram os resultados obtidos, pelo que, em consequência, promovemos a validação e a proclamação dos resultados das eleições de acordo com os editais analisados.*

Deste modo, encontram-se reunidos os pressupostos necessários para que o Conselho Constitucional proceda à apreciação do processo eleitoral.

I

Marcação da Data das Eleições e Calendarização

A marcação da data das Eleições Gerais (Presidenciais e Legislativas) e das Assembleias Provinciais é feita com antecedência mínima de dezoito meses e realiza-se até a primeira quinzena de Outubro de cada ano eleitoral.

Nesta conformidade, sob proposta da CNE, o Presidente da República decretou a realização das Eleições Gerais (Presidenciais e Legislativas) e das Assembleias Provinciais para o dia 15 de Outubro de

2019, através do Decreto Presidencial n.º 1/2018, de 11 de Abril²², em observância da alínea d) do artigo 158 da CRM, em todo o território nacional e no estrangeiro. Refira-se, no entanto, que no estrangeiro foram apenas as presidenciais e legislativas.

As aludidas eleições estão previstas nos artigos 146 (elegibilidade do Presidente da República), 169 (eleição e composição da Assembleia da República) e 278 (eleição da assembleia provincial), todos da CRM.

Conforme o estipulado no n.º 4 do artigo 135 da CRM, o processo eleitoral é regulado por lei, e assim sendo, as eleições de 15 de Outubro decorreram sob a égide do quadro jurídico-legal consubstanciado pelos seguintes diplomas:

- i) Lei n.º 5/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2014, de 12 de Março, que regula o recenseamento eleitoral sistemático para a realização de eleições;
- ii) Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, revista e republicada pela Lei n.º 9/2014, de 22 de Fevereiro, bem como pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, que estabelece as funções, composição e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições;
- iii) Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 12/2014, de 23 de Abril, por sua vez alterada e republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, que regula a eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República, e
- iv) Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, que regula a eleição das Assembleias Provinciais.

A data da realização do sufrágio eleitoral constitui o ponto de referência para a calendarização de todos os actos do referido processo, tendo a CNE aprovado o respectivo calendário, através da Deliberação n.º 53/CNE/2018, de 4 de Julho²³, o qual teve sucessivas alterações sem qualquer repercussão na data da votação.

No tocante à calendarização do processo eleitoral, o Conselho Constitucional observa que o facto de o n.º 2 do artigo 184 da CRM ditar a realização da primeira sessão da Assembleia da República até vinte dias após a validação e proclamação dos resultados eleitorais e havendo necessidade de se respeitar o mandato da legislatura, as datas da validação e da proclamação dos resultados eleitorais por parte deste Órgão ficam inevitavelmente condicionadas.

Perante esta situação, o Conselho Constitucional sugere que numa eventual revisão constitucional se proceda à remoção da referida norma, por forma a que a validação do processo eleitoral tenha lugar logo que se achar concluída a sua apreciação.

Quanto ao quadro jurídico-positivo que regula o processo eleitoral, o qual se contém em diplomas legais dispersos, é sintomático a sua constante revisão, sobretudo depois de marcada a data das eleições, facto que tem trazido constrangimentos para o seu domínio e estabilidade que facilmente seriam alcançáveis com a sua codificação.

²² BR, n.º 72, I Série, de 11 de Abril de 2018.

²³ BR n.º 134, I Série, de 10 de Julho de 2018.

II

Recenseamento Eleitoral

O recenseamento eleitoral dos cidadãos é condição indispensável para o exercício do direito do voto dos moçambicanos residentes no País e no estrangeiro, nos termos do disposto nos artigos 10 da Lei n° 8/2013, de 27 de Fevereiro e da Lei n° 3/2019, de 31 de Maio, respectivamente.

A Lei n° 5/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n° 8/2014, de 12 de Março, estabelece nos artigos 7 e 19 que a validade do recenseamento é para cada ciclo eleitoral, devendo ser actualizado nos anos da realização de eleições, em data a fixar pelo Conselho de Ministros, sob proposta da CNE.

Para as Eleições Gerais (Presidenciais e Legislativas) e das Assembleias Provinciais de 2019, o Conselho de Ministros fixou, através do Decreto n° 79/2018, de 12 de Dezembro²⁴, o período de Recenseamento Eleitoral nos distritos sem autarquias locais e no estrangeiro, e a actualização nos distritos com autarquias locais, para os dias 1 de Abril a 15 de Maio de 2019, no território nacional e de 16 de Abril a 15 de Maio de 2019, no estrangeiro.

Entretanto, no decurso da materialização das actividades previstas no calendário eleitoral, o Ciclone Idai que assolou as províncias do centro do País levou o Governo a declarar a Situação de Emergência Nacional, através do Decreto n° 22/2019, de 21 de Março, com a consequente paralisação e adiamento de todas as actividades preparatórias no período previsto para o recenseamento eleitoral.

Nesse contexto, pelo Decreto n° 25/2019, de 1 de Abril, do Conselho de Ministros, que revogou o Decreto n° 79/2018, de 12 de Dezembro, alterou-se o período do recenseamento de 1 de Abril a 15 de Maio de 2019, para 15 de Abril a 30 de Maio de 2019, no território nacional e de 16 de Abril a 15 de Maio de 2019, para o de 1 a 30 de Maio de 2019, no estrangeiro.

Os resultados do recenseamento eleitoral, por Província e Distrito, constam das tabelas em anexo à Deliberação n° 88/CNE/2019, de 23 de Junho²⁵, com base nos quais foram fixados os mandatos para Deputados à Assembleia da República e de Membros das Assembleias Provinciais, de que resultou estarem inscritos 13.161.063 (treze milhões cento e sessenta e um mil e sessenta e três) eleitores.

No entanto, a CNE, através do Ofício n° 92/CNE/2019, de 5 de Dezembro, informou a este Órgão que nos termos do artigo 35 da Lei n° 5/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n° 8/2014, de 12 de Março, até ao início do período de inalterabilidade dos cadernos de recenseamento eleitoral, as entidades recenseadoras procederam à correcção dos erros materiais cometidos no processo de recenseamento eleitoral e por força do artigo 40 da mesma lei, os cadernos eleitorais mantiveram-se inalteráveis nos 30 (trinta dias) que antecederam a votação.

Assim, durante a compilação das mesas das assembleias de voto foram detectados erros materiais nos dados do recenseamento eleitoral da província de Sofala e da Cidade de Maputo. A correcção destes erros ditou um ligeiro aumento do número de eleitores inscritos nas províncias referidas, de que resultou em 13.162.321 (treze milhões cento e sessenta dois mil e trezentos e vinte e um) eleitores inscritos para as Eleições Gerais (Presidências e Legislativas) e 12.235.655 (Doze milhões e duzentos e trinta e cinco mil e seiscentos e cinquenta e cinco) eleitores inscritos para as eleições das Assembleias Provinciais, todas de 15 de Outubro de 2019.

²⁴ BR n° 242, I Série, de 12 de Dezembro de 2018.

²⁵ BR n° 122, I Serie, de 26 de Junho de 2019.

III

Apresentação, Verificação e Admissão de Candidaturas e Campanha Eleitoral

O período para a apresentação de candidaturas ao cargo de Presidente da República foi estabelecido pelo Conselho Constitucional, de 1 de Fevereiro a 16 de Junho de 2019, através da Deliberação n.º1/CC/2019, de 1 de Fevereiro. Porém, devido à revisão da legislação eleitoral durante o processo, foi necessária a alteração daquele prazo, o que foi feito através da Deliberação n.º 2/CC/2019, de 12 de Junho. Assim, a data limite para apresentação das candidaturas foi fixada para o dia 16 de Julho de 2019.

Neste período, apresentaram suas candidaturas junto ao Conselho Constitucional os seguintes cidadãos:

1. Filipe Jacinto Nyusi
2. Daviz M'bepo Simango
3. Ossufo Momade
4. Hélder Luís Paulo de Mendonça
5. Maria Alice Mabota
6. Eugénio Estêvão
7. Mário Albino

Feita a verificação por este Conselho Constitucional, foram rejeitadas à corrida eleitoral três candidaturas, respeitantes aos cidadãos Hélder Luís Paulo de Mendonça, Maria Alice Mabota e Eugénio Estêvão, por diversas irregularidades, concretamente:

1. Fichas com evidência flagrante de terem sido assinadas por um mesmo punho no lugar de supostos cidadãos eleitores proponentes e outras ainda, sem nenhuma assinatura;
2. Fichas com registo de cidadãos eleitores proponentes que exibem uma sequência numérica dos cartões de eleitor, o que levou a presumir que se tratava de meras cópias de cadernos de recenseamento eleitoral;
3. Nomes repetidos na mesma ou em diferentes fichas relativas à mesma candidatura;
4. Mesmos eleitores registados em fichas de apoiantes de diferentes candidaturas;
5. Número do cartão de eleitor que não confere com os padrões alfanuméricos do recenseamento eleitoral ou número do cartão de eleitor incompleto;
6. Fichas com nomes e supostas assinaturas sem nenhum número de cartão de eleitor;
7. Fichas sem nenhum reconhecimento notarial.

Os mandatários dos candidatos foram notificados do Despacho da Veneranda Presidente do Conselho Constitucional para, nos termos do artigo 138 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, suprir, no prazo de 7 dias, as irregularidades verificadas nos competentes processos.

Transcorridos que foram os 7 dias legais para o suprimento das irregularidades, os mandatários dos candidatos remeteram novamente ao Conselho Constitucional os documentos solicitados sem terem logrado, contudo, a sanção das referidas irregularidades.

De igual modo, a inscrição e a apresentação das listas plurinominais dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e de grupos de cidadãos eleitores proponentes de candidaturas às Eleições

Legislativas e das Assembleias Provinciais decorreram de 20 de Maio a 3 de Junho de 2019, e de 8 de Junho a 6 de Agosto de 2019, respectivamente, junto da CNE e das Comissões Provinciais de Eleições, conforme o calendário previamente aprovado por Deliberação n° 53/CNE/2018, de 4 de Julho, alterada sucessivamente pela Deliberação n° 12/CNE/2019, de 25 de Fevereiro, pela Deliberação n° 15/CNE/2019, de 5 de Março e pela Deliberação n° 37/CNE/2019, de 12 de Maio.

Inscreveram-se 39 partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes junto à CNE, mas apenas 27 apresentaram as suas candidaturas para as Eleições Legislativas e das Assembleias Provinciais.

Da verificação feita pela CNE, foram aceites, por Deliberação n° 100/CNE/2019, de 17 de Agosto²⁶, as seguintes candidaturas:

- Seis partidos políticos para as Eleições Legislativas e das Assembleias Provinciais, nomeadamente:

1. Partido FRELIMO
2. Partido RENAMO
3. Partido MDM
4. Partido AMUSI
5. PARENA
6. PARESO

- Dezoito partidos políticos apenas para as Eleições Legislativas, concretamente:

1. Partido Movimento Patriótico para Democracia-MPD
2. Partido do Progresso do Povo de Moçambique- PPPM
3. Partido da União para a Reconciliação-PUR
4. Partido Ecologista de Moçambique-PEMO
5. Partido Movimento da Juventude para Restauração da Democracia -MJRD
6. Partidos os Verdes de Moçambique -PVM
7. Partido Movimento Nacional para Recuperação da Unidade Moçambicana-MONARUMO
8. Partido de Ampliação Social de Moçambique -PASOMO
9. Partido de Liberdade e Desenvolvimento-PLD
10. Partido de Justiça Democrática de Moçambique-PJDM
11. Partido Nacional de Operários e Camponeses-PANAOC
12. Partido Ecologista Movimento da Terra-PEC-MT
13. Partido Nova Democracia-ND
14. Partido União Democratas de Moçambique-UDM
15. Partido Povo Optimista para o Desenvolvimento de Moçambique-PODEMOS
16. Partido União para Mudança-UM
17. Partido Nacional do Povo Moçambicano-PANAMO/CRD

²⁶ BR n° 174, I Série, de 6 de Setembro de 2019.

18. Partido Trabalhista-PT

- Um partido apenas para as Eleições da Assembleia Provincial, precisamente:

Partido PAHUMO

- Duas coligações de partidos políticos para as Eleições Legislativas e Assembleias Provinciais, designadamente:

1. Coligação União Eleitoral-UE
2. Coligação União Democrática-UD

Campanha Eleitoral

A campanha eleitoral foi realizada de 31 de Agosto a 12 de Outubro de 2019, em todo o território nacional e na diáspora, portanto, durante 42 dias, tendo por base o disposto no artigo 18 da Lei n° 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n° 2/2019, de 31 de Maio e do artigo 43 da Lei n° 3/2019, de 31 de Maio.

Através da campanha eleitoral, os concorrentes às eleições tiveram a oportunidade de divulgar os seus manifestos eleitorais aos potenciais eleitores.

Os incidentes que se registaram nesta fase, em alguns casos com gravidade, mancharam de certa forma a campanha eleitoral. Porém, no geral e sem desprimor dos incidentes reportados, a campanha eleitoral, foi caracterizada por realização de *shonmícios*, marchas de caravanas, actividades culturais, contactos interpessoais nas residências, ruas e mercados, em todo o território nacional e na diáspora.

IV

Liberdade de Voto e Transparência do Processo Eleitoral

Liberdade de voto

Uma das formas de exercício da soberania pelo Povo Moçambicano previstas na CRM é através do sufrágio. Com efeito, o artigo 73 da CRM prescreve que *O Povo Moçambicano exerce o poder político através do sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico para a escolha dos seus representantes (...)*.

As eleições de 15 de Outubro, materializando as sextas eleições presidenciais e legislativas, bem como as terceiras das assembleias provinciais, confirmam definitivamente o carácter periódico da escolha pelo Povo dos seus legítimos representantes.

Pelos relatos da comunicação social, pelos relatórios dos observadores eleitorais e dos recursos eleitorais submetidos aos Tribunais Judiciais de Distrito e ao Conselho Constitucional, constata-se que no dia 15 de Outubro, dia do sufrágio, as mesas das assembleias de voto, quase na sua totalidade, abriram às 7h00, hora marcada legalmente para o início da votação. As situações verificadas de atrasos foram imediatamente sanadas pelos órgãos de supervisão e administração do processo eleitoral.

No geral, a votação decorreu num ambiente calmo, cumprindo-se com as imposições legais atinentes ao processo, nomeadamente o cumprimento dos horários de abertura das mesas das assembleias de voto, a confidencialidade do voto quanto ao modo geral de votação, o que permitiu ao cidadão a livre escolha dos seus candidatos, como um dos elementos de validade formal e material do processo eleitoral.

Contudo, o Conselho Constitucional apela aos órgãos eleitorais a aprimorarem cada vez mais o processo de formação dos membros das mesas das assembleias de voto e a organização dos cadernos eleitorais, evitando-se que os eleitores, no dia da votação, tenham que se confrontar com situações de falta de nomes nos cadernos de recenseamento eleitoral, pese embora por instrução n.º15/STAE/GDG/590/2019, de 15 de Outubro, constante de folhas 737 e 738 do processo se tenha posto cobro a esta situação.

Garantias de transparência do processo eleitoral

A legislação que regeu as eleições de 15 de Outubro de 2014 foi submetida a um processo de revisão que culminou com a publicação das respectivas leis a 31 de Maio de 2019, quatro meses antes da data da votação, tendo sido aprovada por consenso pelos partidos políticos detentores de assento na Assembleia da República.

Relativamente à legislação eleitoral, o Conselho Constitucional, em Acórdão n.º 21/CC/2014, de 29 de Dezembro, atinente à validação das Eleições Gerais de 2014, asseverou que o consenso na aprovação das leis eleitorais na Assembleia da República (...) *reforça ou devia reforçar a legitimidade democrática do quadro jurídico-constitucional e legal regulador dos processos eleitorais em Moçambique. Na sua generalidade, as leis eleitorais moçambicanas têm-se caracterizado por um alto grau de pormenorização das regras e dos procedimentos a que se devem subordinar os actos e as operações eleitorais praticados em cada estágio do processo, seja pelos cidadãos eleitores, seja pelos órgãos de administração e de justiça eleitoral, seja pelos partidos políticos, grupos de cidadãos proponentes de candidaturas e pelos candidatos para fazer valer os seus direitos e interesses reconhecidos e garantidos pela ordem jurídica.*

Além disso, verifica-se que as reformas da legislação eleitoral, desde a de 1999 até à recém efectuada, confluem no sentido de conferir cada vez maior transparência e segurança aos processos eleitorais, mediante a incorporação das preocupações, mormente, dos partidos políticos e das diversas organizações da sociedade civil e dos observadores nacionais e internacionais, (...).

Esta legislação consagra um conjunto de garantias de transparência do processo eleitoral que a seguir se discorrem.

Garantias de transparência do processo eleitoral através dos órgãos eleitorais

A CNE como órgão de supervisão dos recenseamentos e processos eleitorais, é, quanto à sua composição, um órgão constituído por representantes dos partidos políticos com assento na Assembleia da República e pelos membros oriundos da sociedade civil. Com efeito, nos termos do artigo 6 da Lei n.º 6/2013, já citada, a CNE é constituída por cinco representantes da FRELIMO, quatro representantes da RENAMO, um representante do MDM e sete membros provenientes de organizações da sociedade civil.

Esta composição replica-se aos níveis provinciais, distritais ou de cidade, STAE e nas mesas das assembleias de voto, como se demonstra a seguir:

- As comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade são constituídas, nos termos do artigo 44 da Lei da CNE, respectivamente, por três membros da FRELIMO, dois membros da RENAMO, um membro do MDM e nove membros provenientes da sociedade civil;

- O STAE central é constituído, ao abrigo do n.º 1-A do artigo 50 da Lei da CNE, por um Director-Geral, coadjuvado por dois Directores Gerais-Adjuntos designados pelos partidos políticos mais votados com assento na Assembleia da República, nomeadamente a FRELIMO e a RENAMO. No

período eleitoral, o STAE, nos termos do n.º 2 do artigo 56 da Lei da CNE, integra seis Directores Nacionais Adjuntos, sendo três indicados pela FRELIMO; dois pela RENAMO e um pelo MDM. Para além do nível de direcção, o corpo técnico do STAE central incorpora, nos períodos eleitorais, de acordo com o n.º 3 do mesmo artigo, nove técnicos indicados pela FRELIMO, oito técnicos indicados pela RENAMO e um técnico indicado pelo MDM;

- O STAE ao nível da estrutura provincial, distrital ou de cidade, de acordo com o prescrito nos artigos 57 e 58, da Lei da CNE, integra, respectivamente, ao nível de direcção três membros indicados pela FRELIMO, dois membros indicados pela RENAMO e um indicado pelo MDM. Quanto ao nível do quadro técnico, incorpora, respectivamente, três técnicos designados pela FRELIMO, dois técnicos pela RENAMO e um técnico pelo MDM;

- Às mesas das assembleias de voto, ao abrigo das leis eleitorais, artigos 46, n.º 6 e 49, ambos da Lei de eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República, o STAE afecta os membros das mesas ouvidos os representantes das candidaturas e para a constituição das mesas, os partidos políticos com assento na Assembleia da República indicam cada, FRELIMO, RENAMO e MDM, um membro de mesa, o qual se junta aos recrutados pelo STAE, segundo as regras de concurso público aberto para o efeito. Portanto, dos sete membros da assembleia de voto, três pertencem aos partidos políticos com assento na Assembleia da República.

Notificada a CNE para confirmar o processo de implementação deste desiderato legal, este veio informar ao Conselho Constitucional que os partidos políticos indicaram todos os membros a que têm direito nos órgãos eleitorais, sendo 2.077 (dois mil setenta e sete) da Frelimo, 1.392 (mil trezentos e noventa e dois), da Renamo e 692 (seiscentos noventa e dois) do MDM.

O Conselho Constitucional conclui que a legislação eleitoral criou mecanismos formais de garantia da transparência dos processos eleitorais, optando pela partidarização dos órgãos de supervisão dos processos eleitorais do topo à base (Comissão Nacional de Eleições, comissões eleitorais provinciais, distritais ou de cidade) e dos órgãos de execução das operações materiais, nomeadamente o STAE, desde o nível central, provincial e distrital, incluindo as mesas das assembleias de voto.

Tendo os partidos políticos com assento parlamentar indicado seus representantes, a todos os níveis dos órgãos de supervisão, gestão e administração do processo eleitoral e de realização de operações materiais atinentes a este processo é, possível formar a convicção de que o objectivo preconizado pelo legislador, ao partidarizar a CNE, seus órgãos de apoio, o STAE e as mesas das assembleias de voto, foi alcançado, visto que todos os visados formalmente tomaram os lugares que por lei lhes são reservados, intervindo, quer na supervisão, fiscalização, quer na realização das operações materiais inerentes ao processo eleitoral.

Garantias através da fiscalização pelos concorrentes às eleições e pelos eleitores

A legislação eleitoral garante que todos os concorrentes às eleições designem delegados de candidatura para funcionarem junto das mesas das assembleias de voto, mandatários de candidatura para os níveis de apuramento distrital e provincial e mandatário nacional para o apuramento central, cuja função essencial é a de fiscalizar os actos relativos à votação e apuramento dos resultados eleitorais, recebendo no fim do processo no respectivo escalão uma cópia original da acta e do edital, contendo os respectivos resultados eleitorais, o que permite e facilita uma contagem paralela a dos órgãos eleitorais (cfr. artigos 55, 57, 101, 110 e 149 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro).

Quer os delegados de candidatura e mandatários dos concorrentes, quer o cidadão eleitor têm o direito de apresentar perante a mesa de voto, pedidos de esclarecimento, reclamações, protestos e contraprotostos relativamente às operações de votação e apuramento dos resultados, sem prejuízo do direito à impugnação judicial das decisões tomadas pelos órgãos eleitorais a todos os níveis (cfr. artigos 82, 93, 101, 110 e 149 da Lei n° 8/2013, de 27 de Fevereiro e artigos 103, 114, 122, 132 e 144 da Lei n° 3/2019, de 31 de Maio).

Notificada a CNE para prestar informações sobre o processo de credenciação dos delegados de candidatura, por Ofício n° 90/CNE/221/2019, de 26 de Novembro, a mesma forneceu os números de delegados credenciados por cada província, distrito e por cada partido político concorrente.

Nesta senda, pode constatar-se o seguinte por província:

- Niassa, credenciados 5.888 (cinco mil oitocentos e oitenta e oito) delegados de candidatura, sendo Frelimo 2.401 (dois mil quatrocentos e um), Renamo 2.044 (dois mil e quarenta e quatro) e MDM 1.443 (mil quatrocentos e quarenta e três);

- Cabo Delgado, credenciados 7.478 (sete mil quatrocentos e setenta e oito) delegados de candidatura, sendo Frelimo 3.018 (três mil e dezoito), Renamo 2.693 (dois mil seiscentos e noventa e três), MDM 1.767 (mil setecentos e sessenta e sete);

- Nampula, credenciados 28.172 (vinte oito mil cento e setenta e dois) delegados de candidatura, sendo Frelimo 7.043 (sete mil e quarenta e três), Renamo 7.043 (sete mil e quarenta e três), MDM 7.043 (sete mil e quarenta e três) e AMUSI 7.043 (sete mil e quarenta e três);

- Zambézia, credenciados 16.076 (dezasseis mil e setenta e seis) delegados de candidatura, sendo Frelimo 6.410 (seis mil quatrocentos e dez), Renamo 5.844 (cinco mil oitocentos e quarenta e quatro), MDM 3.084 (três mil e oitenta e quatro) e PODEMOS 738 (setecentos e trinta e oito);

- Tete, credenciados 7.711 (sete mil setecentos e onze) delegados de candidatura, sendo Frelimo 3.749 (três mil setecentos e quarenta e nove), Renamo 3.186 (três mil cento oitenta e seis), MDM 754 (setecentos e cinquenta e quatro) e Nova Democracia 22 (vinte e dois);

- Manica, credenciados 5.465 (cinco mil quatrocentos e sessenta e cinco) delegados de candidatura, sendo Frelimo 2.422 (dois mil quatrocentos e vinte e dois), Renamo 2.282 (dois mil duzentos e oitenta e dois), MDM 761 (setecentos e sessenta e um);

- Sofala, credenciados 8.832 (oito mil oitocentos e trinta e dois) delegados de candidatura, sendo Frelimo 3.052 (três mil cinquenta e dois), Renamo 2.939 (dois mil novecentos e trinta e nove), MDM 2.841 (dois mil oitocentos e quarenta e um);

- Inhambane, credenciados 4.873 (quatro mil oitocentos e setenta e três) delegados de candidatura, sendo Frelimo 2.360 (dois mil trezentos e sessenta), Renamo 790 (setecentos e noventa), MDM 1.541 (mil quinhentos e quarenta e um) e PJDM 182 (cento oitenta e dois);

- Gaza, credenciados 5.336 (cinco mil trezentos e trinta e seis) delegados de candidatura, sendo Frelimo 3.721 (três mil setecentos e vinte e um), Renamo 838 (oitocentos e trinta e oito), MDM 374 (trezentos e setenta e quatro), Nova Democracia 386 (trezentos e oitenta e seis) e PJDM 17 (Dezassete);

- Maputo Província, credenciados 7.973 (sete mil novecentos e setenta e três) delegados de candidatura, sendo Frelimo 3.526 (três mil quinhentos e vinte e seis), Renamo 2.204 (dois mil duzentos e quatro),

MDM 1.699 (mil seiscentos e noventa e nove), PODEMOS 149 (cento e quarenta e nove), PJDM 60 (sessenta) e Nova Democracia 335 (trezentos e trinta e cinco);

-Maputo Cidade, credenciados 4.843 (quatro mil oitocentos e quarenta e três) delegados de candidatura, sendo Frelimo 2.190 (dois mil cento e noventa), Renamo 1.397 (mil trezentos e noventa e sete), MDM 90 (noventa), AMUSI 60 (sessenta), Nova Democracia 157 (cento cinquenta e sete) e PODEMOS 90 (noventa).

Mapa de Delegados de Candidatura credenciados por concorrente

Província	Frelimo	Renamo	MDM	PODEMOS	PJDM	ND	AMUSI	Total
Niassa	2.401	2.044	1.443					5.888
Cabo Delgado	3.018	2.693	1.767					7.478
Nampula	7.043	7.043	7.043				7.043	28.172
Zambézia	6.410	5.844	3.084	738				16.076
Tete	3.749	3.186	754			22		7.711
Manica	2.422	2.282	761					5.465
Sofala	3.052	2.939	2.841					8.832
Inhambane	2.360	790	1.541		182			4.873
Gaza	3.721	838	374		17	386		5.336
Maputo Província	3.526	2.204	1.699	149	60	335		7.973
Maputo Cidade	2.190	1.397	949	90		157	60	4.843
TOTAL	39.892	31.260	22.256	977	259	900	7.103	102.647

Deste quadro sinóptico, o Conselho Constitucional constatou que, dos 27 (vinte e sete) partidos políticos e coligações de partidos políticos concorrentes às eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais de 15 de Outubro, somente a Frelimo, a Renamo e o MDM indicaram delegados de candidatura em todas as províncias. Apesar deste facto, constata-se que o Partido MDM indicou menor número, a Renamo número a seguir ao da Frelimo.

A Província de Nampula constitui uma excepção à regra, visto que os partidos Frelimo, Renamo, MDM e AMUSI indicaram todos igual número de delegados de candidatura 7.043 (sete mil quarenta e três).

Destes factos, o Conselho Constitucional forma a convicção de que, sendo livre a indicação dos delegados de candidatura pelos concorrentes e partidos políticos, cada partido optou por designar delegados para os locais ou círculos eleitorais que considerou preponderantes.

A falta de indicação dos delegados de candidatura pelos partidos políticos, apesar de ser livre, pode comprometer qualquer possibilidade de apresentação de recursos eleitorais assentes em provas concretas sobre o processo de apuramento dos resultados, pois se o partido não designou delegados às mesas de votação não terá elementos necessários e decisivos para sustentar qualquer tipo de recurso jurisdicional, quer ao nível dos distritos, quer ao nível do Conselho Constitucional.

Garantias de transparência através da observação eleitoral

A legislação eleitoral define a «Observação Eleitoral» como sendo a *verificação consciente, genuína, responsável, idónea e imparcial das diversas fases que os actos eleitorais compreendem*, abrangendo todos os actos e fases do

processo eleitoral, desde a data do seu início até à validação e proclamação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional (cfr. artigos 263 e 264 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro e os artigos 235 e 236 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio). Neste contexto, a observação eleitoral abrangeu sequencialmente o recenseamento eleitoral, a campanha e propaganda eleitoral, a votação, o apuramento parcial, distrital ou de cidade, provincial e geral feito pela CNE.

O papel da observação eleitoral não é despidendo. Com efeito, os observadores eleitorais são um mecanismo que ajuda a aumentar a confiança da comunidade nacional e internacional nos processos eleitorais, promovendo a transparência, a participação cidadã e a condução democrática das eleições, firmada na legislação de cada País e nos padrões nacionais de conduta criados com base nos compromissos regionais e internacionais que vinculam a República de Moçambique.

Nos termos do regime jurídico da observação eleitoral definido pelas Leis n.ºs 8/2013 e 3/2019, os observadores das eleições são de duas categorias, nacionais e internacionais, podendo ser pessoas singulares ou colectivas, sendo que tal qualidade se adquire com o reconhecimento pela CNE e pelas Comissões Provinciais de Eleições (cfr. artigos de 252 e 255 da Lei n.º 8/2013, e artigos 224 e 227 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio).

Visando obter informação sobre a observação eleitoral, o Conselho Constitucional notificou a CNE para que fornecesse dados atinentes ao processo de credenciação de observadores nacionais e internacionais em todo o território nacional.

Através do Ofício n.º 90/CNE/221/2019, de 26 de Novembro, a CNE forneceu os seguintes dados, classificados por categoria de observador:

- Observadores nacionais credenciados em todo o território nacional 42.382 (quarenta e dois mil, e trezentos e oitenta e dois), divididos por província, nos seguintes termos: Niassa 1.099 (mil e noventa e nove), Cabo Delgado 1.760 (mil setecentos e sessenta), Nampula 9.924 (nove mil novecentos e vinte e quatro), Zambézia 19.497 (dezanove mil e quatrocentos noventa e sete), Tete 1.036 (mil e trinta e seis), Manica 2.443 (dois mil quatrocentos e quarenta e três), Sofala 2.315 (dois mil trezentos e quinze), Inhambane 623 (seiscentos e vinte três), Gaza 968 (novecentos e sessenta e oito), Maputo Província 719 (setecentos e dezanove) e Maputo Cidade 1.081 (mil e oitenta e um), STAE-Central 480 (quatrocentos e oitenta) e CNE 437 (quatrocentos e trinta e sete) observadores;
- Observadores internacionais 520 (quinhentos e vinte), distribuídos por todo o território nacional;
- Observadores de cortesia 17 (dezassete).

Dos observadores nacionais regista-se a participação das seguintes organizações não partidárias: Parlamento Juvenil, Sala da Paz, MISA-Moçambique, Mulher, Lei e Desenvolvimento (Muleide), Amurede, Fundação para a Cidadania, Conselho Cristão de Moçambique, Igreja Católica, Centro de Integridade Pública (CIP), Fórum Mulher, CEDES, Instituto para Democracia Multipartidária (IMD), Ordem dos Advogados, JOINT, Associações Sindicais, Liga dos Direitos Humanos, Igreja Velha Apostólica, entre outras.

Na lista dos observadores internacionais, contam-se a Missão de Observação Eleitoral da União Europeia (MOE-EU), o Instituto Eleitoral para a Democracia Sustentável em África (EISA), Missão da Observação dos PALOP e Missão de Observação Eleitoral da União Africana, entre outras.

O Conselho Constitucional recebeu em audiência as Missões de Observação da União Africana, da União Europeia e do EISA antes do início do processo de votação.

As missões de observação da União Europeia, do EISA e da Sala da Paz remeteram os seus relatórios de observação eleitoral, tendo o Conselho Constitucional tomado em consideração as opiniões construtivas, críticas e as recomendações neles inseridas, no que tange à melhoria da legislação eleitoral, à transparência nas operações de apuramento, à divulgação das reclamações e respectivas decisões por parte dos órgãos de administração eleitoral.

Em termos comparativos, o Conselho Constitucional nota, com apreço, o interesse crescente dos cidadãos e organizações não partidárias nacionais e organizações internacionais pelo processo de observação eleitoral, com o objectivo de avaliar de modo imparcial a democraticidade e transparência das eleições em Moçambique. Efectivamente, dos 3.530 (três mil e quinhentos e trinta) observadores nacionais nas eleições presidenciais, legislativas e das assembleias províncias de 2014 evoluiu-se para 42.382 (quarenta dois mil e trezentos oitenta e dois) observadores nacionais e dos 107 (cento e sete) observadores internacionais em 2014, o crescendo em 2019, é de 537 (quinhentos e trinta e sete).

De recordar que os deveres dos observadores eleitorais se encontram plasmados no artigo 264 da Lei n° 8/2013, de 27 de Fevereiro, revista e republicada pela Lei n° 2/2019, de 31 de Maio, bem como no artigo 236 da Lei n° 3/2019, de 31 de Maio, de entre os quais se aponta a obrigação de se fazer acompanhar de provas sempre que constatar situações de irregularidades.

Mapa de Observadores credenciados

N.º	Província	Observadores		
		Nacionais	Estrangeiros	Cortesia
01	Niassa	1.099		
02	Cabo Delgado	1.760		
03	Nampula	9.924		
04	Zambézia	19.497		
05	Tete	1.036		
06	Manica	2.443		
07	Sofala	2.315		
08	Inhambane	623		
09	Gaza	968		
10	Maputo Província	719		
11	Maputo Cidade	1.081		
12	CNE	437		
13	STAE Central	480	520	17
	Total	42.382	520	17

Garantias de transparência eleitoral através da comunicação social

A função da Comunicação Social é a de difundir, com isenção e imparcialidade, os acontecimentos relativos ao decurso dos actos e processos da eleição, visando o esclarecimento da opinião pública e a promoção da liberdade de opinião e de imprensa.

Nos termos da legislação eleitoral, os profissionais da Comunicação Social têm um dever especial, em particular, aqueles que se deslocam às mesas de voto, o de não actuar de modo a comprometer o segredo

do voto, influenciar o sentido do voto ou de modo algum perturbar o decurso das operações eleitorais, (cfr. artigo 86 da Lei n° 8/2013, de 27 de Fevereiro e artigo 107 da Lei n° 3/2019, de 31 de Maio).

A CNE informou a este Órgão que participaram na actividade de comunicação social, em todo o território nacional, cerca de 3.263 (três mil e duzentos e sessenta e três) jornalistas, sendo 3.160 (três mil e cento e sessenta) nacionais e 103 (cento e três) estrangeiros.

Comparativamente, nas eleições gerais de 2014 participaram apenas 575 (quinhentos e setenta e cinco) jornalistas nacionais e 31 (trinta e um) estrangeiros.

Mapa de Jornalistas credenciados

N°	Província	Jornalistas	
		Nacionais	Estrangeiros
01	Niassa	67	
02	Cabo Delgado	106	
03	Nampula	210	
04	Zambézia	340	
05	Tete	71	
06	Manica	90	
07	Sofala	237	
08	Inhambane	92	
09	Gaza	82	
10	Maputo Província	53	
11	Maputo Cidade	32	
12	CNE		
13	STAE Central	1.780	103
Total		3.160	103

Perante este conjunto de garantias atrás descritas com vista à transparência do processo eleitoral, há ainda quem afirme que os nossos processos eleitorais enfermam de problemas. Afinal, onde residem os problemas dos nossos processos eleitorais?

No seu quadro jurídico-constitucional? Na organização? Na administração e gestão das eleições? Nos mecanismos de administração da justiça eleitoral? No grau de preparação dos eleitores? No grau de preparação dos partidos políticos? No grau de preparação dos candidatos? Ou, conjuntamente, em todos estes elementos do sistema?

Impõe-se, pois, uma reflexão sobre estes aspectos.

V

Contencioso e Ilícitos Eleitorais

Contencioso Eleitoral

À luz do quadro-jurídico positivo para as eleições de 15 de Outubro, a tutela jurisdicional efectiva em matéria de contencioso eleitoral é exercida pelos Tribunais Judiciais de Distrito, que julgam em primeira instância e pelo Conselho Constitucional, que julga em última instância.

No âmbito das competências conferidas pela alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da CRM, o Conselho Constitucional recebeu, apreciou e decidiu recursos relativos às fases de recenseamento eleitoral, candidaturas para a Assembleia da República e Assembleia Provincial, votação e dos pertinentes apuramentos.

Ao todo foram recebidos e decididos 18 (dezoito) recursos.

Dos recursos recebidos e julgados, o Conselho Constitucional retira duas conclusões de fundo sobre o contencioso do processo eleitoral.

Primeira, constatou-se, mais uma vez, a falta de domínio da legislação eleitoral pelos concorrentes às eleições, no que concerne à observância dos prazos legais para a interposição dos recursos ao nível dos Tribunais Judiciais de Distrito.

Segunda, nota-se, igualmente, um défice de conhecimento dos elementos que devem acompanhar as petições na primeira instância. É que a junção de elementos de prova, requisitos essenciais do processo de contencioso eleitoral deve ser feita no momento de propositura do recurso nos Tribunais Judiciais de Distrito, o que obsta que esses meios de prova sejam apresentados directamente no Conselho Constitucional, salvo os casos de recurso directo a este Órgão.

Nos processos de contencioso em que se constatou ter havido a ocorrência de ilícitos eleitorais, o Conselho Constitucional mandou extrair cópias dos documentos relevantes do processo que foram remetidas ao Ministério Público para o devido procedimento legal.

Ilícitos Eleitorais

Os factos que consubstanciam ilícitos eleitorais estão tipificados nos artigos 198 a 243 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio e nos artigos 170 a 215 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio.

Do visto do Ministério Público, pode apurar-se, quanto aos ilícitos eleitorais, o seguinte:

- relativos ao recenseamento eleitoral, 57 (cinquenta e sete) casos, destacando-se 27 (vinte e sete) de dupla inscrição e promoção dolosa de inscrição e os restantes de crimes comuns de falsificação de documentos autênticos;

- quanto à campanha eleitoral, registaram-se 220 (duzentos e vinte) casos, sendo de destacar o crime de dano em material de propaganda eleitoral e o de violação de liberdade de reunião; 31 (trinta e um) de crimes comuns, nomeadamente o de ofensas corporais de que resultou doença ou impossibilidade para o trabalho;

- na fase da votação, registaram-se 65 (sessenta e cinco) ilícitos designadamente, perturbação das assembleias de voto, introdução de boletins de voto na urna, desvio da urna ou de voto, propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, voto plúrimo e impedimento ao sufrágio;

- no apuramento, constataram-se 4 (quatro) ilícitos eleitorais concretamente, crime de fraude de apuramento e perturbação das assembleias de voto.

O Ministério Público reporta ainda que:

- durante o presente processo eleitoral, o Partido Renamo submeteu no dia 11 de Julho de 2019, uma queixa-crime/participação, contra cidadãos, membros da CNE, subscritores da Deliberação n.º 88/CNE/2019, de 23 de Junho, atinente à aprovação dos dados do recenseamento eleitoral de 2019; e

- foi ainda formulado, em 16 de Junho de 2019, um pedido de auditoria externa independente no processo de recenseamento eleitoral de 2019.

Sobre estes pedidos, o douto visto do Ministério Público informa que:

- analisadas as denúncias e os diversos documentos que o denunciante juntou e considera conter matéria probatória suficiente, optou por, antes de enveredar pelo procedimento criminal, realizar um inquérito, no exercício da competência do Ministério Público, prevista na alínea u) do artigo 4 da Lei n.º 4/2017, de 18 de Janeiro;

(...) recolheram-se indícios suficientes de prática de actos que podem ter contribuído para as discrepâncias existentes entre os dados do Recenseamento Geral da População e os do Recenseamento Eleitoral na Província de Gaza.

Conclui o visto do Ministério Público *não existirem neste momento elementos suficientes para se desencadear procedimento criminal contra algum ou alguns funcionários da CNE e nem do STAE, porém, os dados do recenseamento geral da população e os do recenseamento eleitoral na Província de Gaza estão a ser averiguados por especialistas na matéria.*

No que se refere aos ilícitos eleitorais aqui elencados pelo Ministério Público, o Conselho Constitucional reitera o posicionamento sufragado no Acórdão n.º 21/CC/2014, de 29 de Dezembro, nos seguintes termos: *A ocorrência reiterada destes ilícitos, em cada período eleitoral, traduz, no entendimento do Conselho Constitucional, o défice da educação cívica do eleitorado, para cuja superação requer o concurso empenhado dos órgãos de administração eleitoral, dos actores políticos e da sociedade em geral.*

Quanto aos três pedidos submetidos ao Ministério Público, o Conselho Constitucional entende que esta matéria está devidamente remetida ao órgão constitucional e legalmente competente para o seu tratamento jurídico.

VI

Apuramento dos Resultados Eleitorais

O regime jurídico de apuramento dos resultados das Eleições Gerais (Presidenciais e Legislativas) e das Assembleias Provinciais vem fixado nas Leis n.ºs 8/2013, de 27 de Fevereiro e 3/2019, de 31 de Maio, respectivamente, que consagram os diversos níveis que compreendem este processo.

Começando pelo apuramento parcial, este tem lugar na mesa de assembleia de voto e baseia-se nos boletins de voto, cuja contagem dá lugar à elaboração da acta e do edital das operações de votação e do apuramento parcial (cfr. n.º 1 do artigo 94 e o n.º 1 do artigo 98, ambos da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro e n.º 1 do artigo 117 e n.º 1 do artigo 118, ambos da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio).

Este apuramento é efectuado pelos membros das mesas das assembleias de voto.

O apuramento distrital ou de cidade consiste na centralização mesa por mesa dos resultados obtidos na totalidade das mesas das assembleias de voto, dentro da área geográfica do distrito ou cidade (cfr. n.º 2 do artigo 101 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro e n.º 2 do artigo 122 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio). Este nível de apuramento tem como elementos as actas e editais das operações das mesas das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento eleitoral e nos demais documentos remetidos à Comissão Distrital de Eleições ou de Cidade (cfr. n.º 1 do artigo 104 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro e n.º 1 do artigo 126 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio).

Do apuramento distrital ou de cidade são imediatamente lavrados acta e edital, onde constam os resultados apurados, as reclamações, os protestos e contraprotostos apresentados e as decisões que

tenham sido tomadas (cfr. nº 1 do artigo 105 da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro e nº 1 do artigo 217 da Lei nº 3/2019, de 31 de Maio). Este apuramento é feito pelas comissões de eleições distritais ou de cidade.

O apuramento provincial consiste na centralização, distrito por distrito, dos resultados eleitorais obtidos com base nas actas e editais dos apuramentos distritais ou de cidade (cfr. nº 2 do artigo 110 e nº 1 do artigo 113 da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro e nº 1 do artigo 132 da Lei nº 3/2019, de 31 de Maio). Deste apuramento são lavrados imediatamente acta e edital, devidamente assinados e carimbados, onde constam os resultados apurados, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados (cfr. nº 1 do artigo 114 da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro e nº 1 do artigo 136 da Lei nº 3/2019, de 31 de Maio). Este apuramento é feito pelas comissões provinciais de eleições.

De acordo com o estabelecido nos artigos 118 e 119 da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro e artigos 141 e 142 da Lei nº 3/2019, de 31 de Maio, compete à CNE efectuar a centralização nacional, o apuramento geral e a divulgação dos resultados das eleições, cujas operações materiais são realizadas pelo STAE.

A CNE, reunida em Assembleia de Centralização Nacional e Apuramento Geral, no dia 26 de Outubro, na presença dos mandatários, observadores nacionais, estrangeiros e jornalistas que assistiram o decurso dos trabalhos nos termos dos artigos 149 e 151 da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro e dos artigos 144 e 145 da Lei nº 3/2019, de 31 de Maio, aprovou os dados que constituem a centralização nacional dos resultados eleitorais obtidos pelos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores concorrentes às sextas eleições presidenciais, legislativas e terceiras das assembleias provinciais, havidas no dia 15 de Outubro.

Refira-se, a este propósito, que o processo de centralização ao nível da CNE baseou-se nas actas e nos editais de centralização e apuramento distrital e de cidade, bem como nos dados da centralização recebidos das comissões provinciais de eleições e foi feito através do sistema informático do STAE.

Resultados do Apuramento Geral

O Conselho Constitucional procedeu à reverificação dos resultados obtidos e da sua análise, extraiu que, do universo dos eleitores recenseados, foram apurados os seguintes resultados:

ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS		Percentagem
Nº total de eleitores inscritos	13.162.321	100%
Total de votantes	6.679.008	50,74%
Total de abstenções	6.483.313	49,26%
Total de votos válidos	6.174.713	-
Total de votos nulos	221.342	-
Total de votos em branco	283.429	-

Votos por Candidato

Nome do candidato	Número de votos	Percentagem (%)
Filipe Jacinto Nyusi	4.507.549	73,00%
Daviz M'bepo Simango	270.615	4,38%
Ossufo Momade	1.351.284	21,88%
Mário Albino	45.265	0,74%
Total de Votos Válidos	6.174.713	100%

ELEIÇÕES PARA DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA		Percentagem
Nº total de eleitores inscritos	13.162.321	100%
Total de votantes	6.621.482	50,31%
Total de abstenções	6.540.839	49,69%
Total de votos válidos	5.926.818	-
Total de votos nulos	275.055	-
Total de votos em branco	420.980	-

Distribuição de Mandatos

Nome do Partido	Nº de votos	Percentagem (%)	Nº de mandatos
Frelimo	4.195.072	70,78%	184
MDM	251.347	4,24%	6
Renamo	1.346.009	22,71%	60
Outros	134.390	2,27%	0
Total de Votos Válidos	5.926.818	100%	250

ELEIÇÕES DAS ASSEMBLEIAS PROVINCIAIS		Percentagem
Nº total de eleitores inscritos	12.235.655	100%
Total de votantes	6.276.264	51,29%
Total de abstenções	5.959.391	48,71%
Total de votos válidos	5.747.686	-
Total de votos nulos	184.151	-
Total de votos em branco	344.431	-

Distribuição de Mandatos por Província

Província	Partido Político	Votos válidos	N.º de mandatos
Niassa	Frelimo	184.314	46
	MDM	9.422	0
	Renamo	78.888	14
Total de Mandatos			60
Cabo Delgado	Frelimo	371.430	66
	MDM	17.737	0
	Renamo	106.281	16
	PAHUMO	3.873	0
Total de Mandatos			82
Nampula	Frelimo	555.204	63
	MDM	33.060	0
	Renamo	314.605	31
	AMUSI	17.368	0
Total de Mandatos			94
Zambézia	Frelimo	536.816	69
	MDM	32.804	0
	Renamo	252.524	23
Total de Mandatos			92
Tete	Frelimo	469.778	65
	MDM	14.691	0
	Renamo	128.451	17
Total de Mandatos			82
Manica	Frelimo	372.269	63
	MDM	13.841	0
	Renamo	118.296	17
Total de Mandatos			80
Sofala	Frelimo	365.194	60
	MDM	69.940	8
	Renamo	115.388	13
	PARENA	2.970	0
Total de Mandatos			81
Inhambane	Frelimo	259.726	54
	MDM	15.373	0
	Renamo	46.787	6
	PARESO	3.623	0
Total de Mandatos			60
Gaza	Frelimo	669.074	81
	MDM	15.324	0
	Renamo	19.739	1
Total de Mandatos			82

Maputo-Província	Frelimo	370.088	61
	MDM	30.819	2
	Renamo	129.023	18
	PARENA	1.394	0
	PARESO	1.572	0
Total de Mandatos			81

Total Nacional de Mandatos por Concorrente

Nome do Partido	Nº de votos	Percentagem (%)	Nº de mandatos
Frelimo	4.153.893	72,27%	628
MDM	253.011	4,40%	10
Renamo	1.309.982	22,79%	156
Outros	30.800	0,54%	0

Eleição dos Cabeças de Lista nos termos do nº 2 do artigo 279 da Constituição da República:

Província	Partido Político	Votos válidos	Percentagem (%)
Niassa	Frelimo	184.314	67,61%
Cabo Delgado	Frelimo	371.430	74,39%
Nampula	Frelimo	555.204	60,33%
Zambézia	Frelimo	536.816	65,29%
Tete	Frelimo	469.778	76,65%
Manica	Frelimo	372.269	73,80%
Sofala	Frelimo	365.194	65,98%
Inhambane	Frelimo	259.726	79,79%
Gaza	Frelimo	669.074	95,02%
Maputo Província	Frelimo	370.088	69,45%

De todo o exposto, o Conselho Constitucional considera que as irregularidades verificadas no decurso do processo eleitoral não influenciaram substancialmente os resultados das Eleições Gerais (Presidenciais e Legislativas) e das Assembleias Provinciais realizadas em 15 de Outubro de 2019.

VII

Decisão

Ao abrigo do preceituado na alínea d) *in fine* do nº 2 do artigo 243 da Constituição da República e do nº 2 do artigo 154 da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei nº 2/2019, e artigo 151 da Lei nº 3/2019, ambas de 31 de Maio, o Conselho Constitucional :

1. Valida os resultados das Eleições Presidenciais de 15 de Outubro de 2019 e proclama eleito Presidente da República de Moçambique o cidadão Filipe Jacinto Nyusi.

2. Valida os resultados das Eleições Legislativas de 15 de Outubro de 2019 e proclama eleitos Deputados da Assembleia da República os cidadãos das listas dos partidos Frelimo, MDM e Renamo constantes dos mapas em anexo, que fazem parte integrante do presente Acórdão.
3. Valida os resultados das Eleições das Assembleias Provinciais de 15 de Outubro de 2019 e proclama eleitos Membros das Assembleias Provinciais de Niassa, Cabo Delgado, Nampula, Zambézia, Tete, Manica, Sofala, Inhambane, Gaza e Maputo Província, os cidadãos das listas dos partidos Frelimo, MDM e Renamo constantes dos mapas em anexo, que fazem parte integrante do presente Acórdão.
4. Proclama eleitos Governadores de Província, nos termos do nº 2 do artigo 279 da Constituição da República, os seguintes Cabeças de Lista:

Nome da Província	Nome do Cabeça de Lista Eleito
Niassa	Elina Judite da Rosa Víctor Massengele
Cabo Delgado	Valige Tauabo
Nampula	Manuel Rodrigues Alberto
Zambézia	Pio Augusto Matos
Tete	Domingos Juliasse Viola
Manica	Francisca Domingos Tomás
Sofala	Lourenço Ferreira Bulha
Inhambane	Daniel Francisco Chapo
Gaza	Margarida Sebastião Mapanzene Chongo
Maputo Província	Júlio José Parruque

Afixem-se os editais respectivos à porta dos edifícios do Conselho Constitucional, da Comissão Nacional de Eleições, do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e nos lugares de estilo.

Publique-se.

Maputo, aos 22 de Dezembro de 2019

Lúcia da Luz Ribeiro; Manuel Henrique Franque; Domingos Hermínio Cintura; Mateus da Cecília Feniassa Saize; Ozias Pondja; Albano Macie; Albino Augusto Nhacassa.

Declaração de voto

Votei vencido pelos seguintes fundamentos:

O voto é livre e todos os eleitores fizeram a sua escolha conforme os ditames da sua consciência, em estrita observância da lei.

O mesmo não se pode dizer com o que se passou a partir da contagem dos votos e respectivos apuramentos, onde várias irregularidades foram apontadas, tanto pelos concorrentes e seus representantes, como pelos observadores credenciados, colocando em crise a transparência do processo eleitoral.

Infelizmente esta situação não é isolada, tendo em conta que se repete de eleição em eleição, facto que me leva a concluir que as irregularidades ocorridas nestas eleições são consequência inerente da organização, administração e gestão dos nossos processos eleitorais.

Maputo, aos 22 de Dezembro de 2019.

Manuel Henrique Franque

Declaração de voto

Votei no mesmo sentido, apoiando a declaração de voto do Venerando Juiz Conselheiro Manuel Henrique Franque.

Maputo, aos 22 de Dezembro de 2019

Albino Augusto Nhacassa

ANEXO IV

- ✓ **MODELO A**
DE PETIÇÃO DE RECLAMAÇÃO/PROTESTO/CONTRAPROTESTO ÀS OPERAÇÕES DE VOTAÇÃO

- ✓ **MODELO B**
DE PETIÇÃO DE RECLAMAÇÃO/PROTESTO/CONTRAPROTESTO ÀS OPERAÇÕES DE APURAMENTO PARCIAL DE VOTOS NA MESA DE VOTO

- ✓ **MODELO C**
DE PETIÇÃO DE RECLAMAÇÃO/PROTESTO/CONTRAPROTESTO ÀS OPERAÇÕES DE APURAMENTO INTERMÉDIO NA COMISSÃO DISTRITAL OU DE CIDADE

- ✓ **MODELO D**
DE PETIÇÃO DE RECLAMAÇÃO/PROTESTO/CONTRAPROTESTO ÀS OPERAÇÕES DE APURAMENTO GERAL OU CENTRALIZAÇÃO NACIONAL

- ✓ **MODELO E**
DE PETIÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO JUNTO DO TRIBUNAL JUDICIAL DE DISTRITO OU DE CIDADE ÀS OPERAÇÕES DE VOTAÇÃO NA MESA DE VOTO

- ✓ **MODELO F**
DE PETIÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO NO TRIBUNAL JUDICIAL DE DISTRITO OU DE CIDADE ÀS OPERAÇÕES DE APURAMENTO PARCIAL NA MESA DE VOTO

- ✓ **MODELO G**
DE PETIÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO JUNTO DO TRIBUNAL DISTRITAL OU DE CIDADE ÀS OPERAÇÕES DE APURAMENTO INTERMÉDIO NA COMISSÃO DISTRITAL OU DE CIDADE DE ELEIÇÕES

- ✓ **MODELO H**
DE PETIÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO NO CONSELHO CONSTITUCIONAL À DECISÃO DO TRIBUNAL JUDICIAL DE DISTRITO OU DE CIDADE

- ✓ **MODELO I**
DE PETIÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO JUNTO DO CONSELHO CONSTITUCIONAL À DECISÃO DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES SOBRE O APURAMENTO GERAL E CENTRALIZAÇÃO NACIONAL

MODELO A
DE PETIÇÃO DE RECLAMAÇÃO/PROTESTO/CONTRAPROTESTO ÀS
OPERAÇÕES DE VOTAÇÃO

Local de Ocorrência: Distrito/Cidade _____

Província: _____

Nome da Assembleia de Voto _____

Código da Mesa da Assembleia de Voto _____

Senhor Presidente da Mesa da Assembleia de Voto _____

Nome do (Protestante/Contraprotetante/Reclamante)

Na qualidade de (eleitor inscrito no caderno de recenseamento eleitoral/candidato/delegado de candidatura/mandatário de candidatura/partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponente).

Objecto: Protesta/contraproteta/reclama porque ou por (enumerar os factos irregulares na votação)

Preceito legal violado: Foi violado o seguinte preceito legal (subsumir na lei os factos irregulares na votação): _____

Pedido: Requer que a mesa de voto delibere sobre o assunto, rubricando e anexando o presente documento à prova da irregularidade reclamada e fazendo-o constar da acta (requerer a anulação da votação na mesa de voto/repetição da votação na mesa de voto).

Data da ocorrência do facto, indicar dia, mês e ano

_____ de _____ de _____

Assinatura do eleitor votante na mesa de voto/candidato/delegado de candidatura/mandatário

- ❖ A apresentação dos elementos de prova, testemunhas se as houver e de outros que façam fé em juízo.

MODELO B

DE PETIÇÃO DE RECLAMAÇÃO/PROTESTO/CONTRAPROTESTO ÀS OPERAÇÕES DE APURAMENTO PARCIAL DE VOTOS NA MESA DE VOTO

Local de Ocorrência: Distrito/Cidade _____

Província: _____

Nome da Assembleia de Voto _____

Código da Mesa da Assembleia de Voto _____

Senhor Presidente da Mesa da Assembleia de Voto

Nome do (Protestante/Contraprotetante/Reclamante)

Na qualidade de (eleitor inscrito na mesa de voto/candidato/delegado de candidatura/mandatário de candidatura, partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponente).

Objecto: Protesta/contraproteta/reclama porque ou por (enumerar os factos irregulares no apuramento parcial na mesa de voto) _____

Preceito legal violado: Foi violado o seguinte preceito legal (subsumir na lei os factos irregulares na votação): _____

Pedido: Requer que a mesa de voto delibere sobre o assunto, rubricando e anexando o presente documento à prova da irregularidade reclamada e fazendo-o constar da acta (requerer a anulação do apuramento parcial na mesa de voto/recontagem na mesa de voto).

Data da ocorrência do facto, indicar dia, mês e ano

_____ de _____ de _____

Assinatura do eleitor inscrito na mesa de voto/candidato/delegado de candidatura/mandatário de candidatura, partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponente.

- ❖ A apresentação dos elementos de prova, testemunhas se as houver e de outros que façam fé em juízo.

MODELO C

DE PETIÇÃO DE RECLAMAÇÃO/PROTESTO/CONTRAPROTESTO ÀS OPERAÇÕES DE APURAMENTO INTERMÉDIO NA COMISSÃO DISTRITAL OU DE CIDADE

Local de Ocorrência: Distrito/Cidade _____

Província: _____

Nome da Assembleia/Plenária de Apuramento Intermédio de Votos _____

Senhor Presidente da Comissão Distrital ou de Cidade

Nome do (Protestante/Contraprotetante/Reclamante)

Na qualidade de (candidato/partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos proponente de candidatura/mandatário de candidatura).

Objecto: Protesta/contraproteta/reclama porque ou por (enumerar os factos irregulares no apuramento intermédio de votos)

Preceito legal violado: Foi violado o seguinte preceito legal (subsumir na lei os factos irregulares na votação): _____

Pedido: Requer que a Comissão Distrital ou de Cidade delibere sobre o assunto, rubricando e anexando o presente documento à prova da irregularidade reclamada e fazendo-o constar da acta (requerer a anulação do apuramento intermédio dos resultados eleitorais/repetição do apuramento intermédio dos resultados eleitorais).

Data da ocorrência do facto, indicar dia, mês e ano

_____ de _____ de _____

Assinatura do candidato/proponente de candidatura/mandatário de candidatura

- ❖ A apresentação dos elementos de prova, testemunhas se as houver, cópia do edital e de outros que façam fé em juízo

MODELO D

DE PETIÇÃO DE RECLAMAÇÃO/PROTESTO/CONTRAPROTESTO ÀS OPERAÇÕES DE APURAMENTO GERAL OU CENTRALIZAÇÃO NACIONAL

Local de Ocorrência: Cidade de Maputo _____

Assembleia/Plenária da Comissão Nacional de Eleições _____

Exm.o Senhor Presidente da Comissão Nacional de Eleições _____

Nome do (Protestante/Contraprotetante/Reclamante)

Na qualidade de candidato/mandatário de candidatura/partidos político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponente de candidatura.

Objecto: Protesta/contraproteta/reclama porque ou por (enumerar os factos irregulares ocorridos no apuramento geral ou centralização nacional)

Preceito legal violado: Foi violado o seguinte preceito legal (subsumir na lei os factos irregulares ocorridos no apuramento geral ou centralização nacional): _____

Pedido: Requer que a Assembleia/Plenária da Comissão Nacional de Eleições delibere sobre o assunto, rubricando e anexando o presente documento à prova da irregularidade reclamada e fazendo-o constar da acta (requerer a anulação, recontagem/ repetição do apuramento geral ou centralização nacional).

Data da ocorrência do facto, indicar dia, mês e ano

_____ de _____ de _____

Assinatura do candidato/mandatário de candidatura/partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponente de candidatura

- ❖ A apresentação dos elementos de prova, testemunhas se as houver e de outros que façam fé em juízo.

MODELO E

DE PETIÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO JUNTO DO TRIBUNAL JUDICIAL DE DISTRITO OU DE CIDADE ÀS OPERAÇÕES DE VOTAÇÃO NA MESA DE VOTO

Local de Ocorrência: Distrito/Cidade _____

Província: _____

Nome da Mesa da Assembleia de Voto _____

Código da Mesa da Assembleia de Voto _____

Meritíssimo Doutor Juíz de Direito do Tribunal Judicial de Distrito ou de Cidade

Nome do Recorrente

Na qualidade de (eleitor inscrito na mesa de voto/candidato/delegado de candidatura/mandatário de candidatura, partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponente)

Objecto: Recorre porque ou por (enumerar os factos irregulares na votação na mesa de voto)

Preceito legal violado: Foi violado o seguinte preceito legal (subsumir na lei os factos irregulares na votação): _____

Pedido: Requer que o Tribunal Judicial de Distrito ou de Cidade delibere sobre o assunto, rubricando e anexando o presente documento à prova da irregularidade recorrida e fazendo-o constar da acta (requerer a anulação da votação/repetição da votação na mesa de voto).

Data da ocorrência do facto, indicar dia, mês e ano

_____ de _____ de _____

Assinatura do eleitor inscrito na mesa de voto/candidato/delegado de candidatura/mandatário de candidatura, partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponente.

- ❖ A apresentação dos elementos de prova, testemunhas se as houver e de outros que façam fé em juízo.

MODELO F

DE PETIÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO NO TRIBUNAL JUDICIAL DE DISTRITO OU DE CIDADE ÀS OPERAÇÕES DE APURAMENTO PARCIAL NA MESA DE VOTO

Local de Ocorrência: Distrito/Cidade _____

Província: _____

Nome da Assembleia de Voto _____

Código da Mesa da Assembleia de Voto _____

Meritíssimo Doutor Juíz de Direito do Tribunal Judicial de Distrito ou de Cidade

Nome do Recorrente

Na qualidade de (eleitor inscrito na mesa de voto/candidato/delegado de candidatura/mandatário de candidatura, partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponente).

Objecto: Recorre porque ou por (enumerar os factos irregulares no apuramento parcial na mesa de voto) _____

Preceito legal violado: Foi violado o seguinte preceito legal (subsumir na lei os factos irregulares na votação): _____

Pedido: Requer que o Tribunal Judicial de Distrito ou de Cidade delibere sobre o assunto, rubricando e anexando o presente documento à prova da irregularidade recorrida e fazendo-o onstar da acta (requerer a anulação do apuramento parcial/recontagem).

Data da ocorrência do facto, indicar dia, mês e ano

_____ de _____ de _____

Assinatura do eleitor inscrito na mesa de voto/candidato/delegado de candidatura/mandatário

- ❖ A apresentação dos elementos de prova, testemunhas se as houver, cópia do edital e de outros que façam fé em juízo.

MODELO G

DE PETIÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO JUNTO DO TRIBUNAL DISTRITAL OU DE CIDADE ÀS OPERAÇÕES DE APURAMENTO INTERMÉDIO NA COMISSÃO DISTRITAL OU DE CIDADE DE ELEIÇÕES

Local de Ocorrência: Distrito/Cidade _____

Província: _____

Meritíssimo Doutor Juíz de Direito do Tribunal Judicial de Distrito ou de Cidade

Nome do Recorrente

Na qualidade de candidato/partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos
proponente de candidatura/mandatário de candidatura.

Objecto: Recorre porque ou por (enumerar os factos irregulares no apuramento intermédio dos
resultados eleitorais)

Preceito legal violado: Foi violado o seguinte preceito legal (subsumir na lei os factos irregulares na
votação): _____

Pedido: Requer que o Tribunal Judicial Distrital ou de Cidade delibere sobre o assunto, rubricando e
anexando o presente documento à prova da irregularidade recorrida e fazendo-o constar da acta
(requerer a anulação do apuramento intermédio dos resultados eleitorais/repetição do apuramento
intermédio dos resultados eleitorais).

Data da ocorrência do facto, indicar dia, mês e ano

_____ de _____ de _____

Assinatura do candidato/partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos
eleitores proponente de candidatura/mandatário de candidatura

- ❖ A apresentação dos elementos de prova, testemunhas se as houver, cópia do edital e de outros
que façam fé em juízo.

MODELO H
DE PETIÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO NO CONSELHO
CONSTITUCIONAL À DECISÃO DO TRIBUNAL JUDICIAL DE DISTRITO OU
DE CIDADE

Local de Ocorrência: Distrito/Cidade

Província: _____

Nome do Tribunal Judicial de Distrito ou de Cidade de apresentação do recurso _____

Exm.o Senhor Venerando Juíz-Presidente do Conselho Constitucional

Nome do Recorrente

Na qualidade de (candidato/partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponente de candidatura/mandatário de candidatura).

Objecto: Recorre porque ou por (enumerar as razões para não conformar-se com a decisão do Tribunal)

Preceito legal violado: Foi violado o seguinte preceito legal (subsumir na lei os factos irregulares na votação): _____

Pedido: Requer que o Conselho Constitucional delibere sobre o assunto, rubricando e anexando o presente documento à prova da decisão recorrida fazendo-o constar da acta (requerer a anulação da decisão do Tribunal Judicial do Distrito ou da Cidade).

Data da ocorrência do facto, indicar dia, mês e ano

_____ de _____ de _____

Assinatura do eleitor/candidato/proponente de candidatura/mandatário

- ❖ A apresentação dos elementos de prova, testemunhas se as houver, cópia do edital e de outros que façam fé em juízo.

MODELO I

**DE PETIÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO JUNTO DO CONSELHO
CONSTITUCIONAL À DECISÃO DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES
SOBRE O APURAMENTO GERAL E CENTRALIZAÇÃO NACIONAL**

Local de Ocorrência: Maputo-Cidade _____

Assembleia/Plenária de Apuramento Geral _____

Exm.o Senhor Venerando Juíz-Presidente do Conselho Constitucional

Nome do Recorrente

Na qualidade de candidato/partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponente de candidatura/mandatário de candidatura.

Objecto: Recorre porque ou por (enumerar os factos irregulares no apuramento geral e centralização nacional)

Preceito legal violado: Foi violado o seguinte preceito legal (subsumir na lei os factos irregulares na votação): _____

Pedido: Requer que o Conselho Constitucional delibere sobre o assunto, rubricando e anexando o presente documento à prova da irregularidade recorrida e fazendo-o constar da acta (requerer a anulação do apuramento geral e centralização nacional/repetição do apuramento geral e centralização nacional na Comissão Nacional de Eleições).

Data da ocorrência do facto, indicar dia, mês e ano

_____ de _____ de _____

Assinatura do eleitor/candidato/partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponente de candidatura/mandatário de candidatura

- ❖ A apresentação dos elementos de prova, testemunhas se as houver, cópia do edital e de outros que façam fé em juízo.

Com o apoio de:



FINLAND



Embaixada da Noruega

NORWAY



**Electoral Project
SEAM**

UNDP Mozambique